



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Secretário-Geral 11 208

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto do Desporto de Portugal 11 208

Ministério da Administração Interna

Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo
Eleitoral 11 213
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 11 213

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 11 213
Departamento Geral de Administração 11 213
Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento 11 213

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portarias 11 214

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ... 11 214
Direcção-Geral dos Impostos 11 215
Instituto de Seguros de Portugal 11 215

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas 11 215
Força Aérea 11 215

Ministério da Justiça

Directoria Nacional da Polícia Judiciária 11 217

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Centro 11 217
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 11 218

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria
e da Inovação 11 218
Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico 11 218

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro 11 218
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ... 11 219

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares
e do Imobiliário, I. P. 11 219

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional	11 227
--	--------

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde	11 228
Administração Regional de Saúde do Alentejo	11 228
Inspeção-Geral da Saúde	11 230
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	11 230

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Educação	11 234
--	--------

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional	11 239
Tribunal Constitucional	11 241
Supremo Tribunal Administrativo	11 254
Tribunal de Contas	11 255
Ministério Público	11 271
Provedoria de Justiça	11 288
Universidade Aberta	11 288
Universidade de Aveiro	11 288
Universidade de Coimbra	11 290
Universidade do Minho	11 294
Universidade do Porto	11 295
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	11 296
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	11 297
Instituto Politécnico de Castelo Branco	11 297
Instituto Politécnico de Coimbra	11 299
Instituto Politécnico de Lisboa	11 299
Instituto Politécnico do Porto	11 299
Instituto Politécnico de Viseu	11 299
Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.	11 299

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 108/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005, inserindo o seguinte:

- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes.
- 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira.
- Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça.
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alenquer.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alenquer.
- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
- 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
- Tribunal da Comarca de Almeida.
- Tribunal da Comarca de Almeirim.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante.
- Tribunal da Comarca de Amares.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo.

- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
- 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
- Tribunal da Comarca de Baião.
- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Beja.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
- 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
- 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
- Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Cantanhede.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo.
- Tribunal da Comarca de Castro Daire.
- Tribunal da Comarca de Celorico da Beira.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves.
- 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
- 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
- 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
- Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã.
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas.
- Tribunal da Comarca do Entroncamento.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende.
- Tribunal da Comarca de Estremoz.
- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe.
- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras.
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
- Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
- 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão.
- Tribunal da Comarca da Golegã.
- 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar.
- Tribunal da Comarca de Gouveia.
- Tribunal da Comarca de Grândola.
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda.
- 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
- 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ílhavo.
- 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos.
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos.
- 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
- 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
- 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
- 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
- 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
- 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
- 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
- 6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

1.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 2.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 3.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 4.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 5.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 6.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 7.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 8.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 9.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
 Tribunal da Comarca da Lousã.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada.
 Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Maia.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Maia.
 4.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Maia.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande.
 Tribunal da Comarca de Mértola.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Mirandela.
 Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Moita.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Moita.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Moita.
 Tribunal da Comarca de Monção.
 Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo.
 Tribunal da Comarca de Nazaré.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
 3.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém.
 Tribunal da Comarca de Ourique.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes.
 Tribunal da Comarca de Paredes de Coura.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Peniche.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Peniche.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima.

2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre.
 1.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 2.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 3.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 1.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 2.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 3.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 4.^a Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
 4.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
 Tribunal da Comarca da Praia da Vitória.
 Tribunal da Comarca de Reguengos de Monsaraz.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca da Ribeira Grande.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior.
 Tribunal da Comarca de Santa Cruz da Graciosa.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.
 Tribunal da Comarca de Sátão.
 Tribunal da Comarca da Sertão.
 Tribunal da Comarca de Sesimbra.
 1.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
 2.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
 Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Silves.
 1.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
 2.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
 3.^o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
 2.^a Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra.
 Tribunal da Comarca de Tabuaço.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
 Tribunal da Comarca de Trancoso.
 Tribunal da Comarca de Vagos.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra.
 Tribunal da Comarca de Valença.
 1.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo.
 2.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo.
 3.^o Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
 Tribunal da Comarca de Vila Franca do Campo.
 Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira.
 1.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho n.º 17 034/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Marina Gonçalves Dutra Serra e Maria Ascensão Adrião Duarte — nomeadas, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessoras parlamentares, nível I, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Ana Paula Pereira de Nápoles da Gama Fernandes, Ana Margarida Rocha Antunes e Silvino Monteiro Cardiga Gomes da Silva — nomeados, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessores parlamentares, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Carla Maria Ferraz Dias Alves — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessora parlamentar, nível III, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Carla Maria Graça Saraiva Anjos — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de secretária de gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

José Alberto Marques Vaz Raimundo, Clara da Conceição Melão Pinto e José Manuel Torrejais Miranda — nomeados, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de técnico de apoio parlamentar, nível I, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Manuel da Cunha Alves — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de técnico de apoio parlamentar, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Maria Rita Vieira Rodrigues Gomes da Silva e Natália Maria Serrão Correia Bezerra — nomeadas, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assistentes parlamentares, nível I, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Olga Maria Oliveira Bordalo Pedro, Isabel Maria Pires Martins, Célia Jesus Pereira e Maria João Gomes Henriques de Carvalho Pino — nomeados, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assistente parlamentar, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Bruno Alexandre Nabais Santos — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assistente parlamentar, nível III, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Teresa Maria Almeida Pinto — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assistente parlamentar, nível IV, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

22 de Julho de 2005- — Pela Secretária-Geral, a Conselheira, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto do Desporto de Portugal

Contrato n.º 1406/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 249/2005.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro-outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a JUCAMINHA — Judo Clube de Caminha, como segundo-outorgante, adiante designada abreviadamente por Clube, representada pelo seu presidente, José Manuel Torres Oliveira, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a aquisição de apetrechamento para a iniciação da modalidade de esgrima no Clube, conforme proposta apresentada pelo Clube ao IDP.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP ao Clube, para apoio à aquisição de apetrechamento referido na cláusula 1.ª, é do montante de € 1100.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada do Clube.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da participação financeira

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.ª será disponibilizada após a celebração do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.ª

Obrigações do Clube

São obrigações do Clube:

- Levar a efeito a aquisição de apetrechamento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa até 30 de Novembro;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, um relatório final sobre a execução do programa de desenvolvimento de iniciação da esgrima no Clube;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, o relatório anual e conta de gerência do Clube, o parecer do conselho fiscal e a cópia da acta de aprovação pela assembleia geral;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação, o apoio do IDP, conforme regras afixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do Clube

1 — O incumprimento por parte do Clube das obrigações referidas na cláusula 5.ª implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.^a**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- a) Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida ao Clube, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se o Clube, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação ou do respectivo material entretanto adquirido.

Cláusula 10.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

17 de Junho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente do JUCAMINHA — Judo Clube de Caminha, *José Manuel Torres Oliveira*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1407/2005. — *Contrato-programa referência n.º 257/2005 — apoio ao projecto anual de formação de recursos humanos.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Dança Desportiva, adiante sempre designada por Federação ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Carlos Alberto Afonso Rodrigues, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato-programa**

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.^a deste contrato, como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005 apresentado ao IDP.

2 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.^a**Cursos ou acções de formação a participar**

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

Cursos de treinadores;
Acções de actualização para treinadores;
Acções extraordinárias de formação para treinadores;
Cursos de árbitros/juízes;
Acções de actualização para árbitros/juízes;
Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;
Acções de formação para dirigentes;
Acções de formação de formadores;
Produção de documentos de apoio à formação;
Outras acções de formação de agentes desportivos.

Cláusula 3.^a**Período de vigência do contrato**

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de € 6500, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2005 (PIDDAC).

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação referida na cláusula 4.^a será disponibilizada em duas fases:

- a) 30 % da verba estipulada serão entregues imediatamente após a homologação deste contrato-programa;
- b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, à medida que o programa de formação se for concretizando.

2 — A justificação da comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo de relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação.

3 — O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30 % do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

4 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas, por força daquela comparticipação, e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e os respectivos conteúdos.

5 — Deverá constar, em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

6 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

7 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

8 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Atribuições do IDP**

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da comparticipação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.^a**Incumprimento do contrato-programa**

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.^a, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão e cessação do contrato-programa**

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Celebrado em 31 de Maio de 2005, em quatro folhas e em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Dança Desportiva, *Carlos Alberto Afonso Rodrigues*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1408/2005. — *Contrato-programa referência n.º 258/2005 — apoio ao projecto anual de formação de recursos humanos.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Atletismo, adiante sempre designada por Federação ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Fernando Manuel Serrador Fonseca da Mota, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato-programa**

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.^a deste contrato, como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005 apresentado no IDP.

2 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.^a**Cursos ou acções de formação a comparticipar**

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

Cursos de treinadores;
Acções de actualização para treinadores;
Acções extraordinárias de formação para treinadores;
Cursos de árbitros/juízes;
Acções de actualização para árbitros/juízes;
Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;
Acções de formação para dirigentes;
Acções de formação de formadores;
Produção de documentos de apoio à formação;
Outras acções de formação de agentes desportivos.

Cláusula 3.^a**Período de vigência do contrato**

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de € 70 000, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2005 (PIDDAC).

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação referida na cláusula 4.^a será disponibilizada em duas fases:

a) 30 % da verba estipulada serão entregues imediatamente após a homologação deste contrato-programa;

b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, à medida que o programa de formação se for concretizando.

2 — A justificação da comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo de relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação.

3 — O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30 % do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

4 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas, por força daquela participação, e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e os respectivos conteúdos.

5 — Deverá constar, em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

6 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

7 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

8 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Atribuições do IDP**

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da comparticipação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.^a**Incumprimento do contrato-programa**

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.^a, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão e cessação do contrato-programa**

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Celebrado em 31 de Maio de 2005, em quatro folhas e em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Atletismo, *Fernando Manuel Serrador Fonseca da Mota*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1409/2005. — *Contrato-programa referência n.º 259/2005 — apoio ao projecto anual de formação de recursos humanos.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Vela, adiante sempre designada por Federação ou segundo outor-

gante, representada pelo seu presidente, Pedro Beckert Rodrigues, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato-programa

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.^a deste contrato, como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005 apresentado no IDP.

2 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.^a

Cursos ou acções de formação a participar

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

- Cursos de treinadores;
- Acções de actualização para treinadores;
- Acções extraordinárias de formação para treinadores;
- Cursos de árbitros/juízes;
- Acções de actualização para árbitros/juízes;
- Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;
- Acções de formação para dirigentes;
- Acções de formação de formadores;
- Produção de documentos de apoio à formação;
- Outras acções de formação de agentes desportivos.

Cláusula 3.^a

Período de vigência do contrato

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.^a

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de € 6000, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2005 (PIDDAC).

Cláusula 5.^a

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na cláusula 4.^a será disponibilizada em duas fases:

- a) 30% da verba estipulada serão entregues imediatamente após a homologação deste contrato-programa;
- b) Os restantes 70% serão entregues posteriormente, à medida que o programa de formação se for concretizando.

2 — A justificação da comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo de relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação.

3 — O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30% do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

4 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas, por força daquela comparticipação, e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e os respectivos conteúdos.

5 — Deverá constar, em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

6 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

7 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

8 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a

Atribuições do IDP

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do pre-

sente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da comparticipação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.^a, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Celebrado em 31 de Maio de 2005, em quatro folhas e em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Vela, *Pedro Beckert Rodrigues*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1410/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo referência 263/2005.* — De acordo com o disposto nos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e com o Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, ou primeiro outorgante, e a Associação de Treinadores de Atletismo de Aveiro, adiante designada por ATAA, representada pelo seu presidente, Mário Simões Cordeiro, ou segundo outorgante, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato-programa

O presente contrato-programa tem por objecto a concessão de uma comparticipação financeira à ATAA para suporte de encargos com a realização da acção II Jornadas Técnicas de Atletismo da ATAA.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato-programa

O período de vigência deste contrato-programa decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a

Obrigações

1 — Compete ao IDP prestar apoio financeiro à ATAA como comparticipação das despesas de organização da acção II Jornadas Técnicas de Atletismo da ATAA, no montante de € 1500, para a prossecução do objecto do presente contrato-programa.

2 — Ao segundo outorgante compete diligenciar no sentido de:

- 2.1 — Apresentar ao IDP um relatório do evento e relatório financeiro, com os respectivos comprovativos das despesas, até um mês após a realização do evento objecto de comparticipação;

- 2.2 — Colocar na documentação e suportes de divulgação da formação o logótipo do IDP conforme as regras previstas no livro de normas gráficas;

- 2.3 — Enviar uma cópia das actas e ou da documentação de apoio da acção em apreço;

- 2.4 — Estabelecer uma quota para a participação na acção de elementos da Administração Pública;

- 2.5 — Enviar até ao final do ano de 2005 um artigo versando as temáticas abordadas na acção de formação, que poderá ser publicado numa das revistas editadas pelo IDP.

Cláusula 4.^a**Regime da comparticipação financeira**

A liquidação da comparticipação financeira é suportada por dotação inscrita no orçamento de investimento do IDP, sendo disponibilizada num único pagamento, após a entrega do relatório referido no n.º 2.1 da cláusula 3.^a, de acordo com o regime da administração financeira e de tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Acompanhamento e controlo do contrato-programa**

Compete ao IDP acompanhar o programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.^a**Revisão e cessação do contrato-programa**

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.^a**Incumprimento do contrato-programa**

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida no n.º 1 da cláusula 3.^a, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

O presente contrato-programa fica isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Associação de Treinadores de Atletismo de Aveiro, *Mário Simões Cordeiro*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1411/2005. — *Contrato-programa referência n.º 269/2004 — apoio ao projecto anual de formação de recursos humanos.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Esgrima, adiante sempre designada por Federação ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Florindo Baptista Morais, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato-programa**

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.^a deste contrato, como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005 apresentado no IDP.

2 — No presente contrato-programa está contemplada a participação de um técnico português num curso de treinadores a realizar em França, o qual se desenrola durante o ano lectivo de 2004-2005.

3 — O programa de formação referido no n.º 1 não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.^a**Cursos ou acções de formação a participar**

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

Cursos de treinadores;
Acções de actualização para treinadores;
Acções extraordinárias de formação para treinadores;
Cursos de árbitros/juízes;
Acções de actualização para árbitros/juízes;
Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;

Acções de formação para dirigentes;
Acções de formação de formadores;
Produção de documentos de apoio à formação;
Outras acções de formação de agentes desportivos não abrangidos no n.º 3 da cláusula 1.^a

Cláusula 3.^a**Período de vigência do contrato**

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de € 25 000, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2004 (PIDDAC), correspondendo às seguintes duas parcelas:

- a) € 15 000 para as actividades regulares de formação;
- b) € 10 000 para a participação de um técnico português num curso de treinadores em França.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação referida na alínea a) da cláusula 4.^a (actividades regulares de formação) será disponibilizada em duas fases:

- a) 30 % da verba estipulada serão entregues imediatamente após a assinatura deste contrato-programa;
- b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, à medida que o programa de formação se for concretizando, de acordo com a metodologia a seguir discriminada;
- c) A justificação desta comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação de acordo com a seguinte metodologia:

- 1) Os respectivos relatórios deverão ser entregues até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo de relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação;
- 2) O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30 % do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

2 — A comparticipação referida na alínea b) da cláusula 4.^a (presença de treinador português num curso em França) será disponibilizada em três fases:

- a) 30 % da verba estipulada serão entregues imediatamente após a assinatura deste contrato-programa, perante um documento que comprove a inscrição no curso;
- b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, em duas parcelas de 35 %, contra a apresentação de um relatório intercalar (até ao final do mês de Junho) e de um relatório final (após a conclusão do curso e do respectivo processo de avaliação).

3 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas por força daquela participação e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e os respectivos conteúdos.

4 — Deverá constar, em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

5 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

6 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

7 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Atribuições do IDP**

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua

execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da participação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.^a, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Celebrado em 31 de Maio de 2005, em quatro folhas e em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Esgrima, *Florindo Baptista Moraes*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Despacho n.º 17 035/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral de 13 de Julho de 2005:

Sónia Cristina Soeiro da Silva Tavares — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessor, da carreira de técnico superior de sociologia, de dotação global, do quadro deste organismo, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 26 de Julho de 2005, por urgente conveniência de serviço. (Não carede de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 2005. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Migueis*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 17 036/2005 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 11 de Julho de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos seguintes cidadãos brasileiros:

Lista n.º 24/05	Data de nascimento
Fabio da Conceição Alves	17-5-78
Lúcia Maria de Souza Freitas Machado da Costa	23-9-51
Lauro Roberto Marcolino	19-5-68
Guilherme Capra Bacinello	3-10-86
Aldemir Ramos de Souza	30-1-58
Sueli Rodrigues Monteiro Figueiredo	8-12-53
Joseph Merçon de Paula	15-6-56
Maria de Fátima Merçon de Paula	10-10-57

Jenneffer Merçon de Paula	6-4-81
Fabrizio Regazzine Pereira	19-9-80
Rejane Pereira da Silva Gomes	21-11-70
Sílvia Grinberg Matos da Fonseca	11-6-63
Renato Luiz Manzo	8-3-46
Cicera Josefa de Santana Araújo	17-9-67
Genalvo Silva de Oliveira	5-1-82

18 de Julho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 037/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 27.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nomeio, em regime de destacamento, Catarina Margarida Vigário Pires Ferreira Pacheco, assistente administrativa do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para exercer funções de apoio administrativo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 2005.

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a nomeada fica autorizada a receber, pelo trabalho extraordinário realizado, até 60% do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 30.º daquele decreto-lei, e pelo trabalho efectuado ao abrigo do artigo 33.º do mesmo diploma legal.

25 de Julho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Departamento Geral de Administração

Rectificação n.º 1326/2005. — Para os devidos efeitos se rectifica o despacho n.º 12 339/2005, inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 3 de Junho de 2005, a p. 8379, pelo que onde se lê «Sónia Campos Bettencourt, técnica profissional de 1.ª classe do quadro efectivo do pessoal do Instituto Camões, pessoal técnico-profissional — despacho de 15 de Abril de 2005, transferindo-a com a mesma categoria para o quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.» deve ler-se «Sónia Olga Alves Campos Bettencourt, técnica profissional de 1.ª classe do quadro efectivo do pessoal do Instituto Camões, pessoal técnico-profissional — despacho de 15 de Abril de 2005, transferindo-a com a mesma categoria para o quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.».

22 de Junho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

Despacho n.º 17 038/2005 (2.ª série). — 1 — Autorizado por despacho de 18 de Novembro de 2004 do vogal do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, foi iniciado o procedimento para selecção de candidato para provimento do cargo de chefe de divisão da Divisão de Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais, publicitado na bolsa de emprego público e no jornal *A Capital*, em 31 de Maio de 2005.

2 — Apreciado o *curriculum vitae* da candidata, conforme nota que se publica em anexo, ficou conformada a ideia de que reúne os requisitos legais e o perfil profissional ajustados ao lugar a prover, em consonância com as atribuições e objectivos da referida unidade orgânica.

3 — Assim, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a licenciada Maria Teresa Ferreira Soares e Silva, assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, para o cargo de chefe de divisão de Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais.

7 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Iglésias Soares*.

Curriculum vitae**Currículo académico:**

Licenciada em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Nova de Lisboa (1978);
Diplomada em Psicologia pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada (1975).

Currículo profissional:

Em 15 de Julho de 2003, nomeada, em comissão de serviço, chefe de divisão de Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, do MNE. Em 18 de Novembro de 2004, nomeada, por substituição, chefe de divisão dos Assuntos Comunitários da mesma Direcção de Serviços do IPAD, onde acompanha e coordena as matérias relacionadas com a Política de Cooperação para o Desenvolvimento da União Europeia;

Em 26 de Junho de 2001, nomeada chefe de divisão de Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários e Multilaterais do Instituto da Cooperação Portuguesa, do MNE, com as mesmas competências;

Em 1 de Maio de 1998, nomeada chefe de divisão, por substituição, da Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários para a Cooperação, do Instituto da Cooperação Portuguesa.

Em 19 de Setembro de 1999, nomeada, precedendo concurso, chefe de divisão do mesmo Serviço, com as mesmas funções, com especial relevância para a coordenação dos assuntos comunitários durante a presidência portuguesa, no 1.º semestre de 2000;

De Março de 1994 a 1 de Maio de 1998, assessora principal na Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários para a Cooperação do Instituto da Cooperação Portuguesa, Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo como principais funções o acompanhamento, coordenação e participação portuguesa nos assuntos relacionados com a política da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia;

De 1990 a Março de 1994, chefe de divisão da Direcção-Geral de Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo como principais funções o acompanhamento da contratação de cooperantes, da cooperação com as organizações não governamentais para o desenvolvimento e da cooperação multilateral e comunitária nas áreas sócio-culturais.

Despacho (extracto) n.º 17 039/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 14 de Julho de 2005:

Patrícia Pacheco de Faria Veiga Fonseca, técnica de 2.ª classe, da carreira técnica, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa — nomeada, precedendo concurso, técnica de 1.ª classe da mesma carreira e quadro de pessoal, com efeitos à data da aceitação do lugar, sendo integrada no escalão 2, índice 355, da referida categoria.

A presente nomeação tem como base legal o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Jacinto Iglésias Soares*.

Despacho (extracto) n.º 17 040/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Julho de 2005:

Sónia Carnoto Pacheco e Maria Natália dos Santos Oliveira Correia da Silva, ambas técnicas superiores de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa — nomeadas, precedendo concurso, técnicas superiores principais da mesma carreira e quadro de pessoal, com efeitos à data da aceitação do lugar, sendo integradas no escalão 1, índice 510, da referida categoria.

As presentes nomeações têm como base legal o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Jacinto Iglésias Soares*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 772/2005 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro da Defesa Nacional, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-

-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o primeiro-sargento SAS (064163-E) José Manuel Jacinto do Rosário Lúcio para o cargo «OSC GPR 0050 — Administrative Assistant (Public Information Office)» no Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa (SHAPE), em Mons, Reino da Bélgica.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

Portaria n.º 773/2005 (2.ª série). — Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o capitão-de-mar-e-guerra M (1775) Aníbal José Ramos Borges para o cargo «TC-740-Branch Head, Scientific Programmes of Work (SPOW) Coordination» no HQ SACT, em Norfolk, Estados Unidos da América, em substituição do capitão-de-mar-e-guerra M (303771) António José Bonifácio Lopes, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2005. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 17 041/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de chefe do meu Gabinete o licenciado Luís Fernando de Carvalho Vitória.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

Despacho n.º 17 042/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o meu Gabinete a licenciada Ana Cristina de Oliveira Carmona Bicho, técnica jurista de 1.ª classe, da Direcção-Geral dos Impostos, para exercer funções de adjunta, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete ministerial, incluindo despesas de representação, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal no montante correspondente ao daquele cargo, diferença essa a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

2 — Nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, a nomeada fica autorizada a desempenhar actividades docentes no ensino superior.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

Direcção-Geral dos Impostos

Despacho n.º 17 043/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização concedida na primeira parte do n.º 5 do n.º 1 do despacho n.º 16 004/2005 (2.ª série), de 11 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2005, do director-geral dos Impostos, subdelego as competências que me foram subdelegadas nos termos seguintes:

I — Nos chefes dos serviços de finanças da área da sede ou residência do contribuinte, bem como nos seus substitutos legais:

- a) A competência relativa à aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, para autorizar:
 - i) O pagamento das importâncias em dívida, com dispensa de juros vencidos, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;
 - ii) O pagamento das importâncias em dívida, com dispensa de juros vencidos, em período inferior a dois anos, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º;
 - iii) O pagamento das importâncias em dívida, no número de prestações requerido pelo contribuinte, até ao máximo legalmente admitido, quando a dívida de natureza fiscal sem inclusão de juros de mora seja inferior a € 249 398,95;
- b) A competência para indeferir os requerimentos que não obedeçam ao modelo estabelecido pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do referido decreto-lei ou não se apresentem instruídos com os correspondentes anexos;
- c) A competência para decidir sobre a exclusão do regime de regularização previsto no mesmo decreto-lei, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do referido diploma, em relação a dívidas até € 24 939,89;

II — Nos directores de finanças da área da sede ou residência do contribuinte, bem como nos seus substitutos legais:

- a) A competência para autorizar o pagamento em prestações, nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando as importâncias em dívida de natureza fiscal sem inclusão de juros de mora sejam inferiores a € 997 595,79;
- b) A competência para decidir sobre a exclusão do regime previsto no referido decreto-lei, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do mesmo diploma, em relação a dívidas de € 24 939,89 a € 99 759,58;
- c) A competência para decidir sobre a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura de processo de falência.

2 — A presente subdelegação de competências, no que concerne à aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, não abrange:

- i) A apreciação de requerimentos por parte de entidades abrangidas pelos procedimentos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º ou cuja falência se encontre requerida ou decretada;
- ii) A apreciação de situações em que se verifique a existência, para além das dívidas de natureza fiscal, de dívidas com a natureza referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º;
- iii) A apreciação de pedidos para o pagamento efectuado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º, se se realizar através da dação de bens em pagamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelos directores de finanças e chefes dos serviços de finanças sobre as matérias incluídas no âmbito desta subdelegação de competências.

25 de Julho de 2005. — O Subdirector-Geral, *Alberto Augusto Pimenta Pedrosa*.

Instituto de Seguros de Portugal

Editai n.º 715/2005 (2.ª série). — *Notificação da provável decisão de cancelamento.* — Ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução

pelos serviços postais da carta datada de 24 de Junho de 2005, remetida para o endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, fica notificada, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a sociedade de mediação de seguros GUIMARTRAN — Sociedade Técnica de Mediação de Seguros, L.da, da provável decisão de se proceder ao cancelamento da sua inscrição como mediador de seguros, por não ter atingido, num dos anos de 2003 ou 2004, o valor mínimo de comissões fixado, para o agente de seguros — pessoa colectiva, no anexo II da norma regulamentar n.º 17/94-R, de 6 de Dezembro (€ 12 469,95), nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro.

Notifica-se igualmente que, caso o entenda, se pronuncie, por escrito, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias, sobre a provável decisão, podendo o processo relativo à decisão que venha a ser tomada ser consultado neste Instituto, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 14 e as 16 horas.

22 de Julho de 2005. — Pelo Instituto de Seguros de Portugal, (*Assinatura ilegível.*).

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 17 044/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o coronel piloto aviador Henrique Valadas Vieira.

14 de Junho de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 774/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea c) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 217.º e no n.º 4 do artigo 255.º do mesmo Estatuto:

Quadro de oficiais PA:

Major:

CAP PA Q 033964-E, Manuel da Silva Valente, COFA.

Preenche a vaga em aberto no respectivo quadro especial pela passagem à situação de reserva do MAJ PA 018022-L, Rogério Manuel Ramalheite Inácio, verificada em 15 de Fevereiro de 2005.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 15 de Fevereiro de 2005.

É integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

26 de Abril de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Portaria n.º 775/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os oficiais em seguida mencionados tenham o posto que lhes vai indicado, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respectivamente no artigo 56.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99,

de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Tenente:

Oficiais RHL:

ALF RHL 131045-D Olga Isabel Costa da Graça — CRM.
ALF RHL 131044-F, Cátia Vanessa Silveira Pinto — CRM.
ALF RHL 131046-B, Rita Dias Rodrigues — CFMTFA.
ALF RHL 131043-H, Vera Mónica Caetano de Matos — CRM.
ALF RHL 131042-K, Sara Alexandra Duarte Ramos Lima da Silva — CRM.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 19 de Março de 2005.

São integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

26 de Abril de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante, *João Manuel Mendes de Oliveira*, TGEN/PILAV.

Portaria n.º 776/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea c) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 217.º e no n.º 4 do artigo 255.º do mesmo Estatuto:

Quadro de oficiais TMMT:

Major:

CAP TMMT Q 036522-L, José Gabriel Gonçalves da Rocha Monteiro, RT.

Preenche a vaga em aberto no respectivo quadro especial, criada pelo despacho n.º 19/05/A, de 29 de Abril, do CEMFA.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1 de Maio de 2005.

É integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

5 de Maio de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Portaria n.º 777/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os oficiais em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea c) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 217.º e no n.º 4 do artigo 255.º do mesmo Estatuto:

Quadro de oficiais TMME:

Major:

CAP TMME Q 040403-K, João Artur Frazão Venâncio Santos, BALUM.

CAP TMME Q 040402-A, Luís Manuel Mendes Martins, AFA.
CAP TMME Q 045146-A, João António Valadares Couto, BA6.

Preenchem as vagas em aberto no respectivo quadro especial, criadas pelo despacho n.º 19/05/A, de 29 de Abril, do CEMFA.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1 de Maio de 2005.

São integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

5 de Maio de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Despacho n.º 17 045/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que a primeiro-cabo em regime de

contrato em seguida mencionada tenha o posto que lhe vai indicado, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respectivamente no artigo 56.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Cabo-adjunto:

1CAB PA 129002-K, Susana Alexandra Magalhães Ferreira Moreira — CFMTFA.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 15 de Março de 2004.

Fica colocada na respectiva lista de antiguidade imediatamente à esquerda do CADJ PA 129220-L, Fernando Manuel Teles Figueiredo.

É integrada no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

26 de Abril de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 046/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por dedicação expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos BF:

SAJ BF Q 049069-F, Paulino Gama da Rocha — BANDMUS.

Conta esta situação desde 29 de Abril de 2005.

29 de Abril de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 047/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o primeiro-cabo em regime de contrato em seguida mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respectivamente no artigo 56.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Cabo-adjunto:

1CAB ABST 129672-J Liliana Filipa da Silva Cortes, BA 11.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 8 de Setembro de 2004.

Fica colocada na respectiva lista de antiguidade imediatamente à esquerda do CADJ ABST 129618-D, Tiago Alexandre do Nascimento Ribeiro Manteiga.

É integrada no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

6 de Maio de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal, e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 048/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o primeiro-cabo em regime de contrato em seguida mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respectivamente no artigo 56.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Cabo-adjunto:

1CAB PA 129597-H, Diogo Filipe Coelho Lima Oliveira Soares — AM1.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 8 de Setembro de 2004.

Fica colocado na respectiva lista de antiguidade imediatamente à esquerda do CADJ PA 129586-B, Alexandre José Gonçalves Sousa.

É integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

11 de Maio de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 049/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que a primeiro-cabo em regime de contrato em seguida mencionada tenha o posto que lhe vai indicado, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respectivamente no artigo 56.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Cabo-adjunto:

1CAB SAS 130038-F, Catarina Patrícia Santos Ferreira — BA5.

Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 15 de Junho de 2005.

É integrada no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

15 de Junho de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho n.º 17 050/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 8 do despacho do director nacional da Polícia Judiciária, Dr. José António Henriques dos Santos Cabral, de 4 de Julho de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, subdelego no Dr. Nélson Roda Inácio, director do Departamento de Administração Financeira e Patrimonial, competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao montante de € 2000.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados ou que o venham a ser até à data da publicação do presente despacho.

18 de Julho de 2005. — O Director Nacional-Adjunto, *Paulo Rebelo*.

Despacho n.º 17 051/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 8 do despacho do director nacional da Polícia Judiciária, Dr. José António Henriques dos Santos Cabral, de 4 de Julho de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, subdelego no Dr. Carlos Alberto Duarte Lopes, responsável pela área de transportes da Directoria Nacional, competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1500.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados ou que o venham a ser até à data da publicação do presente despacho.

18 de Julho de 2005. — O Director Nacional-Adjunto, *Paulo Rebelo*.

Despacho n.º 17 052/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 8 do despacho n.º 15 482/2005 (2.ª série), do director nacional da Polícia Judiciária, Dr. José António Henriques dos Santos Cabral, de 4 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, subdelego no director nacional-adjunto na Directoria de Lisboa, licenciado Carlos Alberto Lopes Farinha, competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços de carácter urgente, até ao valor de € 150 no máximo mensal de € 500.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados ou que o venham a ser até à data da publicação do presente despacho.

18 de Julho de 2005. — O Director Nacional-Adjunto, *Paulo Rebelo*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Aviso n.º 7124/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, Dr. José Girão Pereira, de 15 de Julho de 2005, foi autorizada a acumulação de funções privadas, engenheiro civil, do técnico superior Mário Manuel Carvalho Coelho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Isabel Fraústo Antunes Azevedo Veiga Ferrão*.

Aviso n.º 7125/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente, Dr. Girão Pereira, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro de 20 de Julho de 2005, foi autorizada a acumulação de funções públicas, docência de oito horas semanais, para o ano lectivo de 2005-2006, no Instituto Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Engenharia, do licenciado Pedro Miguel Lima Andrade de Matos Geirinhas. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — A Administradora, *Isabel Fraústo Antunes Azevedo Veiga Ferrão*.

Despacho n.º 17 053/2005 (2.ª série). — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade de que os actos praticados se deverão revestir, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com os artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e o despacho, do presidente, n.º 10 682/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego na chefe de divisão do Gabinete Jurídico da ex-DRAOT, Dr.ª Anabela Antunes Rodrigues, competência para a prática dos seguintes actos respeitantes ao funcionamento daquele sector:

Todos os actos indispensáveis à instrução dos processos de contra-ordenação, designadamente notificações para o exercício do direito de audiência e defesa, notificações para apresentação de testemunhas a inquirir, notificações das decisões aos arguidos e seus mandatários, bem como determinar a realização de diligências reputadas necessárias ao cabal esclarecimento dos factos objecto dos autos, como vistorias a locais, pedidos de esclarecimento a outras entidades, pedidos de relatórios analíticos, etc.;

Deferimento ou indeferimento de pagamento de coimas em prestações;

Propostas de decisão sobre reclamações gratuitas apresentadas por administrados no âmbito da actividade desenvolvida em matéria ambiental e de ordenamento do território;

Prestação de esclarecimentos aos tribunais quando solicitados.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *José Girão Pereira*.

Despacho n.º 17 054/2005 (2.ª série). — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade de que os actos praticados se devem revestir, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com os artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e despacho, do presidente, n.º 10 682/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego na directora de serviços de Gestão Ambiental da ex-DRAOT, engenheira Maria Luísa Galvão Mexia Lobo, competência para a prática dos seguintes actos respeitantes ao funcionamento daquela unidade orgânica:

1) Licenciar, nos termos da lei, as utilizações do domínio hídrico à excepção das previstas para o litoral;

- 2) Assegurar o inventário e cadastro permanente das utilizações do domínio hídrico sob a sua jurisdição, bem como fontes poluidoras;
- 3) Apoiar o desenvolvimento e gerir sistema de informação regionais sobre as utilizações do domínio hídrico sob a sua jurisdição;
- 4) Prestar apoio técnico aos utilizadores, nomeadamente na identificação de origens de água para abastecimento e na optimização dos respectivos sistemas;
- 5) Fiscalizar obras de valorização de espaços fluviais, de recuperação de infra-estruturas hidráulicas, bem como as de regularização fluvial e de limpeza e desobstrução de linhas de água;
- 6) Fiscalizar o cumprimento das licenças de utilização do domínio hídrico emitidas;
- 7) Todos os actos reputados necessários à instrução dos processos e preparação da decisão, nomeadamente pedidos de informações a interessados, a outros sectores da CCDR, a outros organismos da administração, bem como determinar a realização de diligências reputadas necessárias ao deferimento dos pedidos, como vistorias a locais.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *Artur Rosa Pires*.

Despacho n.º 17 055/2005 (2.ª série). — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade de que os actos praticados se devem revestir, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com os artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e despacho, do presidente, n.º 10 682/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego no director de serviços do Litoral, Conservação da Natureza e Infra-Estruturas, da ex-DRAOT, engenheiro António Alfredo da Silva Mota Lopes, competência para a prática dos seguintes actos respeitantes ao funcionamento daquela unidade orgânica:

- 1) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido e degradação das margens;
- 2) Exercer a nível regional as funções de fiscalização no âmbito da legislação em vigor sobre protecção do litoral e conservação da natureza;
- 3) Apoiar o desenvolvimento e a gestão de sistemas de informação regionais sobre as obras hidráulicas e sistemas de saneamento básico;
- 4) Todos os actos reputados necessários à instrução de processos e preparação de decisões, nomeadamente pedidos de informações a interessados, a outros sectores da CCDR, a outros organismos da administração, bem como determinar a realização de diligências reputadas necessárias ao deferimento de pedidos, como vistorias a locais.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *Artur Rosa Pires*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho (extracto) n.º 17 056/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 8 de Junho de 2005:

Licenciado João Manuel Santos Vieira — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Arquivos da Direcção de Serviços de Inventário e Divulgação, do quadro dos Serviços Centrais, desta Direcção-Geral, por mais três anos, com efeitos a partir de 6 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2005. — O Subdirector-Geral, *António José Correia Abrantes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Despacho n.º 17 057/2005 (2.ª série). — Por meu despacho proferido nesta data, foi autorizada a abertura do concurso para a atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema eléctrico de serviço público e pontos de recepção associados para energia eléctrica produzida em centrais eólicas, tendo sido também aprovados o programa de concurso e anúncios a publicar.

Cumpra agora fixar a composição do júri do referido concurso, nomeando para o efeito os seguintes elementos:

Presidente — Prof. Doutor João Peças Lopes, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, investigador do INESC. Vogais:

Prof. Doutor Vítor Martins, do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor Vítor Santos, do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa.

Engenheiro Vítor Baptista, administrador da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Prof.ª Doutora Ana Isabel Estanqueiro, do INETI — Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação.

21 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico

Rectificação n.º 1327/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, o despacho n.º 15 613/2005, de 20 de Junho, a p. 10 490, a seguir se rectifica que, na parte referente à remuneração mensal, onde se lê «€ 4960» deve ler-se «€ 4100».

22 de Julho de 2005. — O Coordenador, *José Manuel Albuquerque Tavares*.

Rectificação n.º 1328/2005. — Por ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, o despacho n.º 15 615/2005, de 20 de Junho, a p. 10 490, a seguir se rectifica que, na parte referente à remuneração mensal, onde se lê «€ 7108,50» deve ler-se «€ 4100».

22 de Julho de 2005. — O Coordenador, *José Manuel Albuquerque Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 058/2005 (2.ª série). — Considerando a necessidade de se proceder à substituição do engenheiro Carlos Alberto dos Santos Gonçalves no Grupo de Trabalho para a Acreditação, para o qual foi nomeado por despacho de 12 de Fevereiro de 1998 do então Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nomeio o licenciado Jorge José Neves de Oliveira, representante da Secretaria-Geral e coordenador do Grupo de Trabalho para a Acreditação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com efeitos a partir desta data.

22 de Junho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 17 059/2005 (2.ª série). — Tendo em conta a necessidade de imprimir uma nova orientação à gestão das direcções regionais de agricultura, por forma a adaptá-las à estrutura organizativa que o Governo pretende levar a efeito, racionalizando os seus meios humanos e financeiros, e redimensionando-as para a implementação de uma política de desenvolvimento rural assente em unidades orgânicas de menores dimensões, considera-se aconselhável que os lugares de direcção superior de 2.º grau daquelas, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e suas alterações, sejam reduzidos a um único lugar, pelo que, até à alteração

legislativa pertinente, se entende proceder, desde já, ao provimento de apenas um dos cargos existentes.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda a comissão de serviço, com efeitos a 13 de Julho de 2005, dos seguintes subdirectores regionais de agricultura:

Licenciado em Sociologia Francisco António Ferro, subdirector regional de Agricultura do Alentejo.

Licenciado em Economia Joaquim Martinho Pereira Aranha, subdirector regional de Agricultura do Alentejo.

13 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 17 060/2005 (2.ª série):

Manuel Henrique Ferreira da Rocha, técnico profissional principal do quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes a exercer funções na Delegação Regional de Vila Real do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em regime de requisição — reinicia funções nesta Direcção Regional, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, dando por findo, a seu pedido, o regime de requisição. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Anúncio n.º 129/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 339-E/2001, de 31 de Dezembro, o Regulamento de Carreiras, Disciplinar e Retributivo, bem como a tabela remuneratória dos titulares de órgãos da estrutura deste Instituto, foram aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública de 15 de Março de 2002, pelo que se publicam em anexo.

15 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Hipólito António Pinto Ponce de Leão*.

Regulamento de Carreiras, Disciplinar e Retributivo

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Artigo 1.º

Âmbito pessoal e área de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), adiante designado por pessoal do IMOPPI.

2 — O presente Regulamento aplica-se em todo o território nacional e, ainda, com as devidas adaptações, no estrangeiro, quando os trabalhadores se encontrarem ocasional e temporariamente deslocados.

Artigo 2.º

Regime especial e subsidiário

1 — O pessoal do IMOPPI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao regime de contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelos Estatutos do IMOPPI, pelo disposto no presente Regulamento e demais regulamentação interna complementar publicada em ordens de serviço do conselho de administração.

2 — O conjunto dos instrumentos normativos referidos no número anterior constitui o Estatuto de Pessoal do IMOPPI.

CAPÍTULO II

Admissão de pessoal

Artigo 3.º

Objectivos

A actividade de recrutamento e selecção do pessoal do IMOPPI obedece às regras constantes do presente Regulamento, com vista à prossecução dos seguintes objectivos:

- Correcta adequação dos efectivos humanos ao cumprimento das atribuições e competências do IMOPPI, de acordo com os planos de actividade, anuais e de médio prazo;
- Preenchimento das diversas funções por candidatos que reúnam os requisitos considerados adequados ao seu eficaz desempenho.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O recrutamento e selecção de pessoal para o IMOPPI far-se-á por processos objectivos, em obediência aos seguintes princípios gerais:

- Publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;
- Definição prévia do perfil de cada posto de trabalho a preencher;
- Preferência qualitativa ao recrutamento interno, sendo ministrada formação profissional, se necessária;
- Recurso externo apenas quando não exista pessoal que reúna os requisitos indispensáveis ao normal desempenho da função a preencher.

Artigo 5.º

Recrutamento

1 — As admissões far-se-ão, em regra, pelo lugar correspondente ao início de carreira.

2 — O conselho de administração, reconhecida a necessidade funcional e o perfil adequado do candidato, poderá autorizar, a título excepcional, o recrutamento para um nível diferente do de início da carreira.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

São os seguintes os requisitos gerais de admissão:

- Idade não inferior a 18 anos;
- Habilitações literárias e ou experiência profissional adequada às funções a desempenhar;
- Aptidão psicofísica para o desempenho das funções, apurada em exame médico.

Artigo 7.º

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para o IMOPPI e outro para o trabalhador, e conterá os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Categoria profissional e nível salarial;
- Horário de trabalho;
- Local de trabalho;
- Duração do período experimental;
- Data de início do contrato de trabalho.

2 — No acto de admissão será entregue ao trabalhador um exemplar deste Regulamento e demais regulamentação complementar.

Artigo 8.º

Contrato de trabalho a termo

1 — A admissão de trabalhadores no IMOPPI poderá efectuar-se através de contrato de trabalho a termo, nas condições previstas na lei.

2 — As normas deste Regulamento são aplicáveis aos trabalhadores contratados a termo, excepto quando, em relação a cada uma delas, sejam expressamente excluídas ou se mostrem incompatíveis com a duração do contrato.

3 — Os trabalhadores contratados a termo, em igualdade de condições com outros candidatos, têm preferência na admissão para postos de trabalho no IMOPPI.

Artigo 9.º

Período experimental

1 — Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado haverá, salvo estipulação expressa em contrário, um período experimental com duração máxima de:

- a) 60 dias, para os trabalhadores enquadrados na carreira v;
- b) 90 dias, para os trabalhadores enquadrados na carreira iv;
- c) 180 dias, para os trabalhadores enquadrados nas carreiras iii, ii e i.

2 — Para os trabalhadores contratados a termo, seja qual for o seu enquadramento, o período experimental será de 30 dias, ou de 15 dias se o contrato tiver duração inferior a seis meses.

3 — Durante o período experimental, salvo acordo expresso em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — O período experimental, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, releva para efeitos de contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Classificação e carreira profissional

Artigo 10.º

Classificação profissional

1 — Todo o trabalhador do IMOPPI deverá encontrar-se classificado numa das categorias profissionais constantes do anexo I a este Regulamento, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

2 — Poderão ser atribuídas outras designações profissionais, por razões de organização interna ou representação externa, mas sem prejuízo da sua equiparação, para efeitos de enquadramento profissional e de remuneração, a uma das categorias e carreiras previstas neste Regulamento.

Artigo 11.º

Enquadramento profissional

As diversas categorias profissionais integram as carreiras previstas no anexo I, compreendem um ou mais escalões profissionais e têm por base as exigências das tarefas desempenhadas, a formação profissional e os conhecimentos teóricos necessários, o grau de autonomia das decisões, o tempo de prática e aprendizagem necessários, bem como o esforço físico e mental.

Artigo 12.º

Desempenho de funções inerentes a diversas categorias

1 — Quando o trabalhador desempenhar funções inerentes a diversas categorias terá direito a auferir a remuneração mínima da categoria mais elevada.

2 — Sempre que a situação prevista no número anterior se verifique por mais de 120 dias seguidos, ou 180 interpolados, dentro do período do contrato, o trabalhador ingressará, se o desejar, na categoria e escalão a que corresponde a remuneração mais elevada.

Artigo 13.º

Prestação de serviços não compreendidos no contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional.

2 — Quando, porém, se justificar, poderá o trabalhador ser temporariamente encarregado de tarefas não compreendidas no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Artigo 14.º

Exercício de cargos em comissão de serviço

1 — Os cargos de direcção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço, nos termos previstos na lei e no presente Regulamento.

2 — Compete ao conselho de administração a contratação dos titulares dos cargos de direcção e de chefia.

3 — As funções de secretariado poderão também ser exercidas em regime de comissão de serviço, em tudo respeitando o disposto neste artigo.

4 — O exercício de cargos em regime de comissão de serviço depende de acordo escrito das partes, onde conste a identificação dos outorgantes, a categoria profissional do trabalhador e o cargo ou funções que irá desempenhar naquele regime.

5 — A comissão de serviço terá a duração de três anos e considerar-se-á automaticamente renovada se, até 60 dias antes do seu termo, o conselho de administração ou o trabalhador titular do cargo não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — A comissão de serviço poderá ser dada por finda durante a sua vigência, a todo o tempo, por deliberação do conselho de administração, tomada por sua iniciativa ou a pedido do trabalhador titular do cargo, respeitando, contudo, o aviso prévio de 30 ou 60 dias, consoante tenha tido a duração de dois anos ou mais de dois anos.

7 — A cessação da comissão de serviço, por qualquer das razões previstas nos n.ºs 5 e 6, determina o regresso do trabalhador às funções próprias do seu grupo profissional, com contagem do tempo de exercício daquelas funções, bonificada em 25 %, para efeitos de progressão na sua carreira profissional.

8 — A cessação da comissão de serviço produz os seguintes efeitos quanto à remuneração:

- a) Quando por iniciativa do conselho de administração, nos termos do n.º 6, confere ao trabalhador o direito à retribuição do cargo até ao final previsto para a comissão, sem prejuízo do disposto na alínea c);
- b) Nas demais situações não confere qualquer direito retributivo, passando o trabalhador a ser remunerado de acordo com a sua categoria profissional, salvo se se verificar a situação prevista na alínea c);
- c) Os trabalhadores que tenham exercido a comissão de serviço durante seis ou mais anos consecutivos mantêm o direito à remuneração base auferida à data da cessação, até que a mesma seja absorvida pela remuneração própria da sua categoria profissional.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Artigo 15.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições legais aplicáveis, o presente Regulamento e as ordens de serviço emanadas do conselho de administração;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar no local de trabalho, tratando com urbanidade e lealdade os órgãos sociais do Instituto, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com o Instituto;
- c) Exercer com zelo e diligência as suas funções;
- d) Prestar em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados pelos seus companheiros de trabalho;
- e) Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade do Instituto;
- f) Cumprir as ordens e instruções dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias legais e contratuais;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas legais no que respeita à higiene, saúde e segurança no trabalho, devendo receber, para o efeito, formação adequada;
- h) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;
- i) Frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de formação profissional que o IMOPPI promova ou subsidie, dentro do período normal de trabalho;
- j) Responsabilizar-se e velar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo IMOPPI;
- k) Guardar lealdade ao IMOPPI, nomeadamente não negociando, por conta própria ou de outrem, utilizando ou divulgando para o efeito informações de que teve conhecimento como trabalhador do Instituto;
- l) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- m) Comunicar por escrito ao Serviço de Pessoal, no prazo de 15 dias, a alteração da residência habitual, sempre que ela se verifique;
- n) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade.

Artigo 16.º

Deveres do IMOPPI

São deveres do Instituto:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e da lei;
- b) Tratar o trabalhador com urbanidade, por forma a não ferir a sua dignidade moral e profissional;
- c) Exigir do pessoal com funções de chefia que adopte comportamento conforme o disposto na alínea anterior;
- d) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, saúde e segurança no trabalho;
- e) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que lhe é devida, de acordo com a sua categoria profissional;
- f) Manter e dinamizar os serviços de formação para os trabalhadores, adequados ao seu aperfeiçoamento profissional, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais, bem como facilitar a frequência do ensino oficial, público ou privado, e acções de formação profissional;
- g) Cumprir os deveres impostos por lei em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Enviar aos sindicatos respectivos, até ao 10.º dia útil do mês seguinte a que respeitam, os mapas de quotização e o produto das quotas dos trabalhadores que para tal dêem o seu acordo por escrito;
- i) Prestar aos sindicatos, aos delegados sindicais e à comissão de trabalhadores todas as informações e esclarecimentos que solicitem, com vista ao exercício das suas atribuições, de acordo com o previsto na lei e neste Regulamento;
- j) Facultar a consulta do seu processo individual, sempre que o trabalhador o solicite;
- k) Responder, por escrito, a qualquer reclamação formulada directamente pelo trabalhador ou pelos seus representantes sindicais, por forma que a decisão final seja proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da reclamação.

Artigo 17.º

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido ao Instituto:

- a) Opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador;
- c) Baixar a categoria do trabalhador e ou mudá-lo para categoria profissional a que corresponda nível salarial inferior, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo Instituto ou por pessoas por ele indicadas;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, economatos, refeitórios ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e regalias decorrentes da antiguidade;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;

2 — A prática, por parte do IMOPPI, de qualquer acto contrário às garantias dos trabalhadores previstas neste Regulamento considera-se violação do contrato de trabalho e constitui justa causa de rescisão por parte do trabalhador.

CAPÍTULO V**Da prestação de trabalho**

Artigo 18.º

Regulamentação do trabalho

Compete ao IMOPPI fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, designadamente das constantes do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Local de trabalho

1 — Considera-se local de trabalho a instalação ou o conjunto das instalações do IMOPPI situadas na localidade onde o trabalhador

normalmente presta serviço ou de onde é deslocado para temporariamente prestar serviço em outros locais.

2 — A cada trabalhador deve ser atribuído um único local de trabalho, o qual só poderá ser alterado nos casos previstos na lei e no artigo seguinte deste Regulamento.

Artigo 20.º

Transferência de local de trabalho

1 — O IMOPPI só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele trabalha, salvo estipulação em contrário.

2 — Se a transferência causar prejuízo sério ao trabalhador, este poderá, querendo, rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização legal.

3 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

4 — Se a transferência determinar a mudança de residência, o IMOPPI custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas e decorrentes da transferência, nomeadamente de transporte do trabalhador, agregado familiar e mobiliário, as quais deverão ser discriminadas e comprovadas.

5 — Na circunstância referida no número anterior, o trabalhador terá ainda direito a receber, a título de compensação, o valor equivalente a dois meses de retribuição.

6 — Quando a transferência não determinar a mudança de residência, o IMOPPI custeará sempre os eventuais acréscimos diários de despesas, designadamente de transportes e refeições, e pagará ainda o tempo de trajeto, na parte que for superior ao anterior.

7 — Em caso de transferência de local de trabalho a título provisório, o trabalhador considera-se em regime de deslocação.

Artigo 21.º

Regimes de deslocação e ajudas de custo

As deslocações para desempenho de actividade fora do local de trabalho obedecem ao regime estabelecido para a Administração Pública.

Artigo 22.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder, em termos médios, as sete horas diárias nem as trinta e cinco horas semanais, com períodos de referência até ao máximo de quatro horas.

2 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — O período de intervalo de descanso diário poderá ser diverso, se tal for acordado com os trabalhadores interessados.

Artigo 23.º

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo de período normal de trabalho diário ou dos respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — Dentro dos condicionalismos previstos neste Regulamento, compete ao IMOPPI estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço.

3 — A alteração do horário atribuído a um trabalhador, salvo razões imperiosas de serviço, deve ser-lhe comunicado com a antecedência mínima de uma semana e verificar-se após o descanso semanal.

4 — Na organização dos horários de trabalho do pessoal ao seu serviço, poderá o IMOPPI adoptar uma ou, simultaneamente, mais de uma das seguintes modalidades:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfadado;
- d) Jornada contínua.

Artigo 24.º

Horário rígido

Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas, separados por um intervalo de descanso.

Artigo 25.º

Horário flexível

1 — Horário flexível é aquele que, com fixação de período de presença obrigatória, permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A adopção de horário flexível será objecto de regulamentação específica.

Artigo 26.º

Horário desfasado

Horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidades de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Artigo 27.º

Jornada contínua

A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um intervalo não superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

Artigo 28.º

Trabalho suplementar — Definição e condições

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só poderá ser prestado para fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis, na eminência de prejuízos graves ou desde que se verifiquem casos de força maior devidamente justificados.

3 — A prestação de trabalho suplementar carece de prévia autorização do conselho de administração, ou de quem tenha competência delegada, sob pena de não ser exigível a respectiva remuneração.

4 — A prestação de trabalho suplementar fica sujeita, por trabalhador, ao limite máximo de duas horas diárias em dia útil e sete horas diárias em dia de descanso semanal ou feriado, não podendo ultrapassar as duzentas horas anuais.

5 — Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante deliberação do conselho de administração, poderão ser ultrapassados os limites referidos nos números anteriores, salvaguardadas as excepções legais, nomeadamente as respeitantes à prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal complementar ou feriado.

6 — As situações previstas no número anterior são, nos termos legais aplicáveis, submetidas à Inspecção-Geral do Trabalho.

7 — Quando o trabalhador tiver prestado trabalho suplementar na sequência do seu período normal de trabalho, não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenham decorrido pelo menos doze horas.

8 — A prestação de trabalho suplementar é obrigatória, salvo quando, havendo motivos atendíveis, os trabalhadores expressamente solicitem a sua dispensa.

Artigo 29.º

Trabalho suplementar — Descanso compensatório

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, feriado ou dia de descanso semanal complementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado, o qual se vencerá logo que perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo ser gozado nos 90 dias seguintes.

2 — Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 30.º

Isenção de horário de trabalho

1 — Os trabalhadores com cargos de direcção, chefia ou inspecção, aqueles que exerçam funções de especial confiança e bem assim aqueles que executam trabalhos preparatórios ou complementares, que só possam ser efectuados fora dos limites do horário normal de trabalho, poderão ser isentos de horário de trabalho, desde que dêem o seu acordo.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados obrigatórios, nem dispensa do dever geral de assiduidade.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Artigo 31.º

Férias, feriados e faltas

O regime de férias, feriados e faltas rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 32.º

Disposição geral

A cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO VIII

Retribuição do trabalho

Artigo 33.º

Retribuição

1 — Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, em dinheiro ou em espécie, pagas como contrapartida pelo trabalho prestado.

2 — Presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do Instituto aos trabalhadores.

3 — A remuneração base mensal devida aos trabalhadores pelo seu período normal de trabalho é a constante da tabela salarial que constitui o anexo II ao presente Regulamento.

4 — Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, a remuneração horária será calculada segundo a fórmula:

$$\text{Remuneração horária} = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor de remuneração base mensal e n é o número de horas de trabalho a que, por semana, o trabalhador está obrigado.

Artigo 34.º

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao da remuneração mensal.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago, por inteiro, conjuntamente com a retribuição do mês de Junho, salvo se o maior período de férias for gozado antes e o trabalhador o solicitar.

3 — No ano de admissão o subsídio de férias será calculado na proporção dos dias de férias a que o trabalhador tenha direito.

Artigo 35.º

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos por este Regulamento têm direito a um subsídio de Natal, de montante igual ao da retribuição base mensal.

2 — O subsídio de Natal será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

3 — No ano de admissão, o valor do subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Artigo 36.º

Pagamento da retribuição

1 — A retribuição será colocada à disposição do trabalhador, em data a fixar pelo conselho de administração, até ao último dia útil do mês a que respeita.

2 — O pagamento da retribuição será efectuado por meio de transferência bancária, salvo se o trabalhador, desejando receber por qualquer outro meio legal de pagamentos, o solicitar.

Artigo 37.º

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50 % da remuneração horária, na primeira hora;
- b) 75 % da remuneração horária, nas horas ou fracções subsequentes.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, em dia de descanso complementar e em dia feriado será remunerado com um acréscimo de 100 % sobre o valor da remuneração horária.

3 — Por acordo entre o IMOPPI e o trabalhador, o descanso compensatório devido por trabalho suplementar não prestado nos dias de descanso semanal pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100 %.

Artigo 38.º

Remuneração do trabalho nocturno

1 — O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25 % do valor da remuneração horária a que dá direito o trabalho equivalente durante o dia.

2 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Artigo 39.º

Subsídio de inspecção

Os trabalhadores que exercem funções de inspecção têm direito a um subsídio mensal de valor correspondente a 20 % da sua remuneração base, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

Artigo 40.º

Subsídio de refeição

1 — O IMOPPI pagará um subsídio de refeição por cada dia de trabalho efectivamente prestado, de valor superior em 50 % ao que seja estabelecido para a função pública.

2 — Nas situações em que haja lugar a pagamento de ajudas de custo, não é devido o subsídio de refeição.

Artigo 41.º

Abono para falhas

Aos trabalhadores abrangidos pelo Regulamento e que exerçam funções de pagamento ou recebimento poderá ser atribuído um abono mensal para falhas, adequado à responsabilidade inerente aos valores movimentados, de valor a fixar pelo conselho de administração, que não será inferior a 15 % nem superior a 20 % do nível 1 da tabela salarial.

Artigo 42.º

Subsídio de representação

1 — O conselho de administração pode atribuir aos titulares dos órgãos de estrutura um subsídio de representação, com base nos seguintes pressupostos:

Representação institucional;
Nível de responsabilidade;
Perfil profissional face aos objectivos e dinâmica estrutural do IMOPPI; e
Natureza da actividade desempenhada.

2 — O montante a atribuir será fixado pelo conselho de administração até 50 % do nível 1 da tabela salarial.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Artigo 43.º

Poder disciplinar

1 — O IMOPPI tem poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço relativamente às infracções por estes praticadas.

2 — O poder disciplinar é exercido pelo conselho de administração ou pelo superior hierárquico do trabalhador, nos termos previamente estabelecidos por aquele.

Artigo 44.º

Prescrição

1 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

2 — Se a infracção disciplinar for continuada, a prescrição correrá a partir do último facto que a integrar.

3 — A decisão que ordenar a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, devendo ser comunicada ao presumível infractor no prazo de três dias úteis.

Artigo 45.º

Exercício da acção disciplinar

O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o conselho de administração, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção, sob pena de prescrição do procedimento.

Artigo 46.º

Instrutor

1 — Na decisão de instauração do processo disciplinar, o conselho de administração, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, deverá nomear o instrutor do processo.

2 — O instrutor nomeado nos termos do número anterior pode não pertencer aos quadros do IMOPPI, mas, pertencendo, deverá ser de categoria igual ou superior à do presumível infractor e não desempenhar funções de chefia directa sobre o mesmo.

Artigo 47.º

Suspensão preventiva

1 — O conselho de administração, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, pode suspender a prestação de trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mantendo-lhe, porém, o pagamento da retribuição.

2 — A suspensão pode ser determinada na decisão de instauração do processo disciplinar ou na pendência deste, mediante proposta do instrutor.

Artigo 48.º

Registo de sanções

1 — O IMOPPI manterá devidamente actualizado um registo de sanções disciplinares.

2 — O registo conterá a identificação do trabalhador e a descrição sucinta da infracção e da sanção aplicada.

3 — O registo de sanções disciplinares é confidencial e apenas pode ser utilizado no exercício da acção disciplinar ou judicial subsequente.

Artigo 49.º

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa ou demissão.

2 — A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder 12 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

3 — A sanção disciplinar não prejudica o direito de o IMOPPI exigir indemnização por prejuízos ou de promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

Artigo 50.º

Gradação das sanções

Para efeitos de gradação das sanções disciplinares, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do trabalhador, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que possa ter-se encontrado no momento da infracção, à prática disciplinar do Instituto e demais circunstâncias relevantes.

Artigo 51.º

Apuramento da responsabilidade disciplinar

1 — Nenhuma das sanções disciplinares previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 49.º poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador, através de instauração de processo disciplinar, que revestirá sempre forma escrita.

2 — O processo disciplinar é sempre de natureza confidencial, seja qual for a fase em que se encontre, salvo para o arguido ou seu defensor, os quais não poderão divulgar o que dele conste.

3 — Constitui nulidade insuprível a resultante da falta de audiência do arguido.

Artigo 52.º

Inquérito preliminar

1 — O processo disciplinar pode iniciar-se por um inquérito preliminar destinado a verificar os elementos que indiciem a prática da infracção pelo presumível infractor.

2 — As declarações e os depoimentos serão reduzidos a auto e assinados, ou sumariamente anotados, consoante o instrutor entender mais conveniente.

3 — O inquérito preliminar terá a duração máxima de 15 dias úteis a contar da data de nomeação do instrutor.

4 — Concluído o inquérito, o instrutor elaborará, no prazo de três dias úteis, um relatório no qual fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

Artigo 53.º

Arquivamento do processo

1 — Concluído o inquérito preliminar, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção, que não é exigível responsabilidade disciplinar por verificação de prescrição, ou por outro qualquer motivo, declará-lo-á no relatório referido no n.º 4 do artigo anterior.

2 — O instrutor remeterá imediatamente o relatório, com o respectivo processo à entidade que o tiver instaurado, propondo o seu arquivamento.

3 — O arquivamento do processo, ou o seu prosseguimento, será decidido, fundamentando-se a decisão, no prazo de três dias úteis.

Artigo 54.º

Nota de culpa

1 — O instrutor elaborará nota de culpa no prazo de cinco dias úteis a contar do despacho de instauração do processo disciplinar.

2 — Havendo inquérito preliminar, o prazo referido no número anterior conta-se a partir do termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 52.º, quando o processo prosseguir por iniciativa do instrutor, ou a partir do termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, se o processo prosseguir por iniciativa da entidade que o mandou.

3 — Na nota de culpa, serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados, enunciados com todas as circunstâncias conhecidas de modo, tempo e lugar, e as normas indiciariamente infringidas.

4 — Quando se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito legal de justa causa para o despedimento, o conselho de administração comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, comunicação essa que acompanhará a nota de culpa.

5 — Na mesma data será remetida à Comissão de Trabalhadores do IMOPPI cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

6 — Se o trabalhador for representante sindical será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

Artigo 55.º

Notificação da nota de culpa

1 — A nota de culpa será entregue pessoalmente ao arguido ou, caso não seja possível, remetida por carta registada, com aviso de recepção, para a sua residência.

2 — A notificação postal presume-se feita no 3.º dia útil subsequente ao registo.

3 — A presunção do número anterior só poderá ser ilidida pelo notificado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior, por razões que não lhe sejam imputáveis.

Artigo 56.º

Defesa do arguido

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da nota de culpa, poderá o arguido consultar o processo e apresentar a sua defesa, por escrito, e requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade.

2 — Com a defesa devem ser apresentados o rol de testemunhas e demais elementos de prova.

3 — A falta de resposta dentro do prazo referido no n.º 1 vale como efectiva audiência do arguido, desde que tenham sido cumpridas as formalidades destinadas a assegurar a sua defesa.

Artigo 57.º

Instrução

1 — O arguido tem direito de assistir aos actos de instrução.

2 — O número de testemunhas a apresentar pelo arguido e pelo IMOPPI não poderá exceder 10, por cada uma das partes, só podendo ser ouvidas 3 por cada artigo de acusação, não se contando as que declararem nada saber.

3 — As diligências requeridas pelo arguido só poderão ser recusadas pelo instrutor, em despacho fundamentado, quando sejam manifestamente dilatórias e ou impertinentes.

4 — A instrução deve estar concluída no prazo de 30 dias úteis a contar da apresentação da defesa, podendo a entidade que determinou a instauração do processo prorrogar este prazo, no interesse da descoberta da verdade, a pedido do instrutor ou do arguido.

Artigo 58.º

Relatório final

1 — Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias úteis, um relatório completo e conciso, donde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, as normas infringidas, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a proposta de sanção que entender apropriada ou a proposta de arquivamento dos autos por ser insubsistente a acusação.

2 — Depois de relatado, será o processo imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, enviará a quem deva proferir a decisão.

Artigo 59.º

Decisão

1 — A decisão de aplicação de sanção disciplinar ou de arquivamento do processo será proferida no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do processo e será notificada pessoalmente ao trabalhador, à Comissão de Trabalhadores, bem como, no caso do n.º 6 do artigo 54.º, à associação sindical respectiva.

2 — Caso não seja possível a notificação pessoal do arguido, será a mesma feita por correio, por carta registada com aviso de recepção, para a sua morada ou para a do seu legal representante.

Artigo 60.º

Execução da sanção

A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 30 dias subsequentes à decisão, excepto se o trabalhador, neste prazo, se encantar em regime de suspensão de trabalho por impedimento prolongado ou de licença sem retribuição e lhe for aplicada a sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição, casos em que será executada no mês seguinte ao do seu regresso ao serviço.

CAPÍTULO X

Segurança social e benefícios complementares

Artigo 61.º

Regimes de segurança social

Aos trabalhadores que venham a ser admitidos pelo IMOPPI aplica-se o regime geral da segurança social.

Artigo 62.º

Complemento do subsídio de doença

1 — Durante o período de incapacidade para o trabalho decorrente de doença devidamente justificada, o IMOPPI poderá atribuir um complemento do subsídio concedido pela segurança social.

2 — O complemento do subsídio de doença será igual à diferença entre a retribuição líquida que o trabalhador aufera e o subsídio de doença concedido pela segurança social, ou o suportado pelo IMOPPI, de acordo com o regime aplicável.

3 — Quando o trabalhador abrangido pelo regime geral da segurança social não se socorrer dos respectivos serviços médicos, podendo fazê-lo, o IMOPPI não processará o subsídio referido no n.º 1.

4 — O IMOPPI manterá o complemento do subsídio de doença enquanto se mantiverem as condições que o motivaram, podendo, no entanto, mandar observar o trabalhador por médico por si escolhido, para confirmação da situação de doença, com vista a decidir sobre a manutenção ou suspensão do subsídio.

Artigo 63.º

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — O IMOPPI fica sujeito aos regimes legais aplicáveis aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — O IMOPPI garantirá ainda aos trabalhadores atingidos por doença profissional ou acidente de trabalho a retribuição líquida mensal que seria devida ao trabalhador, com excepção do subsídio de refeição, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.

3 — O IMOPPI poderá garantir, por contrato de seguro, o risco referido no número anterior.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Artigo 64.º

Benefícios complementares

1 — O IMOPPI assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade do IMOPPI e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas actividades ter como objectivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.

3 — Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

4 — O IMOPPI poderá estabelecer para os trabalhadores abrangidos pelo presente Regulamento sistemas complementares relativos à assistência médica e medicamentosa.

Artigo 65.º

Medicina no trabalho

1 — O IMOPPI contratará um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 — O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 — Os trabalhadores ficam obrigados a submeter-se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 66.º

Actualização anual das retribuições

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, na sua actual redacção, as retribuições e subsídios, se for esse o caso, são actualizados nos termos percentuais aprovados para a função pública.

Artigo 67.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação, com salvaguarda dos efeitos remuneratórios e de carreira, que se reportam a 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 68.º

Funcionários do quadro do ex-CMOPP

Os funcionários do quadro do ex-CMOPP que optem pelo regime estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-E/2001, de 31 de Dezembro, não poderão exercer funções no IMOPPI em categoria e carreira de nível inferior à que detêm no lugar de origem e mantêm os direitos e regalias em vigor para a função pública, quando mais favoráveis que os estabelecidos no presente Regulamento.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções e carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Conceitos

«Categoria profissional» — designação atribuída ao desempenho de um conjunto de funções da mesma natureza e idêntico nível de qualificação e responsabilidade e que constitui o objecto da prestação de trabalho e a que corresponde um determinado nível de remuneração.

«Carreira profissional» — conjunto de graus ou de categorias profissionais no âmbito dos quais se desenvolve a evolução profissional potencial do trabalhador.

«Grau» — situação na carreira profissional correspondente a um determinado nível de qualificação e remuneração.

«Escala salarial» — situação retributiva do trabalhador correspondente a um nível de remuneração base mensal.

«Promoção» — passagem de uma categoria profissional para outra, pertencente ou não à mesma carreira, implicando sempre aumento de retribuição, diferentes competências e ou diferente responsabilidade ou, ainda, aumento dos níveis de proficiência exigíveis.

«Progressão» — passagem de um escalão salarial para outro, implicando sempre aumento de retribuição.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais e definição de funções

SECÇÃO I

Técnico superior

1 — Categorias profissionais. — A carreira profissional de técnico superior desenvolve-se nas categorias profissionais de técnico superior I, técnico superior II, técnico superior III, técnico superior IV e técnico superior V.

2 — Definição de funções. — Desempenha funções consultivas, de natureza científico-técnica, e funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, bem como o domínio total da área de especialização e uma visão global da actividade.

Pode prestar esclarecimentos de natureza técnica e outros aos agentes económicos e outras pessoas ou entidades que se relacionem com o IMOPPI.

Pode coordenar a actividade de outros profissionais.

Pode efectuar acções informativas e dar formação no âmbito das actividades do IMOPPI.

Pode desempenhar exclusiva ou predominantemente funções específicas no âmbito da informática.

3 — Diferenciação funcional. — A cada categoria profissional prevista no n.º 1 da presente secção corresponde a definição de funções constante do n.º 2, diferindo apenas entre si quanto ao grau de exigência e responsabilidade.

SECÇÃO II

Inspector

1 — Categorias profissionais. — A carreira profissional de inspector desenvolve-se na categoria profissional de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — Definição de funções. — Assegura a fiscalização do cumprimento da lei e a inspecção das sociedades e empresários no que respeita às condições de acesso e permanência nas actividades, podendo solicitar o apoio de outras entidades públicas, no âmbito das suas funções inspectivas.

Faz relatórios e inventaria situações que observa.

Levanta autos de notificação.

Executa decisões superiores em matéria de inspecção, proferidas no âmbito das atribuições do IMOPPI.

3 — Diferenciação funcional. — A cada categoria profissional prevista no n.º 1 da presente secção corresponde a definição de funções constante do n.º 2, diferindo apenas entre si quanto ao grau de exigência e responsabilidade.

SECÇÃO III

Técnico

1 — Categorias profissionais. — A carreira profissional de técnico desenvolve-se nas categorias profissionais de técnico I, técnico II, técnico III e técnico IV.

2 — Definição de funções. — Desempenha funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais de nível superior.

Pode colaborar em acções de informação e de formação no âmbito das actividades do IMOPPI.

Pode coordenar o trabalho de outros profissionais.

Pode prestar informações e esclarecimentos em geral às pessoas e entidades que se relacionam com o IMOPPI.

Pode desempenhar exclusiva ou predominantemente funções no âmbito da informática.

3 — Diferenciação funcional. — A cada categoria profissional prevista no n.º 1 da presente secção corresponde a definição de funções constante do n.º 2, diferindo apenas entre si quanto ao grau de exigência e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Assistente

1 — Categorias profissionais. — A carreira profissional de assistente desenvolve-se nas categorias profissionais de assistente I, assistente II, assistente III, assistente IV e assistente V.

2 — Definição de funções. — Desempenha funções de natureza executiva susceptíveis de constituir aplicação técnica, baseada no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, e enquadradas em directivas ou instruções gerais e procedimentos bem definidos, revestindo um certo grau de complexidade e podendo exigir conhecimentos técnicos, teóricos e práticos específicos.

Pode exercer as suas funções numa ou em várias áreas da actividade do IMOPPI, incluindo as áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade ou tesouraria, pessoal, atendimento, secretariado, arquivo e expediente.

Pode desempenhar exclusiva ou predominantemente funções no âmbito da Informática.

3 — Diferenciação funcional. — A cada categoria profissional prevista no n.º 1 da presente secção corresponde a definição de funções constante do n.º 2, diferindo apenas entre si quanto ao grau de exigência e responsabilidade.

SECÇÃO V

Auxiliar

1 — Categorias profissionais. — A carreira de apoio geral desenvolve-se nas categorias profissionais de auxiliar I e auxiliar II.

2 — Definição de funções. — Desempenha funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, ou funções executivas simples, diversificadas, totalmente determinadas, podendo exigir formação específica num ofício ou profissão.

Cumulativamente com outras funções, pode conduzir veículos automóveis, zelar pelo estado de limpeza, conservação e manutenção das viaturas e equipamento e efectuar pequenas compras, distribuir volumes e transportar dinheiro, valores e pessoas.

Pode desempenhar predominantemente funções relativas ao estabelecimento de ligações telefónicas e ao registo de chamadas.

3 — Diferenciação funcional. — A cada categoria profissional prevista no n.º 1 da presente secção corresponde a definição de funções constante do n.º 2, diferindo apenas entre si quanto ao grau de exigência e responsabilidade.

CAPÍTULO III

Condições específicas

Técnico superior

A) Ingresso. — É condição de ingresso na carreira de técnico superior a habilitação com licenciatura.

B) Acesso. — 1 — Podem aceder, mediante concurso, a técnico superior I e a técnico superior II, respectivamente, os técnicos superiores II e técnicos superiores III com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito Bom*, ou cinco anos de serviço classificados de *Bom*.

2 — Podem aceder, mediante concurso, a técnico superior III e a técnico superior IV, respectivamente, os técnicos superiores IV e técnicos superiores V com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

3 — Podem aceder, mediante concurso, a técnico superior V os indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio para o efeito com a classificação de *Bom*.

4 — O conselho de administração do IMOPPI poderá estabelecer disposições internas específicas, para o acesso dos técnicos superiores que desempenham funções no âmbito da informática.

Inspector

A) Ingresso. — 1 — São condições de ingresso na carreira de inspector a licenciatura adequada ao exercício das funções a desempenhar

e para a categoria base da carreira a aprovação em estágio com a duração de um ano.

2 — O estágio previsto no número anterior tem carácter formativo e probatório e duração de 180 dias.

B) Acesso. — Podem aceder, mediante concurso, a:

- Inspector superior principal — os inspectores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos de serviço classificados de *Bom*;
- Inspector superior — os inspectores principais com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos de serviço classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- Inspector principal — os inspectores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos de serviço classificados de *Bom*;
- Inspector — os estagiários que tenham concluído com classificação não inferior a *Bom* o respectivo estágio.

C) Condições particulares. — 1 — Poderes. — O pessoal da carreira de inspector tem os seguintes poderes de autoridade:

- Livre acesso e permanência pelo tempo que for necessário a acção inspectiva em todos os locais onde tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;
- Levantamento de autos de notícia pelas infracções detectadas;
- Utilização, nos locais de trabalho, por cedência das respectivas empresas ou empresários, de instalações adequadas ao exercício das funções inspectivas em condições de dignidade e eficácia;
- Obtenção, para auxílio nas acções a desenvolver, da cedência de material e equipamento, bem como da colaboração do respectivo pessoal;
- Requisição para consulta ou junção aos autos de processos ou documentos;
- Corresponder-se, quando em serviço, com entidades públicas ou privadas, para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- Requisição às autoridades policiais e administrativas da colaboração que se mostre necessária à execução das suas funções;
- Participação ao Ministério Público, para efeitos do disposto na lei penal, da recusa de informações ou elementos solicitados, bem como da falta injustificada de colaboração;
- Proceder por si ou através de autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em processos de instrução;
- Uso e porte de arma de defesa, com dispensa da respectiva licença, nos termos da legislação aplicável.

2 — Cartão de identificação. — O pessoal da carreira de inspector tem direito ao uso de cartão de identificação e livre trânsito, de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Equipamento, Planeamento e Administração do Território.

Técnico

A) Ingresso. — É condição de ingresso na carreira de técnico a habilitação com curso superior que não confira o grau de licenciatura, ou o 12.º ano com formação profissional adequada e experiência profissional de pelo menos três anos.

B) Acesso. — 1 — Podem aceder, mediante concurso, a técnico I e a técnico II, respectivamente, os técnicos II e os técnicos III com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias profissionais classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

2 — Podem aceder, mediante concurso, a técnico III e a técnico IV, respectivamente, os técnicos IV e os técnicos V com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

3 — O conselho de administração do IMOPPI poderá estabelecer disposições internas específicas para o acesso de técnicos que desempenham funções no âmbito da informática.

Assistente

A) Ingresso. — É condição de ingresso na carreira de assistente a habilitação do 12.º ano de escolaridade.

B) Acesso. — 1 — Podem aceder, mediante concurso, a assistente I os assistentes II com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Podem aceder, mediante concurso, a assistente II, assistente III e assistente IV, respectivamente os assistentes III, assistentes IV e assistentes V com, pelo menos três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — Podem aceder, mediante concurso, a assistente V os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade.

4 — O conselho de administração do IMOPPI poderá estabelecer disposições internas específicas para o acesso de assistentes que desempenham funções no âmbito da informática.

Auxiliar

4) Ingresso. — É condição de ingresso na carreira de auxiliar a habilitação da escolaridade mínima obrigatória e, para as funções de condução de veículos automóveis, a carta de condução adequada.

CAPÍTULO IV**Carreiras profissionais****SECÇÃO I****Princípios gerais****SUBSECÇÃO I****Promoção**

1 — A promoção depende de existência de vaga, de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente anterior durante o tempo e a classificação de serviço previstos no capítulo III para cada uma das categorias profissionais.

2 — A promoção faz-se para o escalão 1 da categoria profissional a que se ascende, ou para o escalão imediatamente superior no caso de o trabalhador já auferir remuneração igual ou superior à do escalão 1.

3 — A promoção pode ainda consistir no mérito, estabelecido em função dos resultados da avaliação do desempenho profissional, decorrido metade do tempo de serviço previsto no capítulo III para cada uma das categorias profissionais.

SUBSECÇÃO II**Progressão**

1 — A progressão nas categorias implica mudança de escalão e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

2 — A atribuição da classificação de serviço de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço com essa classificação, para efeitos de progressão.

3 — O direito à progressão vence-se no dia 1 do mês seguinte àquele em que se preencherem os requisitos estabelecidos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO III**Concursos**

1 — O conselho de administração do IMOPPI definirá o processo e demais termos a que devem obedecer os concursos.

2 — Os concursos podem incluir a prestação de provas de aptidão ou de conhecimentos.

SUBSECÇÃO IV**Classificação de serviço**

1 — A classificação de serviço é constituída pelos seguintes níveis:

Não satisfatório;
Regular;
Bom;
Muito bom.

2 — A classificação de serviço baseia-se na análise de desempenho e potencial efectuado pelo superior hierárquico directo do trabalhador e é objecto de decisão por parte do conselho de administração do IMOPPI.

3 — A classificação de serviço deve ser apresentada anualmente, nos termos que o conselho de administração do IMOPPI vier a definir.

SECÇÃO II**Estrutura remuneratória**

Os níveis, índices e escalões salariais de cada uma das carreiras profissionais previstas no capítulo IV são as constantes do anexo II.

Regime retributivo**Tabela salarial**

CARREIRAS CATEGORIAS	ESCALÕES					
	A	B	C	D	E	F
CARREIRA I - TÉCNICA SUPERIOR						
CATEGORIA I - TÉCNICO SUPERIOR I	2 255	2 390	2 533	2 685	2 846	3 025
	25	26	27	28	29	30
CATEGORIA II - TÉCNICO SUPERIOR II	2 007	2 127	2 255	2 390	2 533	2 685
	23	24	25	26	27	28
CATEGORIA III - TÉCNICO SUPERIOR III	1 786	1 893	2 007	2 127	2 255	2 390
	21	22	23	24	25	26
CATEGORIA IV - TÉCNICO SUPERIOR IV	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
CATEGORIA V - TÉCNICO SUPERIOR V	1 418	1 511	1 520	1 590	1 685	1 786
	16	17	18	19	20	21
ESTAGIÁRIO	995					
CARREIRA II - INSPECÇÃO SUPERIOR						
CATEGORIA I - INSP. SUPERIOR I	2 255	2 390	2 533	2 685	2 846	3 025
	25	26	27	28	29	30
CATEGORIA II - INSP. SUPERIOR II	2 007	2 127	2 255	2 390	2 533	2 685
	23	24	25	26	27	28
CATEGORIA III - INSP. SUPERIOR III	1 786	1 893	2 007	2 127	2 255	2 390
	21	22	23	24	25	26
CATEGORIA IV - INSP. SUPERIOR IV	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
ESTAGIÁRIO	1 191					
CARREIRA III - TÉCNICA						
CATEGORIA I - TÉCNICO I	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
CATEGORIA II - TÉCNICO II	1 418	1 511	1 520	1 590	1 685	1 786
	16	17	18	19	20	21
CATEGORIA III - TÉCNICO III	1 169	1 246	1 325	1 418	1 511	1 605
	13	14	15	16	17	18
CATEGORIA IV - TÉCNICO IV	966	1 029	1 091	1 169	1 246	1 325
	10	11	12	13	14	15
ESTAGIÁRIO	682					
CARREIRA IV - ASSISTENTE						
CATEGORIA I - ASSISTENTE I	1 169	1 246	1 325	1 418	1 511	1 605
	13	14	15	16	17	18
CATEGORIA II - ASSISTENTE II	966	1 029	1 091	1 169	1 246	1 325
	10	11	12	13	14	15
CATEGORIA III - ASSISTENTE III	841	888	966	1 029	1 091	1 169
	8	9	10	11	12	13
CATEGORIA IV - ASSISTENTE IV	732	779	841	888	966	1 029
	6	7	8	9	10	11
CATEGORIA V - ASSISTENTE V	639	686	732	779	841	888
	4	5	6	7	8	9
CARREIRA V - APOIO GERAL						
CATEGORIA I - AUXILIAR I	592	639	686	732	779	841
	3	4	5	6	7	8
CATEGORIA II - AUXILIAR II	499	545	592	639	686	732
	1	2	3	4	5	6

Tabela remuneratória**Titulares de órgãos de estrutura**

	Em euros
Director	3 242
Chefe de departamento I	2 993
Chefe de departamento II	2 743
Chefe de departamento III	2 494
Chefe de sector I	2 245
Chefe de sector II	1 995

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Gabinete do Secretário de Estado do Emprego
e da Formação Profissional**

Despacho n.º 17 061/2005 (2.ª série). — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, ao abrigo do disposto de forma conjugada no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, da cláusula x do Protocolo homologado pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 141/2003, de 6 de Fevereiro, que criou o CINÁGUA — Centro de Formalização Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo, nomeio, em regime de comissão de serviço, por proposta dos respectivos outorgantes e ouvido o conselho de administração, Rosa Maria Gracioso Carvalho para o cargo de directora do referido Centro de Formação.

19 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 17 062/2005 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 13 118/2005, de 15 de Abril, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2005, subdelego, com a faculdade de subdelegar, nos conselhos de administração das Administrações Regionais de Saúde do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão orçamental, exceptuando o PIDDAC:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 1 500 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

1.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

1.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

1.6 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 199 000;

1.7 — Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito.

2 — O conselho de administração deverá apresentar-me, trimestralmente, um relatório discriminado sobre o uso dos poderes ora delegados.

O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Deliberação n.º 1044/2005. — I — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 2 do despacho n.º 11 222/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, do Secretário de Estado da Saúde, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração deliberou delegar, com a faculdade de subdelegação, e subdelegar em cada um dos seus membros, licenciada Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho, presidente, licenciado José Fernando Gomes Esteves, vogal, e licenciado Rui Manuel Nogueira Sousa Santos, a competência para a prática dos seguintes actos:

II — Delegação:

- Apreciar e decidir sobre a matéria de opção e a concessão do regime de dedicação exclusiva, consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro;
- Assinar a correspondência e o expediente necessários à recolha de elementos para instrução dos processos que corram pelos serviços de âmbito regional;
- Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Aprovar a lista de antiguidade dos funcionários e decidir das respectivas reclamações;

- Intervir no processo de exercício dos direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro;
- Autorizar a condução de viaturas oficiais em serviço por parte dos respectivos funcionários e agentes, sendo aquela autorização conferida caso a caso, mediante adequada fundamentação, de acordo com o regime previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;

III — Subdelegação — no âmbito da gestão orçamental, excepto o PIDDAC:

- Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 500 000, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceda os € 125 000;
- Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;
- Proceder à prática de actos consequentes ao do acto de autorização da escolha do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior;
- Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos quando a renda anual não exceda os € 20 000;
- Autorizar despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo da observância do disposto no mesmo preceito.

IV — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelos referidos dirigentes.

26 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Rosa Valente de Matos*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Sousa Santos*.

Deliberação n.º 1045/2005. — I — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 2 do despacho n.º 11 222/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, do Secretário de Estado da Saúde, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração deliberou delegar, com a faculdade de subdelegação, e subdelegar com a faculdade de subdelegação, nos coordenadores das Sub-Regiões de Saúde de Beja, Évora e Portalegre, a competência para a prática dos seguintes actos:

II — Delegação:

- Concessão do regime de dedicação exclusiva com quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, previsto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro;
- Apreciar e decidir sobre a matéria de opção e a concessão do regime de dedicação exclusiva, consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro;
- Assinar a correspondência e o expediente necessários à recolha de elementos para instrução dos processos que corram pela respectiva sub-região de saúde;
- Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respectivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Aprovar a lista de antiguidade dos funcionários e decidir das respectivas reclamações;
- Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos para provimento, bem como nomear e determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja

mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário a não adquira noutro lugar que exerça em regime precário;

- h) Intervir no processo de exercício dos direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro;
- i) Autorizar a constituição da comissão de avaliação curricular para progressão a assistente graduado e homologar as respectivas actas, conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho;
- j) Autorizar a reposição em prestações prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- k) Designar os representantes da administração na comissão técnica de avaliação de enfermagem, bem como a homologação da avaliação do desempenho prevista no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;
- l) Autorizar a celebração de protocolos visando a realização de estágios profissionais nos serviços das respectivas sub-regiões de saúde;
- m) Autorizar a condução de viaturas oficiais em serviço por parte dos respectivos funcionários e agentes, sendo aquela autorização conferida caso a caso, mediante adequada fundamentação, de acordo com o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
- n) Autorizar, nos termos da lei, a denúncia e a cessação dos contratos de trabalho a termo resolutivo.

III — Subdelegação — no âmbito de gestão orçamental, excepto o PIDDAC:

- a) Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos quando a renda anual não exceda os € 20 000;
- b) Autorizar despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo da observância do disposto no mesmo preceito.

IV — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelos referidos dirigentes.

26 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Rosa Valente de Matos*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Sousa Santos*.

Despacho n.º 17 063/2005 (2.ª série). — I — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, e pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, de harmonia com os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos coordenadores das Sub-Regiões de Saúde de Beja, Évora e Portalegre as competências seguintes e concedo as autorizações para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

- a) Elaborar e executar o plano de gestão provisional do pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos serviços, em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade;
- b) Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos para provimento, bem como nomear e determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário a não adquira noutro lugar que exerça em regime precário;
- c) Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionamentos legais;
- d) Empossar o pessoal, com excepção do pessoal dirigente, e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- f) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício, e o respectivo processamento;
- g) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- h) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, com excepção dos pedidos de comissão

gratuita de serviço apresentados por pessoal das carreiras médica, de enfermagem ou outras em acções de formação cujos custos sejam total ou parcialmente e directa ou indirectamente suportados por entidades autorizadas à introdução ou promoção de medicamentos no mercado, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/99, de 16 de Fevereiro;

- i) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- j) Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas e actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionados com as atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal;
- l) Conceder licenças por período até 30 dias e autorizar a comparência em juízo de pessoal requisitado nos termos da lei do processo, quando respeitante a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- m) Autorizar a passagem de certidões de documentos que contenham matéria confidencial e quando não haja interesse directo do requerente;
- n) Dinamizar o processo de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes, garantindo a aplicação uniforme daquela, nomear o respectivo conselho de coordenação e homologar e decidir as reclamações dos avaliados, de acordo com o disposto no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

2 — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas:

- a) Despachar os assuntos de gestão corrente relativamente a todos os serviços, nomeadamente praticar todos os actos subsequentes às autorizações de despesas e movimentar todas as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo cheques e outras ordens de pagamentos, e transferências necessárias à execução das decisões proferidas nos processos;
- b) Autorizar a actualização de contratos de seguro e de arrendamento sempre que resulte de imposição legal;
- c) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos, fixando os respectivos preços até ao montante de € 20 000, bem como a alienação de bens móveis e o abate dos mesmos nos termos do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
- d) Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes e títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- e) Autorizar a aquisição de fardamento, resguardos e calçado, findos os períodos legais de duração;
- f) Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas até ao limite de € 5000;
- g) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar (Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto).

3 — No âmbito da gestão de instalações e equipamentos:

- a) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
- b) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- c) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço;
- d) Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as requisições resultantes da sua execução.

II — Delego ainda nos mesmos dirigentes, nas condições que se indicam na parte I, as seguintes autorizações;

- 1) Assinar toda a correspondência e o expediente necessários à recolha de elementos para instrução dos processos, com excepção da que for endereçada aos serviços centrais de competência técnico-normativa específica, bem como aos órgãos do Estado;

- 2) Autenticar o livro de reclamações de modelo aprovado pela Portaria n.º 355/97, de 28 de Maio.

III — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados pelos referidos dirigentes e pelos seus antecessores.

7 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Rosa Valente de Matos*.

Inspecção-Geral da Saúde

Aviso n.º 7126/2005 (2.ª série). — Rosa Maria Ribeiro da Silva, auxiliar de acção médica, a exercer funções no Hospital de Santa Luzia de Elvas, com a última residência conhecida na Rua do Emigrante, 31, 7350 Elvas, é notificada que, por despacho de 15 de Julho de 2005, do Ministro da Saúde, proferido sobre o relatório final do processo disciplinar n.º 159/00-D, em que é arguida e que correu termos nesta Inspecção-Geral, lhe foi aplicada a pena disciplinar de demissão.

22 de Julho de 2005. — O Inspector-Geral, *Fernando César Augusto*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 7127/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-A, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Almeida, sita na Rua de Maria da Conceição Gonçalves Pereira, 2, na freguesia de Pernes, concelho de Santarém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

- Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
- Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
- Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
- Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Tojosa, freguesia de São Vicente do Paul, concelho de Santarém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7128/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-B, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Almeida, sita na Rua de Maria da Conceição Gonçalves Pereira, 2, na freguesia de Pernes, concelho de Santarém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

- Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
- Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
- Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
- Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto

farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Arneiro, Comeira, freguesia de Arneiro das Milhariças, concelho de Santarém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7129/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-C, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Almeida, sita na Rua de Maria da Conceição Gonçalves Pereira, 2, na freguesia de Pernes, concelho de Santarém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

- Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
- Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
- Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
- Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Comenda, freguesia de Casével, concelho de Santarém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7130/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-D, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Manuela, sita na Rua de Álvaro Teles, 142, na freguesia de Alburitel, concelho de Ourém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

- Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
- Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
- Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
- Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Estrada da Sabacheira, 2-C, localidade de Serra de Cima, freguesia de Sabacheira, concelho de Tomar, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7131/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-E, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Ava-

liação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Manuela, sita na Rua de Álvaro Teles, 142, na freguesia de Alburitel, concelho de Ourém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito no lugar de Comenda, freguesia de Sabacheira, concelho de Tomar, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7132/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-F, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Costa, sita na Praça do Dr. Eugénio Dias, 19-20, na freguesia de Sobral de Monte Agraço, concelho de Sobral de Monte Agraço, distrito de Lisboa, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Rua da Liberdade, 10, freguesia de Sapataria, concelho de Sobral de Monte Agraço, distrito de Lisboa, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7133/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2635-G, de 15 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Falcão, sita na Praça do Conselheiro Fernando de Sousa, 2, na freguesia de Mora, concelho de Mora, distrito de Évora, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pre-

tendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Calçada das Águias, 46, freguesia de Brotas, concelho de Mora, distrito de Évora, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7134/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-A, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Alentejana, sita na Rua da Seara Nova, 3-A, na freguesia de Castro Verde, concelho de Castro Verde, distrito de Beja, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito no Largo do 1.º de Maio, freguesia de Santa Bárbara de Padrões, concelho de Castro Verde, distrito de Beja, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7135/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-B, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Alentejana, sita na Rua da Seara Nova, 3-A, na freguesia de Castro Verde, concelho de Castro Verde, distrito de Beja, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Avenida de Nossa Senhora da Esperança, freguesia de Entradas, concelho de Castro Verde, distrito de Beja, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7136/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-C, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de trans-

formação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia da Avenida, sita na Avenida de Rebelo Moniz, 150, na freguesia de Resende, concelho de Resende, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002; Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na localidade de São Cipriano, freguesia de São Cipriano, concelho de Resende, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7137/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-D, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Costa, sita no lugar de Parada de Ester, na freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002; Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Mões, freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7138/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-E, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Tavares, sita na Rua da Figueira, na freguesia de São João da Pesqueira, concelho de São João da Pesqueira, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002; Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto

farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Rua da Albergaria, freguesia de Trevões, concelho de São João da Pesqueira, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7139/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-F, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Eugénia Rito, sita na Estrada Nacional n.º 16, na freguesia de Várzea, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002; Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito no Edifício da Junta de Freguesia de Pindelo dos Milagres, freguesia de Pindelo dos Milagres, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7140/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-G, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Elvira Coelho, sita na Rua de Serpa Pinto, 931, na freguesia de São Pedro do Sul, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na localidade de Manhouce, freguesia de Manhouce, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 7141/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2647-H, de 16 de Junho de 2005, da Comissão de Ava-

liação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia da Misericórdia, sita no Largo da Misericórdia, na freguesia de Santar, concelho de Nelas, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas;

Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);

Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.ºs 31, 32 e 33 do citado despacho;

Deliberou, em sessão do conselho de administração de 12 de Julho de 2005 (acta n.º 46/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito no Largo do Carvalhido, freguesia de Carvalhal Redondo, concelho de Nelas, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Deliberação n.º 1046/2005. — A firma Vedim Pharma (Produtos Químicos e Farmacêuticos), L.ª, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Euvera, Comprimido de Libertação Prolongada, 120 mg, concedida em 7 de Novembro de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3276292 e 3276391;

Euvera, Comprimido de Libertação Prolongada, 240 mg, concedida em 7 de Novembro de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3276490, 4515292 e 3276599;

requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1047/2005. — A firma Marion Merrell, L.ª, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) do medicamento:

Bactisubtil, Cápsula 35 mg, concedida em 28 de Setembro de 1990, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8924506;

requereu ao INFARMED a revogação da mesma.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1048/2005. — A firma Mayne Pharma (Portugal), L.ª, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) do medicamento:

Naxolan, Solução injectável 0,04 mg/2 ml, concedida em 10 de Julho de 1991, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8785006;

requereu ao INFARMED a revogação da mesma.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1049/2005. — A firma Aventis Pharma, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento:

H-Tronin 100, Solução injectável 100 U.I./ml, concedida em 28 de Julho de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3265485 e 3265584;

requereu ao INFARMED a revogação da mesma.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1050/2005. — A firma Alpharma APS, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento:

Atracurium Alphaforma 10 mg/ml Solução injectável, Solução injectável 10 mg/ml, concedida em 27 de Julho de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3254687 e 3254588;

requereu ao INFARMED a revogação da mesma.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1051/2005. — A firma Sandoz GMBH, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Atenolol+Clortalidona Sandoz 50 mg+12,5 mg, Comprimidos, Comprimido revestido 50 mg+12,5 mg, concedida em 9 de Setembro de 1999;

Atenolol+Clortalidona Sandoz 100 mg+25 mg Comprimidos, Comprimido revestido 100 mg+25 mg, concedida em 9 de Setembro de 1999;

Metformina Sandoz 500 mg Comprimidos Revestidos, Comprimido revestido 500 mg, concedida em 12 de Janeiro de 2001.

Citalopram Sandoz 10 mg Comprimidos Revestidos, Comprimido revestido 10 mg, concedida em 4 de Agosto de 2003;

Citalopram Sandoz 20 mg Comprimidos Revestidos, Comprimido revestido 20 mg, concedida em 4 de Agosto de 2003;

Citalopram Sandoz 40 mg Comprimidos Revestidos, Comprimido revestido 40 mg, concedida em 4 de Agosto de 2003;

Ofloxacin Sandoz 200 mg Comprimidos, Comprimido revestido por película 200 mg, concedida em 20 de Março de 2002;

Ofloxacin Sandoz 400 mg Comprimidos, Comprimido revestido por película 400 mg, concedida em 20 de Março de 2002;

Norfloxacin Sandoz 400 mg Comprimidos Revestidos, Comprimido revestido 400 mg, concedida em 4 de Dezembro de 2001;

requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro,

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1052/2005. — A firma PROBIOS — Produtos Químicos e Farmacêuticos, L.ª, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

- Blokium-Diu, Comprimidos 100 mg+25 mg*, concedida em 4 de Junho de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8655027 e 8655035;
- Mukial, Cápsula 300 mg*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3545886;
- Mukial, Solução para pulverização nasal 225 mg*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3546082;
- Mukial, Cápsula 150 mg*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3545787;
- Mukial, Granulado para suspensão oral 225 mg*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3545985;
- Mukial, Granulado para suspensão oral 70 mg/g*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3546181;

requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1053/2005. — A firma Alcon Portugal — Produtos e Equipamentos Oftalmológicos, L.ª, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

- Cusicrom Forte Nasal, Gotas nasais, solução 40 mg/ml*, concedida em 9 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8755017;
- Cusicrom Forte Oftálmico, Colírio, solução 40 mg/ml*, concedida em 29 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8755116;
- Cusicrom Nasal, Solução para pulverização nasal 20 mg/ml*, concedida em 27 de Agosto de 1990, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8755009;
- Cusicrom Oftálmico, Colírio, solução 20 mg/ml*, concedida em 27 de Agosto de 1990, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8755108;

requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1054/2005. — A firma Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Portuguesa, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento:

- Paclitaxel 6 mg/ml, concentração para solução para perfusão 6 mg/ml*, concedida em 15 de Março de 2004, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 5020987, 5021084, 5020888 e 5021183;

requereu ao INFARMED a revogação da mesma.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medi-

camento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 1055/2005. — A firma Sanofi-Synthelabo — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

- Primperan, Supositórios 10 mg*, concedida em 21 de Outubro de 1971, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9300806;
- Primperan, Supositórios 20 mg*, concedida em 21 de Outubro de 1971, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9300814;

requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Junho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 17 064/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, aprova os novos planos de estudo dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos do nível secundário de educação, determinando, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, a sua aplicação progressiva, com início no 10.º ano de escolaridade, a partir do ano lectivo de 2004-2005. Os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, encontram-se em processo gradual de extinção, importando dar continuidade aos mecanismos de transição previstos no despacho n.º 10 428/2004, de 26 de Maio, e na respectiva rectificação n.º 1382/2004, de 20 de Julho.

Com a entrada em vigor, em 2005-2006, dos novos planos de estudo no 11.º ano, vão coexistir cursos criados e aprovados por diplomas diferentes, sendo fundamental assegurar a racionalização e a optimização dos recursos. Importa ainda salvaguardar os direitos de os alunos decidirem sobre o respectivo percurso escolar, permitindo-se que optem pela permanência nos cursos cujos planos de estudo foram criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, ou que se integrem nos novos planos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Neste sentido, este despacho estabelece as condições em que os alunos retidos no 11.º ano podem transitar para os novos planos, salvaguardando a coerência do seu percurso formativo, e mantendo-se a identidade de cada curso nas componentes de formação específica, científica e tecnológica. Estabelece ainda os prazos e as condições em que os alunos podem concluir as formações iniciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, determina-se:

1 — Para efeitos de transição entre os planos de estudo instituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e os planos de estudo constantes do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, consideram-se disciplinas afins as que constam no anexo I do presente despacho, do qual é parte integrante.

2 — Em todas as situações de transição dos planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, para os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, deverá ser aplicada a tabela de disciplinas afins bem como a possibilidade de matrícula nas mesmas disciplinas para efeito de melhoria de classificação.

3 — Para os alunos que frequentam os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, retidos no

11.º ano, no ano lectivo de 2004-2005, que pretendam dar continuidade ao plano de estudo conforme iniciado, estabelece-se o seguinte:

3.1 — Nas disciplinas em que entraram em vigor novos programas a partir de 2003-2004, conforme o constante no anexo II do presente despacho, consideram-se duas possibilidades:

3.1.1 — É autorizada a constituição de turmas desde que o número de alunos seja igual ou superior ao número mínimo legalmente estabelecido;

3.1.2 — No caso de não se justificar a abertura de turma por insuficiente número de alunos ou por conveniência de horários, será dada possibilidade de frequência juntamente com os alunos dos planos de estudo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, mantendo-se as designações das disciplinas conforme os planos curriculares dos cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e continuando o aluno sujeito ao regime de avaliação estabelecido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro;

3.2 — Nas disciplinas em que não entraram em vigor novos programas, será autorizada, em 2005-2006, a constituição de turmas residuais;

3.3 — Nos cursos tecnológicos de Mecânica, Química, Artes e Ofícios e de Comunicação, para os quais não se regista oferta no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, deverá ser assegurada a constituição de turmas residuais;

3.4 — As direcções regionais de educação, no âmbito das suas competências, analisam e adoptam em concreto as medidas adequadas ao contexto de cada escola, designadamente no sentido de assegurar o previsto nos dois números anteriores.

4 — Aos alunos que frequentam os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e que reúnam condições de transição para o 12.º ano com disciplinas em atraso aplica-se o disposto no n.º 3.1 ou no n.º 3.2.

5 — Para os alunos que frequentam os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, retidos no 11.º ano no ano lectivo de 2004-2005 que pretendam alterar o seu percurso integrando um dos cursos constantes do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece-se o seguinte:

5.1 — O processo de transição concretiza-se através da aplicação da tabela de disciplinas afins constante no anexo I, devendo os alunos completar o plano de estudo do curso a integrar quer frequentando as disciplinas do 10.º ano em falta quer concluindo as disciplinas como alunos autopropostos através de exame de equivalência à frequência ou de exame nacional, conforme os casos;

5.2 — Após a aplicação da tabela de disciplinas afins e caso se verifique que o número de disciplinas em atraso é superior a duas, excluindo a disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação, os alunos deverão matricular-se no 10.º ano, cumprindo integralmente o plano de estudo definido para este ano de escolaridade pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março;

5.3 — Para efeitos de certificação e de média final do ensino secundário, os alunos que reúnam condições para frequentar o 11.º ano não estão obrigados à frequência e ao aproveitamento na disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação do 10.º ano de escolaridade;

5.4 — O aluno pode matricular-se nas disciplinas afins em que obteve aprovação em 2004-2005 para melhoria de classificação;

5.5 — Os alunos ficarão sujeitos ao regime de avaliação estabelecido nas Portarias n.ºs 550-A/2004 e 550-D/2004, de 21 de Maio, no que se refere aos cursos tecnológicos e aos cursos científico-humanísticos, respectivamente;

5.6 — Excepcionalmente e durante o período de transição estabelecido no presente despacho, considera-se concluída, para todos os efeitos, a disciplina de Filosofia, caso o aluno tenha obtido aprovação na disciplina de Introdução à Filosofia, constante nos planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

5.7 — No caso de os alunos pretenderem fazer melhoria de classificação à disciplina de Filosofia, ficam sujeitos ao regime de avaliação estabelecido para esta disciplina nas Portarias n.ºs 550-A/2004 e 550-D/2004.

6 — Para os alunos que frequentam os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, que em 2004-2005 reúnam condições de transição ao 12.º ano mas pretendam alterar o seu percurso, integrando um dos cursos constantes no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, aplica-se o disposto no n.º 5 com as necessárias adaptações.

7 — Para os alunos que frequentam os planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, retidos no 12.º ano no ano lectivo de 2005-2006 ou que, nesse mesmo ano lectivo, transitam do 11.º ano para o 12.º ano estabelece-se o seguinte:

7.1 — Nas disciplinas em que entraram em vigor novos programas a partir de 2003-2004, conforme o constante no anexo II do presente despacho, consideram-se duas possibilidades:

7.1.1 — É autorizada a constituição de turmas desde que o número de alunos seja igual ou superior ao número mínimo legalmente estabelecido;

7.1.2 — No caso de não se justificar a abertura de turma por insuficiente número de alunos ou por conveniência de horários, será dada possibilidade de frequência juntamente com os alunos dos planos de estudo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, mantendo-se as designações das disciplinas conforme os planos curriculares dos cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e continuando o aluno sujeito ao regime de avaliação estabelecido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro;

7.2 — Para aprovação nas disciplinas em que não entraram em vigor novos programas será autorizada em 2006-2007 a constituição de turmas residuais;

7.3 — As direcções regionais de educação, no âmbito das suas competências, analisam e adoptam em concreto as medidas adequadas ao contexto de cada escola, designadamente no sentido de assegurar o funcionamento dos cursos cuja oferta não se regista no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

8 — Os alunos dos planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, poderão concluir os seus cursos como alunos autopropostos através da realização de exames de equivalência à frequência ou de exames nacionais, conforme os casos, durante o período de transição, o qual é definido até 2008-2009.

27 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO I

Tabela de disciplinas afins

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Aplicações de Electrónica — 10.º/11.º/12.º	Práticas Laboratoriais Electrotecnia e Electrónica.	Práticas Laboratoriais Electrotecnia e Electrónica.	Práticas Laboratoriais Electrotecnia e Electrónica.
	Sistemas Analógicos e Digitais.	Sistemas Analógicos e Digitais.	Sistemas Analógicos e Digitais.
Biologia — 12.º			Biologia.
Ciências da Terra e da Vida — 10.º/11.º	Biologia e Geologia	Biologia e Geologia.	
		Biologia e Geologia	Biologia e Geologia.

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Ciências Físico-Químicas — 10.º/11.º	Física e Química A	Física e Química A.	
	Física e Química B	Física e Química B.	
		Física e Química A	Física e Química A.
Desenho e Geometria Descritiva A — 10.º/11.º/12.º	Geometria Desc. A	Geometria Desc. A.	
	Geometria Desc. B	Geometria Desc. B.	
		Geometria Desc. A	Geometria Desc. A.
Desenho e Geometria Descritiva A — 10.º ou 10.º e 11.º	Geometria Desc. A		
Desenho e Geometria Descritiva B — 10.º	Geometria Desc. A		
	Geometria Desc. B		
	Des. de Construção		
Desenho e Geometria Descritiva B — 12.º	Geometria Desc. A		
	Geometria Desc. B		
	Des. de Construção		
Desenho Técnico (Tecnológico de Construção Civil) — 11.º/12.º		Desenho de Construção ...	Desenho de Construção.
Educação Física — 10.º/11.º/12.º	Educação Física	Educação Física	Educação Física.
Educação Moral e Religiosa/Desenvolvimento Pessoal e Social — 10.º/11.º/12.º	Educação Moral e Religiosa	Educação Moral e Religiosa	Educação Moral e Religiosa.
Electricidade — 10.º	Sistemas Analógicos e Digitais.		
Filosofia — 12.º			Filosofia A.
Física — 12.º			Física.
Geografia — 10.º/11.º	Geografia A	Geografia A.	
	Geografia B	Geografia B.	
		Geografia A	Geografia A.
Geologia — 12.º			Geologia.
Grego — 10.º/11.º/12.º			Grego.
História — 10.º/11.º/12.º	História A	História A	História A.
	História C	História C.	
		História B	História B.
História de Arte — 10.º ou 10.º e 11.º	História das Artes	História das Artes	História das Artes.
		História da Cultura e das Artes.	História da Cultura e das Artes.

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
História de Arte — 10.º ou 10.º e 11.º		História da Cultura e das Artes.	
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social — 12.º			Geografia B. Geografia C. Economia C.
Introdução ao Direito — 12.º			Direito.
Introdução à Economia — 10.º/11.º	Economia A	Economia A.	
	Economia B	Economia B.	
		Economia A	Economia A.
Introdução à Filosofia — 10.º/11.º	Filosofia	Filosofia.	
Latim — 10.º/11.º/12.º	Latim A	Latim A	Latim B.
		Latim A	Latim A.
Língua Estrangeira (iniciação) — níveis 1, 2 e 3 Inglês/Francês/Alemão/Espanhol — 10.º/11.º/12.º	Língua Estrangeira II (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II (nível de iniciação).	
	Língua Estrangeira II/III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II/III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II/III (nível de iniciação).
		Língua Estrangeira II/III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II/III (nível de iniciação).
Língua Estrangeira I (continuação) — níveis 6 e 7 — 10.º/11.º	Língua Estrangeira I (nível de continuação).	Língua Estrangeira I (nível de continuação).	
Língua Estrangeira II (continuação) — níveis 4, 5 e 6 — 10.º/11.º/12.º	Língua Estrangeira II (nível de continuação).	Língua Estrangeira II (nível de continuação).	
	Língua Estrangeira II (nível de continuação).	Língua Estrangeira II (nível de continuação).	Língua Estrangeira II (nível de continuação).
		Língua Estrangeira II (nível de continuação).	Língua Estrangeira II (nível de continuação).
Língua Estrangeira I, II (continuação) — níveis 8 e 6 — 12.º			Língua Estrangeira I, II (nível de continuação).
Matemática — 10.º/11.º/12.º	Matemática A		Matemática A.
	Matemática B	Matemática B	Matemática B.
Oficina de Artes — 10.º/11.º/12.º			Oficina de Artes.
Português A — 10.º/11.º/12.º	Português	Português	Português.
Português B — 10.º/11.º/12.º	Português	Português	Português.
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Tecnológico de Construção) — 10.º/11.º/12.º	Práticas de Construção ...	Práticas de Construção.	
Psicologia — 12.º			Psicologia B.

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Química — 12.º			Química.
Sistemas Digitais — 11.º/12.º		Sistemas Analógicos e Digitais.	Sistemas Analógicos e Digitais.
Sociologia — 12.º			Sociologia.
Técnicas de Organização Empresarial — 10.º/11.º ...	Organização e Gestão Empresarial.	Organização e Gestão Empresarial.	Organização e Gestão Empresarial.
Técnicas e Linguagens de Programação — 10.º/11.º	Bases de Programação	Bases de Programação.	
Tecnologias (Tecnológico de Construção Civil) — 10.º/11.º/12.º	Tecnologias de Construção.	Tecnologias de Construção.	Tecnologias de Construção.
Tecnologias — 10.º/11.º/12.º Práticas Oficiais e Laboratoriais (Tecnológico de Electrotecnia/Electrónica) — 10.º/11.º/12.º	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica.	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica.	
Tecnologias (Tecnológico de Administração) — 10.º/11.º/12.º	Organização e Gestão Empresarial.	Organização e Gestão Empresarial.	Organização e Gestão Empresarial.
Tecnologias (Tecnológico de Animação Social) — 10.º/11.º/12.º	Práticas de Acção Social ...	Práticas de Acção Social.	
Tecnologias (Tecnológico de Informática) — 10.º/11.º/12.º	Tecnologias Informáticas ...	Tecnologias Informáticas.	
Trabalhos de Aplicação (Tecnológico de Animação Social) — 10.º/11.º/12.º	Técnicas de Expressão e Comunicação.	Técnicas de Expressão e Comunicação.	Técnicas de Expressão e Comunicação.
Trabalhos de Aplicação (Tecnológico de Serviços Comerciais) — 10.º/11.º/12.º	Técnicas Comerciais.		

ANEXO II

Disciplinas em que entraram em vigor novos programas a partir de 2003-2004

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Novos programas 10.º ano	Novos programas 11.º ano
Ciências da Terra e da Vida	Biologia e Geologia	Biologia e Geologia.
Ciências Físico-Químicas	Física e Química A	Física e Química A.
Geografia	Geografia A	Geografia A.
História	História A	História A.
Introdução à Economia	Economia A	Economia A.
Introdução à Filosofia	Filosofia	Filosofia.
Língua Estrangeira I (nível de continuação) — níveis 6 e 7	Inglês, Francês, Alemão, Espanhol, Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação) (*).	
Língua Estrangeira II (nível de continuação) — níveis 4 e 5		
Língua Estrangeira (nível de iniciação) — níveis 1 e 2	Inglês, Francês, Alemão, Espanhol, Língua Estrangeira II (**) ou III (nível de iniciação).	

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Novos programas — 10.º ano	Novos programas — 11.º ano
Matemática	Matemática A	Matemática A.
Português B	Português	Português.

(*) Para a Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação), não se faz distinção de nível de língua em função do número de anos de aprendizagem prévia.

(**) No caso dos alunos que no ensino básico estudaram apenas uma língua estrangeira.

Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto	Novos programas — 12.º ano
Biologia	Biologia.
Física	Física.
Geologia	Geologia.
História	História A.
Língua Estrangeira I (nível de continuação) — nível 8	Inglês, Francês, Alemão, Espanhol, Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação) (*).
Língua Estrangeira II (nível de continuação) — nível 6	
Língua Estrangeira (nível de iniciação) — nível 3	Inglês, Francês, Alemão, Espanhol, Língua Estrangeira II (**) ou III (nível de iniciação).
Matemática	Matemática A.
Português B	Português.
Química	Química.

(*) Para a Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação), não se faz distinção de nível de língua em função do número de anos de aprendizagem prévia.

(**) No caso dos alunos que no ensino básico estudaram apenas uma língua estrangeira.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Aviso n.º 7142/2005 (2.ª série). — 1 — Autorizado por despacho de 15 de Junho de 2005 do director da Biblioteca Nacional, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto concurso para:

Categoria e carreira — assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo;
Área funcional — administração de pessoal, contabilidade, património, economato e expediente;
Serviço e local de prestação de trabalho — Biblioteca Nacional, Campo Grande, 83, Lisboa;
Tipo de concurso — interno de acesso misto;
Número de lugares a preencher — quatro, sendo fixada a quota de três lugares para funcionários pertencentes a esta Biblioteca e uma quota de um lugar para funcionários pertencentes a outros organismos;
Prazo de validade — o concurso visa o preenchimento das vagas mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

2 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Ana Maria Saraiva da Costa Silva, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Maria Isabel dos Reis Gameiro Gusmão Pereira, chefe de secção, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Sara da Paz de Jesus Martins da Silva Vieira, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Ana Isabel Ribeiro Lopes Costa, assistente administrativa especialista.
Laurinda Gomes Duarte, assistente administrativa especialista.

3 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizado o método de selecção de prova de conhecimentos.

3.1 — Prova de conhecimentos — visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos.

3.2 — A prova de conhecimentos a realizar é escrita, teórico-prática, com a duração de duas horas, valorada de 0 a 20 valores, tendo por base o programa de provas aprovado por despacho do Ministro da Cultura de 24 de Junho de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1997, e versará sobre as matérias de segundo-oficial e primeiro-oficial constantes do referido programa.

As referências ao ex-Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro devem ser entendidas como feitas à actual, Biblioteca Nacional (artigos 3.º, 4.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio) e, bem assim, as referências a segundo-oficial e primeiro-oficial devem ser hoje entendidas como feitas a assistente administrativo principal [alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro].

3.3 — Os temas a abordar na prova de conhecimentos, bem como a legislação necessária para a preparação da mesma, serão publicados em anexo ao presente aviso.

4 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida na prova de conhecimentos, considerando-se não aprovados os candidatos que na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

4.1 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri de concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso.

5.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser dirigidos ao director da Biblioteca Nacional, podendo ser entregues pessoalmente na Repartição de Pessoal, Campo Grande, 83, em Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, para a mesma morada, 1749-081 Lisboa, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, residência, código postal, telefone, número e data do bilhete de identidade;
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Identificação do concurso a que se candidata;
- e) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

5.3 — Os requerimentos de admissão a concurso devem vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Declaração, devidamente actualizada e autenticada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza de vínculo, a categoria detida, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- b) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade.

5.4 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos no presente aviso.

6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir dos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, bem como de solicitar aos serviços a que os candidatos pertencem os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais, de harmonia com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos — artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho.

8 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Biblioteca Nacional, Campo Grande, 83, em Lisboa.

9 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

14 de Julho de 2005. — Pelo Director de Serviços de Administração Geral, a Chefe de Repartição, *Ana Silva*.

ANEXO

Programa de provas e legislação de base

Programa de provas

Segundo-oficial

(hoje assistente administrativo principal)

Exige-se um conhecimento mais aprofundado das matérias atrás referidas para terceiro-oficial, para além dos temas a seguir indicados:

I — Regime jurídico da função pública:

1 — Recrutamento e selecção de pessoal — tipos de concursos; métodos de selecção;

1.2 — Cessação do exercício de funções públicas — exoneração, aposentação; demissão; rescisão; denúncia e caducidade do contrato; morte;

1.3 — Regime de trabalho em meio tempo;

1.4 — Regime do trabalhador-estudante;

1.5 — Segurança social — abono de família e prestações complementares; assistência na doença; regime de aposentação; pensão de sobrevivência; subsídio por morte;

1.6 — Conhecimentos genéricos do Código do Procedimento Administrativo.

II — Regime da administração financeira do Estado:

1 — Processamento de despesas com o pessoal — vencimentos e outros abonos; deslocações (território nacional e estrangeiro); trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados:

1.1 — Despesas com aquisições de bens e serviços;

1.2 — Despesas de anos anteriores;

1.3 — Requisições, reembolsos, restituições e anulações;

1.4 — Fundo permanente — constituição e regras de utilização.

Primeiro-oficial

(hoje assistente administrativo principal)

Exige-se conhecimento aprofundado e pormenorizado de todas as matérias referidas para terceiro-oficial e segundo-oficial, para além dos seguintes temas:

I — Regime jurídico da função pública:

1 — Incompatibilidades, inerência e acumulações:

1.1 — Quadros e carreiras — noção de carreira e categoria, regime das carreiras da função pública; princípios gerais; tipos de quadros; estruturação de quadros de pessoal;

1.2 — Listas de antiguidade e sua elaboração; prazos, reclamação e recursos;

1.3 — Acidentes em serviço — o processo e sua tramitação.

II — Regime de administração financeira do Estado:

1 — Elaboração do projecto do Orçamento;

2 — Alterações orçamentais;

3 — Orçamentos suplementares;

4 — Investimentos do plano;

5 — Conta de gerência.

Legislação de base

Lei Orgânica do Ministério da Cultura — Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio.

Lei Orgânica da Biblioteca Nacional — Decreto-Lei n.º 89/97, de 19 de Abril.

Acidentes em serviço — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro. Aposentação:

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho;

Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio;

Decreto-Lei n.º 127/87, de 17 de Março;

Decreto-Lei n.º 78/94, de 9 de Março;

Portaria n.º 165/95, de 2 de Março;

Decreto-Lei n.º 173/2001, de 31 de Maio;

Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.

Reversão da remuneração de exercício — Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho.

Subsídios de férias e de Natal:

Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro;

Despacho Normativo n.º 389/80, de 31 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio.

Deontologia profissional:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (artigo 21.º);

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública».

ADSE — Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

Avaliação de desempenho da Administração Pública:

Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;

Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio.

Estatuto disciplinar:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Subsídio de refeição:

Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (n.º 3 do artigo 28.º);
Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio (artigo 42.º).

Maternidade:

Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (artigos 3.º a 8.º e 31.º com a numeração e redacção constantes do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio);
Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro;
Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (artigos 33.º a 52.º);
Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (artigos 66.º a 77.º).

Carreiras:

Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro (artigo 3.º);
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho (artigos 5.º e 6.º);
Decreto-Lei n.º 159/95, de 6 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

Estatuto remuneratório:

Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho;
Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril;
Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (artigo 27.º).

Férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio;
Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;
Despacho conjunto A-179/89-XI, de 22 de Setembro.

Abono para falhas:

Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro.

Estatuto do pessoal dirigente:

Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro (artigo 3.º).

Relação jurídica de emprego:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho;
Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho;
Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Resolução de Conselho de Ministros n.º 12/2001, de 8 de Fevereiro, alterada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 16/2002, de 28 de Janeiro;
Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;
Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio;
Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Código do Procedimento Administrativo:

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Ajudas de custo:

Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
Portaria n.º 1388/2001 (2.ª série), de 16 de Agosto;
Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.

Trabalhador-estudante:

Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (artigos 79.º a 85.º);
Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (artigos 147.º a 156.º).

Mobilidade entre os funcionários da administração central e local:

Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho;
Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio.

Concursos:

Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;
Resolução de Conselho de Ministros, n.º 97/2002, de 18 de Maio.

Duração do horário de trabalho:

Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto.

Princípios gerais de contabilidade pública e administração financeira do Estado

Bases da Contabilidade Pública — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro. Enquadramento do OE:

Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e republicada em anexo a este diploma;
Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho.

Regime da Administração Financeira do Estado:

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
Circular série-A n.º 1225, de 8 de Julho de 1994.

Classificação funcional das despesas públicas:

Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho;
Circular série-A n.º 1225, de 8 de Julho de 1994.

Alterações orçamentais:

Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
Circular série-A n.º 1227, de 8 de Julho de 1994.

Classificador económico das receitas e despesas públicas — Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.

Orçamento do Estado para 2005 — Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Execução do Orçamento do Estado para 2005 — Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

Regime de aquisição de bens e serviços, património e economato

Inventário e cadastro dos bens móveis — Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro.

Bens móveis do domínio privado do Estado — Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro.

C. P. de aprovisionamento de veículos automóveis — Portaria n.º 696/98, de 25 de Julho.

Regime de empreitadas de obras públicas — Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Aquisição de tecnologias informáticas — Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho.

Regime de realização de despesas públicas — Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Modelos de documentação de contratação pública — Portaria n.º 949/99, de 28 de Outubro.

Cadastro e inventário dos bens do Estado — Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 309/2005/T. Const. — Processo n.º 993/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Sarotos Metalúrgicos, L.^{da}, apresentou-se perante o Tribunal Judicial da Comarca de Braga requerendo a adopção de uma das medidas adequadas previstas no processo especial de recuperação de empresa e de falência (fls. 2 e segs.).

2 — Tendo em vista a realização da assembleia de credores, o Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, dirigiu ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga dois ofícios, comunicando a orientação superior de votar favoravelmente a medida de reestruturação financeira, com determinados limites e condições.

No ofício n.º 3292, de 27 de Outubro de 2003, da Direcção-Geral do Tesouro (fls. 541 e seg.), enunciavam-se as seguintes condições:

«1 — Regularização da dívida ao Tesouro:

- a) Amortização da dívida, acrescida dos juros que resultarem da aplicação das taxas fixadas na alínea seguinte, num prazo até 150 meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas, tendo como redução as primeiras 24 prestações para metade do valor das restantes, vencendo-se a primeira prestação no mês seguinte à data da sentença homologatória da deliberação da assembleia definitiva de credores;
- b) Redução da taxa anual de juros de mora vencidos para 2,5 % e aplicação de uma taxa anual de juros de mora vencidos de 2,5 %.

2 — A empresa não poderá distribuir dividendos durante 10 anos, na parte correspondente ao capital subscrito no momento da aprovação do meio de recuperação, sendo os lucros afectos a uma conta à margem que será rateada entre os vários credores na proporção das suas renúncias de créditos.

3 — As condições excepcionais de regularização da dívida ficam sujeitas à condição resolutiva do cumprimento integral das disposições estabelecidas no presente despacho.»

No ofício n.º 7616, de 28 de Outubro de 2003, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (Direcção dos Serviços de Justiça Tributária) (fls. 543 e seg.), indicava-se:

«Deverá mostrar-se regularizada toda a situação tributária posterior à apresentação da devedora à recuperação;

Fica autorizada, nos termos do disposto no artigo 196.º, n.ºs 3 e 5, do CPPT, a regularização das dívidas fiscais, em 60 prestações mensais, sucessivas e iguais, mediante a concretização dos requisitos de previsão de substituição da gerência e da prestação de garantia, nos termos consagrados no artigo 199.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6, do citado CPPT;

Deverá ser dado início à regularização autorizada no mês seguinte ao da assembleia que deliberar a aprovação da medida;

Para a regularização autorizada, deverá ser presente ao competente serviço local de finanças, nos termos do artigo 199.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6, a garantia a prestar através do penhor referido na proposta do Sr. Gestor Judicial, com a observância do prazo estabelecido para o efeito no n.º 6 do citado normativo e que na eventualidade de, no parecer desses serviços, se mostrar insuficiente, deverá ser complementado por outras garantias de idêntica idoneidade (*hipoteca, penhor ou garantia bancária*), até se completar, nos termos da lei, o valor necessário;

No tocante à dispensa de juros de mora, será de se aceitar o cálculo de renúncias efectuado pela Direcção-Geral do Tesouro, sendo liquidados à taxa daí resultante, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, sem prejuízo do disposto do n.º 3 da mesma norma, se aplicável;

As condições de regularização dos créditos dos restantes credores não poderão mostrar-se mais favoráveis do que aquelas que se encontram estabelecidas para a regularização dos créditos da Fazenda Nacional.»

3 — Na assembleia de credores definitiva, o magistrado do Ministério Público requereu a junção aos autos dos documentos comprovativos das instruções recebidas do Ministério das Finanças e o gestor judicial pediu um prazo adicional para apresentar novo relatório adaptado às propostas formuladas pelo Ministério das Finanças (e pelo Instituto da Segurança Social).

O juiz do 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga concedeu o prazo requerido pelo gestor judicial e proferiu despacho do seguinte teor (fl. 558):

«Face à posição assumida pelo credor Ministério das Finanças, nos termos do artigo 62.º do CPEREF, a deliberação da assembleia não incidirá sobre este crédito.»

4 — Na proposta de recuperação apresentada pelo gestor judicial concluiu-se, para o que agora releva (fls. 561 e segs.):

«Face a todos os condicionalismos, propõe-se como meio mais adequado de recuperação a providência de *reestruturação financeira*, regulada nos artigos 87.º e seguintes do CPEREF.

1 — Quanto ao passivo:

- a) Os pagamentos à segurança social serão efectuados da seguinte forma:

[...]

- b) Os pagamentos à Direcção-Geral do Tesouro serão efectuados da seguinte forma:

Os juros vencidos e os vencidos serão calculados à taxa de 2,5 %;

O pagamento do capital em dívida, acrescido dos juros que resultem da aplicação das taxas anuais de juros vencidos e vencidos a 2,5 %, será efectuado em 150 prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira no mês seguinte à data da sentença homologatória da assembleia definitiva de credores, tendo como redução as primeiras 24 prestações para metade do valor das restantes;

A empresa não poderá distribuir dividendos durante 10 anos, na parte correspondente ao capital subscrito no momento de aprovação do meio de recuperação, sendo os lucros afectos a uma conta margem que será rateada entre os vários credores na proporção da sua renúncia de créditos;

Estas condições de regularização da dívida ficam sujeitas à condição resolutiva do cumprimento integral das presentes disposições;

- c) O pagamento à Fazenda Nacional do capital em dívida será efectuado da seguinte forma:

Pagamento em 60 prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira no final do mês seguinte à data de realização da assembleia definitiva de credores que aprovar a viabilização;

Os gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias serão substituídos nos termos e para os efeitos dos artigos 196.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário;

Para garantia do pagamento da dívida, serão dados em penhor os equipamentos que constituem o parque de máquinas da empresa, cuja relação individualizada aqui se junta e que, segundo avaliação de alguns peritos do sector, tem um valor que ascende a cerca de € 750 000;

- d) O pagamento aos credores gerais será efectuado da seguinte forma:

Perdão de juros vencidos e vencidos;

Pagamento de 10 % do capital em 10 prestações semestrais, com um período de carência de dois anos, vencendo-se a primeira prestação dois anos e seis meses após o trânsito em julgado da sentença homologatória da deliberação da assembleia definitiva de credores.»

5 — O credor José Manuel Lopes Fernandes Cerqueira interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães da sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprovou a medida de recuperação da empresa apresentante (fl. 581), tendo nas alegações respectivas (fls. 606 e segs.) formulado as seguintes conclusões:

«1 — O credor Ministério das Finanças auto-exclui-se do processo, levando o M.^{mo} Juiz a proferir o duto despacho a fl. 558, no qual afirma que, 'face à posição assumida pelo credor Ministério das Finanças, nos termos do artigo 62.º do CPEREF, a deliberação da assembleia não incidirá sobre este crédito', e, na mesma assembleia de credores, o credor Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social acaba por impor, ao arrepio do que estava convencionado e assumido por esse credor, condições financeiras que são totalmente insustentáveis para a empresa apresentante.

2 — A auto-exclusão do credor Ministério das Finanças não poderia ter sido decretada, e muito menos da forma como o foi, uma vez que deveriam os credores ter sido notificados para se pronunciarem sobre tal atitude e o apelante, apesar de ser indicado pela empresa apresentante como credor, nem sequer foi notificado para qualquer assembleia de credores.

3 — Não o tendo sido, verifica-se nulidade processual e mostram-se violados os princípios do contraditório, da igualdade e da legalidade.

4 — O artigo 62.º do CPEREF é manifestamente inconstitucional dado que privilegia credores, abre a porta a atitudes como aquela que o credor Ministério das Finanças adoptou, prejudica os interesses dos demais credores, como o apelante, e constitui um desrespeito claro do princípio da igualdade de tratamento dos credores (que não é mais do que uma manifestação do princípio constitucional da igualdade).

5 — A douda sentença fez aplicação de um preceito claramente inconstitucional e ela própria acabou por adoptar um entendimento de igual modo inconstitucional ao admitir tal comportamento processual do credor Ministério das Finanças e, sem qualquer possibilidade de contraditório, ao perfilhar esse comportamento, sancionando-o e permitindo na prática que um credor possa automarginalizar-se de um processo tão vital para uma empresa como o processo de recuperação.

6 — O comportamento do credor Ministério das Finanças e a sua aceitação na douda sentença apelada configuram uma situação clara de fraude à lei.

7 — Visando como visa o processo de recuperação a viabilização de empresas em situação económica difícil, não está, nem alguma vez esteve, no espírito do legislador e no escopo que presidiu à criação desse tipo de processo a possibilidade de um credor, sem perda de direitos nem de privilégios, se manter à margem do processo, para, subsequentemente, poder agir como se o mesmo não tivesse existido.

8 — Ainda relativamente ao credor Ministério das Finanças, o que consta dos autos é um ofício a fl. 543 (o ofício n.º 7616, de 28 de Outubro de 2003), que é reafirmado a fl. 555, mas que, no entendimento do apelante, não sustentam a conclusão do doudo despacho a fl. 558 da exclusão do crédito do Ministério das Finanças, o que o apelante teria suscitado se tivesse sido notificado para esse efeito.

9 — A douda sentença apelada viola o disposto, designadamente, nos artigos 13.º, 80.º, 81.º, 87.º, 102.º e 103.º da CRP e 62.º do CPREF.»

O Ministério Público contra-alegou (fls. 630 e segs.).

6 — Por Acórdão de 20 de Setembro de 2004 (fls. 660 e segs.), o Tribunal da Relação de Guimarães negou provimento ao recurso. Pode ler-se no texto respectivo, para o que aqui releva, o seguinte:

«I — Dispõe o n.º 2 do artigo 62.º do CPREF que ‘o Estado, os institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e as instituições da segurança social titulares de créditos privilegiados sobre a empresa podem dar o seu acordo à adopção das providências referidas no número anterior, desde que o membro do Governo competente o autorize’.

Na sequência do regime estatuído no seu n.º 1, que estabelece o princípio da igualdade entre todos credores — as providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa são apenas aplicáveis aos créditos comuns e aos créditos com garantia prestada por terceiro, diz a lei —, mas que se não aplica aos credores detentores de garantia real, salvo se a esta prerrogativa renunciarem, estabelece este normativo legal a disciplina a observar no caso de, apresentando-se o Estado e ou as demais instituições nele identificadas com a qualidade de credores privilegiados — não abrange a hipótese de serem titulares de créditos comuns — quem é que tem competência para dar a necessária anuência ou rejeitar a medida de extinção ou modificação dos créditos do Estado, facultando este poder ao competente membro do Governo.

Quer isto dizer que, podendo qualquer dos credores privilegiados (hipotecário, por exemplo) renunciar à garantia real que usufrua perante o seu devedor para, deste modo, tornar mais difícil a aprovação de determinada medida de recuperação da empresa, o Estado, se estiver investido na mesma categoria de credor privilegiado, tem igualmente a faculdade de facilitar a adopção de determinada medida destinada à recuperação da empresa, para tanto bastando que o competente membro do Governo o assinale de forma inequívoca.

Quando o credor titular de garantia real sobre bens da empresa a ela renuncie, passa a ser credor comum e, por isso, natural é que a medida de extinção ou modificação dos créditos o atinja também; e, compreendendo-se, por outro lado, que o credor beneficiário de garantia que não renunciou ao seu privilégio fique imune à medida, pois que só assim é assegurada, na sua plenitude, a eficácia da garantia, também se afigurou razoável ao legislador que o Estado, apesar de ser um credor privilegiado, possa, mesmo assim, autorizar a adopção de uma medida que envolva a extinção ou modificação do seu crédito sobre a empresa e sem que o seu crédito seja desvirtuado da sua primordial imunidade.

Argumenta o recorrente no sentido de que este preceito legal — n.º 2 do artigo 62.º do CPREF — enferma de inconstitucionalidade pois que privilegia credores, abre a porta a atitudes como aquela que o credor Ministério das Finanças adoptou, prejudica os interesses dos demais credores como o apelante e constitui um desrespeito claro do princípio da igualdade de tratamento dos credores.

Mas esta afirmação não tem qualquer fundamento.

O princípio da igualdade estatuído no artigo 13.º da nossa lei fundamental, ao consignar que ‘todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei’, não impõe que a lei seja aplicada de modo igual, generalizadamente, a todo o cidadão; o que esta máxima exige é que a situações iguais se aplique tratamento semelhante, deste modo possibilitando que relativamente a casos diferentes sejam utilizadas regras diversas, desde que diferenciadamente justificadas.

Este princípio, entendido como um modo de controlar o legislador ordinário, não impede que este estabeleça uma pontual diversificação de procedimento, se este se mostrar ponderadamente conforme à razão, objectivamente fundado e com o intuito de obstar à prepotência legislativa.

É esta a *opinio communis* advogada consensualmente pela hodierna doutrina, que se pronuncia no sentido de que a igualdade constitucional engloba a proibição de arbítrio, proibição de discriminação e privilégio, obrigação de diferenciação (tratamento igual de situações iguais ou semelhantes e tratamento desigual [assim, no original]), especificando que a proibição de arbítrio se traduz na exigência de fundamento racional e a proibição de discriminação e privilégio, obsta, v. g., ao que modernamente sob influência germânica e em detrimento da nomenclatura tradicional, bem mais clarificadora, se vem chamando ‘lei-providência’ [...], ou seja, a norma personalizada, individualizada, excepcional por não conter uma regra geral, maxime se se puder detectar nela ‘uma intenção discriminatória, injustificada’, para usar uma fórmula de Vieira de Andrade (in *Direitos Fundamentais*, p. 199), e que, também unanimemente, é seguida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que vem entendendo que o princípio da igualdade não proíbe ao legislador que faça distinções; proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, isto é, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais e proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.

Ao permitir que o Estado possa dar o seu acordo à adopção de providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa recuperanda sem perder o seu privilégio de credor com garantia real, esta especificidade legislativa tem o seu fundamento na particular natureza da figura do Estado — uma comunidade que em determinado território prossegue com independência e através de órgãos constituídos por sua vontade a realização de ideais e interesses próprios, constituindo uma pessoa colectiva de direito internacional (acepção lata), ou seja, a pessoa colectiva de direito público interno que no seio da comunidade e para efeitos internos tem o Governo por órgão (acepção restrita) e que se não pode confundir com o vulgar cidadão que integra aquela figura.

Salientemos, porém, que no caso *sub judice*, por que o Estado nem sequer usou esta pretensa infundada prerrogativa — sendo credor privilegiado, não fez uso da oportunidade que o n.º 2 do artigo 62.º do CPREF lhe conferia —, e, por isso, manteve-se equiparado aos restantes credores titulares de créditos com garantia real, jamais se podendo falar na violação do princípio da igualdade constitucionalmente garantido.»

7 — José Manuel Lopes Fernandes Cerqueira interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (fl. 682).

O recurso foi admitido, com efeito devolutivo, por despacho a fl. 686.

8 — Ordenada a notificação do recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 75.º-A, n.º 6, da Lei do Tribunal Constitucional, para explicitar qual a norma — e qual o sentido perfilhado na decisão recorrida quanto a tal norma — que considera inconstitucional e que pretende submeter ao julgamento do Tribunal Constitucional (cf. o despacho a fl. 719), veio o recorrente dizer, em síntese, o seguinte (fls. 721 e segs.):

«O artigo 62.º do CPREF é manifestamente inconstitucional, dado que privilegia credores, abre a porta a atitudes como aquela que o credor Ministério das Finanças adoptou, prejudica os interesses dos demais credores como o recorrente e constitui um desrespeito claro do princípio da igualdade de tratamento dos credores (que não é mais do que uma manifestação do princípio constitucional da igualdade).

[...]

Compulsados os autos, verifica-se que, à socapa e à última da hora, o credor Ministério das Finanças se auto-exclui do processo,

[...]

Ora, entende o recorrente que a auto-exclusão do credor Ministério das Finanças não poderia ter sido decretada, e muito menos da forma como o foi, uma vez que deveriam os credores ter sido notificados para se pronunciarem sobre tal atitude.

Não o tendo sido (o recorrente, apesar de ser indicado pela empresa apresentante como credor, nem sequer foi notificado para qualquer assembleia de credores), mostraram-se violados os princípios do contraditório, da igualdade, e da legalidade.»

9 — Notificado para produzir alegações, concluiu-as assim o recorrente (fls. 726 e segs.):

«1 — O presente recurso deve ter efeito suspensivo, em face do disposto no artigo 78.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 28/82 e do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do CPREF, e para ter efeito útil.

2 — A sustentação do duto acórdão recorrido por equiparação do credor Estado aos credores com garantia real carece de sentido, tanto mais que a fonte das respectivas obrigações é totalmente distinta.

3 — O tribunal *a quo* confundiu o recorrente com outra pessoa, ao referir erradamente a fl. 6 do dito acórdão que o recorrente 'propôs um plano de viabilização da empresa, como se alcança de fl. 535'.

4 — Nunca o recorrente apresentou qualquer plano de viabilização, sendo falsa essa afirmação.

5 — A fl. 535 constará, segundo o recorrente pensa, uma proposta de viabilização apresentada por José Alberto Cerqueira, pelo que o duto acórdão afirma a sua posição e sustenta a sua decisão com uma base totalmente errada, ao confundir o recorrente com terceiros que terão tido eventualmente uma participação e uma intervenção no processo que o recorrente não pôde ter em face da violação dos normativos já invocados em sede de recurso para a veneranda Relação recorrida, o que só por si já é suficiente para dar provimento ao presente recurso.

6 — O recorrente não foi notificado, nem esteve presente em qualquer diligência ou acto do processo de recuperação supra-identificado, pelo que não teve qualquer possibilidade de ter conhecimento do processado, de exercer o contraditório, de poder exercer os seus direitos, apesar de constar dos autos como um credor reclamante e de os seus créditos terem sido reconhecidos.

7 — O credor Ministério das Finanças auto-exclui-se do processo, levando o M.^{mo} Juiz a proferir o duto despacho a fl. 558, no qual afirma que, 'face à posição assumida pelo credor Ministério das Finanças, nos termos do artigo 62.º do CPEREF, a deliberação da assembleia não incidirá sobre este crédito', e, na mesma assembleia de credores, o credor Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social acaba por impor, ao arrepio do que estava convencionado e assumido por esse credor, condições financeiras que são totalmente insustentáveis para a empresa apresentante.

8 — A auto-exclusão do credor Ministério das Finanças não poderia ter sido decretada, e muito menos da forma como o foi, uma vez que deveriam os credores ter sido notificados para se pronunciarem sobre tal atitude e o recorrente, apesar de ser indicado pela empresa apresentante como credor, nem sequer foi notificado para qualquer assembleia de credores.

9 — Não o tendo sido, verifica-se nulidade processual e mostram-se violados os princípios do contraditório, da igualdade e da legalidade.

10 — O artigo 62.º do CPEREF é manifestamente inconstitucional, dado que privilegia credores, abre a porta a atitudes como aquela que o credor Ministério das Finanças adoptou, prejudica os interesses dos demais credores como o recorrente e constitui um desrespeito claro do princípio da igualdade de tratamento dos credores (que não é mais do que uma manifestação do princípio constitucional da igualdade).

11 — A douta sentença fez aplicação de um preceito claramente inconstitucional e ela própria acabou por adoptar um entendimento de igual modo inconstitucional ao admitir tal comportamento processual do credor [...] Ministério das Finanças e, sem qualquer possibilidade de contraditório, ao perfilhar esse comportamento, sancionando-o e permitindo na prática que um credor possa automarginalizar-se de um processo tão vital para uma empresa como o processo de recuperação.

12 — O comportamento do credor Ministério das Finanças e a sua aceitação na douta sentença apelada configuram uma situação clara de fraude à lei.

13 — Visando como visa o processo de recuperação a viabilização de empresas em situação económica difícil, não está, nem alguma vez esteve, no espírito do legislador e no escopo que presidiu à criação desse tipo de processo a possibilidade de um credor, sem perda de direitos nem de privilégios, se manter à margem do processo, para, subsequentemente, poder agir como se o mesmo não tivesse existido.

14 — Ainda relativamente ao credor Ministério das Finanças, o que consta dos autos é um ofício a fl. 543 (o ofício n.º 7616, de 28 de Outubro de 2003), que é reafirmado a fl. 555, mas que, no entendimento do recorrente, não sustentam a conclusão do duto despacho a fl. 558 da exclusão do crédito do Ministério das Finanças, o que o recorrente teria suscitado se tivesse sido notificado para esse efeito.

15 — A douta sentença apelada viola o disposto, designadamente, nos artigos 13.º, 80.º, 81.º, 87.º, 102.º e 103.º da CRP e 62.º do CPEREF.

Nestes termos e no mais que for doutamente suprido por VV. Ex.^{as}, deve ser fixado o efeito suspensivo ao presente recurso e o mesmo ser julgado procedente e, em consequência, ser o duto acórdão recorrido e a douta sentença de 1.ª instância substituídos por duto acórdão que vincule o credor Ministério das Finanças à medida proposta para esse credor ou, caso assim não se entenda (o que só por mera hipótese académica se admite), que ordene a notificação dos credores para se pronunciarem sobre a pretensão de auto-exclusão do Ministério das Finanças, seguindo-se os demais termos do processo de recuperação, sempre com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62.º,

n.º 2, do CPEREF e da sua aplicação ao caso vertente por evidente violação dos preceitos constitucionais supracitados, nomeadamente do princípio da igualdade.»

10 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional contra-alegou (fls. 743 e seg.), tendo sustentado que o recorrente tinha razão quanto à questão prévia do efeito do recurso e formulando a seguinte conclusão:

«1 — A norma constante do n.º 2 do artigo 62.º do CPEREF, ao condicionar a prática de acto de disposição do crédito dotado de garantia real de que sejam titulares pessoas colectivas públicas a autorização do ministro competente, é mero afloramento da regra segundo a qual a legitimidade processual do representante judiciário de entidades colectivas para outorgar em negócios jurídicos processuais é limitada, podendo depender de autorização de quem tiver tal poder de disposição da relação material controvertida.

2 — Termos em que deverá improceder manifestamente o presente recurso.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — 11 — Sustenta o recorrente que o presente recurso, ao qual foi fixado efeito meramente devolutivo pelo despacho de admissão de fl. 686, deve ter efeito suspensivo. O Ministério Público perfilha a mesma orientação.

De acordo com o artigo 76.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, «a decisão que admita o recurso [para o Tribunal Constitucional] ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações».

Entende-se, tal como o recorrente e o Ministério Público, que o efeito fixado ao presente recurso deve ser alterado.

Na verdade, segundo o artigo 78.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, «o recurso interposto [para o Tribunal Constitucional] de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior» [que estabelece que «o recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso»].

O presente recurso foi interposto de decisão proferida já em fase de recurso (concretamente, de decisão proferida em recurso de apelação: *supra*, n.º 6). A esse recurso havia sido fixado o efeito suspensivo, por despachos de fls. 588 e 656.

Assim sendo, e nos termos do artigo 78.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, deve manter-se, no presente recurso de constitucionalidade, esse efeito suspensivo.

12 — Passemos agora à questão de fundo.

O artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril — e entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março —, determinava o seguinte (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro):

«Artigo 62.º

Igualdade entre os credores

1 — As providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa são apenas aplicáveis aos créditos comuns e aos créditos com garantia prestada por terceiro, devendo incidir proporcionalmente sobre todos eles, salvo acordo expresso dos credores afectados, e podem estender-se ainda aos créditos com garantia real sobre bens da empresa devedora, nos termos em que o credor beneficiário de garantia real vier a acordar.

2 — O Estado, os institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e as instituições da segurança social titulares de créditos privilegiados sobre a empresa podem dar o seu acordo à adopção das providências referidas no número anterior desde que o membro do Governo competente o autorize.

3 — Qualquer redução do valor dos créditos dos trabalhadores deverá ter como limite a medida da sua penhorabilidade e depender do acordo expresso deles.»

Sublinhe-se que não está em causa no presente processo a norma contida no n.º 3, que não foi aplicada nos autos e em relação à qual não foi suscitada especificamente qualquer questão de constitucionalidade.

13 — A norma do artigo 62.º do CPEREF integra-se nas disposições que definem os «princípios gerais» aplicáveis no âmbito das «providências de recuperação».

No n.º 1 do artigo 62.º estabelece-se, antes de mais, que as providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa *são apenas aplicáveis aos créditos comuns e aos créditos com garantia prestada por terceiro*. Determina-se depois que tais providências *devem incidir proporcionalmente sobre todos os créditos*, salvo acordo expresso dos credores afectados. Admite-se, por último, que

essas providências se estendam ainda aos créditos com garantia real sobre bens da empresa devedora, nos termos em que o credor beneficiário de garantia real vier a acordar.

O regime que aqui se contém e as exigências para a sua aplicação têm em vista garantir a «igualdade entre os credores», como de resto está expresso na própria epígrafe do preceito.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 62.º permite a certos credores (o Estado, os institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e as instituições da segurança social), titulares de créditos privilegiados sobre a empresa, dar o seu acordo quanto a providências que envolvam a extinção ou modificação de créditos sobre a empresa desde que o membro do Governo competente o autorize.

Como refere o Ministério Público nas suas contra-alegações (*supra*, n.º 10), a norma do n.º 2 limita-se a espelhar a regra geral segundo a qual «a legitimidade processual do representante judiciário de entidades colectivas para outorgar em negócios jurídicos processuais é limitada». Ou, dito de outro modo, se certo acto de disposição de um bem carece, segundo o direito material, de autorização, não deve admitir-se a prática, no processo, desse acto de disposição desacompanhado da correspondente autorização.

14 — Segundo o recorrente (*supra*, n.º 9), e em síntese, o artigo 62.º do CPEREF seria inconstitucional, pois que a auto-exclusão, sem contraditório, do processo de recuperação de empresa por parte de um credor, por esse preceito consentida, privilegia credores e prejudica os interesses dos demais credores, constituindo um desrespeito claro do princípio da igualdade de tratamento dos credores.

Este é o objecto do recurso.

O recorrente levanta depois outras questões que o Tribunal Constitucional não pode apreciar, por tal extravasar manifestamente a sua competência [que se cinge à apreciação da conformidade constitucional de normas aplicadas na decisão recorrida: cf. o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional]: assim, a questão da confusão do recorrente com outra pessoa (3.ª conclusão); a questão da apresentação pelo recorrente de plano de viabilização (4.ª e 5.ª conclusões); a questão da presença do recorrente em certos actos processuais (6.ª conclusão); a questão da imposição, por certo credor, de condições financeiras insustentáveis (7.ª conclusão); a questão do cometimento de nulidade processual (9.ª conclusão); a questão da fraude à lei (conclusões 12.ª e 13.ª); a questão da suficiência de certo ofício para sustentar a conclusão de certo despacho (conclusão 14.ª).

Portanto, irá apreciar-se somente a questão da inconstitucionalidade do artigo 62.º do CPEREF, tal como ficou delineada.

15 — E quanto a essa questão, não tem razão o recorrente.

15.1 — Invoca o recorrente, antes de mais, a violação do princípio do contraditório.

Relativamente a este aspecto, dir-se-á apenas que consta das actas das assembleias de credores que os documentos onde se encontra expressa a posição do Ministério das Finanças foram juntos ao processo e deles foi dado conhecimento aos credores presentes e representados. Todos estes credores tiveram desse modo a oportunidade de sobre os mesmos se pronunciarem. Se o ora recorrente não esteve presente nessas assembleias ou não quis pronunciar-se sobre a posição assumida pelo credor Ministério das Finanças, não faz sentido vir agora invocar a inconstitucionalidade com fundamento em violação do princípio do contraditório.

15.2 — Se bem se entende o raciocínio do recorrente, a inconstitucionalidade do regime estabelecido no artigo 62.º do CPEREF residiria depois na circunstância de a providência de recuperação decretada (que envolve a extinção ou modificação de créditos) poder não abranger certos créditos, que ficariam «de fora» do processo de recuperação. Seria por este motivo violado o princípio da igualdade.

Tal argumento não procede manifestamente.

A questão colocada relaciona-se com a possibilidade de sujeição do Estado e de outros entes públicos a uma providência de recuperação que envolva a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa quando esses créditos gozem de garantia real, designadamente de privilégio creditório — como acontece, no caso, com os créditos de impostos.

A providência de recuperação aprovada pela assembleia de credores no processo que deu origem ao presente recurso — a reestruturação financeira — implicava alteração das condições de amortização e das taxas de juros. Essa providência não pode em princípio estender-se aos créditos de impostos porque tal envolveria a modificação dos créditos sobre a empresa, e a verdade é que o Estado não renunciou à garantia real de que beneficiam os créditos em causa.

Por outras palavras, a providência de reestruturação financeira aprovada pela assembleia de credores seria ineficaz relativamente aos créditos do Estado que beneficiam de garantia real, pois o beneficiário da garantia real não consentiu na extensão dos efeitos da providência aos créditos de que é titular, conforme previsto no artigo 62.º do CPEREF. É essa a razão que justifica que a assembleia de credores tenha deliberado que a providência de recuperação aprovada não engloba os créditos do Estado.

Ora, a homologação judicial de tal deliberação, ao abrigo do artigo 62.º do CPEREF, não viola o princípio da igualdade entre os credores.

Como se afirma, a concluir, no acórdão recorrido, a norma impugnada no presente recurso, «ao permitir que o Estado possa dar o seu acordo à adopção de providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa recuperanda sem perder o seu privilégio de credor com garantia real», «tem o seu fundamento na particular natureza da figura do Estado».

Acrescente-se, aliás, que a necessidade de autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do CPEREF de nenhum modo privilegia ou prejudica credores: é uma mera manifestação do poder de disposição de um bem, que não se justifica ser mais ou menos amplo consoante seja ou não exercido no processo.

15.3 — Uma última referência para afastar a alegação de violação dos artigos 80.º, 81.º, 87.º, 102.º e 103.º da Constituição da República Portuguesa.

Não se vê — nem de resto o recorrente fundamenta claramente tal alegação — como pode a norma impugnada no presente recurso contrariar as normas da Constituição que definem, respectivamente, os princípios em que assenta a organização económico-social do Estado (artigo 80.º) e as incumbências prioritárias do Estado (artigo 81.º), ou a norma que remete para a lei a disciplina da actividade económica e dos investimentos estrangeiros (artigo 87.º), ou ainda aquelas que se referem às funções do Banco de Portugal (artigo 102.º) e ao sistema fiscal (artigo 103.º).

15.4 — Conclui-se, assim, que impede o pedido do recorrente.

Concretamente, e em resumo, não se mostra ofendido o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição — o princípio a que o recorrente afinal reconduz os vícios de inconstitucionalidade imputados à norma em apreciação (cf. a conclusão final das alegações produzidas perante este Tribunal, *supra*, n.º 9).

III — 16 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Fixar o efeito suspensivo ao presente recurso;
- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro), negando, consequentemente, provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Maria Helena Brito* (relatora) — *Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Rui Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 310/2005/T. Const. — Processo n.º 1009/2004:

I — A causa. — 1 — O Ministério Público, junto do Tribunal da Relação de Coimbra, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão, daquela Relação, de 19 de Outubro de 2004 (fls. 178-181 v.º), do qual consta o seguinte pronunciamento decisório:

«[...] acorda-se em julgar inconstitucional, por violação do princípio do contraditório (em que se integra a proibição de indefesa, ínsita nos artigos 2.º e 20.º da Constituição), a norma contida na primeira parte do n.º 2 do artigo 772.º do CPC, assim se julgando procedente a presente apelação, revogando-se a decisão recorrida e em consequência do que se ordena o prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 775.º do CPC.»

1.1 — Esta decisão teve lugar no âmbito de um recurso de revisão interposto na comarca de Águeda, em 27 de Maio de 2002, por Ana Maria Rodrigues Seabra, contra o seu ex-marido, Simão Fraga, onde aquela pediu a anulação de uma partilha efectuada num processo de inventário para separação de meações, cuja sentença homologatória transitara em julgado em 11 de Junho de 1987. Fundou a requerente tal revisão (através do acórdão a fls. 87-90 fora entretanto decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra que essa era a forma adequada à acção proposta, e não a de anulação de partilha) na invocação de ter corrido o inventário em causa à revelia dela, sendo nula a citação edital então efectuada [fundamento previsto no artigo 771.º, alínea f), do Código de Processo Civil (CPC)].

Tal pretensão não foi acolhida na 1.ª instância, onde se decidiu (sentença a fls. 124-125 v.º) que a possibilidade de revisão da sentença desse inventário caducara pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 772.º, n.º 2, do CPC.

Foi em sede de recurso interposto desta decisão que se proferiu o acórdão aqui recorrido, contendo a recusa de aplicação, com fun-

damento em inconstitucionalidade, da norma constante do mencionado n.º 2 do artigo 772.º do CPC. Motivando tal recusa, consignou o Tribunal da Relação de Coimbra o seguinte:

«Para o caso há que ter presente o disposto no artigo 772.º, n.º 2, alínea b), do CPC, mais concretamente o disposto na primeira parte de tal norma, onde se preceitua que ‘o recurso (extraordinário de revisão) não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão’.

Aplicando essa referida norma, a decisão recorrida interpretou-a ‘à letra’, isto é, com o sentido de que esse prazo não se conta desde a data em que a parte teve conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, mas sim desde o trânsito em julgado da decisão a rever. Que no caso de ter decorrido este prazo de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença a rever, o direito a interpor recurso extraordinário de revisão está irremediavelmente perdido.

Face ao que considerou que em Maio de 2002 já há muito tinha decorrido esse dito prazo, face ao que julgou verificada a caducidade do direito de revisão invocado pela aqui apelante.

Acontece, no entanto, que, apesar das doughtas considerações constantes dessa decisão, já depois da sua publicação o Tribunal Constitucional, em acórdão publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 2004 (Acórdão n.º 209/2004/T. Const. — Processo n.º 798/2003), considerou que ‘o valor da segurança jurídica não foi erigido com valor absoluto, embora deva constituir a regra, pelo que a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do CPC não se trata de um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever’.

Isto porque, no entender desse Tribunal, tal interpretação viola o princípio constitucional do contraditório no âmbito do processo civil, princípio [...] que esse Tribunal considera derivar do princípio do Estado de direito e da garantia de acesso à justiça e aos tribunais, consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 20.º da Constituição.

Aí se citam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando defendem que no âmbito normativo do artigo 20.º da Constituição deve integrar-se ainda a proibição da indefesa, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito.

Para nesse aresto se conclui[r] que ‘a solução normativa consagrada no artigo 772.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, quando aplicável aos casos em que, tendo corrido à revelia a acção em que foi proferida a decisão cuja revisão é requerida, seja alegada como fundamento da revisão, precisamente, a falta ou nulidade da citação para aquela acção, é efectivamente inconstitucional, por ofensa daquele princípio’.

É que, como também aí se escreve, ‘semelhante interpretação normativa retira por completo ao interessado a possibilidade de invocar sequer perante o tribunal a invalidade do acto (citação edital) que, segundo ele, o impediu de apresentar qualquer tipo de defesa, conduzindo a que seja inapelavelmente confrontado com uma decisão judicial cujos fundamentos de facto e de direito não teve e nem tem, por razão que alega não lhe ser imputável e fica impossibilitado de provar, qualquer oportunidade de contraditar’.

Donde se ter julgado inconstitucional a citada norma do artigo 772.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, embora restringida ao tipo de acção em causa nesse aresto.

O que é certo é que não vemos diferença entre a acção em análise nesse aresto (acção oficiosa de investigação de paternidade, que ocorreu à revelia) e a acção em causa nestes autos (que também correu à revelia), com vista a poder-se fazer outro possível juízo de inconstitucionalidade sobre a norma em causa.

Bem pelo contrário, e remetendo-nos para os termos desse acórdão, afigura-se que o referido princípio constitucional da proibição de indefesa também colhe inteira razão de ser e de aplicação no presente caso, face ao que e pelas mesmas razões importará também julgar inconstitucional a citada norma neste processo, em consequência do que importa revogar a decisão recorrida, face ao que importa que seja proferida nova decisão que ordene o prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 775.º do CPC:

Com o que resulta a procedência da apelação deduzida.»

1.2 — Admitido o presente recurso do Ministério Público (fl. 191), foram os autos remetidos a este Tribunal, tendo o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto apresentado alegações, rematando-as com as seguintes conclusões:

«1 — O estabelecimento de um prazo máximo peremptório, que condiciona a admissibilidade do recurso extraordinário de revisão, contado do trânsito em julgado da sentença a rever, representa o balanceamento possível entre dois valores constitucionalmente tutelados: o de não deixar subsistir sentenças intoleravelmente ‘injustas’, nomeadamente por violação do contraditório, e a autoridade e intangibilidade do caso julgado material, impeditivo de que a sentença definitiva possa ser revista (e eventualmente revogada) a todo o tempo, indefinidamente ao longo dos anos, impedindo a estabilização das

relações jurídicas judicialmente apreciadas e afectando, em termos desproporcionados, a certeza e segurança do direito — não afrontando, deste modo, tal regime-regra os princípios da igualdade e do acesso ao direito.

2 — Tal regime adjectivo, enquanto aplicável a acções, consumando um juízo divisório, em que a relação material controvertida tem natureza patrimonial, culminando, nomeadamente, na atribuição da propriedade e posse de um imóvel a determinado interessado, não é de considerar, por maioria de razão, inconstitucional, já que a desmedida dilação na interposição do recurso de revisão pelo interessado preterido pressupõe e implica, pela natureza das coisas, uma situação de abandono ou desinteresse objectivo na administração e acompanhamento do seu património, insusceptível de merecer tutela, em termos de afrontamento do valor do caso julgado material.

3 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Nenhum outro sujeito processual alegou. Cumpre, assim, decidir.

II — Fundamentação. — 2 — Para integral compreensão da presente situação mostra-se útil rememorar as circunstâncias essenciais que originaram este recurso de constitucionalidade.

O processo iniciou-se com uma acção especial de divórcio litigioso, proposta por Simão Fraga em Abril de 1984 (processo n.º 2561 da 1.ª Secção do 2.º Juízo da Comarca de Águeda, que se encontra apenso a este recurso), na qual indicava a ré, então sua mulher, Ana Maria Rodrigues Seabra, como residente em parte incerta da Venezuela. Tal acção, para a qual esta foi citada editalmente, culminou com o decretamento do divórcio, transitando em julgado a decisão em Maio de 1985.

Então, dissolvido o casamento por divórcio, veio Simão Fraga requerer, em 18 de Outubro de 1985, processo de inventário para separação de meações, relativamente à sua ex-cônjuge, indicando-a, de novo, como residente em parte incerta da Venezuela, facto que conduziu, também neste último processo, à respectiva citação edital e à nomeação de um curador *ad litem* para a representar.

Partilhou-se neste inventário um imóvel (único bem relacionado e descrito), sendo ele adjudicado ao requerente, que o licitou em conferência, sendo o quinhão da referida Ana Maria Rodrigues Seabra preenchido por tornas.

A decisão que homologou esta partilha transitou em julgado oito dias após a sua publicação, ou seja, em 11 de Junho de 1987, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 677.º e 685.º, n.º 1, ambos do CPC (este último na redacção então em vigor, que era a anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Junho). A este propósito convém sublinhar, aliás, ser indiscutível, desde há muito, o valor de caso julgado da sentença homologatória da partilha, estando a tal respeito perfeitamente ultrapassadas posições em sentido diverso que, em tempos, existiram sobre esta matéria [representando tais posições, v. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1941, publicado em *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 74.º, n.º 2707, pp. 267-269, e seguido de um comentário discordante de José Alberto dos Reis (pp. 269-272); cf., sobre o entendimento actual quanto à formação de caso julgado pela sentença homologatória da partilha, João António Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, 3.ª ed., vol. II, Coimbra, 1980, pp. 506-508].

Praticamente 15 anos após o trânsito em julgado da decisão proferida no inventário, em 27 de Maio de 2002, veio Ana Maria Rodrigues Seabra pretender anular a partilha, invocando o uso indevido da citação edital, circunstância que foi reconduzida, no decurso do processo onde se insere o presente recurso de constitucionalidade, ao fundamento de revisão previsto no artigo 771.º, alínea f), do CPC. («A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos: [...] f) [q]uando, tendo corrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação já feita.»)

A recondução, operada pelo acórdão interlocutório a fls. 87-90, da acção interposta pela interessada Ana Maria Rodrigues Seabra (acção de anulação de partilha nos termos do artigo 1388.º do CPC) ao recurso extraordinário de revisão, conduziu à necessidade de verificação dos pressupostos deste, entre os quais se inclui, nos termos do artigo 772.º, n.º 2, do CPC, a impossibilidade de revisão, «se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha» (João António Lopes Cardoso, *ob. cit.*, p. 548).

Foi este o sentido da decisão do tribunal de 1.ª instância (nesta se disse: «[...] é manifesto que à data em que a agora recorrente interpôs o presente recurso de revisão, então como acção de anulação de partilha [...], há muito que tinha decorrido aquele prazo máximo de cinco anos, pelo que se mostra irremediavelmente perdido o direito de recorrer extraordinariamente daquela sentença para obter a sua revisão, tendo operado a caducidade invocada pelo recorrente [...]»), transcrição a fls. 125 e 125 v.º). A decisão de sentido contrário proferida em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Coimbra, o qual ordenou o prosseguimento da revisão, nos termos do artigo 775.º do CPC, só decorreu — já que se pressupôs como aplicável o mencionado prazo de cinco anos respeitante a esse recurso extraor-

dinário — da circunstância de ter sido recusada a aplicação do disposto no artigo 772.º, n.º 2, do CPC, com fundamento na inconstitucionalidade material desta norma.

2.1 — Aqui chegados, importa proceder à caracterização do recurso, delimitando com precisão o respectivo objecto.

A decisão recorrida fundamenta a recusa de aplicação da norma remetendo para a argumentação constante do Acórdão n.º 209/04 deste Tribunal (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 2004, pp. 7322-7325; este e os outros acórdãos adiante citados estão disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/). Tal aresto, com efeito, contém um pronunciamento de inconstitucionalidade relativamente ao prazo peremptório de cinco anos constante desse artigo 772.º, n.º 2, do CPC. Porém, como resulta da parte decisória desse acórdão, tal juízo refere-se especificamente ao tipo de acção que nele estava em causa, a saber: «[...] uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que corre[ra] à revelia e [na qual fora] alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção» [transcrição parcial da alínea A) da decisão constante do Acórdão n.º 209/04]. Assim, embora entre o presente recurso e aquele que originou esse Acórdão n.º 209/04 exista a similitude de estar em causa a mesma norma e concretamente o mesmo prazo de cinco anos (isto além da semelhança traduzida na revelia e na alegação de nulidade da citação na acção revidenda), a circunstância de terem as duas acções natureza diferente (inventário facultativo, investigação de paternidade) não pode deixar de se repercutir na caracterização do objecto do presente recurso.

Esta constatação, decorrente da especificidade da fiscalização concreta de constitucionalidade, particularmente do carácter incindível que esta apresenta relativamente à relação material controvertida da qual emerge, conduz-nos à necessidade de incluir no próprio objecto do recurso, ao proceder à sua caracterização, o tipo de acção em causa; neste caso, a acção relativamente à qual se formou o caso julgado a rever. Este colocará seguramente questões distintas, implicando, como implica, valores diferentes, consoante essa acção seja uma partilha judicial (como aqui sucede) ou uma investigação de paternidade (o caso do Acórdão n.º 209/04).

Procedendo desta forma, ou seja, incluindo o tipo de acção na definição do objecto do recurso, caracterizaremos a questão de inconstitucionalidade normativa aqui suscitada como respeitante à *norma contida no artigo 772.º, n.º 2, do CPC, na parte em que refere não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia do requerente da revisão e este alegue a falta ou nulidade da citação para esse inventário, nos termos do artigo 771.º, n.º 1, alínea f), do CPC*.

Trata-se, assim, de determinar se a norma (o artigo 772.º, n.º 2, do CPC), na parte e com as particularidades mencionadas, viola alguma disposição da lei constitucional, concretamente, conforme consta da decisão recorrida, o princípio do contraditório «em que se integra a proibição de indefesa ínsita nos artigos 2.º e 20.º da CRP».

2.2 — É o seguinte o teor da norma, no segmento objecto de recusa de aplicação pela decisão recorrida:

«Artigo 772.º

Prazo para interposição

1 —
2 — *O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:*

- a) No caso da alínea a) do artigo 771.º, desde o trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;
- b) Nos outros casos, desde que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.

3 —
4 —»

Este n.º 2 resulta da redacção introduzida no CPC, sucessivamente, pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, mas estas alterações referem-se a aspectos que nada têm que ver com o trecho da norma que nos interessa, e que foi destacado na transcrição (v., quanto ao sentido destas alterações, José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, Coimbra, 2003, pp. 200 e 201, e Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., vol. 1, Coimbra, 2004, pp. 647 e 648).

O prazo de cinco anos, que é o aqui em causa, decorre da versão inicial de 1961 do CPC (Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961) e, aliás, já provinha da versão de 1939 do Código (Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939), cujo artigo 772.º, respeitante ao prazo de interposição do recurso de revisão, remetia para a norma

relativa ao prazo do recurso de oposição de terceiro, onde (artigo 779.º, § único) se estabelecia não poder o recurso «ser interposto se tive[sssem] decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito da sentença em julgado».

Tinha então este prazo — em 1939 — carácter inovador, inspirando-se seguramente nos sistemas processuais que contemporaneamente previam esse limite temporal absoluto ao exercício da revisão: o sistema germânico da ZPO de 1879 (v. Adolfo Schönte, *Derecho Processual Civil*, 1.ª ed. espanhola, tradução da 5.ª ed. alemã de 1948, por Luis Prieto Castro, Barcelona, 1950, p. 331); o sistema espanhol da Ley de Enjuiciamiento Civil de 1881, cujo artigo 1800.º dispunha que «[em] nenhum caso poderá interpor-se o recurso de revisão depois de transcorridos cinco anos desde a data da publicação da sentença» (este texto mantém-se em vigor), e o sistema brasileiro que sujeitava a «acção rescisória de sentença» ao prazo de prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 178.º, § 10.º, VIII, do Código Civil Brasileiro de 1916 (v. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro, 1949, pp. 494-604; cf. A. do Valle Siqueira, *Código Civil Brasileiro Anotado*, São Paulo, 1922, pp. 74-82; o prazo geral da acção rescisória no direito brasileiro actual é de dois anos, nos termos do artigo 495.º do Código de Processo Civil de 1973).

A adopção do prazo no processo civil português decorreu do projecto de código apresentado em 1936 por José Alberto dos Reis que relata a posterior discussão desse aspecto específico, no seio da comissão revisora, nos seguintes termos:

«Sá Carneiro achava curto o limite de 5 anos; propôs que se alargasse para 15, que é o prazo de prescrição do procedimento criminal quando ao caso seja aplicável pena maior (Código Penal, artigo 125.º, § 2.º). A falsidade de documentos e à peita, suborno e concussão é aplicável pena maior. Por outro lado não faria sentido que pudesse haver procedimento criminal e não pudesse requerer-se a revisão; por outro lado, não se compreenderia que o limite de tempo, passado o qual a sentença se torna inatacável, divergisse consoante os casos.

A estas observações respondi: parece-me demasiado longo o período de 15 anos.

Convém que a situação criada pela sentença transitada em julgado se consolide e torne definitivamente estável dentro de prazo relativamente curto. Uma coisa é o aspecto criminal do facto, outra o aspecto civil. Se, por motivos de ordem social, convém que o prazo para a prescrição do procedimento criminal seja de 15 anos, não se segue daí, necessariamente, que durante o mesmo período de tempo deva ficar num estado de contingência e precariedade a situação civil criada pela sentença passada em julgado.

Na discussão oral perante a comissão revisora Sá Carneiro insistiu no seu ponto de vista.

O Ministro da Justiça e Botelho de Sousa consideraram demasiadamente longo o prazo de 15 anos proposto por Sá Carneiro; acham que não deve o direito fixado pela sentença ficar em estado de incerteza durante tantos anos.

O Ministro vai mais longe. Entende que o prazo de cinco anos ainda é excessivo; devia reduzir-se a um ano, como se estabelece no Código italiano.

Perante esta atitude Sá Carneiro toma a seguinte posição: se não se adoptar a sua proposta, ao menos mantenha-se a doutrina do projecto, para não haver divergência, quanto a prazo, entre a revisão e a oposição de terceiro.

A comissão deliberou que não se alterasse a disposição do projecto [*Código de Processo Civil Anotado*, vol. VI, reimpressão, Coimbra, 1981, p. 380].»

2.3 — A fixação deste ou daquele limite máximo de caducidade do recurso de revisão (quanto à qualificação do prazo do artigo 772.º, n.º 2, do CPC como de caducidade, v. Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1994, p. 306), deve ser situada na problemática geral do caso julgado e, por isso, discutida por referência às questões de fundo que este suscita. Interessa-nos aqui o caso julgado material, a *res judicata*, aquele que se projecta para além do processo concreto em que se forma e que, nas palavras de João de Castro Mendes, «tem como ideia central a da indiscutibilidade judicial» do pronunciamento decisório do tribunal (v. *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Lisboa, 1968, p. 18).

Expressa tal indiscutibilidade determinados valores, dos quais destacá-riamos, por ser particularmente marcante, aquele que Manuel de Andrade identifica como «razão de certeza ou segurança jurídica» e justifica nos seguintes termos:

«Sem o caso julgado material estaríamos caídos numa situação de instabilidade jurídica (instabilidade das relações jurídicas) verdadeiramente desastrosa — fonte perene de injustiças e paralisadora de todas as iniciativas. Seria intolerável que cada um nem ao menos pudesse confiar nos direitos que uma sentença lhe reconheceu; que nem sequer a estes bens pudesse chamar seus, nesta base organizando os seus planos de vida; que tivesse constantemente que defendê-los em juízo contra reiteradas investidas da outra parte, e para mais com a possibilidade de nalgum dos novos processos eles lhe serem negados

pela respectiva sentença. Não se trata propriamente de a lei ter como verdadeiro o juízo — a operação intelectual que a sentença pressupõe. O caso julgado material não assenta numa ficção ou presunção absoluta de verdade, por força da qual, como diziam os antigos, a sentença faça do branco preto e do quadrado redondo (*facit de albo nigrum, aequat quadrata rotundis*) ou transforme o falso em verdadeiro (*falsumque mutat in vero*). Trata-se antes de que, por uma fundamental exigência de segurança, a lei atribui força vinculante infrangível ao acto de vontade do juiz, que definiu em dados termos certa relação jurídica, e portanto os bens (materiais ou morais) nela co-envolvidos. Este caso fica para sempre julgado. Fica assente qual seja, quanto a ele, a vontade concreta da lei (Chiovenda). O bem reconhecido ou negado pela *pronuntiatio iudicis* torna-se incontestável.

Vê-se, portanto, que a finalidade do processo não é apenas a justiça — a realização do direito objectivo ou a actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes. É também a segurança — a paz social (Schönke) [*Noções Elementares de Processo Civil*, nova edição revista e actualizada pelo Dr. Herculano Esteves, Coimbra, 1976, pp. 305-306].»

2.3.1 — Discute-se se — e em que medida — existe uma tutela constitucional do caso julgado, em termos de os valores por este expressos poderem ser confrontados (como valores constitucionalmente relevantes) com outros valores tutelados pela lei fundamental.

Constitui esta uma questão com a qual a jurisprudência constitucional tem sido confrontada, já desde os tempos da comissão constitucional. Então, o entendimento preponderante apontava no sentido do não acolhimento pela Constituição de um valor específico (autónimo) decorrente do caso julgado. Com efeito, no Acórdão n.º 87, de 16 de Fevereiro de 1978, afirmava-se, depois de elencar os princípios constitucionais aos quais o caso julgado seria reportável:

«Mais próximos da realidade são os argumentos respeitantes à segurança e à igualdade. Não deixa de impressionar a segurança inerente à garantia dada pelo Estado aos cidadãos de que, uma vez dito o direito pelos tribunais, outros órgãos não irão diminuir a força obrigatória das decisões. Não obstante, a segurança não deve ser hipostasada a ponto de obnubilar exigências de igualdade e de justiça que lhe fluem da própria vida e que requerem uma acção constante desse mesmo Estado. O caso julgado não é um valor em si; a sua protecção tem de se estear em interesses substanciais que mereçam prevalecer, consoante o sentido dominante na ordem jurídica. [publicado no apêndice ao *Diário da República* de 3 de Maio de 1978, pp. 24-31].»

Numa fase subsequente, após a criação do Tribunal Constitucional, assistiu-se a uma evolução que, paulatinamente, foi encarando o instituto do caso julgado enquanto valor constitucionalmente tutelado e que, como tal, gozaria de alguma espécie de intangibilidade. Marcante deste entendimento jurisprudencial, posteriormente consolidado por outras decisões, foi o Acórdão n.º 352/86, no qual, depois de se sublinhar que «terá sempre a lei de apor a uma decisão [jurisdicional] o cunho da definitividade», se disse:

«Daí que a força do caso julgado, inerente às decisões judiciais insusceptíveis de recurso ordinário, que lhes concede força executiva ou declara definitivamente o direito, se deva arvorar em princípio constitucional implícito, como decorre ainda do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição [italico acrescentado; está publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 559-569].»

Não obstante, os pronunciamentos do Tribunal Constitucional a este propósito têm sido substancialmente menos categóricos que as posições doutrinárias às quais faremos posterior referência. A aceitação da relevância constitucional do caso julgado não significa uma total intangibilidade deste: o caso julgado sempre poderá ser colocado em confronto com outros princípios constitucionais e, nessa operação de ponderação de interesses, ceder, ou não, consoante a natureza dos valores em presença. Como se disse no Acórdão n.º 644/98 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 41.º vol., pp. 367-404):

«[...] a Constituição aceita como um valor próprio o respeito pelo caso julgado. Porém é ela própria, [no] n.º 3 do artigo 282.º, que vem estabelecer situações de excepcionalidade ao respeito pelo caso julgado, e daí o dever-se concluir que um tal valor se não perfila como algo de imutável ou inultrapassável.»

Daí que, caracterizando o sentido da jurisprudência deste Tribunal em matéria de tutela constitucional do caso julgado, se afirme:

«Uma [...] conclusão que se pode extrair da jurisprudência do Tribunal Constitucional é a de que a definitividade da decisão proferida a final num processo é encarada como algo de natural, porque imanente à função jurisdicional. A livre modificabilidade ou revogabilidade dessa decisão parece-nos ser permitida apenas em casos

excepcionais, embora não se possa identificar, com segurança, quais sejam esses exactos casos.

Mas, apesar dessa 'exigência de caso julgado', ou dessa garantia de que, num processo, alguma decisão deverá ser definitiva, da jurisprudência do Tribunal Constitucional depreende-se também uma vasta margem de liberdade do legislador na escolha das decisões que, dentro do processo, são aptas a constituírem caso julgado e, bem assim, no estabelecimento dos requisitos do trânsito em julgado de uma decisão. [...]

Extraí-se, ainda, que o caso julgado deve poder ser impugnado em certos casos. Embora nunca o tenham afirmado explicitamente, o Tribunal Constitucional por várias vezes configurou a revisão de sentenças, mesmo fora do campo criminal, como uma decorrência do direito de acção [...]. Não obstante a liberdade reconhecida ao legislador na selecção dos fundamentos do recurso de revisão, parece-nos que em significativo número de arestos o Tribunal Constitucional deu a entender que o legislador não pode abolir, pura e simplesmente, os recursos extraordinários em processo civil [Isabel Alexandre, 'O caso julgado na jurisprudência constitucional portuguesa', in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, pp. 61-62].»

Assenta esta caracterização na análise de diversas decisões deste Tribunal, importando referir em especial algumas delas, pelo seu particular interesse para a situação em causa no presente recurso.

Desde logo o Acórdão n.º 971/96 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.º vol., pp. 461-468) no qual foi entendido que a tutela constitucional do caso julgado não ia ao ponto de exigir em todos os casos estava aí em causa um processo de jurisdição voluntária — a existência de um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça fundado em violação do caso julgado, recurso este excluído, nesse tipo de processos, pelo artigo 1411.º, n.º 2, do CPC.

No Acórdão n.º 184/98 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 39.º vol., pp. 261-266) defrontou-se o Tribunal com uma arguição de inconstitucionalidade relativamente ao artigo 144.º, n.º 4, do CPC (na redacção decorrente do Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro), quando interpretado no sentido de conferir natureza substantiva ao prazo de 30 dias, então previsto no n.º 2 do artigo 762.º do CPC, para interposição de um recurso de revisão (a natureza substantiva ou processual do prazo tinha nesse regime óbvios reflexos no modo de contagem do prazo; v. os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 144.º nessa redacção; cf. o regime actual deste artigo 144.º e respectiva caracterização em Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, *ob. e vol. cit.*, pp. 149-152). Do percurso argumentativo seguido pelo Tribunal Constitucional para concluir (nesse Acórdão n.º 184/98) pela não violação do direito à tutela judicial efectiva, pode intuir-se, como bem sublinha Isabel Alexandre (*ob. cit.*, p. 52), que uma das dimensões dessa tutela (que o Tribunal entendeu não violada pela qualificação do prazo de recurso de revisão, decorrente do n.º 4 do artigo 144.º do CPC, como substantivo) consistiria na possibilidade de dispor de um mecanismo processual de revisão da decisão judicial relativamente à qual se tivesse formado caso julgado (disse-se nesse Acórdão n.º 184/98: «não se vê que a interpretação impugnada tenha, de alguma forma, posto em causa, em termos constitucionalmente censuráveis, o direito de recorrer por via de revisão»).

Posteriormente, no Acórdão n.º 702/98 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 41.º vol., pp. 625-631), reafirmou este Tribunal, implicitamente, o entendimento, subjacente ao já citado Acórdão n.º 184/98, segundo o qual a existência de um recurso (de uma figura processual) com as características do de revisão (ou seja, de um meio visando a ultrapassagem do caso julgado) constituiria uma dimensão constitucionalmente tutelada do direito de acção. Note-se que estava em causa um bloco normativo integrado pelo artigo 1037.º, n.º 2, do CPC (norma mais tarde eliminada pela reforma do processo civil de 1995) e pelo artigo 60.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, do qual decorria, em determinada interpretação, a exclusão da qualidade de terceiro relativamente à parte que na acção de despejo fora citada editalmente e invocava, posteriormente, a irregularidade dessa citação. Ora, entendeu o Tribunal Constitucional neste Acórdão n.º 702/98 que, dispondo o interessado do recurso de revisão, ao abrigo do artigo 771.º, alínea f), do CPC, a respectiva posição processual estaria suficientemente acutelada, no que respeita aos valores subjacentes ao artigo 20.º da CRP, sem necessidade de lhe outorgar a qualidade de terceiro para o efeito de poder deduzir embargos: a defesa contra o caso julgado já estaria garantida pela possibilidade de uso do recurso de revisão.

2.3.2 — Na doutrina, por sua vez, encontramos afirmações inequívocas no sentido da consagração constitucional do caso julgado (da respectiva intangibilidade). É o caso de Paulo Otero, que funda essa relevância nos seguintes quatro argumentos colhidos no texto constitucional:

«a) Em primeiro lugar, se a Constituição ressalva os casos julgados que se fundam em norma declarada inconstitucional com força obri-

gatória geral [refere-se o autor ao regime do artigo 282.º, n.º 3, da CRP], fazendo com que, apesar de tal inconstitucionalidade, os mesmos permaneçam na ordem jurídica, por maioria de razão, daí se deve extrair que não pode ser destruído ou retirada obrigatoriedade a um caso julgado que se funda numa lei válida.

b) Em segundo lugar, a intangibilidade do caso julgado resulta ainda do princípio constitucional do Estado de direito democrático (artigo 2.º), enquanto pressuposto de garantia dos valores da segurança e da certeza da ordem jurídica. Admitir a modificabilidade do caso julgado, fosse por via judicial ou legislativa, significaria sempre colocar em causa as ideias de estabilidade, de segurança e mesmo de tutela da confiança dos cidadãos.

c) Em terceiro lugar, o princípio da separação de poderes e a inerente reserva da função jurisdicional a cargo dos tribunais constituem fundamentos impeditivos de quaisquer acções dos demais poderes do Estado (político, legislativo e administrativo) tendentes a colocar em causa a decisão judicial transitada em julgado.

d) Em quarto e último lugar, observe-se que a obrigatoriedade das decisões judiciais para todas as entidades públicas e privadas e a sua prevalência sobre as de quaisquer outras entidades (CRP, artigo 208.º, n.º 2) [actual artigo 205.º, n.º 2] constituem também fundamento para a intangibilidade do caso julgado.

[*Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional*, Lisboa, 1993, p. 50; também no sentido da relevância constitucional do caso julgado: Rui Medeiros, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, Lisboa, 1999, pp. 548-550; Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1996, pp. 568-569; João de Castro Mendes, 'Caso julgado, poder judicial e constituição', in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXVI, 1985, pp. 47-49].»

2.4 — Extraem-se dos elementos acabados de expor argumentos de natureza geral que nos possibilitam uma adequada abordagem da questão dos limites temporais à revisão do caso julgado, decorrentes da norma recusada, concretamente numa acção com as características daquela onde se enxerta o presente recurso.

Temos, pois, que o caso julgado, configurando-se como um valor constitucionalmente relevante, deverá dispor de algum grau de protecção (de intangibilidade), em termos da sua ultrapassagem só ser aceitável dentro de uma lógica de balanceamento ou ponderação com outros interesses dotados, também eles, de tutela constitucional. E, seguindo este entendimento, se é certo que a existência de um meio processual de ultrapassagem do caso julgado, v. g. com as características que o nosso ordenamento adjectivo confere ao recurso de revisão (e ao recurso de oposição de terceiro), cumpre igualmente um objectivo dotado de relevância constitucional (que decorre do artigo 20.º da CRP), não é menos certo que, descontada a supressão pura e simples da existência desse (de um qualquer) meio de ultrapassagem do caso julgado — supressão esta constitucionalmente ilegítima — ao legislador ordinário sempre assistirá um apreciável grau de liberdade na configuração concreta desse meio processual.

Ora, um dos modos que pode revestir essa configuração traduz-se precisamente no estabelecimento de um limite temporal à possibilidade de desencadear o meio de impugnação do caso julgado. É este o sentido do prazo de cinco anos previsto no artigo 772.º, n.º 2, do CPC. Face a tal limite, a respectiva indagação de conformidade constitucional implicará, também ela, que o valor de caso julgado seja posicionado face ao outro valor expresso pela situação relativamente à qual a ultrapassagem daquele é requerida.

2.4.1 — Como se referiu anteriormente, a propósito da caracterização do objecto do recurso, existem diferenças particularmente relevantes entre a acção em que se originou o presente recurso e aquela que conduziu ao pronunciamento constante do Acórdão n.º 209/04. Tais diferenças intuem-se facilmente constatando o conteúdo exclusivamente patrimonial dos interesses subjacentes à hipótese *sub judice* (trata-se nesta da divisão de um património outrora integrado na comunhão matrimonial), comparativamente à situação particular de tutela de direitos de natureza estritamente pessoal ou de personalidade, expressos na relação de paternidade ou de filiação, que constituem emanação do direito à identidade pessoal previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP (o «direito à historicidade pessoal», enquanto «direito ao conhecimento da identidade dos progenitores», como o qualificam Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 179). A este respeito, sublinhando a especificidade destes, escreveu-se no Acórdão n.º 486/04: «[d]eve [...] dar-se por adquirida a consagração, na Constituição, como dimensão do direito à identidade pessoal, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, de um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da maternidade e da paternidade» [esta decisão, posteriormente confirmada em sede de recurso para o Plenário nos termos do artigo 79.º-D da LTC, pelo Acórdão n.º 11/05, julgou inconstitucional a extinção do direito de investigar a paternidade, dois anos após a maioridade do investigante, extinção esta decorrente da aplicação conjugada dos artigos 1817.º, n.º 1, e 1873.º do Código Civil

(CC); o Acórdão n.º 486/04 está publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 2005, a pp. 2456-2464].

Confirmando a relevância da distinção que se vem referindo entre os interesses envolvidos no tipo de acção em causa no Acórdão n.º 209/04 e naquele que originou a situação *sub judice*, poderemos invocar, ainda, outros argumentos.

Um primeiro, decorrente da nossa lei civil, colhido na articulação entre o procedimento referente a impedimentos matrimoniais e uma acção de investigação de maternidade ou paternidade que lhe seja posterior. A este respeito, Miguel Teixeira de Sousa, depois de sublinhar que «só em situações excepcionais uma decisão sobre o mérito não é susceptível de ser abrangida pela eficácia do caso julgado material», apresenta como exemplo de tal excepcionalidade, «por razões atinentes à importância dos interesses envolvidos», o caso do «reconhecimento do parentesco na acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento não [constituir] caso julgado numa posterior acção de investigação da maternidade ou paternidade», conforme decorre do disposto no artigo 1603.º, n.º 1, do CC (*ob. cit.*, p. 570).

Outro argumento, desta feita de direito comparado, também ele apontando no sentido da especificidade das acções em que se investiga a maternidade ou paternidade, no confronto com outro tipo de acções, pode extrair-se da análise da legislação adjectiva alemã. Nesta, com efeito, o recurso de revisão, denominado «acção de restituição» (*restitutionsklage*: restituição tem aqui o sentido de retorno à situação anterior), regulada nos §§ 580.º e seguintes do Código de Processo Civil Alemão [a *Zivilprozessordnung* (ZPO), cujo texto pode ser encontrado em <http://dejure.org/gesetze/ZPO>], está igualmente sujeita a um prazo de cinco anos (§ 586.º: [...] 2 — [...] Decorridos cinco anos, contados do trânsito da sentença, as acções são improcedentes)].

Existe, porém, um regime especial, traduzido na não aplicação deste prazo, relativamente ao caso julgado que decidiu uma questão de paternidade (§ 641.º, r: 1 — A acção de restituição contra uma sentença transitada na qual se decidiu sobre a paternidade procede, além das situações previstas no § 580.º, se a parte apresenta um novo relatório pericial sobre a paternidade que, por si ou em conjunto com as provas produzidas no processo anterior, teria conduzido a uma decisão diferente. [...] 4 — O § 586.º não se aplica (do § 580.º constam os fundamentos da revisão, equivalendo este, no essencial, ao nosso artigo 771.º)). Tal opção do legislador germânico teve lugar em 1969 (com o acrescimento do § 641.º, i, da ZPO) e ocorreu no quadro do debate relativo à repercussão de novos meios científicos de prova da paternidade no caso julgado preexistente (v. Guilherme de Oliveira, «A lei e o laboratório», in *Temas de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, 2001, pp. 92-93; v., defendendo que no confronto entre os valores constitucionais respeitantes ao caso julgado e à veracidade no estabelecimento da filiação, aqueles devem ceder face a estes, Vladimir Brega Filho, *A Relativização da Coisa Julgada nas Acções de Investigação de Paternidade*, disponível em: <http://orbital.starmedia.com/jurifran/ajreimpat.html>).

Estes exemplos de diversidade de soluções legislativas, designadamente neste último caso em matéria de prazos de propositura da revisão, consoante a acção tenha que ver com a determinação da paternidade ou com uma questão de outra natureza, demonstram que os valores em presença numa investigação de paternidade e numa acção referente a direitos exclusivamente patrimoniais conduzem, por vezes, a resultados não coincidentes e, em função disso, justificam uma ponderação autónoma no que diz respeito à questão da relevância do caso julgado.

2.5 — Em função disto, entende o Tribunal que, face aos valores em causa numa sentença homologatória de partilha num inventário para separação de meações, contrariamente ao que sucedia com a situação que originou o Acórdão n.º 209/04 (uma acção de investigação de paternidade), face a esses valores, dizíamos, o prazo de cinco anos, como limite da possibilidade de revisão, não se prefigura como uma intolerável restrição dos direitos decorrentes do artigo 20.º da CRP, designadamente do princípio do contraditório.

Já verificámos que outros sistemas processuais fixam igualmente prazos idênticos e diversos do aqui em causa como limite temporal à possibilidade de destruição do caso julgado [um ano em Itália (artigo 327.º do CPC italiano); dois anos no Brasil (artigo 495.º do CPC brasileiro); cinco anos na Alemanha (§ 586.º, n.º 2, da ZPO), e em Espanha (artigo 1800.º da Ley de Enjuiciamiento Civil)]. O sentido do estabelecimento de um prazo limite à possibilidade de revogação ou ultrapassagem do caso julgado é evidente: impedir que a latência de um hipotético recurso de revisão projecte, para além de determinado período, algum tipo de incerteza quanto ao conteúdo do direito declarado pela decisão judicial transitada. Trata-se, enfim, de reafirmar a essência teleológica do instituto do caso julgado.

No caso deste recurso, atendendo aos interesses em jogo, expressos designadamente pelo tipo de acção, cinco anos contados do trânsito em julgado (do último acto do *iter* processual que originou a decisão), não deixam de expressar uma solução de equilíbrio entre interesses contraditórios, todos eles relevantes de um ponto de vista constitucional.

2.5.1 — Aqui chegados, resta-nos, à laia de síntese conclusiva, expressar o seguinte entendimento: a decisão aqui impugnada procede a uma leitura generalizadora do Acórdão n.º 209/04; contrariamente, o Tribunal entende que a questão do prazo de caducidade da revisão não pode prescindir de encarar a situação concreta que originou o caso julgado, e, neste caso, considera-se que não é constitucionalmente exigida, face à concreta constelação dos valores em presença, que é diversa da que ocorria no caso sob que incidiu o Acórdão n.º 209/04, a eliminação do limite temporal absoluto previsto no artigo 772.º, n.º 2, do CPC.

O recurso não pode, assim, deixar de proceder.

III — **Decisão.** — 3 — Pelo exposto, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 772.º, n.º 2, do CPC, na parte em que refere não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia do requerente da revisão e este alegue a falta ou nulidade da citação para esse inventário, nos termos do artigo 771.º, n.º 1, alínea f), do CPC; e
- b) Consequentemente, determinar a reformulação da decisão recorrida de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 311/2005/T. Const. — Processo n.º 1090/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira interpôs, junto do Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso de anulação do acto de exclusão da sua candidatura ao concurso de recrutamento para o preenchimento de vagas nos tribunais administrativos e fiscais aberto pelo aviso n.º 4902/2002 (2.ª série), tendo sustentado, entre o mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, da lei de aprovação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), na parte em que exige dos candidatos juristas uma experiência profissional mínima, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, então recorrido, apresentou a resposta a fls. 128 e seguintes, pugnando pelo não provimento do recurso.

O recorrente alegou (fls. 137 e seguintes), concluindo, para o que aqui releva, do seguinte modo:

«[...]»

9.ª A norma constante do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, na parte em que exige, como requisito de admissão ao concurso, é inconstitucional por violação do princípio da igualdade [assim, no original].

10.ª Este princípio constitucional exprime-se, entre outras, pela máxima de que ‘para situações iguais, tratamento igual’, ou seja, pela proibição de arbítrio.

11.ª Os juízes dos tribunais administrativos e fiscais são a categoria de base da respectiva magistratura e estão equiparados, nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da LA-ETAF, aos juízes de direito da magistratura judicial, aos quais são igualmente equiparados os procuradores-adjuntos da magistratura do Ministério Público.

12.ª Entre os requisitos de ingresso na magistratura judicial e na magistratura do Ministério Público não estabelece a lei qualquer requisito de experiência profissional mínima.

13.ª Ora, as funções de juiz de direito na magistratura dos tribunais administrativos e fiscais são equiparáveis às de juiz de direito na magistratura dos tribunais judiciais e de procurador-adjunto na magistratura do Ministério Público. Aliás, a própria lei se encarrega de expressamente equiparar ‘para efeitos de honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos’ todas aquelas categorias das diferentes magistraturas.

14.ª Assim, a lei, ao estabelecer para o recrutamento de uma categoria de magistrados requisitos distintos e mais gravosos do que aqueles que estabeleceu para o recrutamento de outras categorias de magistrados àquela equiparadas, viola o princípio da igualdade na sua dimensão de proibição de arbítrio, isto é, de proibição de tratamento desigual de situações iguais, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

15.ª O exercício de funções de juiz dos tribunais administrativos e fiscais corresponde ao exercício da titularidade de um órgão de soberania, logo ao exercício de um cargo público.

16.ª O artigo 50.º, n.º 1, da CRP consagra o direito fundamental de acesso aos cargos públicos, com a natureza de direito, liberdade e garantia.

17.ª Ora, os direitos, liberdades e garantias apenas podem ser restringidos com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão de necessidade, adequação e proibição de excesso.

18.ª A exigência de uma experiência profissional mínima de cinco anos constitui, portanto, uma restrição ao direito de acesso aos cargos públicos, fundada na salvaguarda do interesse constitucional de eficiência da justiça (vale dizer, de assegurar que as funções judiciais sejam exercidas por pessoas suficientemente habilitadas e preparadas para o efeito).

19.ª Tal restrição não se revela, porém, necessária para o fim em ordem ao qual é estabelecida, pois aquele fim pode ser, com igual ou maior efectividade, prosseguida com outras restrições já existentes (v. g., as provas escritas realizadas no âmbito do concurso).

20.ª Revelando-se, igualmente, excessiva — e até mesmo contraproducente — para a prossecução desse mesmo fim.

21.ª Daí que se trate de uma restrição inconstitucional ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos.

22.ª Daí que a norma constante do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, na parte em que exige cinco anos de experiência profissional como requisito de admissão ao concurso, é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

23.ª Sendo inconstitucional o artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, os actos administrativos de aplicação da referida norma serão ilegais, por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito.

24.ª Assim, o acto ora recorrido é anulável.

[...]

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais também alegou (fls. 190 e seguintes), sustentando o não provimento do recurso.

O Ministério Público sufragou o teor das alegações da entidade recorrida (fl. 195).

2 — Por Acórdão de 12 de Fevereiro de 2004 (fls. 197 e seguintes), o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

«[...]»

O recorrente considera também que este concurso foi aberto ao abrigo de norma inconstitucional (citado artigo 7.º, n.º 1), por violação do princípio da igualdade, pois, ao contrário do que sucede com o ingresso na magistratura judicial ou do Ministério Público — que não está dependente de qualquer tempo de experiência mínimo —, no caso em apreço o recrutamento para a categoria de juízes dos tribunais administrativos e fiscais ficou dependente da experiência mínima de cinco anos. Requisito que, para si, é distinto e mais gravoso do que os estabelecidos para o recrutamento de outras categorias de magistrados àquela equiparados.

Como se sabe, o princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio, impede que se trate de modo diferente situações iguais (cf. artigo 13.º da CRP). Daí que se diga que este princípio só é violado quando alguém é privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever num quadro de facto igual que devesse justificar uma mesma solução normativa (*igualdade na criação do direito*) ou administrativa (*igualdade na aplicação do direito*).

A ‘proibição do arbítrio’ constitui um limite externo da liberdade de conformação do legislador e só deve considerar-se desrespeitada quando não exista o adequado suporte ou fundamento material para a medida legislativa tomada. Por isso é que as diferenciações de tratamento se tornam às vezes legítimas quando se baseiam numa distinção objectiva de situações, quando não se fundamentam de modo discriminatório em qualquer dos motivos do artigo 13.º da CRP, quando tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e quando se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objectivo [...]

Ora, no caso em apreço, o recrutamento destes magistrados só pode ser entendido no quadro de uma reforma do contencioso administrativo, que em vastas matérias rompe com o passado e se apresenta com uma dinâmica muito exigente em ordem ao cumprimento do desiderato dos tribunais administrativos, traduzido, que é, pela satisfação de uma tutela judicial efectiva dos direitos e interesses dos administrados.

Assim, entendeu o legislador, nesta fase, que o êxito dessa missão não se compadeceria com uma simples licenciatura, mas antes racionalmente suporia uma experiência anterior de *cinco anos* de serviço na magistratura (judicial e do Ministério Público) ou de prática profissional na área do direito público (quanto aos juristas).

Assim, tendo em vista o objectivo a atingir, a exigência pelo legislador de um tal nível de conhecimentos adquiridos em anteriores funções qualificadas não se mostra desajustada, irracional, arbitrária, nem, por isso, violadora do princípio da igualdade, visto, além do mais, não serem iguais as situações objectivas de ingresso nas dife-

rentes categorias de tribunais judiciais e administrativos e fiscais [cf., a este propósito, os artigos 209.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 211.º e 212.º da CRP].

[...]

3 — Deste acórdão recorreu Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira para o pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (fl. 212), tendo o recurso sido admitido por despacho a fl. 222.

O recurso foi posteriormente declarado deserto, por não terem sido apresentadas alegações no prazo legal (despacho a fl. 240 v.º).

4 — Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da conformidade constitucional da norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição e, bem assim, por violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição (fls. 246 e seguinte).

5 — O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido por despacho do seguinte teor (fls. 249 e seguinte):

«[...]»

Não é do despacho a fl. 240 v.º que o interessado pretende recorrer (se assim fosse, e uma vez que dos despachos do relator apenas cabe reclamação para a conferência, nos termos dos artigos 9.º, n.º 2, e 110.º, n.º 2, da LPTA e 700.º, n.º 3, do CPC, haveria, agora, que proferir despacho de não recebimento do recurso interposto).

A invocação da decisão do relator a fl. 240 no requerimento a fl. 246 serve apenas para legitimar o recorrente à invocação das normas que, não obstante o dito despacho e, por conseguinte, apesar da deserção do recurso ordinário ali determinada, lhe permitem aceder ao Tribunal Constitucional para fiscalização concreta da disposição legal contida no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

Quer dizer, o que o recorrente visa é socorrer-se dos artigos 70.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, *in fine*, e 72.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC: Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro).

Dito de outro modo, por *não ser mais possível* recurso ordinário, pretende o acesso directo ao Tribunal Constitucional para apreciação da constitucionalidade de uma norma cujo juízo de inconstitucionalidade o STA não sufragou no acórdão a fls. 197-206.

Se isto é assim, algumas dúvidas nos assaltam a propósito da verificação do pressuposto processual sobre a admissibilidade do recurso. Na verdade, o n.º 2 do artigo 70.º da LTC parece colocar como requisito do recurso para o TC a existência de ‘decisões que não admitam recurso ordinário’ (não é a situação dos autos: o acórdão era recorrível, foi admitido o recurso, o qual só não prosseguiu face à inércia do recorrente), ‘por a lei não o prever’ (não é o caso) ‘ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam’ (na realidade, ainda havia recurso para o pleno, que só não se concretizou pelas razões conhecidas).

A situação ocorrida terá lugar, mesmo assim, na expressão ‘decisões que não admitam recurso ordinário’? A atitude relapsa do recorrente terá abrigo no inciso legal?

Sem te[r]mos a certeza, com franqueza, parece-nos que não. Concedendo, no entanto, que o Tribunal Constitucional possa ter sobre o assunto uma interpretação generosa da norma a ponto de não acompanhar as nossas (in)fundadas dúvidas, decide-se acolher a pretensão do recorrente.

[...]

6 — Notificado para produzir alegações, Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira assim o fez (fls. 256 e seguintes), tendo-as concluído do seguinte modo:

«1.ª A norma constante do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, na parte em que exige um período mínimo de cinco anos de experiência profissional na área do direito público como requisito de admissão dos candidatos não magistrados ao concurso nela previsto, foi concretamente aplicada nos presentes autos.

2.ª A candidatura ao concurso de recrutamento de juizes dos tribunais administrativos e para os tribunais tributários, previsto no artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, subsume-se no exercício dos direitos fundamentais de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 2, da CRP) e de acesso à função pública (artigo 47.º, n.º 2, da CRP), ambos com a natureza de direitos, liberdades e garantias.

3.ª A referida norma é inconstitucional por violação do princípio da igualdade, na medida em que estabelece um tratamento diferenciado relativamente a situações que são estruturalmente idênticas.

4.ª Pois os juizes dos tribunais administrativos e fiscais são a categoria de base da respectiva magistratura e estão equiparados, nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da LA-ETAF, aos juizes de direito da magistratura judicial.

5.ª Entre os requisitos de ingresso como auditor de justiça para acesso à magistratura dos tribunais judiciais não se encontra a exi-

gência de um período mínimo de experiência profissional prévia, qualquer que ele fosse.

6.ª Assim, a norma do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, ao estabelecer concretamente requisitos distintos e mais gravosos para o recrutamento dos auditores de justiça para acesso à categoria de juizes de direito da magistratura dos tribunais administrativos e fiscais do que aqueles que vigoram para o recrutamento dos auditores de justiça para acesso à magistratura dos tribunais judiciais viola o princípio da igualdade na sua dimensão de proibição de arbítrio, isto é, de proibição de tratamento desigual de situações iguais, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

7.ª O princípio da igualdade, quando articulado com os artigos 47.º, n.º 2, e 50.º, n.º 2, da CRP, projecta-se num verdadeiro direito à igualdade no acesso a cargos públicos e no acesso à função pública.

8.ª O artigo 217.º da CRP estabelece genericamente o princípio do paralelismo das judicaturas dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, impondo que os critérios constitucionais de acesso aos tribunais judiciais devem, na medida do possível, transferir-se para o acesso aos tribunais administrativos e fiscais.

9.ª Ora, o direito à igualdade de acesso a cargos públicos e à função pública, quando articulados com o princípio do paralelismo das magistraturas ou judicaturas, consubstancia-se no direito a efectivas condições de igualdade de tratamento e identidade e homogeneidade de requisitos de acesso a ambas as magistraturas.

10.ª A norma do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, ao estabelecer concretamente requisitos diversos para o acesso à judicatura dos tribunais administrativos e fiscais e para o acesso à judicatura dos tribunais judiciais viola o direito à igualdade no acesso às judicaturas ou magistraturas, que resulta das disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, 50.º, n.º 2, e 217.º da CRP.

Sem conceder.

11.ª O artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, ao estabelecer como requisito de admissão para o concurso naquela norma previsto um período mínimo de cinco anos de experiência profissional, consubstancia uma restrição dos direitos fundamentais de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 2) e de acesso à função pública (artigo 47.º, n.º 2).

12.ª Os direitos, liberdades e garantias apenas podem ser restringidos para salvaguarda de outro direito ou interesse legalmente protegido e com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão de necessidade, adequação e proibição de excesso ou proporcionalidade em sentido estrito.

13.ª A exigência de período mínimo de cinco anos de experiência profissional como condição de admissão ao concurso de recrutamento de juizes de direito da magistratura dos tribunais administrativos e fiscais funda-se na salvaguarda do interesse constitucional de eficiência da justiça (vale dizer, tem por finalidade assegurar que aquelas funções judiciais sejam exercidas por pessoas altamente qualificadas).

14.ª Tal restrição não se revela, porém, necessária para o fim em ordem ao qual é estabelecida, porque muitas pessoas, embora não preenchendo aquele requisito, estariam suficientemente qualificadas para o exercício daquelas funções judiciais, o que aliás sempre poderiam demonstrar pela prestação de provas de acesso que o próprio concurso prevê.

15.ª Tal como, não existindo um requisito idêntico ou sequer análogo no recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de 1.ª instância, resulta portanto, como este argumento comparativo-sistemático bem o demonstra, que um tal requisito não é necessário para a tutela do interesse constitucional que se destina a salvaguardar.

16.ª De igual modo, o requisito de que os candidatos tenham cinco anos de comprovada experiência profissional no direito público redundando na prática num requisito vazio e inútil de que os candidatos tenham cinco anos de experiência profissional jurídica, sem qualquer atenção a que essa experiência profissional tenha alguma relação com as funções a desempenhar.

17.ª Finalmente, a exigência de uma experiência profissional mínima de cinco anos não seria necessária, indispensável ou exigível para assegurar uma magistratura dos tribunais administrativos e fiscais altamente qualificada, porque o próprio concurso previa métodos muito mais eficazes e muito mais adequados a aferir da aptidão da experiência profissional dos candidatos para o exercício das funções de juiz de direito na jurisdição administrativa e fiscal, tornando aquele requisito supérfluo e desnecessário para a salvaguarda do interesse constitucional que se destinava a tutelar.

18.ª A norma constitucional sob julgamento revela-se também como não adequada a prosseguir a finalidade de assegurar uma judicatura altamente qualificada nos tribunais administrativos e fiscais. Com efeito, ela é mesmo contraproducente para a realização dessa finalidade, pois ao excluir cegamente, por régua e esquadro, do acesso à judicatura dos tribunais administrativos e fiscais todos os juristas que não tenham cinco anos de experiência profissional com o objectivo de salvaguardar aquele interesse constitucional, a norma do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, está, paradoxalmente, a excluir juristas tão ou mais qualificados para o exercício daquelas funções, não obstante não reunirem aquele requisito de experiência profissional.

19.^a A norma sob julgamento viola igualmente o princípio da proporcionalidade na sua dimensão de proibição de excesso ou de proporcionalidade em sentido estrito. O requisito dela constante é, em si mesmo, temporalmente excessivo: cinco anos de experiência profissional constituem um período excessivamente longo, tendo em conta que os juízes de direito são a categoria de ingresso na magistratura dos tribunais administrativos e fiscais e no modelo adoptado pelo legislador constituinte as magistraturas são carreiras verticais em que a qualificação dos juízes que mais releva não é a experiência profissional anterior ao ingresso na magistratura, mas sim a formação adquirida no Centro de Estudos Judiciários.

20.^a Em consequência do que a norma do artigo 7.º, n.º 1, da LA-ETAF, na parte em que exige um período mínimo de cinco anos de experiência profissional para admissão ao concurso nela previsto, tal-qual foi aplicada nos presentes autos, constitui uma restrição desproporcionada do direito de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 2, da CRP) e do direito de acesso à função pública (artigo 47.º, n.º 2, da CRP), por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.»

7 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais também alegou (fls. 272 e seguintes), tendo suscitado a questão prévia da inadmissibilidade do recurso, pois que «o recorrente não podia interpor recurso directo para o Tribunal Constitucional de uma decisão do STA que ainda não se tornara definitiva (na jurisdição administrativa e fiscal), por o recorrente não ter exaurido todos os meios impugnatórios previstos na lei» (fl. 275).

Subsidiariamente, sustentou a improcedência da «arguida inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, por não ser violadora dos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP, na aplicação e interpretação que dela se fez no acórdão recorrido» (fl. 282), tendo ainda afirmado que «as considerações expendidas nos n.ºs 10 e 11 das alegações, bem como nas conclusões 2.^a, 7.^a, 10.^a, 11.^a e 20.^a (apelando aos direitos fundamentais de acesso a cargos públicos e de acesso à função pública, consagrados nos artigos 50.º, n.º 1, e 47.º, n.º 2, da CRP), não foram suscitadas em tempo oportuno para que delas pudesse conhecer o Tribunal recorrido, nem foram mencionadas no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade (que fixa o objecto deste), não podendo, por essa razão, ser agora ponderadas e atendidas por esse venerando Tribunal (cf., entre outros, Acórdãos n.ºs 5/2005, 373/2002, 366/96 e 392/93)» (fl. 278).

8 — Notificado para se pronunciar sobre a questão prévia de não conhecimento do recurso suscitada pelo recorrido, veio o recorrente dizer (fls. 287 e seguintes) que tal questão improcedia, pois que «o inciso final do n.º 4 do artigo 70.º da LTC [...] vem dar cobertura à admissibilidade do presente recurso».

Sustentou ainda a improcedência da «restrição do objecto do recurso de constitucionalidade pretendida pelo recorrido» (fl. 292).

II — 9 — De acordo com o disposto no artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito — como é o caso do recurso ora interposto (*supra*, 4) — «apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência».

Segundo o n.º 4 do mesmo preceito, «entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual».

No caso presente, verifica-se que o recurso interposto pelo ora recorrente para o pleno da 1.^a Secção do Supremo Tribunal Administrativo foi julgado deserto, por falta de alegações (*supra*, 3). O mesmo é dizer que tal recurso não pôde ter seguimento por razões de ordem processual.

Assim sendo, encontra-se preenchido um dos pressupostos processuais do presente recurso: o esgotamento de todos os recursos ordinários, a que aludem os n.ºs 2 e 4 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. As correspondentes dúvidas a esse respeito, expressas no despacho de admissão do recurso (*supra*, 5), não têm assim razão de ser. Do mesmo modo, improcede a correspondente questão prévia levantada pelo recorrido (*supra*, 7).

10 — Suscita depois o recorrido (*supra*, 7) a questão da impossibilidade de conhecimento das considerações expendidas nas conclusões 2.^a, 7.^a, 10.^a, 11.^a e 20.^a das alegações do recorrente, por nelas se invocarem problemas de constitucionalidade que não foram oportunamente colocados perante o Tribunal recorrido e que não foram mencionados no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.

Quanto a este aspecto, tem razão o recorrido. Não pode, com efeito, conhecer-se da conformidade constitucional da norma impugnada no presente recurso, com fundamento na violação de todos os princípios ou normas constitucionais referidos nas alegações apresentadas pelo recorrente neste Tribunal.

Na verdade, sendo o objecto do recurso delimitado pelo requerimento de interposição do recurso (artigo 684.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável ao recurso de constitucionalidade por força do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20/97, *Diário da República*, 2.^a série, n.º 51, de 1 de Março de 1997, pp. 2640 e segs., e jurisprudência aí citada), ao recorrente apenas seria permitido, nas alegações, «restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso» (cf. o n.º 3 do mesmo artigo 684.º do CPC) e não ampliar esse objecto.

Ora, no requerimento de interposição do recurso, o recorrente só mencionou a violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição (*supra*, 4).

Assim, tendo em conta o teor do requerimento de interposição do recurso, e sem necessidade de outras considerações, o Tribunal não pode conhecer da alegada violação dos direitos fundamentais de acesso a cargos públicos e à função pública, bem como da invocada violação do artigo 217.º da Constituição.

Em suma, o Tribunal apreciará a norma questionada, tendo como parâmetro apenas o princípio da igualdade e os princípios da adequação e da proporcionalidade.

Com esta delimitação, passar-se-á então ao conhecimento do objecto do recurso.

11 — A norma que constitui o objecto do recurso é a do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção anterior à da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, «na parte em que exige um período mínimo de cinco anos de experiência profissional para admissão ao concurso nela previsto» (cf. a conclusão 20.^a das alegações, na qual se restringe o objecto do recurso expressamente a esta questão (*supra*, 6)).

O artigo 7.º, n.º 1, da referida lei dispõe o seguinte:

«Artigo 7.º

Disposição transitória relativa ao recrutamento e formação de juízes

1 — No prazo máximo de 180 dias a contar da data da publicação desta lei, é aberto concurso de recrutamento de juízes para os tribunais administrativos e para os tribunais tributários, ao qual podem concorrer magistrados judiciais e do Ministério Público com pelo menos cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom* e juristas com pelo menos cinco anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou na investigação, ou ao serviço da Administração Pública.
[...]

Segundo o recorrente, e em síntese (*supra*, 6), a exigência de um período mínimo de cinco anos de experiência profissional para admissão ao concurso de recrutamento de juízes para os tribunais administrativos e para os tribunais tributários, previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, seria inconstitucional:

- Por violação do princípio da igualdade*, na dimensão de proibição de arbítrio e de direito à igualdade no acesso a cargos públicos e à função pública, na medida em que os juízes dos tribunais administrativos e fiscais são equiparados aos juízes de direito da magistratura judicial (conclusão 4.^a) e «entre os requisitos de ingresso como auditor de justiça para acesso à magistratura dos tribunais judiciais não se encontra a exigência de um período mínimo de experiência profissional prévia, qualquer que ele fosse» (conclusão 5.^a);
- Por violação do princípio da adequação*, pois que a exigência de um período mínimo de cinco anos de experiência profissional redundaria na exclusão de juristas tão ou mais qualificados para o exercício das funções de juiz nos tribunais administrativos e fiscais (conclusão 18.^a);
- Por violação do princípio da proporcionalidade*, na dimensão de proibição de excesso, pois que «cinco anos de experiência profissional constituem um período excessivamente longo» (conclusão 19.^a).

12 — A argumentação do recorrente improcede totalmente, como se verá.

12.1 — Em primeiro lugar, a circunstância de, para o ingresso na magistratura dos tribunais judiciais, a lei não exigir qualquer tempo de experiência mínimo não substancia um tratamento discriminatório dos candidatos aos tribunais administrativos e aos tribunais tributários, susceptível de violar o *princípio da igualdade*.

Como, a este propósito, refere o recorrido nas contra-alegações (cf. fls. 281 e 280), o período de formação dos candidatos à magistratura dos tribunais judiciais «é, em regra, de 22 meses (fase de actividades teórico-práticas), nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril — que aprovou a estrutura e o funcionamento do CEJ —, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/2002, de 24 de Janeiro, aplicável *ex vi* do artigo 41.º do Estatuto dos Magistrados

Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)», enquanto o período de formação dos candidatos a juízes dos tribunais administrativos e fiscais é inferior: na verdade, o n.º 2 da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na sua redacção originária, previa um curso de formação teórica de três meses, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), seguido de um estágio de seis meses, caso os candidatos não fossem magistrados.

Ora, tendo os candidatos à magistratura dos tribunais judiciais um período de formação muito superior ao dos candidatos a juízes dos tribunais administrativos e fiscais, é evidentemente compreensível que, em relação a estes, se formulem maiores exigências aquando da respectiva candidatura.

Dito de outro modo: a situação da pessoa que concorre à magistratura dos tribunais judiciais é diversa da situação daquela que concorre à magistratura dos tribunais administrativos e fiscais, pois que aquela enfrentará um período de formação mais longo do que esta. Sendo diversas as situações, não ofende o princípio da igualdade procurar, de algum modo, compensar a ausência de um período de formação com a experiência profissional anterior à candidatura. É que o princípio da igualdade postula o tratamento desigual de situações desiguais, na medida em que a desigualdade o justifique.

12.2 — Alega em seguida o recorrente a violação do princípio da adequação, na medida em que a norma em apreciação redundaria na exclusão de candidatos tão ou mais qualificados do que aqueles que são aceites.

É porém evidente que a exigência de um período mínimo de cinco anos de experiência profissional como condição de admissão ao concurso previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, não consubstancia qualquer restrição desnecessária ou inútil.

Cabe até assinalar que do estabelecimento de requisitos pode depender — e, em regra, dependerá — o normal exercício da actividade.

É certo que tais requisitos não podem ser arbitrariamente estabelecidos pela lei. Mas tal não sucede com aqueles a que se refere a norma ora em apreciação: com efeito, a exigência de certa experiência profissional para o exercício da profissão de juiz é plenamente compreensível, atendendo à dignidade, responsabilidade e importância da profissão em causa.

Objecta o recorrente que essa exigência afasta pessoas eventualmente mais qualificadas.

Levada às suas últimas consequências, a objecção implicaria a proibição de estabelecimento de requisitos ao exercício de qualquer actividade.

Não pode portanto proceder a objecção: o estabelecimento, na lei, de requisitos para o exercício de certa actividade é uma garantia de que a selecção se orienta por parâmetros objectivos, compensando nitidamente uma situação de afastamento de outras pessoas eventualmente também qualificadas.

Afirma ainda o recorrente que a experiência profissional exigida pela norma ora em apreciação pode não ter qualquer relação com as funções que o candidato vai desempenhar.

Trata-se também de objecção improcedente. A exigência de experiência profissional na área do direito público afigura-se perfeitamente razoável, atendendo a que o candidato será juiz nos tribunais administrativos e fiscais. A circunstância de tal experiência profissional ser indemonstrável, como alega o recorrente, não destrói tal conclusão: na verdade, não se compreende por que motivo tal experiência profissional há-de ser indemonstrável. Dir-se-ia, aliás, que se trata de facto plenamente demonstrável.

Acrescenta, finalmente, o recorrente que existem métodos mais eficientes para demonstrar a experiência profissional do candidato e a aptidão deste para o exercício das funções.

A este propósito, diga-se apenas que a possibilidade de controlo, por parte do Tribunal Constitucional, da conformidade constitucional de normas que estabelecem requisitos para o exercício de uma actividade não integra a possibilidade de determinação autoritária do melhor método para avaliar um candidato. Tal excede manifestamente as suas competências. Apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar se a exigência legal de experiência profissional na área do direito público tem algum fundamento: isto é, apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a correspondente norma, à luz da Constituição. Ora, tal fundamento existe, no caso presente, pois que o candidato irá desempenhar funções em tribunais que, entre os mais, dirimem litígios de direito público.

12.3 — Quanto à alegada violação do princípio da proporcionalidade, por ser excessivo o período de cinco anos legalmente exigido, é também evidente que, atendendo à responsabilidade, importância e dignidade das funções de um magistrado, bem como à inexistência de um período de formação longo, apto a colmatar as naturais lacunas de qualquer candidato, é perfeitamente aceitável o referido período de cinco anos.

A este propósito, recorde-se também que nunca competiria ao Tribunal Constitucional, por tal exceder as suas competências, determinar se o período em causa deveria ser um pouco mais curto ou um pouco mais longo, pois que tal constitui uma opção de política legislativa:

apenas lhe compete ponderar a eventualidade de um excesso e este, pelas características das funções que o candidato irá desempenhar e pela inexistência de um período de formação equivalente ao dos magistrados dos tribunais judiciais, não pode, na verdade, ser reconhecido.

III — 13 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Maria Helena Brito — Maria João Antunes — Rui Moura Ramos — Pamplona de Oliveira* (vencido quanto à questão prévia, pois não conheceria do recurso).

Acórdão n.º 312/2005/T. Const. — Processo n.º 856/2003. — Acordam no Tribunal Constitucional:

José António Magalhães Fernandes foi condenado, no Tribunal Judicial de Aveiro, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de droga de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Dessa decisão recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas o recurso foi rejeitado por intempestivo, isto é, por não ser admissível face ao disposto nos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Os posteriores pedidos de esclarecimento e de arguição de nulidade deste aresto foram indeferidos. Quis então recorrer para o Tribunal Constitucional, mas o recurso só lhe foi admitido mediante reclamação contra o despacho de não admissão desse recurso. O acórdão proferido nos termos do artigo 77.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) decidiu, em suma:

- a) Conceder provimento à reclamação no que respeita às normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;
- b) Rejeitar a reclamação quanto às restantes questões suscitadas.

O recurso veio a ser admitido «na parte que visa a apreciação da conformidade constitucional da ‘norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, articulada com o artigo 333.º, n.º 5, segundo a qual é a partir do depósito do acórdão (do tribunal colectivo) na secretaria que se conta o prazo para a interposição do recurso por parte do arguido julgado na sua ausência, só sendo aplicável o artigo 333.º, n.º 5, se se tiverem apurado os motivos dessa ausência’».

O recorrente apresentou alegações, concluindo da seguinte forma:

«1.ª O entendimento de que o prazo para interposição de recurso da sentença proferida na ausência do arguido que prestou TIR nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal e não compareceu a julgamento se inicia nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e não do artigo 333.º, n.º 5, do mesmo Código, é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na interpretação que dele faz o Tribunal recorrido, ao considerar que é a partir do depósito da sentença e não nos termos do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal que se conta o prazo de recurso no caso de arguido julgado na ausência e que haja prestado TIR os termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal.

2.ª O entendimento de que o prazo para interposição de recurso por parte do arguido julgado na ausência apenas se conta nos termos do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal quando se indagarem as razões da ausência do arguido, é inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, quando interpretado no sentido de que se conta o prazo de interposição de recurso a partir da notificação da sentença apenas nos processos em que se tenham indagado as razões da ausência do arguido, assim se fazendo Justiça!»

Por sua vez, o Ministério Público concluiu assim as suas alegações:

«1 — Face ao disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido pressupõe que o regime legal estabelecido assegure de forma efectiva o direito de defesa do arguido, incluindo o recurso.

2 — Não assegura de forma suficiente tal direito uma interpretação das normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso da decisão condenatória do arguido ausente se contasse a partir do depósito na secretaria e não da notificação pessoal, independente-

mente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis.

3 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Cumprir decidir.

O Tribunal Constitucional tem jurisprudência sobre questão próxima, embora não inteiramente coincidente, daquela que vem agora colocada, a propósito da interpretação das normas do n.º 8 do artigo 334.º e do n.º 7 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto — e que correspondem às dos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, do mesmo diploma, no texto resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro —, conjugadas com a norma do n.º 3 do artigo 373.º do mesmo Código (cf. Acórdãos n.ºs 274/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Julho de 2003, 278/2003 e 503/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 2004).

No Acórdão n.º 274/2003 ponderou-se:

«6 — Mas, se assim é, ou seja, se a realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido se fundou expressamente no regime decorrente dos aludidos n.ºs 2 e 3 do artigo 334.º do diploma adjectivo criminal, por se ter considerado que ao caso dos autos era aplicável a redacção conferida àqueles preceitos pela Lei n.º 59/98, então é-se levado a concluir que o n.º 8, ainda do mesmo artigo (dita redacção), também cobrará aplicação, isto é, que a sentença proferida relativamente ao arguido, que foi julgado como 'ausente', deve ser-lhe notificada logo que detido ou se apresentar voluntariamente, contando-se o prazo previsto para a interposição do recurso ou para requerer novo julgamento (cf. o artigo 380.º-A da mencionada versão) da notificação efectuada em último lugar, sendo que essa notificação deve ser feita pessoalmente não só ao arguido como também ao seu advogado ou defensor nomeado (cf. o n.º 7 do artigo 113.º, ainda da mesma versão).

E a tal conclusão não obsta o preceituado no n.º 3 do artigo 373.º — que comanda que o arguido que não estiver presente à leitura da sentença se considera notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído — e no n.º 4 do artigo 334.º (sempre na indicada versão) — que estipula que sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor. E isto porque, como parece límpido, um e outro daqueles preceitos não entra em contradição com o mencionado n.º 8, primeira parte, do artigo 334.º, ou seja, com a imposição da notificação pessoal, ao arguido, da sentença, mal seja detido ou se apresente voluntariamente.

Se assim não fosse — isto é, se se considerasse que a sentença proferida relativamente a um arguido que foi julgado sem estar presente à audiência de julgamento se havia de ter por notificada com a mera dação de conhecimento ao defensor —, revestir-se-ia de perfeita inutilidade a primeira parte do n.º 8 do artigo 334.º, mormente se atentar que na segunda parte daquele número se preceitua que o prazo previsto para a interposição de recurso ou para requerer novo julgamento só se inicia a partir da notificação ao arguido (notificação pessoal a este, naturalmente, porque é a essa notificação que se alude na sua primeira parte), sendo de vincar que, de todo o modo, no dito n.º 8 se ressalvam os casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 334.º, justamente aqueles que se referem às situações a que corresponderia processo sumariíssimo, mas que foi reenviado para processo comum, e em que o arguido, por impossibilidade de comparecer à audiência, requereu ou consentiu na realização dela na sua ausência.

7 — O que se deixou dito referentemente aos normativos adjectivos criminais decorrentes da Lei n.º 59/98 não é alterado perspectivando a alteração que, ao Código de Processo Penal, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000.

Neste aspecto, adere-se à entidade recorrente quando a mesma afirma que não “se vê facilmente a que título e com que fundamento — tais normas poderiam ser convocáveis e aplicáveis à dirimção da concreta situação procedimental debatida, face, nomeadamente, ao preceituado no artigo 5.º do Código de Processo Penal: aplicação imediata da lei nova, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior; ora, tendo a audiência assentado precisamente na expressa invocação do regime que constava do n.º 3 do artigo 334.º (fl. 86), disposição derogada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000 (passando a situação de ‘notificação edital’, aí prevista, a diluir-se nos casos de ‘regular notificação’ do arguido para a audiência, previstos no artigo 333.º, n.º 1, como decorrência do novo regime de notificação presumida no domicílio do notificando, mediante carta simples (artigo 313.º, n.º 3, da versão actual do Código de Processo Penal), não se vê a que título seria possível ‘convolar’ do regime adjectivo, vigente em 1998, para o subsequente do Decreto-Lei n.º 320-C/2000”, e que serão “irrelevantes as alterações legislativas introduzidas em 2000 no regime de notificações para a audiência já que — como se referiu — no caso dos autos o arguido foi pes-

soalmente notificado da data em que a mesma se iria realizar (o que naturalmente nos dispensa de apreciar as questões da suficiência, para tal fim, quer da notificação ‘edital’ prevista no n.º 3 do artigo 334.º, na versão de 1998, quer da notificação por carta simples, estabelecida no actual artigo 313.º, n.º 3, do Código de Processo Penal”.

8 — Significa isto que a aplicação dos normativos acima focados aponta para que, nos casos em que o arguido foi julgado na sua ausência (e é esta a hipótese do caso *sub specie*, pois que se não trata, no mesmo, de uma situação em que o arguido esteve presente nas sessões de audiência, excepto na da leitura da sentença, situação essa em que, eventualmente, se poderia colocar a questão de saber se do n.º 3 do artigo 373.º da indicada versão do Código de Processo Penal resultava a desnecessidade de notificação pessoal desse arguido da sentença), o mesmo deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que for detido ou se apresentar voluntariamente, não se podendo contar o prazo para impugnar a sentença ou para requerer novo julgamento se essa notificação não for levada a efeito.

Mas, se assim é, então concluir-se-á que se não vislumbra em que medida é que tais normativos poderão contender com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 32.º da Constituição.

Em consequência, a interpretação que se deixou efectuada, porque se não mostra desconforme com indicados preceitos constitucionais, deverá ser aquela que, no vertente processo, deverá ser aplicada (n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82).»

Os fundamentos do citado aresto afiguram-se adequados para a solução da questão que *agora* é colocada ao Tribunal, embora, na verdade, a questão surja aqui ancorada em preceitos diferentes. Mas, tratando-se essencialmente da mesma matéria, e afigurando-se que a orientação perfilhada é de manter, decide-se transpor para o presente caso tal fundamentação.

Como refere o Ministério Público nas suas alegações, «foi a revisão constitucional de 1997 que veio possibilitar, com a introdução do n.º 6 do artigo 32.º, a ocorrência de julgamentos sem a presença do arguido, remetendo para a lei ordinária os casos em que tal pudesse acontecer, desde que assegurados os direitos de defesa», estabelecendo o artigo 333.º do Código de Processo Penal «um regime que, no seu conjunto, visa assegurar o núcleo essencial das garantias de defesa».

No caso em apreço, estabelece o n.º 5 do citado artigo que a decisão é notificada pessoalmente ao arguido e que o prazo para a interposição do recurso se conta a partir dessa notificação, não se distinguindo entre ausência justificada ou injustificada nem exigindo o apuramento dos motivos da ausência. Como salienta aquele magistrado, «em sede de garantias de defesa e de exercício do direito ao recurso não faz, aliás, sentido que se distinga, uma vez que o preceito é estabelecido face à realização da audiência de julgamento, estando o arguido ausente, sendo, nesta sede, irrelevante a razão justificativa ou a sua falta».

Em face do exposto, decide-se:

- a) Interpretar as normas do n.º 1 do artigo 411.º e do n.º 5 do artigo 333.º do Código de Processo Penal no sentido de que o prazo para a interposição de recurso da decisão condenatória do arguido ausente se conta a partir da notificação pessoal e não a partir do depósito na secretaria, independentemente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis;
- b) Conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada em conformidade com o decidido na alínea a).

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Artur Maurício.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 17 065/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de Dezembro, e nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março), nomeio a mestre Mónica Alexandra Brito Vieira para o cargo de adjunta do meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, podendo exercer funções docentes ou de investigação científica no ensino superior, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 188/2000.

1 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Parecer n.º 5/2005:

Parecer do Tribunal de Contas sobre a conta da Assembleia Legislativa Regional da Madeira relativa ao ano de 2004

ÍNDICE

Glossário.

Relação de siglas.

Ficha técnica.

1 — Introdução.

- 1.1 — Fundamento, âmbito e objectivos.
- 1.2 — Enquadramento normativo.
- 1.3 — Identificação dos responsáveis.
- 1.4 — Metodologia e técnicas de controlo.
- 1.5 — Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis.
- 1.6 — Princípio do contraditório.

2 — Observações.

- 2.1 — Análise da actividade financeira.
 - 2.1.1 — Execução orçamental da receita e da despesa.
 - 2.1.2 — Evolução das receitas e das despesas relativamente ao ano anterior.
- 2.2 — Sistema de gestão e de controlo.
 - 2.2.1 — Organização administrativa e financeira da ALM.
 - 2.2.2 — Organização informática da ALM.
 - 2.2.3 — Apuramento das despesas com a aplicação SAP R/3.
- 2.3 — Fiabilidade da conta.
 - 2.3.1 — Instrução da conta.
 - 2.3.2 — Demonstrações financeiras de natureza patrimonial.
 - 2.3.3 — Contabilidade orçamental.
- 2.4 — Legalidade e regularidade das operações subjacentes.
 - 2.4.1 — Operações da receita.
 - 2.4.2 — Aquisição de serviços correntes — Comunicações.
 - 2.4.3 — Transferências correntes.
 - 2.4.4 — Aquisição de bens de capital.
- 2.5 — Recomendações formuladas em anteriores auditorias.

3 — Demonstração numérica (artigo 53.º, n.º 2 da LOPTC).

4 — Conclusões da Auditoria.

5 — Emolumentos.

Parecer.

Anexos:

- I — Descrição do módulo aplicativo HR do sistema SAP R/3.
- II — Importâncias despendidas com o software SAP R/3 na gestão de 2004.
- III — Contraditório — Resposta do CA da ALM.
- IV — Nota de emolumentos e outros encargos.

Glossário

Backup — Uma cópia de segurança de um conjunto de ficheiros, com vista à:

- Segurança contra possíveis avarias em suportes magnéticos, ou no servidor de ficheiros;
- Protecção contra eliminação indevida ou acidental, directa ou indirecta, de ficheiros ou directórios;
- Protecção de ficheiros, perante actualizações de *software* e de sistema.

Chassis — Estrutura metálica utilizada para a montagem das placas de circuito impresso, turbinas, fontes de alimentação, meios de ar-

mazenamento de dados e sistemas de entrada/saída. Responsável pela blindagem dos componentes, em termos de campos electromagnéticos.

Data Center — Infraestrutura centralizada, ou repositório virtual (com funcionalidades de armazenamento, manutenção, processamento de dados e informação) organizada em torno de um dado universo de conhecimento, relativo a uma instituição.

DDS — (*Digital Data Storage*) dispositivo utilizado para o armazenamento em suporte magnético de ficheiros, utilizando para tal, e de uma forma genérica, *tapes*.

Exchange — Produto Microsoft®, que possibilita o envio, gestão e recepção de correio electrónico, e outras formas de comunicação interactiva, através de uma rede de computadores.

Firewall — Genericamente, uma barreira constituída por hardware e/ou *software*, que monitoriza e controla o fluxo de tráfego entre duas redes, usualmente entre uma rede privada e a Internet. Uma *firewall* fornece um ponto único de entrada, em que a segurança é concentrada. Permite acessos à Internet, por parte da organização, e fornece um controlo apertado dos acessos, aos recursos de rede, internos da organização.

Proxy — Denominado por *proxy server*, é constituído por um pacote de *software*, em execução numa máquina/servidor posicionado entre a rede interna e a Internet. Um servidor *proxy* filtra todas as ligações com o exterior, concentrando-as de forma a não deixar transparecer a topologia interna da rede dificultando intrusões.

RAID — (*Redundant Array of Inexpensive Disks*) Método que recorre a um conjunto de discos rígidos fornecendo protecção no caso de um dos discos do conjunto se avariar. Dos diferentes tipos de RAID, apenas o RAID 0 não permite a recuperação de ficheiros.

Tape — (*tape cartridge*) Módulo de protecção de um meio magnético de armazenamento. Usualmente, é utilizado como meio de salvaguarda de ficheiros, produzidos pelos sistemas de *backups*.

Trojans — Tecnicamente conhecido como *trojan horse*, é um tipo de vírus informático dissimulado (como por exemplo, um jogo ou um utilitário) que contém código específico que irá intencionalmente danificar o sistema onde será executado.

UPS — (*Uninterruptible Power Supply*) Sistema alternativo de energia, usualmente constituído por um conjunto de baterias, que em conjugação com um inversor, permite um fornecimento de energia alternativo.

Relação de siglas

Sigla	Designação
ALM	Assembleia Legislativa da Madeira.
AD	Autorização da Despesa.
AP	Autorização de Pagamento.
CA	Conselho de Administração.
CO	Módulo aplicativo de Controlo de Gestão.
DF	Departamento Financeiro.
DL	Decreto-Lei.
DLR	Decreto Legislativo Regional.
DR	Diário da República.
FI	Módulo aplicativo de Contabilidade Financeira.
FSE	Fornecimentos e Serviços Externos.
HR	Módulo aplicativo de Recursos Humanos.
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM.
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.
MM	Módulo aplicativo de Gestão de Materiais.
PGA	Plano Global da Auditoria.
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública.
RAM	Região Autónoma da Madeira.
SAP R/3	Software de Gestão.
SG	Secretário-Geral.
SR	Secretaria Regional.
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.
TC	Tribunal de Contas.

Ficha técnica

Supervisão — Rui Águas Trindade, auditor-coordenador.

Coordenação — Miguel Pestana, auditor-chefe.

Equipa de auditoria:

Rui Miguel Rodrigues, técnico verificador superior.

Andreia Freitas, técnico verificador superior.

Rodolfo Sousa, especialista de informática.

Merícia Dias ⁽¹⁾, técnico verificador superior.

(1) Apoio jurídico no ponto 2.4.4.1.

1 — Introdução

1.1 — Fundamento, âmbito e objectivos

O presente relato consubstancia o resultado da Verificação Externa à Conta de 2004 da Assembleia Legislativa da Madeira (doravante designada por ALM), que consta do Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), para o ano 2005, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 20 de Dezembro de 2004, através da Resolução n.º 3/2004-PG ⁽¹⁾.

Esta acção teve como objectivo principal verificar a exactidão das peças contabilísticas finais, os respectivos registos das receitas e das despesas, bem como a correspondente regularidade e legalidade, com vista a suportar a emissão do Parecer cometido ao Tribunal de Contas (TC), nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e como objectivos secundários, apreciar o comportamento do módulo aplicacional **HR** (Gestão de Recursos Humanos) do sistema informático da ALM e verificar se as imperfeições daquele sistema, detectadas na Verificação Externa à Conta de 2003, já haviam sido supridas.

1.2 — Enquadramento normativo

A ALM é um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira (RAM), criado nos termos do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, tendo sido, pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M, de 7 de Setembro ⁽²⁾, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Nos termos daquele DLR, a gestão financeira e patrimonial cabe ao Conselho de Administração (CA), cujas competências e atribuições estão definidas nos seus artigos 13.º e 16.º, devendo ser exercidas sob a superintendência do Presidente da ALM, conforme decorre do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do citado DLR n.º 24/89/M, o orçamento anual é aprovado pelo Plenário da ALM, aplicando-se à sua execução as normas específicas elencadas nos seus artigos 50.º e 53.º a 56.º

Considerando que a ALM adoptou em 2003 a contabilidade patrimonial, passou a aplicar-se-lhe o disposto no DL n.º 232/97, de 3 de Setembro (que aprova o POCP — Plano Oficial de Contabilidade Pública) e, relativamente à apresentação das contas ao TC ⁽³⁾, o previsto na Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção do TC ⁽⁴⁾.

1.3 — Identificação dos responsáveis

De acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 28.º do supra mencionado DLR n.º 24/89/M, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DLR 10-A/2000/M, de 26 de Abril, é da competência do Departamento Financeiro (DF) elaborar a Conta da ALM, de acordo com as orientações expressas pelo CA, ao qual compete, nos termos da alínea *c*) do artigo 14.º proceder à sua aprovação, submetê-la ao Presidente da Assembleia e remetê-la para parecer do TC.

A verificação incidiu sobre a gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, que foi da responsabilidade dos membros do CA:

(Unidade: euros)

Nome	Período	Cargo	Vencimento líquido anual
José Manuel Soares Gomes de Oliveira	01/01/04 a 31/12/04	Presidente	51 097,51
José Oscar de Sousa Fernandes	01/01/04 a 31/12/04	Vogal	41 660,50
António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	01/01/04 a 31/12/04	Vogal	25 241,00

1.4 — Metodologia e técnicas de controlo

A metodologia seguida na realização da presente acção englobou as fases de **planeamento**, de **execução** e de **análise e consolidação da informação**, no desenvolvimento das quais foram adoptados métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos* ⁽⁵⁾.

Fase de Planeamento

Análise e liquidação da Conta de 2004;
Estudo prévio da entidade (enquadramento jurídico e identificação das estruturas orgânicas da ALM);
Análise dos elementos constantes do respectivo dossiê permanente, nomeadamente:

Pareceres da ALM de anos anteriores;
Processos remetidos para fiscalização prévia em 2004;
Projecto de Manual de Controlo Interno;
Instruções do TC.

Fase de Execução

Esclarecimento das dúvidas suscitadas no decurso do processo de liquidação interna da Conta;
Análise de alguns dos controlos chave previstos no projecto de Manual de Controlo Interno da ALM;
Análise do acatamento das recomendações do TC, formuladas nos Pareceres relativos às Contas de 2002 e 2003, e das medidas tomadas com vista a suprir as imperfeições da parametrização da aplicação informática, identificadas aquando da realização da Verificação Externa à Conta de 2003;
Identificação dos suportes informáticos e procedimentos específicos para a área de despesas com o pessoal, bem como dos departamentos organizacionais a ela associados;
Realização de testes ao comportamento do sistema informático no processamento das principais remunerações pagas pela ALM: vencimentos do pessoal do quadro, subsídios de reintegração e indemnizações por cessação de funções;
Realização do exame aos registos contabilísticos e à documentação comprovativa das receitas e das despesas selecciona-

das, com recurso aos métodos de amostragem não estatística: *amostragem sobre valores estratificados e amostragem sistemática*, também denominada de *amostragem por intervalos*;

Análise e Consolidação da Informação

Consolidação da informação recolhida.

1.5 — Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

A Conta não foi, inicialmente, instruída com todos os documentos essenciais à sua liquidação, nos termos da Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção do TC, verificando-se, ainda, alguma morosidade no acesso aos conteúdos informativos da contabilidade patrimonial.

É de registar, contudo, o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários contactados, nomeadamente para ultrapassar os condicionais criados pelas deficiências de parametrização da aplicação informática.

1.6 — Princípio do contraditório

Dando cumprimento ao princípio do contraditório, previsto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, os membros do CA, identificados no ponto 1.3., foram individualmente instados a pronunciarem-se sobre o teor do relato da auditoria.

A resposta, subscrita conjuntamente por todos os responsáveis, e que consta, na íntegra, do Anexo III, foi tida em consideração ao longo do texto, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo, com os comentários considerados adequados.

2 — Observações

2.1 — Análise da actividade financeira

A análise financeira incidiu apenas sobre a informação orçamental constante dos documentos de prestação de contas da ALM, pelas razões identificadas no ponto 2.3 deste documento, que conduziram a que não tenha sido possível confirmar a correspondência entre os

saldos constantes das demonstrações financeiras de natureza patrimonial (elaboradas extra sistema SAP) e os correspondentes registos contabilísticos efectuados (pela aplicação SAP).

2.1.1 — Execução orçamental da receita e da despesa

O Orçamento inicial foi aprovado através da Resolução da ALM n.º 23/2003/M, de 5 de Dezembro, e as alterações ao mesmo ⁽⁶⁾ foram devidamente autorizadas e contabilizadas, com as seguintes excepções:

As alterações operadas nas rubricas da receita «06.04.02 — Transferências — RAM» (reforço de € 43 550,00) e «10.04.02 — Transferências de Capital — RAM» (anulação de € 43 550,00), pela Resolução n.º 57/CODA/04, não foram contabilizadas, visto não constarem do Mapa de Controlo Orçamental;

Foram contabilizadas alterações nas rubricas da receita «06.04.02 — Transferências — RAM» (reforço de

€ 61 000,00) e «10.04.02 — Transferências de Capital — RAM» (anulação de € 61 000,00), por conta do Despacho conjunto da ALM e da Secretaria Regional do Plano e Finanças n.º 2-Alt/ALM/2004, que não foram publicadas em anexo à Resolução n.º 99/CODA/04.

A receita efectiva foi cerca de 12,9 milhões de euros, representando as transferências do Orçamento da RAM 95,34 % daquele montante, e as receitas próprias os restantes 4,66 % (Quadro 1).

A taxa de execução orçamental das receitas, à semelhança do que tem ocorrido nos anos anteriores, foi elevada (95,46 %), sendo a das receitas próprias de 98,96 % e a das transferências do orçamento da RAM de 95,30 %.

No tocante à estrutura das receitas próprias (Gráfico 1), o saldo da gerência anterior tem um peso preponderante de 95,64 %, seguindo-se-lhe as vendas de bens que representam 2,74 %.

QUADRO 1

Execução Orçamental e Estrutura das Receitas, segundo a sua natureza

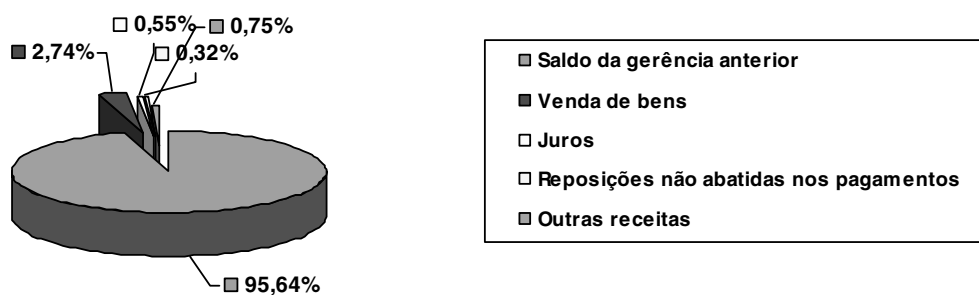
(Unidade: euros)

Descrição	Orçamento final	Realizado	Execução (%)	Estrutura (%)
Receita própria	606 858	600 551,61	98,96	4,66
Saldo da gerência anterior (a)	574 358	574 357,28	100	4,45
Venda de bens	16 500	16 432,05	99,59	0,13
Juros — sociedades financeiras	9 000	3 323,08	36,92	0,03
Reposições não abatidas nos pagamentos	5 000	1 936,01	38,72	0,02
Outras receitas	2 000	4 503,19	225,16	0,03
Transferências do orçamento da RAM	12 900 000	12 293 413	95,30	95,34
<i>Total</i>	13 506 858	12 893 964,61	95,46	100

(a) Não inclui o saldo de «Receitas de Estado» e de «Operações de Tesouraria»

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa da ALM

Gráfico 1 — Estrutura da receita própria cobrada



As despesas realizadas atingiram um montante próximo de 12,8 milhões de euros, correspondente a 94,42 % do valor orçamentado (Quadro 2). As despesas correntes registaram uma taxa de execução orçamental de 96,79 % e as despesas de capital de 70,87 %.

Nos termos do Relatório de Actividades da ALM, a razão para a taxa de execução das despesas se ter cifrado nos valores acima referidos reside, sobretudo, no facto de a ALM ter procedido à contenção de despesas, na sequência da não satisfação, pela SRPF, de um duodécimo de receitas correntes e de três duodécimos de receitas de capital, perfazendo um montante total de € 606 587,00).

QUADRO 2

Execução Orçamental e Estrutura da Despesa, por Classificação Económica

(Unidade: euros)

Descrição	Orçamento final	Realizado	Execução (%)	Estrutura (%)
Despesas correntes	12 272 308	11 878 867,66	096,79	93,14
01.00 Despesas com o Pessoal	7 134 795	6 982 976,09	97,87	054,75
01.01 Remunerações certas e permanentes	5 035 235	4 988 338,54	99,07	39,11

(Unidade: euros)

Descrição	Orçamento final	Realizado	Execução (%)	Estrutura (%)
01.02 Abonos Variáveis ou Eventuais	266 965	216 869,18	81,24	1,70
01.03 Segurança Social	1 832 595	1 777 768,37	97,01	13,94
02.00 Aquisição de Bens e Serviços	2 006 343	1 767 221,65	88,08	13,86
02.01 Aquisição de Bens	296 178	266 447	89,96	2,09
02.02 Aquisição de Serviços	1 710 165	1 500 774,65	87,76	11,77
04.00 Transferências Correntes	3 129 170	3 128 669,92	99,98	24,53
04.08 Famílias	3 128 670	3 128 564,72	100	24,53
04.09 Resto do Mundo	500	105,20	21,04	0
06.00 Outras Despesas Correntes	2 000	0	0	0
06.02 Diversas	2 000	0	0	0
Despesas de capital	1 234 550	874 889,39	70,87	6,86
07.00 Aquisição de Bens de Capital	1 234 550	874 889,39	70,87	6,86
07.01 Investimentos	1 234 550	874 889,39	70,87	0,07
<i>Total</i>	13 506 858	12 753 757,05	94,42	100

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa da ALM

As despesas correntes representaram 93,14 % da execução orçamental, enquanto os restantes 6,86 % respeitaram às despesas de capital (Gráfico 2).

Gráfico 2 — Estrutura das despesas realizadas



2.1.2 — Evolução das receitas e das despesas relativamente ao ano anterior

Relativamente ao ano anterior, a receita total registou uma redução de 0,94 % (Quadro 3). As transferências do orçamento regional diminuíram 0,82 %, correspondendo, em termos absolutos, a uma diminuição de cerca de 102 mil euros, motivada pela não satisfação

de todas as requisições de fundos. As receitas próprias, que em 2003 correspondiam a cerca de 621 mil euros, continuaram a registar uma diminuição, embora muito inferior à verificada no exercício económico anterior ⁽⁷⁾, devido às diminuições verificadas nas reposições não abatidas nos pagamentos, nas receitas dos juros de depósitos em instituições financeiras e no saldo da gerência anterior.

QUADRO 3

Evolução das receitas realizadas relativamente ao ano anterior

(Unidade: euros)

Descrição	2003	2004	Variação (%)
Receita própria	621 297,99	600 551,61	— 3,34
Saldo da gerência anterior	592 403,74	574 357,28	— 3,05
Venda de bens	14 411,41	16 432,05	14,02
Juros — sociedades financeiras	5 818,46	3 323,08	— 42,89
Reposições não abatidas nos pagamentos	8 664,38	1 936,01	— 77,66
Outras receitas	0	4 503,19	100
Transferências do orçamento da RAM	12 395 000	12 293 413	— 0,82
<i>Total</i>	13 016 297,99	12 893 964,61	— 0,94

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa da ALM

Ao invés, a despesa evidenciou um aumento de 2,51 %, relativamente ao ano anterior (Quadro 4), embora a variação dentro de cada uma das rubricas não tenha sido uniforme.

As despesas de capital registaram um aumento de 58,65 % (proveniente da rubrica de aquisição de bens de capital), que contrasta com a estabilidade das despesas correntes.

QUADRO 4

Evolução das Despesas realizadas relativamente ao ano anterior, por Classificação Económica

(Unidade: euros)

Descrição	2003	2004	Variação (%)
Despesas correntes	11 890 481,65	11 878 867,66	– 0,10
01.00 Despesas com o Pessoal	6 967 514,76	6 982 976,09	0,22
01.01 Remunerações certas e permanentes	4 909 550,29	4 988 338,54	1,60
01.02 Abonos Variáveis ou Eventuais	255 143,66	216 869,18	– 15
01.03 Segurança Social	1 802 820,81	1 777 768,37	– 1,39
02.00 Aquisição de Bens e Serviços	1 907 866,69	1 767 221,65	– 7,37
02.01 Aquisição de Bens	300 415,11	266 447,00	– 11,31
02.02 Aquisição de Serviços	1 607 451,58	1 500 774,65	– 6,64
04.00 Transferências Correntes	3 015 100,20	3 128 669,92	3,77
04.08 Famílias	3 013 869,34	3 128 564,72	3,81
04.09 Resto do Mundo	1 230,86	105,20	– 91,45
Despesas de capital	551 459,06	874 889,39	58,65
07.00 Aquisição de Bens de Capital	551 459,06	874 889,39	58,65
07.01 Investimentos	551 459,06	874 889,39	58,65
<i>Total</i>	12 441 940,71	12 753 757,05	2,51

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa da ALM

2.2 — Sistema de gestão e de controlo

2.2.1 — Organização administrativa e financeira da ALM

A adopção do POCP e a introdução da Contabilidade Analítica ocorreu na gerência de 2003, tendo para o efeito sido adquirida, em 2002, uma aplicação informática, denominada SAP R/3, e elaborados um Plano de Contas adaptado à especificidade da ALM e um projecto de Manual de Controlo Interno, que ainda não entrou em vigor, visto ainda carecer de adaptações.

Na área patrimonial, foi concluída a identificação dos bens inventariáveis, pese, embora, os bens patrimoniais ainda não estivessem integralmente etiquetados ⁽⁸⁾.

2.2.2 — Organização informática da ALM

A análise à organização informática da ALM visou, numa primeira fase, confirmar se foram promovidas melhorias nos controlos e políticas de segurança, e no plano de contingências e continuidade dos serviços, e verificar se foram superadas as imperfeições de parametrização da aplicação informática, identificadas aquando da realização da auditoria à Conta de 2003.

Num segundo momento, e no sentido de completar a análise realizada no ano anterior às áreas de aquisição de bens e serviços e de gestão orçamental (módulos aplicativos **FI** e **MM** do sistema SAP), procedeu-se à identificação e avaliação dos suportes informáticos específicos para a área de gestão de recursos humanos e à identificação dos correspondentes procedimentos e dos departamentos organizacionais associados àquela área.

2.2.2.1 — Aplicação SAP R/3

No Parecer sobre a Conta de 2003 foi assinalado que o sistema R/3 é uma aplicação internacional *standard*, que cobre um largo leque de processos de negócio de forma integrada, independentemente do ramo de actividade a que se destina, autónoma da plataforma de *hardware* e base de dados, permitindo uma liberdade quase total na escolha da arquitectura técnica em que se pretende executar tal aplicação, a ligação a sistemas externos, importando e exportando informação, e a utilização de uma grande variedade de equipamentos, de *software* de bases de dados e interfaces gráficos.

O modelo do sistema SAP R/3 adoptado na ALM foi o *Presentation Server* (apresentação distribuída), que consiste em dispor de ape-

nas um servidor (aplicacional e de base de dados) e de várias máquinas cliente.

Este modelo de sistema é composto por vários módulos aplicativos, que interagem entre si:

FI — *Financial Accounting* (Contabilidade Financeira):

TR — *Treasury* (Tesouraria)

AM — *Assets Management* (Gestão de Imobilizado)

CO — *Controlling* (Controlo de Gestão)

MM — *Materials Management* (Gestão de Materiais — Compras, Stocks, ...)

HR — *Human Resources* (Recursos Humanos):

PA — *Personnel Administration* (Administração de Pessoal)

PD — *Personnel Development* (Desenvolvimento de Pessoal)

2.2.2.2 — Controlos, políticas de segurança e plano de contingências e continuidade dos serviços

Na área dos controlos, políticas de segurança e plano de contingências e continuidade dos serviços, foram identificadas, no Parecer sobre a Conta de 2003, as seguintes situações:

1 — Inexistência de um sistema de detecção e extinção de incêndios (quer automático, quer manual).

Esta situação encontra-se em vias de superação, pois em Maio de 2004 foi elaborada uma proposta para remodelação do Data Center, cuja execução ocorrerá em 2005, no âmbito da qual será adquirido um sistema automático de detecção e extinção de incêndios apropriado para Data Center's ⁽⁹⁾.

Segundo o projecto de remodelação ⁽¹⁰⁾, o *Data Center* passará a ser constituído por duas salas, a sala de servidores e a sala de operações, sendo necessárias obras de remodelação das instalações. Será colocado um «chão falso» e grelhas estrategicamente situadas junto aos bastidores, de forma a que o ar circule, depois de filtrado para remover pó e contaminantes. O *Data Center* será concebido para funcionar ininterruptamente, sendo todos os servidores alimentados por sistema *UPS* (*Uninterruptable Power Supply*) inteligente, que terão como função a estabilização da energia eléctrica.

Em termos de segurança, para além do sistema automático de detecção e extinção de incêndios, serão implementados um sistema de

alarme contra intrusão, um sistema de controlo de acesso ao *Data Center* e suas zonas adjacentes, com uma porta de acesso e monitorização das salas através de circuito fechado de TV.

2 — Não implementação de um modo de segurança nas máquinas, que, após um período de inatividade, oculte a visualização do ecrã e imponha a necessidade de introdução de uma palavra passe para voltar a activar a máquina.

Durante o trabalho de campo, verificou-se a activação da protecção de ecrã ao fim de um determinado tempo de inatividade, sendo o acesso posterior ao terminal realizado obrigatoriamente através de palavra passe.

3 — Armazenamento inadequado dos suportes magnéticos das cópias de segurança, o qual ocorria localmente num pequeno contentor.

Verificou-se que na gerência de 2004 foi adquirido um cofre de segurança, de acordo com as normas **S 120 DIS EN 1047-1**, que apresenta elevados níveis de protecção, não só em termos de acesso, como, de igual forma, a campos magnéticos, fogo (1000° C por um período máximo de 4 horas) e água (submersão por um período de 2 horas, até 5 metros de profundidade). No seu interior, devidamente identificadas e catalogadas, estão arquivadas as *tapes*, resultantes das cópias de segurança, os certificados das licenças, uma cópia dos suportes físicos de instalação de *software* e o manual interno de procedimentos. Embora este esteja instalado no mesmo edifício onde se encontram os suportes lógicos das bases de dados, está prevista a instalação de um outro do mesmo fabricante, com características idênticas, mas de volumetria inferior, noutro edifício, onde ficarão arquivadas as *tapes* respeitantes às cópias de segurança mensais e anuais.

4 — Insuficiente protecção da disquete contendo as ordens de transferência contra possíveis modificações no seu conteúdo.

Relativamente a esta situação, continua a verificar-se que a disquete contendo as ordens de transferência bancária não está protegida, tendo tal situação sido justificada pelo CA com o facto de o banco não dispor de meios que permitam a sua leitura.

Neste contexto, importa salientar o facto de ter sido elaborada uma primeira versão do manual interno de procedimentos e administração, que abrange as seguintes áreas: *firewall*, antivírus, *backups* (execução e restauro), políticas de utilizadores, sistemas RAID (*Redundant Array of Inexpensive Disks*), controladores de domínio e controladores *proxy*.

Verificou-se, ainda, que a segurança lógica foi reforçada em dois pontos-chave. Em primeiro lugar, através da introdução de um servidor *proxy*, que permite a monitorização dos acessos de e para o exterior, detectando, assim, possíveis acessos indevidos, quer do exterior, quer do interior. Em segundo lugar, constatou-se a finalização da configuração de um servidor de *Exchange*, que passará a ser responsável pela gestão do correio electrónico. Este, em conjunção com o sistema de antivírus, verificará a integridade de todas as mensagens, bem como a existência de ficheiros, potencialmente infectados por vírus. Com esta última medida, é dado um grande passo na redução da vulnerabilidade do sistema, diminuindo as hipóteses de ataques denominados por *trojans*.

No que respeita aos postos de trabalho, todo o equipamento de secretária é monitorizado periodicamente, verificando-se o estado de conservação do mesmo, o software instalado, e possíveis intrusões de *chassis* ⁽¹¹⁾ (acesso aos componentes internos).

Confirmou-se também a operacionalidade e eficácia do plano de contingência relativo às cópias de segurança (quer do sistema operativo em si, quer do sistema SAP), pois uma avaria no sistema responsável por aquela tarefa obrigou a que os *backup's* tivessem sido transitoriamente realizados por um DDS (*Digital Data Storage*), mantido no sistema, como política de redundância implementada pelo Gabinete de Informática (prevendo situações como a que se verificou).

Durante a visita aos diversos bastidores, distribuídos por ambos os edifícios, verificou-se o cumprimento das normas de segurança, nomeadamente a sua localização em local visível, em armários específicos para o efeito e devidamente trancados.

2.2.2.3 — Parametrização da aplicação informática SAP

Neste âmbito, foi possível verificar que três das nove insuficiências identificadas no Parecer sobre a Conta de 2003, nos módulos aplicativos **FI** e **MM**, foram superadas, mantendo-se por solucionar as seguintes:

1 — Impossibilidade de emissão dos conta-correntes das rubricas da receita;

2 — Utilização de contas que não constavam do Plano de Contas elaborado pela ALM (é o caso da conta «62299 — FSE — Outros»);

3 — A função de análise de rácios e análises gráficas e de funções não estava operacional e não era efectuada a avaliação dos fornecedores, nem o controlo dos stocks existentes, despoletando propostas de compra sempre que fosse atingido um limite mínimo pré-definido e programar o envio de cartas aos fornecedores quando excedido o prazo de entrega da encomenda;

4 — Insuficiente exploração das potencialidades do SAP R/3 na área da gestão orçamental, nomeadamente, no tocante a: cópia e reavaliação do orçamento do ano anterior; transferência para o ano seguinte das despesas decorrentes de compromissos assumidos no ano anterior; realização de simulações, análises e avaliações correntes e históricas; elaboração de relatórios exaustivos sobre as acções tomadas.

5 — Elaboração manual da «requisição de compra» emitida pelo Económico e enviada para o Departamento Financeiro (DF);

6 — Não implementação de um registo informático das viagens dos deputados, para efeitos de controlo deste tipo de aquisições pelo DF.

Em relação às alterações introduzidas, salienta-se os seguintes factos:

Os documentos de prestação de contas já foram parametrizados na aplicação SAP, embora a sua emissão esteja a ocorrer com erros;

A contabilização do compromisso deixou de ser efectuada no momento da elaboração da proposta de compra, passando a sê-lo aquando da emissão da requisição externa e da correspondente Informação de Compromisso Assumido (ICA);

Foi possível aceder às potencialidades do módulo AIS (*Auditing Information System*), responsável pela auditoria activa do sistema. Assim, em coordenação com o Gabinete de Informática, foi realizado um conjunto de operações ⁽¹²⁾, para avaliar a informação gerada, verificando-se que o AIS registou todas as alterações efectuadas, indicando a referência do tipo de alteração, o valor introduzido, a data da modificação e a identificação do funcionário responsável pela alteração.

No que respeita aos problemas de parametrização, o CA aguarda os resultados da auditoria solicitada à forma como o processo decorreu para tomar as decisões que a situação venha a requerer. Considera, «(...) no entanto, que esta aplicação corresponde aos objectivos da Assembleia Legislativa e que é aquela que melhor se conforma com as necessidades de uma gestão integrada», esperando que as questões suscitadas sejam «(...) urgentemente solucionadas por forma a tirar-se partido dos recursos que a aplicação SAP R/3 nos oferece».

2.2.2.4 — Módulo de gestão de recursos humanos

O suporte informático específico para a área de gestão de recursos humanos é o módulo aplicativo **HR** do sistema SAP R/3 (cfr. Anexo I).

Da análise realizada a este módulo, verificou-se que o seu funcionamento está a decorrer normalmente, sendo de salientar o seguinte:

1 — O Departamento de Pessoal (DP) regista no SAP e disponibiliza ao Departamento Financeiro (DF) todas as informações necessárias ao processamento de salários, nomeadamente informação sobre o mandato dos deputados, assiduidade às reuniões plenárias e comissões, ajudas de custo, reuniões do CA, admissão, promoção e progressão do pessoal, prestações familiares, trabalho extraordinário, registos de assiduidade dos funcionários, e todos os dados relativos ao cadastro do pessoal, sendo que alguns dos mapas são elaborados por este Departamento fora da aplicação SAP ⁽¹³⁾;

2 — Para efeitos de conferência, é elaborado mensalmente um Mapa de Alterações dos Abonos/Descontos, por grupo de pessoal, que é arquivado junto à Folha de Vencimentos, com os respectivos documentos comprovativos;

3 — Com base na informação disponibilizada pelo DP, o DF procede ao processamento dos salários, embora esteja previsto que no futuro este processamento também venha a ser efectuado pelo DP;

4 — Alguns abonos são calculados automaticamente, com base na informação preenchida no ficheiro do pessoal, como é o caso da remuneração base, dos encargos sociais, dos descontos em vencimentos por ausências, do trabalho extraordinário, da remuneração suplementar, do subsídio de insularidade, do subsídio de refeição e das prestações familiares;

5 — Existem remunerações que são calculadas fora do SAP, com é o caso do subsídio de reintegração, pago aos deputados que deixam a ALM quando cessam o seu mandato, e da indemnização mensal, prevista nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 46.º da Lei Orgânica da ALM, paga

aos funcionários dos Grupos Parlamentares, quando cessam as suas funções;

6 — Cada um dos abonos e descontos processados está associado a uma série de regras que minimizam o risco da ocorrência de erros nos processamentos (nomeadamente, meses e dias em que podem ser processados, encargos sociais, categorias sujeitas aos mesmos, entre outros) e a rubricas orçamentais e contas patrimoniais, que possibilitam a contabilização automática das operações associadas ao processamento dos vencimentos.

No entanto, subsistem alguns problemas na parametrização deste módulo, pois os valores registados na conta de operações de tesouraria (divisionária da conta «25-Devedores e credores pela execução do orçamento») são superiores aos efectivamente processados e pagos;

7 — A emissão dos recibos de vencimento, das autorizações de processamento e pagamento e das ordens de transferência bancária, assim como a elaboração da disquete contendo as contas para onde serão transferidas as importâncias, são realizadas pela aplicação SAP, sendo resultado do ultimar de uma sequência de fases ordenadas;

8 — Para além dos mecanismos de segurança que a própria aplicação SAP possui ⁽¹⁴⁾, os funcionários do DF afectos à área de vencimentos, antes de procederem a qualquer operação no SAP, elaboram mensalmente um conta-corrente em *Excel*, que permite antecipar o valor dos vencimentos e verificar se existe dotação orçamental nas rubricas respectivas, e ainda, confirmar os valores calculados automaticamente pela aplicação SAP;

9 — Os funcionários que operam o SAP, em particular os que realizam o processamento dos vencimentos, frequentaram em 2004 acções de formação específicas.

2.2.3 — Apuramento das despesas com a aplicação SAP R/3

Na auditoria à Conta de 2003, apurou-se que as despesas com o software SAP R/3, até 31 de Dezembro de 2003, ascendiam a € 563 191,86 (valor com IVA), das quais € 343 394,50 eram relativas ao «Contrato de Fornecimento de Bens e Serviços», e os restantes a intervenções e pagamentos efectuados ao abrigo de dois contratos celebrados com a sociedade «Taboada & Barros, SA»:

Contrato de prestação de serviços de manutenção ao software SAP, celebrado a 15 de Março de 2002, pelo valor fixo anual de € 7 344,00 (valor sem IVA);

Contrato de prestação de serviços de apoio pós-produtivo ao software SAP R/3, celebrado a 30 de Outubro de 2002, pelo valor fixo mensal de € 800,00 (valor sem IVA), a que acresce o custo de outras intervenções a que se aplica o tarifário fixado em termos de custo de técnico/dia.

Os pagamentos efectuados na gerência de 2004, por conta daqueles contratos, foram os que se apresentam no Anexo II, cifrando-se nos € 66 863,31.

Não obstante o investimento efectuado pela ALM que ascendia, até ao final da gerência de 2004, a € 630 055,17, a aplicação ainda continha deficiências de parametrização que impediram a correcta prestação de contas à SRMTC, conforme se evidencia nos pontos 2.2.3 e 2.3.

A insatisfação do CA da ALM relativamente à parametrização da aplicação informática e ao apoio prestado pelos consultores motivou:

- a) A substituição da entidade responsável pela prestação de serviços de apoio pós-produtivo ⁽¹⁵⁾;
- b) O equacionamento da rescisão da prestação de serviços de manutenção ao software SAP;
- c) A não libertação da garantia bancária prestada pela «Taboada & Barros, S.A.» no fornecimento da aplicação, no montante de € 15 305,03;
- d) Exposição dirigida à sociedade «Taboada & Barros, S.A.», a 16/02/2005, sobre as deficiências da implementação da aplicação SAP, que continuavam por solucionar;

- e) A opção pela realização de uma auditoria à aplicação SAP R/3, por uma entidade externa (a sociedade «INOVA — Engenharia de Sistemas, S.A.») ⁽¹⁶⁾.

No contraditório o CA acrescentou que «Apesar de todas as diligências efectuadas pela Assembleia Legislativa, junto da empresa, para se ultrapassar os problemas que foram detectados, não foi possível solucionar-se em tempo oportuno, na medida em que a empresa encontrou inúmeras dificuldades para supri-los. Nesta conformidade, entendeu o Conselho de Administração que já havia sido dado tempo mais do que suficiente à empresa para solucionar todas as questões por nós evidenciadas, pelo que, se solicitou uma auditoria à forma como o processo de parametrização decorreu e se a mesma estava em conformidade com o pretendido.

Aguarda-se, deste modo, o relatório da auditoria para o Conselho de Administração poder tomar as decisões que a situação venha a requerer.»

2.3 — Fiabilidade da conta

2.3.1 — Instrução da conta

A Conta remetida à SRMTC a 31 de Março de 2005 não foi documentada nos termos da Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção do TC, visto que:

1 — Não foram remetidos os seguintes documentos:

- a) Cópias das Guias de Entregas dos Descontos e Retenções;
- b) Anexos ao Balanço e à Demonstração de Resultados, nos termos previstos nos pontos 8.1 a 8.2.32 do POCP;
- c) Mapas de Alterações Orçamentais da Despesa e da Receita, nos termos previstos no ponto 8.3.1 do POCP;
- d) Mapas da Contratação Administrativa, nos termos previstos no ponto 8.3.2 do POCP;
- e) Relação dos documentos de receita;
- f) Relação de acumulação de funções;
- g) Balancetes Sintéticos de Encerramento da Gerência, antes e após apuramento de resultados.

2 — Não foi justificado o incumprimento do ponto 1 da parte V daquela Instrução, que prevê que os documentos de prestação de contas sejam remetidos em suporte informático.

Entretanto, durante as fases de execução do trabalho de campo e de elaboração do Relato, foram apresentados os documentos em falta, pese embora se tenham identificado inconsistências nos Balancetes Sintéticos que põem em causa a exactidão das demonstrações financeiras de natureza patrimonial.

Na origem da não apresentação da Conta em suporte informático estiveram as deficiências de parametrização, cuja discriminação consta de um ofício remetido à empresa «Taboada & Barros, S.A.», em 6 de Fevereiro de 2005, que impediram também que os documentos abaixo indicados fossem elaborados pela aplicação SAP, como já havia ocorrido em 2004:

- a) Mapa de Fluxos de Caixa;
- b) Balanço;
- c) Demonstrações de Resultados;
- d) Relações de Documentos de Despesa — Outros (modelo 4);
- e) Reconciliações bancárias.

2.3.2 — Demonstrações financeiras de natureza patrimonial

A — Apesar de elaboradas fora da aplicação SAP, as demonstrações financeiras de natureza patrimonial que acompanhavam a Conta apresentavam divergências, designadamente:

1 — No Balanço:

Não estava a ser observada a regra de equilíbrio (Activo = Fundos Próprios + Passivo), sendo o segundo membro da equação negativo, conforme se apresenta no quadro seguinte:

QUADRO 5

Situação do balanço da ALM a 31 de Dezembro de 2004

(Unidade: euros)

Activo líquido	Fundos próprios e passivo			Diferença
	Fundos próprios	Passivo	Total	
6.727.612,46	- 1 734 150,62	1 069 743,92	- 324 149,15	7 051 761,61

O saldo dos depósitos bancários e caixa (€ 1 207 678,78) não correspondia ao saldo para a gerência seguinte enunciado no Mapa de Fluxos de Caixa (€ 280 184,63), apurando-se a diferença de € 927 494,15.

O saldo das dívidas a fornecedores (€ 929 294,15) não correspondia ao valor dos compromissos assumidos e não pagos na gerência (€ 98 647,09), constante do Mapa de Controlo Orçamental da Despesa, apurando-se a diferença de € 830 647,06.

2 — Na DR e na Demonstração de Resultados Extraordinários:

Na conta de proveitos e ganhos extraordinários encontravam-se contabilizados valores a débito, no montante de € 588 472,70 e, na de custos e perdas extraordinários, valores a crédito no montante de € 567,79;

O saldo da conta de proveitos e ganhos extraordinários era negativo, no valor de € 534 749,50.

B — Na fase de elaboração do Relato, foram remetidas novas demonstrações financeiras rectificadas e foram esclarecidas as diferenças apuradas, sendo de destacar o seguinte:

QUADRO 6

Saldo da conta de depósitos em instituições financeiras

(Unidade: euros)

Balancete de encerramento	Balanço	Saldo contabilístico Reconciliação a 31 de Dezembro de 2004
- 423 472,36	1 207 478,50	1 179 223,60

Foi esclarecido que o saldo das dívidas a fornecedores não corresponde ao valor dos compromissos por pagar, por causa dos pagamentos do período complementar ⁽¹⁹⁾. Não obstante, não foi possível confirmar esta situação, por não ter sido remetida a relação dos pagamentos efectuados durante o período complementar;

2 — Quanto à DR e na Demonstração de Resultados Extraordinários:

No novo mapa da Demonstração de Resultados foram corrigidos os valores das contas «79 — Proveitos e ganhos extraordinários» e «69 — Custos e perdas extraordinários», apurando-se um novo resultado extraordinário (- € 868 691,96) e, consequentemente, um novo resultado líquido do exercício (- € 1 755 107,42).

No entanto, estes apuramentos diferem dos constantes do Balancete Sintético de encerramento, após apuramento de resultados (€ 683 664,38 e € 1 893 367,59, respectivamente).

Face à exemplificação da inconsistência apresentada pelos citados documentos de prestação de contas, concluiu-se pela impossibilidade de emissão de parecer sobre a fiabilidade das demonstrações financeiras de natureza patrimonial.

Sobre este assunto o CA informou que «*Por deficiência de parametrização não foi possível emitir as demonstrações financeiras de natureza patrimonial, na medida em que os dados que a aplicação nos fornecia, não eram totalmente fiáveis, apresentando algumas contas valores que não correspondiam aos que eram esperados.*

Atento a estas dificuldades, que se apresentavam de difícil resolução em tempo oportuno, optou-se pela sua não apresentação.».

2.3.3 — Contabilidade orçamental

Da análise aos documentos e mapas de suporte à contabilidade orçamental, em particular ao Mapa de Fluxos de Caixa, que visa «*evidenciar as importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no exercício, quer se reportem à execução orçamental quer a operações de tesouraria*» ⁽²⁰⁾, conclui-se que, na generalidade, os recebimentos, os pagamentos, bem como os saldos inicial e final da gerência de 2004 estão fidedignamente reflectidos.

2.4 — Legalidade e regularidade das operações subjacentes

Conforme ficou referido no ponto 1.4, o exame dos registos contabilísticos e da documentação comprovativa das receitas e das despesas foi efectuado numa base de amostragem, recorrendo aos méto-

1 — Quanto ao Balanço:

O novo Balanço enviado encontra-se equilibrado, sendo o valor dos fundos próprios e do passivo positivo ⁽¹⁷⁾.

No entanto, os valores nele espelhados não são coincidentes com os correspondentes saldos finais evidenciados no Balancete Sintético de encerramento (cfr. Quadro 6).

O serviço esclareceu que o saldo de depósitos bancários e caixa identificado no Balanço não coincidia com o saldo para a gerência seguinte (do Mapa de Fluxos de Caixa), uma vez que o primeiro reporta-se a 31 de Dezembro de 2004, enquanto que o segundo inclui os movimentos do período complementar (1 a 31 de Janeiro de 2005).

Não obstante ter sido apresentada uma reconciliação do saldo de depósitos em instituições financeiras antes e depois dos pagamentos do período complementar ⁽¹⁸⁾, não foi possível confirmar aquele valor, porque o saldo contabilístico da reconciliação a 31 de Dezembro de 2004 não era coincidente com o apresentado no Balanço, conforme se apresenta no quadro abaixo:

dos de amostragem não estatística: *amostragem sobre valores estratificados e amostragem sistemática.*

2.4.1 — Operações da receita

O exame das operações da receita incidiu sobre as rubricas:

«06.04.02 — *Transferências — Administração Regional*», no valor de € 11 618 413,00, analisada com base numa amostra, constituída pelos registos das receitas relativas aos meses de Junho e Novembro, no montante de € 1 600 961,00, representando cerca de 14 % do valor da rubrica.

«07.01.08 — *Venda de bens — Mercadorias*», no valor de € 15 864,26, analisada com base numa amostra, constituída pelos registos das receitas relativas aos meses de Junho e Novembro, no montante de € 2 683,13, representando cerca de 17 % do valor da rubrica.

Do exame efectuado há a salientar o facto de, à semelhança da gerência de 2003, o serviço não ter apresentado a relação dos documentos de receita. Em alternativa, foi solicitado o Razão da conta patrimonial «2511 — *Devedores pela execução do orçamento*», por onde estas receitas foram processadas e liquidadas, tendo a selecção das amostras sido efectuada a partir dos movimentos registados nas rubricas de classificação económica respectivas. O total dos movimentos registados estavam conforme o Mapa de Fluxos de Caixa.

Relativamente à verificação efectuada, apurou-se que:

A — Na rubrica 06.04.02, os documentos seleccionados não revelaram, no geral, quaisquer irregularidades ⁽²¹⁾.

No entanto, a utilização da conta 21.x para registo das transferências orçamentais não respeita as notas técnicas definidas no ponto 11 do POCP. Com efeito, as notas explicativas do conteúdo à conta diz que esta «*Regista os movimentos com as entidades (...) compradoras de mercadorias ou produtos, com os contribuintes ou os destinatários dos serviços.*». Nenhuma destas categorias de sujeitos se identifica com uma operação de transferências orçamentais. Em alternativa, o POCP determina o movimento dos «*Subsídios e transferências atribuídas à entidade*» numa divisionária da conta «268 — *Devedores e credores diversos*».

Segundo o CA, esta situação deveu-se a uma incorrecta parametrização da aplicação cuja correcção não foi concretizada por receio das consequências decorrentes dos automatismos subjacentes ao funcionamento da aplicação.

B — As verbas provenientes da venda de bens (rubrica 07.01.08) resultam da exploração de duas cafetarias, uma situada no Edifício Sede e a outra no Edifício da Rua da Alfândega, utilizadas pelos fun-

cionários, membros dos gabinetes parlamentares, deputados e respectivos convidados.

Na conferência à rubrica verificou-se que parte destas receitas, no montante de € 3 820,84 (cerca de 24 %, da receita cobrada), provém de uma das rubricas do fundo de maneo da ALM, afectas a despesas de representação [bens das cafetarias facultados gratuitamente a visitantes e a entidades internas ⁽²²⁾]. Estes bens são registados diariamente numa folha de consumos de cafetaria, procedendo-se, no final de cada mês, à sua contabilização nas rubricas «07.01.08 — Vendas de bens — Mercadorias» e «02.02.11 — Representação dos serviços».

Este procedimento não se afigura correcto, por configurar um empolamento artificial das contas da ALM. A despesa com os bens consumidos encontra-se duplamente contabilizada, quer na contabilidade patrimonial ⁽²³⁾, como na contabilidade orçamental ⁽²⁴⁾. Por sua vez, ao nível da receita, a ALM procede à contabilização das «vendas» na conta «7111 — Vendas — Mercadorias» e na rubrica «07.01.08 — Vendas de bens — mercadorias», respectivamente na contabilidade patrimonial e orçamental.

A transacção não representa uma verdadeira venda de mercadorias, configurando antes uma operação interna pela qual a ALM disponibiliza gratuitamente bens de cafetaria. Proceder ao registo desta oferta de bens como se de uma venda se tratasse, à custa do próprio orçamento da ALM, através da rubrica de despesas de representação, não é apropriado. O procedimento adequado seria registar essa operação na conta «38x — Regularização de existências» por contrapartida da «65x — Outros custos operacionais» ⁽²⁵⁾.

Em sede de contraditório, o CA informou que irá alterar o procedimento já a partir do ano 2005, embora continue a considerar correcta a contabilização adoptada pela ALM até à gerência de 2004.

C — Ainda a propósito do Fundo de Maneio (modalidade utilizada para suportar o pagamento das despesas de representação, no caso das ofertas de bens de cafetaria), diz o projecto de Manual de Controlo Interno da ALM que o registo contabilístico da sua constituição (e liquidação no final do ano) é efectuado através de uma passagem por operações de tesouraria, mais propriamente na conta divisionária «2521 — OT — xx». Ora esta opção colide com as regras de movimentação da referida conta.

Com efeito, o ponto 11 do POCP (Notas explicativas às contas) explica que a conta 25 apenas deve ser movimentada para registar os créditos (liquidação da receita) ou os débitos (processamento ou liquidação da despesa) sobre terceiros e os subsequentes recebimentos e pagamentos. Ou seja, à referida conta só devem ser levadas as operações que originam entradas e saídas de dinheiros, quando estes fluxos resultem de operações com entidades terceiras (exteriores à instituição), o que não se verifica na formação de um Fundo de Maneio. A passagem de uma operação desta natureza pela conta 25, não só se revela desnecessária, como adultera a leitura dos dados reflectidos no Mapa de Fluxos de Caixa.

Os responsáveis, ouvidos em contraditório, esclareceram que, «(...) embora o Manual de Controlo Interno da Assembleia Legislativa preconize que na constituição do Fundo de Maneio se recorra à conta «2521-OT-xx», na prática tal já não se verifica visto que a parametrização inicial foi objecto de alterações, faltando proceder à rectificação do Manual (...)».

2.4.2 — Aquisição de serviços correntes — Comunicações

Foi conferida a rubrica «02.02.09 — Comunicações», com base numa amostra de 10 itens (no valor de € 66 712,94), representativa de 30 % do total de pagamentos efectuados (€ 220 738,38, com IVA), não tendo sido detectados factos com relevância jurídico-financeira ⁽²⁶⁾.

No entanto, admite-se a conveniência de, em conformidade com os princípios de economia, eficiência e eficácia das despesas públicas, serem implementados procedimentos adicionais de racionalização das despesas com comunicações, nomeadamente:

Uma gestão mais dinâmica do pacote de serviços de comunicação de voz adquiridos pela ALM, que poderia envolver consultas periódicas ao mercado para avaliar a razoabilidade do regime tarifário aplicado pelos operadores e a negociação de condições mais favoráveis à ALM, entre outros;

A eventualidade das despesas originadas nos gabinetes dos grupos parlamentares, designadamente com telemóveis, serem financiadas pela transferência efectuada ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º do DLR n.º 24/89/M, com as alterações introduzidas pelos DLR n.ºs 2/93/M e 10-A/2000/M ⁽²⁷⁾, atenta a finalidade dessa verba.

Sobre esta matéria, o CA, em sede de contraditório, confirmou «(...) que se justifica a adopção das medidas, na sequência, aliás, daquelas que temos vindo a implementar, no sentido de reduzir o custo com as comunicações.» Nessa linha de orientação o CA «havia já tomado a decisão de abrir procedimento adequado para as comunicações e estabelecido limites para o uso dos telemóveis», e manifestou a intenção de tentar «(...) encontrar soluções técnicas que permitam reduzir, ainda mais, o custo entre rede fixa e rede móvel (...)».

2.4.3 — Transferências correntes

Nesta área foram conferidas as rubricas:

«04.08.02-A — Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares», no valor de € 2 635 761,24, com base numa amostra de 4 itens, representativa de 23,92 % do total da despesa ⁽²⁸⁾, processada ao abrigo do artigo 46.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção introduzida pelos DLR n.ºs 2/93/M e n.º 10-A/2000/M, que tem por epígrafe «Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares».

Nos termos da lei, essas verbas destinam-se aos grupos parlamentares para «(...) utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha(...)» sendo o processamento dos vencimentos do pessoal, cujo quadro é fixado por despacho do Presidente da ALM, bem como as despesas com os encargos sociais, da responsabilidade da ALM (cf. n.º 10.º do mesmo artigo).

«04.08.02-B — Subvenção para encargos de assessoria», no valor de € 492 803,48, com base numa amostra de 5 itens, representativa de despesas no montante de € 11 839,95 (2,40 % do total).

Nesta rubrica, por sua vez, são contabilizadas as subvenções atribuídas às representações parlamentares, processadas mensalmente nos termos do artigo 47.º do citado DLR n.º 24/89/M, que tem por epígrafe «Subvenção aos partidos», e destinadas a suportar «(...) encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos (...)».

Da análise efectuada apurou-se que:

1 — Das verbas processadas pela rubrica «04.08.02-A — Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares»:

I — € 636 773,07 destinaram-se a suportar vencimentos do pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares, encontrando-se sustentadas pelas autorizações de processamento e pagamento emitidas pela ALM, recibos de vencimento e ordens de transferência bancária carimbadas pela entidade bancária em que se encontra domiciliada a conta da Assembleia;

II — € 1 998 988,17 estão documentados com as autorizações de processamento e pagamento emitidas pela ALM e pelas correlativas ordens de transferência para contas bancárias em nome dos partidos a que pertencem os grupos parlamentares, sem que existam outras evidências documentais que permitam identificar se as transferências foram utilizadas nos termos do n.º 1 do art.º 46.º do citado DLR.

2 — O valor transferido para o grupo parlamentar do PS, no mês de Novembro de 2004, foi inferior em € 60 ao que se apura através dos cálculos previstos no artigo 46.º do DLR n.º 24/89/M (foram transferidos € 107 338,08 em vez de € 107 398,08).

3 — Para além dos encargos sociais do pessoal dos grupos parlamentares, devidos por força do n.º 10 do artigo 46.º do DLR n.º 24/89/M, a ALM suportou outros encargos:

I — O subsídio familiar do pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares, processado pela rubrica «01.03.03 B — Subsídio familiar a crianças e jovens — Funcionários» ⁽²⁹⁾, que agrega as prestações familiares devidas a todos os funcionários da ALM;

II — As indemnizações mensais por cessação de funções devidas aos ex-funcionários dos gabinetes dos grupos parlamentares, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 46.º do referido DLR n.º 24/89/M, processadas pela rubrica «01.02.12 — Indemnizações por cessação de funções», e que perfizeram € 105 381,31 ⁽³⁰⁾.

No contraditório o CA manifestou o seu desacordo quanto a este entendimento por considerar que o n.º 8 do artigo 46.º do DLR n.º 24/89/M comete à ALM o encargo com o pagamento das indemnizações mensais.

Pese embora se entenda que a norma invocada [n.º 8 do artigo 46.º ⁽³¹⁾] não fornece sustentação para a ALM suportar aquelas indemnizações, a situação em apreço poderia ter acolhimento numa interpretação «*lato sensu*» do n.º 10 do mesmo artigo 46.º, na medida em que comete à ALM a responsabilidade pelas despesas com os «encargos sociais» do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares.

Anota-se finalmente o interesse em se estabelecer um enquadramento regulamentar, que acautele a racionalidade da despesa pública, definindo claramente a partilha de responsabilidades no financiamento da actividade dos grupos parlamentares, quanto às despesas suportadas pelo orçamento da ALM e as que cabem no âmbito das transferências efectuadas ao abrigo do n.º 1 dos já referidos artigos 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M.

2.4.4 — Aquisição de bens de capital

Na área de aquisição de bens de capital, foram seleccionadas para conferência as rubricas:

«07.01.03 — *Investimentos — Edifícios*», no montante de € 695 619,89, tendo sido examinada uma amostra de 4 itens, representativa de € 189 976,88 (23,31 % do total da rubrica);
«07.01.09 — *Investimentos — Equipamento Administrativo*», no montante de € 70 951,57, da qual se examinou uma amostra de 4 itens, representativa de € 34 735,32 (48,96 % do total da rubrica).

2.4.4.1 — Rubrica «07.01.03 — Edifícios»

Da conferência a esta rubrica, resultou a constatação dos seguintes factos:

A — Pela AP n.º 1313, de 27 de Outubro de 2004, no montante líquido de € 132 469,77 ⁽³²⁾, a ALM procedeu ao pagamento dos trabalhos a mais (€ 47 469,24, sem IVA) e dos erros e omissões (€ 75 758,45, sem IVA) constantes do contrato adicional à empreitada de «*Alterações — Recuperação do Edifício Localizado à Rua da Alfândega n.ºs 58 a 62, para Instalação dos Grupos Parlamentares e Serviços da Assembleia Legislativa Regional*», sobre o qual a SRMTC havia recusado o visto.

A decisão de recusa do visto resultou de os trabalhos inseridos no contrato adicional, no montante de € 47 469,24, terem sido indevidamente considerados como a mais, pois tiveram origem na deficiente concepção da obra, pelo que a correlativa adjudicação não podia processar-se por mero ajuste directo, sem consulta. Embora apenas fosse posta em causa apenas uma parte dos trabalhos incluídos no objecto do termo adicional, anota-se que o contrato foi considerado como um todo indivisível e indecomponível, pelo que a invalidade da sua parte afectou irremediavelmente a validade total do contrato ⁽³³⁾.

No entanto, como o contrato já havia produzido todos os seus efeitos materiais, o CA da ALM deliberou efectuar o pagamento ⁽³⁴⁾ emergente daquele contrato, por forma a evitar o enriquecimento sem causa da ALM, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 45.º, n.º 3, e 59.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 98/97 ⁽³⁵⁾.

Na análise à referida empreitada, já abordada no Parecer sobre a Conta de 2002, cumpre referir o seguinte:

1 — Embora os trabalhos relativos à empreitada, incluindo os resultantes dos trabalhos a mais e dos erros e omissões, tivessem sido concluídos a 12 de Dezembro de 2002 ⁽³⁶⁾, o auto de recepção provisória da obra só foi assinado a 6 de Junho de 2003 e o contrato adicional a 26 de Janeiro de 2004, tendo sido remetido à SRMTC a 3 de Fevereiro de 2004.

Esta situação foi justificada ⁽³⁷⁾ pelas dificuldades havidas na outorga do contrato, motivadas por um litígio entre os sócios da empresa adjudicatária relativamente aos poderes de representação da sociedade;

2 — Para a realização dos considerados «trabalhos a mais», o dono da obra não emitiu ordens escritas, contrariando o previsto no n.º 2 do artigo 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março, embora do processo conste um relatório (sem data) sobre a proposta de trabalhos a mais elaborado pela engenheira responsável pela fiscalização da obra.

Neste particular, recorde-se que a recusa do visto ao contrato em apreço, alicerçou-se no facto de parte dos trabalhos ali inseridos terem sido indevidamente qualificados como «*trabalhos a mais*».

3 — A 30 de Abril de 2004, cerca de ano e meio depois da conclusão dos trabalhos, foi lavrado o Auto de Vistoria e Medições dos trabalhos a mais, que não só não se encontrava assinado pelo representante da ALM, como não estava sustentado com as medições detalhadas das espécies de trabalhos realizados (cfr. artigo 202.º e seguintes do DL n.º 59/99 e a cláusula 13.ª do contrato inicial).

Esta situação é agravada pelo facto dos «trabalhos a mais» e dos «erros e omissões» que foram objecto de pagamento também não se encontrarem expressamente identificados como tal no Livro de Registo da Obra;

4 — Não foi elaborada a conta corrente da obra, situação esta que traduz o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º do DL n.º 59/99;

5 — Embora a obra não tenha ficado concluída no prazo contratualmente estabelecido, 240 dias a contar da data da consignação, mas sim no prazo de 356 dias (nos termos do livro de registo da obra, a consignação ocorreu em 4 de Dezembro de 2001, enquanto a conclusão se verificou em 25 de Novembro de 2002), e não tenha sido concedida prorrogação ao segundo outorgante, ao abrigo do n.º 2 da Cláusula 12.ª do contrato inicial, não foi aplicada a multa prevista no artigo 201.º do DL n.º 59/99 e que consta do n.º 3 da mesma Cláusula.

No contraditório, o CA reafirmou que «*(...) os trabalhos a mais foram feitos em simultâneo com o contrato inicial e que foram acompanhados pela comissão nomeada para o efeito e confirmada a sua realização pela fiscalização da obra. Quanto aos prazos não houve efectivamente uma prorrogação formal mas foi concedida tacticamente em função do acompanhamento da obra efectuada pela citada comissão e pela necessidade de proceder-se a alterações ao projecto inicial solicitadas pelo dono da obra.*»

6 — O cabimento e compromisso foram registados apenas a 19 de Dezembro de 2003, cerca de um ano após a conclusão dos trabalhos, mas antes da celebração do contrato adicional.

B — Foram realizados diversos trabalhos pela empresa «Tecnaco — Técnicos de Construção, Lda.», que se encontram suportados pelos seguintes processos de despesa ⁽³⁸⁾:

QUADRO 7

Trabalhos executados pela empresa Tecnaco, L.ª, na ALM, durante a gerência de 2004

(Unidade: euros)

Rubrica	Data da AD	A P		Factura			Observações
		Número	Data	Número	Data	Valor (sem IVA)	
07.01.03	23/07/04	2035	30/12/04	109	29/10/04	4 470	Substituição de pedra de cantaria e execução de divisória em vidro com porta (trabalhos executados até Outubro de 2004).
	28/06/04	2036	30/12/04	110	29/10/04	14 110,50	Remodelação do interior do hemiciclo (trabalhos executados até Outubro de 2004).
	26/08/04	2621	31/12/04	144	30/12/04	2 091	Execução de divisórias em vidro no hemiciclo (trabalhos executados em Dezembro de 2004).

(Unidade: euros)

Rubrica	Data da AD	AP		Factura			Observações
		Número	Data	Número	Data	Valor (sem IVA)	
07.01.09	29/10/04	2620	31/12/04	146	30/12/04	4 560	Execução e montagem de armários (trabalhos executados em Dezembro de 2004).
02.02.03	27/05/04	2037	30/12/04	111	29/10/04	2 465,51	Remodelação de sanitários (trabalhos executados até Outubro de 2004).
	30/09/04	2622	31/12/04	145	30/12/04	6 600	Remodelação de beiral, abertura de roços na parede e colocação de tubos (trabalhos executados em Dezembro de 2004).
	11/11/04	2623	31/12/04	148	30/12/04	3 652	Pinturas das paredes junto à entrada do hemíciclo (trabalhos executados em Dezembro de 2004).
<i>Total</i>						37 949,01	

Da análise aos processos acima referidos resultam as seguintes constatações:

- Todos os trabalhos foram realizados no edifício sede da ALM, no segundo semestre de 2004, alguns deles até Outubro, e outros no mês de Dezembro;
- Apesar da coincidência temporal das datas em que se realizaram as obras e entre os próprios trabalhos em si, foi iniciado um procedimento distinto para cada um dos trabalhos, com base no seu valor estimado;
- Para a execução dos trabalhos foram seguidos os procedimentos previstos no DL n.º 59/99, de 2 de Março, com a excepção dos relativos às AP's n.ºs 2036 e 2620, em que o regime jurídico seguido foi o previsto no DL n.º 197/99, de 8 de Junho;

As coincidências verificadas quanto aos períodos em que os trabalhos foram realizados, à situação de ser o mesmo fornecedor e a natureza dos trabalhos, sugerem que devessem ter sido considerados num mesmo contrato, que seria precedido pelo procedimento adjudicatório adequado.

Neste particular, admite-se que parte dos trabalhos em apreço possam ser considerados prestações autónomas de aquisição de serviços ou bens (é o caso da execução e montagem dos armários, no valor de € 4 560, e do fornecimento e colocação de bancadas no hemíciclo, no valor de € 14 110,50), todavia, o artigo 5.º do DL n.º 59/99 prevê que, no caso de estarmos perante uma situação que engloba simultaneamente uma parte de empreitada e uma parte de aquisição ou locação de bens e serviços (contrato misto), é aplicável o regime previsto para a componente de maior expressão financeira, que, no caso vertente, corresponde aos trabalhos da empreitada (€ 19 278,51).

Nesta conformidade, o regime jurídico adoptado deveria ter sido o das empreitadas de obras públicas e, consequentemente, face ao valor em causa, o procedimento deveria ter sido o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 48.º do citado DL n.º 59/99 (concurso por negociação).

Atendendo a que os elementos em presença não fornecem fundamentação que justifique o lançamento de procedimentos autónomos para a adjudicação dos trabalhos em causa, entende-se não dever ser excluída, desde já, a hipótese de um eventual fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair a um procedimento mais solene, que é proibido pelo n.º 2 do artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável *ex vi* do artigo 4.º deste diploma.

Registe-se que, apesar dos fornecimentos relativos às AP's n.ºs 2036 e 2620 não terem respeitado o regime jurídico das empreitadas, foi efectuada a dedução prevista no artigo 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de Dezembro, relativo ao desconto de 0,5 % para a Caixa Geral de Aposentações, em contratos de empreitada, tarefas e fornecimentos de obras públicas.

Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que inicialmente apenas estavam previstos os trabalhos de remodelação dos sanitários e a alteração interna ao hemíciclo. Argumentaram ainda que os restantes surgiram pontualmente, detalhando os motivos da

sua realização e que nessas «(...) circunstâncias consideramos que em relação a cada um dos actos que foram objecto de decisão em momentos diferentes, adoptamos os procedimentos adequados à sua realização.»

Face ao acima referido e aos argumentos carreados para o processo, entende-se que a hipótese de um eventual fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair a um procedimento mais solene parece ficar prejudicada pela evidência, fornecida pelos elementos em presença, de que a situação em análise ficou a dever-se a um deficiente planeamento.

Não obstante, se o CA tivesse adoptado um único procedimento adjudicatório, poderiam ter sido melhor salvaguardados os princípios gerais que regem a contratação pública, mormente, os consagrados nos artigos 7.º a 15.º do aludido DL n.º 197/99, aplicáveis às empreitadas de obras públicas, *ex vi* do seu artigo 4.º, em particular, os da publicidade (artigo 8.º), igualdade (artigo 9.º) e concorrência (artigo 10.º).

2.4.4.2 — Rubrica «07.01.09 — Equipamento Administrativo»

Relativamente aos gastos com o equipamento administrativo, os processos de despesa encontravam-se, em regra, suficientemente documentados e respeitaram o quadro legal de realização das despesas.

Nos itens objecto de verificação, os procedimentos desenvolvidos para a aquisição de bens e serviços limitaram-se ao ajuste directo, ou em razão do valor do contrato ⁽³⁹⁾ ou porque as aquisições foram efectuadas ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património ⁽⁴⁰⁾. Aliás, neste último caso, a ALM chegou a desencadear um procedimento de consulta a duas entidades, ambas subcontratadas dos fornecedores da Central de Compras do Estado, tendo optado pela proposta que apresentava preços mais vantajosos.

Os equipamentos administrativos, adquiridos através dos processos de despesa seleccionados, encontravam-se, em regra, lançados tanto na relação dos bens adquiridos na gerência como no cadastro e inventário da ALM, conforme se apurou no controlo efectuado ao ficheiro geral e às fichas de inventário. A aplicação informática de suporte a estes registos reflecte o regulamento do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.

Da amostra seleccionada, só apenas num caso (uma fotocopiadora IR — 3300DFIN CANON, adquirida através da AP n.º 585) foi detectado que, por lapso, na introdução do número sequencial do bem na conta de imobilizado correspondente ⁽⁴¹⁾, a aplicação não gerou a data de incorporação ⁽⁴²⁾, e, por isso, as amortizações não foram calculadas nem se processou o respectivo registo contabilístico.

2.4.4.3 — Inventariação dos bens de imobilizado

A forma de registo dos bens do imobilizado processa-se de acordo com a seguinte síntese descritiva:

1 — O registo de abertura (provisório) no inventário do imobilizado ocorre antes da elaboração da proposta de compra, momento

em que é aberta uma ficha de imobilizado, sendo atribuído o código do classificador geral do CIBE e identificada a respectiva conta de imobilizado, com o correspondente número sequencial;

2 — Com a recepção da factura e a sua liquidação, é efectuado o registo de entrada do bem, com a confirmação do número sequencial anteriormente produzido, accionando o preenchimento automático dos campos da ficha de imobilizado relativos ao valor do bem e à data da sua incorporação;

3 — Na posse destes dados o sistema está apto a proceder à valorização do bem, determinar o seu período de vida útil, executar as amortizações e reflectir esses valores na contabilidade patrimonial.

Procedeu-se, ainda, a uma selecção de elementos do imobilizado, a partir das amostras seleccionadas para testes de conformidade e da listagem dos bens adquiridos na gerência, com o objectivo de verificação do controlo físico e do grau de detalhe das respectivas fichas individuais de inventário. Apurou-se que os bens estavam devidamente identificados, apresentando na ficha de identificação a informação suficiente (quanto à sua identificação, descrição, valorização e registo, afectação e restantes campos informativos). A verificação física efectuada demonstrou que, na generalidade, os bens seleccionados se encontravam nos locais mencionados na ficha individual, ou afectos às pessoas mencionadas.

A sua etiquetagem, em regra ⁽⁴³⁾, não foi ainda realizada, estando apenas concluída para os bens adquiridos até 2002. De igual forma, não foram ainda definidos os procedimentos de informação, reporte e controlo relativamente à gestão do imobilizado (como por exemplo, quanto à comunicação dos abates ou reafectação dos bens, condições de funcionalidade, inspecções físicas e sua periodicidade, bens (valores) capitalizáveis (ou de consumo), confrontação do ficheiro com os registos contabilísticos). Mais se salienta que o projecto de Manual de Controlo Interno é totalmente omissa nesta matéria.

Sobre esta matéria o CA informou que «*A etiquetagem está em fase de conclusão e na revisão do Manual de Controlo Interno iremos definir os procedimentos de informação, reporte e controlo relativamente à gestão do imobilizado*», o que apraz registar.

2.5 — Recomendações formuladas em anteriores auditorias

Nos Pareceres sobre as Contas de Gerência de 2002 e 2003 da ALM formularam-se as seguintes recomendações:

1 — A necessidade de serem aperfeiçoados/modificados alguns procedimentos de controlo interno implementados, designadamente no que se refere à segregação das funções incompatíveis entre si, à observância da sequência normal do ciclo da despesa e ao controlo das operações realizadas;

2 — A observância das normas legais constantes do DL n.º 59/99, de 2 de Março, nomeadamente quanto à adjudicação, na realização de empreitadas de obras públicas, devendo, igualmente, os cadernos de encargos e os programas de concurso conterem, de forma clara e precisa, as características da obra e as condições técnicas da sua execução.

No que concerne ao grau de acatamento das recomendações acima identificadas, constatou-se que:

Embora no projecto de Manual de Controlo Interno da ALM esteja patente um esforço tendente a uma maior segregação de funções incompatíveis entre si ⁽⁴⁴⁾, verificou-se que os

procedimentos de controlo interno eram os que existiam aquando da verificação à Conta de 2003, continuando as funções de tesouraria, contabilidade, aprovisionamento e económico a estar centralizadas no DF, e as funções de Tesoureiro a ser acumuladas com as de Chefe do DF;

No que se refere à observância da sequência normal do ciclo da despesa, é de salientar o facto dos registos contabilísticos de cabimento e de compromisso terem deixado de ser realizados em simultâneo, devido à introdução de um novo documento, denominado de Informação de Compromisso Assumido (ICA), bem como o facto de terem sido desenvolvidos esforços no sentido de fazer coincidir a data de «registo da autorização de pagamento» com a de «emissão dos meios de pagamento»;

Quanto ao controlo das operações realizadas, continua a não existir evidência da sua realização, embora no projecto de Manual de Controlo Interno da ALM se encontre prevista, aquando da recepção dos bens, a aposição, nos documentos conferidos, da assinatura do funcionário responsável (cf. pp. 34 e 40 do projecto de Manual). Como aspecto positivo, assinala-se o facto de, em regra, os processos de despesa referenciar a natureza do meio de pagamento utilizado (cheque ou transferência bancária) e a data da emissão do mesmo;

No tocante à recomendação relativa à observância das normas legais constantes do DL n.º 59/99, de 2 de Março, concluiu-se, pela análise à rubrica «07.01.03 — Edifícios», que esta não foi completamente acatada (cf. ponto 2.4.4.1 deste documento).

Relativamente ao acolhimento das recomendações formuladas em Pareceres anteriores ao da Conta de Gerência de 2002, há a salientar o seguinte:

Os documentos comprovativos dos pagamentos efectuados pelo fundo permanente, a partir de Janeiro de 2004, passaram a estar arquivados conjuntamente com os restantes processos de despesa;

Relativamente ao confronto entre os bilhetes e a requisição externa, no caso das viagens dos deputados, a ALM, no ofício enviado a 21 de Fevereiro de 2005, informou que esse controlo ficou prejudicado pelo facto do bilhete de avião ter deixado de ser impresso (foi substituído pelo bilhete electrónico). Mais esclareceram que «*a Assembleia exerce o respectivo controlo através da factura emitida pela agência de viagens no qual se encontra averbado o número do bilhete da passagem, o que nos permite a qualquer momento verificar se efectivamente a passagem foi ou não utilizada*» e que «*Por outro lado, o cartão de embarque, dado o seu tamanho, muitas das vezes perde-se ou é esquecido pelo que se torna difícil, por esta via, exercer qualquer controlo*».

3 — Demonstração numérica (artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC)

O Mapa de Fluxos de Caixa, da responsabilidade dos membros do CA identificados no ponto 1.3, abre com o saldo fixado no Parecer relativo à Conta de Gerência de 2004, encontrando-se resumido no quadro seguinte:

(Unidade: euros)

Débito:

Saldo da gerência anterior	692 405,16	
Recebido na gerência	14 142 056,03	14 834 461,19

Crédito:

Saído na gerência	14 554 276,56	
Saldo para a gerência seguinte	280 184,63	14 834 461,19

Em conformidade com a análise constante do ponto 2.4.1, carecem de eventual ajustamento:

Os recebimentos na rubrica «07.01.08 — Vendas de bens — Mercadorias», que deverão ser diminuídos no montante de € 3 820,84;

Os pagamentos pela rubrica «02.02.11 — Representação dos serviços», que deverão ser diminuídos no montante de € 3 820,84.

4 — Conclusões da auditoria

De acordo com o preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, a auditoria à Conta de 2004 da ALM foi executada em

conformidade com as políticas e normas adoptadas pelo TC, que reflectem as normas internacionais de auditoria geralmente aceites. Foi analisada, numa base de amostragem, a legalidade, a regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes às quantias e informações constantes da Conta.

Com base na verificação realizada, considera-se que o Mapa de Fluxos de Caixa, e demais demonstrações relativas à contabilidade orçamental, evidenciam, de forma apropriada, os pagamentos e recebimentos associados à execução do orçamento, não sendo todavia possível emitir uma opinião relativamente às demonstrações de natureza patrimonial, por inexistência ou insuficiência da informação de suporte, derivada, designadamente, de uma deficiente parametrização e utilização da aplicação informática adquirida (cf. ponto 2.3).

Neste âmbito, cumpre salientar:

- A melhoria da segurança do sistema informático, quer em termos de estruturas implementadas, quer em termos de potencialidades futuras (cf. ponto 2.2.2.2);
- O elevado investimento realizado com a aplicação SAP R/3, que no final da gerência de 2004 ascendia a cerca de 630 milhares de euros (cf. ponto 2.2.3), a qual continua a evidenciar deficiências de parametrização, levando a que ainda não funcione adequadamente, quer no que se refere aos registos na contabilidade patrimonial, quer na emissão dos documentos de prestação de contas (cf. pontos 2.2.2.3 e 2.3);
- A iniciativa de realização de uma auditoria ao sistema SAP R/3, através da contratualização com uma entidade terceira, a se concretizar durante a gerência de 2005, com vista a identificar os problemas que impedem o bom funcionamento do Sistema, bem como as medidas tendentes à sua correcção (cfr. ponto 2.2.3);
- O adequado funcionamento e parametrização do módulo aplicacional **HR** do sistema SAP R/3 (cfr. ponto 2.2.2.4);
- A conveniência em ser encontrada uma formulação legal que defina melhor a partilha de responsabilidades no financiamento da actividade dos grupos parlamentares entre as dotações gerais do orçamento da ALM e as transferências previstas no n.º 1 dos artigos 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M (cfr. ponto 2.4.3);
- O aperfeiçoamento do planeamento e da fundamentação da escolha dos procedimentos de contratação das empreitadas de obras públicas a cargo da ALM (cfr. ponto 2.4.4.1);
- O acolhimento da maioria das recomendações formuladas no Parecer sobre a Conta da ALM de 2003 (cfr. ponto 2.5).

5 — Emolumentos

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor global de € 1 585,80, a suportar pela Assembleia Legislativa da Madeira (cfr. Anexo IV).

Parecer

Face ao exposto, e sem prejuízo das observações formuladas, o Colectivo previsto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, reunido aos 21 de Junho de 2005, na Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aprova, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, o Parecer sobre a conta relativa ao ano económico de 2004, a fim de ser remetido à Assembleia Legislativa da Madeira, e mais decide:

- a) Fixar os emolumentos devidos pela Assembleia Legislativa da Madeira em € 1 585,80;
- b) Determinar que seja remetido um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Ordenar a notificação deste Parecer ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa;
- d) Entregar ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público um exemplar do presente relatório, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;

- e) Que se divulgue o Parecer nos meios de comunicação social e na Internet.

21 de Junho de 2005. — O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, *Alfredo José de Sousa*. — O Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, *Manuel Roberto Mota Botelho* (relator). — O Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, *Nuno Lobo Ferreira*. — Fui presente, o Procurador-Geral-Adjunto, *Orlando de Andrade Ventura da Silva*.

ANEXOS

I — Descrição do módulo aplicacional HR do sistema SAP R/3

O módulo **HR** permite a integração com os restantes módulos, encaminhando a informação para onde esta é necessária, nomeadamente: a informação do sistema de vencimentos, a qual está imediatamente disponível para funções da área financeira e da contabilidade analítica; a informação proveniente do sistema de planeamento de produção é automaticamente dada a conhecer ao sistema de controlo de presenças; as alterações na estrutura organizativa da entidade são imediatamente reflectidas nos dados mestre.

Contudo, este módulo é separado das outras componentes SAP e abrange todo o leque de actividades relacionadas com os recursos humanos, incluindo, para além da gestão de recursos humanos, aplicações orientadas para a contabilidade, gestão de produção e dos materiais, gestão da qualidade e manutenção, vendas e distribuição e gestão de projecto. Os utilizadores podem, ainda, personalizar esta aplicação ou integrá-la com outros componentes não provenientes do SAP.

Este módulo suporta, na vertente do PA — Administração de Pessoal, entre outros, dados mestre, a manutenção e avaliação de candidaturas no âmbito de processos de recrutamento, efectuando as tarefas de comparação de qualificações e selecção de candidatos com base no perfil definido para a função, as funções de suporte ao cálculo das deslocações em serviço, incluindo uma interface com o módulo de contabilidade e de salários, e o processamento de salários.

Todas as operações no planeamento de custos do pessoal são em tempo real, sendo as alterações organizacionais, actualizadas na base de dados central, entrando logo em vigor e podendo ser enviadas para serem incluídas no orçamento da entidade.

O processamento de salários efectua-se de acordo com parâmetros pré-definidos, envolvendo, em geral, as normas em vigor, estando integrado com a contabilidade financeira. O sistema possui mecanismos de segurança e de verificação do processamento de salários que impedem o pagamento em duplicado a um colaborador, garantem a precisão de resultados, permitem reconhecer as informações incorrectas e corrigir os erros existentes, permitindo, ainda, o reconhecimento automático das alterações relativas aos dados contabilísticos.

Este módulo armazena todos os dados no sistema com datas de validade exactas, permitindo manter o registo preciso de todos os desenvolvimentos e possui ligações de arquivo óptico que permitem visualizar documentos originais, tais como contratos ou fotografias dos funcionários. Aquando da actualização de um dado, todas as informações relacionadas com este são automaticamente seleccionadas e armazenadas. Existe, ainda, um programa de arquivo que permite arquivar informação que já não seja útil ao actual processamento de salários.

II — Importâncias despendidas com o software SAP R/3 na gerência de 2004

(Unidade: euros)

AP n.º	Data da AP	Factura n.º	Importância paga	Data pagamento	Observações
137	20/01/2004	4424	10 041,45	20/03/2004	Manutenção anual licenciamento SAP
290	03/03/2004	4644	5 245,83	27/04/2004	Taxa fixa — Março a Dezembro, licença e licenciamento
1392	01/10/2004	5293	4 455,03	10/10/2004	Tarifário custo técnico/dia
1393	29/10/2004	5187	25 266,80	29/10/2004	Tarifário custo técnico/dia
2357	30/12/2004	5466	2 712	21/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
2358	30/12/2004	5505	2 938	21/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
2384	30/12/2004	5659	4 791,20	26/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
2385	30/12/2004	5549	1 469	26/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
2608	31/12/2004	5402	904	31/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
2609	31/12/2004	5401	9 040	31/01/2005	Tarifário custo técnico/dia
Total			66 863,31		

III — Contraditório — Resposta do CA da ALM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Exmo Senhor
Subdirector-Geral
da Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, nº 24
9000-091 Funchal

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		125/6ASG	31.05.05

Assunto: Verificação externa à conta de 2004 da Assembleia Legislativa da Madeira.

Na sequência do relato emitido pelos Auditores do Tribunal de Contas da Secção Regional da Madeira, relativo à Conta de 2004 da Assembleia Legislativa, o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa decidiu emitir os seguintes comentários:

• Parametrização da aplicação informática SAP.

Reconhece-se que a parametrização da aplicação informática SAP, nomeadamente, dos módulos aplicativos FI e MM, não se encontram conforme o pretendido o que nos tem causado inúmeros problemas.

Apesar de todas as diligências efectuadas pela Assembleia Legislativa, junto da empresa, para se ultrapassar os problemas que foram detectados, não foi possível solucionar-se em tempo oportuno, na medida que a empresa encontrou inúmeras dificuldades para supri-los. Nesta conformidade, entendeu o Conselho de Administração que já havia sido dado tempo mais do que suficiente à empresa para solucionar todas as questões por nós evidenciadas, pelo que, se solicitou uma auditoria à forma como o processo de parametrização decorreu e se a mesma estava em conformidade com o pretendido.

Aguarda-se, deste modo, o relatório da auditoria para o Conselho de Administração poder tomar as decisões que a situação venha a requerer.

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 · Fax 291 232 977



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Considera-se, no entanto, que esta aplicação corresponde inteiramente aos objectivos da Assembleia Legislativa e que é aquela que melhor se conforma com as necessidades de uma gestão integrada. Aliás, tal facto é reconhecido pela Administração Pública Central que prepara-se para generalizar a sua aplicação a todos os organismos do Estado, nomeadamente, o Tribunal de Contas.

Espera-se, assim, que todas as questões agora suscitadas pelo presente relato à verificação da Conta da Assembleia Legislativa, relativa ao ano de 2004, possam ser urgentemente solucionadas por forma a tirar-se partido dos recursos que a aplicação SAP R/3 nos oferece.

• Demonstração financeira de natureza patrimonial.

Por deficiência de parametrização não foi possível emitir as demonstrações financeiras de natureza patrimonial, na medida em que os dados que a aplicação nos fornecia, não eram totalmente fidedignos, apresentando algumas contas valores que não correspondiam aos que eram esperados.

Atento a estas dificuldades, que se apresentavam de difícil resolução em tempo oportuno, optou-se pela sua não apresentação.

• Operações de receitas.

A - No Manual de Controlo Interno encontra-se prevista a utilização da conta 268 - Devedores e Credores diversos - Tesouraria do Governo Regional. Todavia, a aplicação foi parametrizada no sentido de ser utilizada a conta 21 - clientes, o que admitimos ser incorrecto.

A sua não correcção, em tempo oportuno, deveu-se à circunstância da aplicação funcionar com base em automatismos que permitem a celeridade do processamento mas que, nem sempre são do conhecimento dos utilizadores, resultando daí o receio de se proceder a registos não previstos nas parametrizações por desconhecer-se as suas consequências em termos de registos que se encontram automatizados.

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 · Fax 291 232 977

2



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

B - Relativamente à contabilização das verbas provenientes da venda de bens (rubrica 07.01.08) embora, no nosso entendimento, consideremos como correcto o procedimento adoptado pela Assembleia Legislativa, iremos, contudo, já a partir do presente ano económico, alterar aquela, seguindo-se a sugestão preconizada no relato.

C - Embora o Manual de Controlo Interno da Assembleia Legislativa preconize que na constituição e reconstituições do Fundo de Maneio se recorra à conta "2521-OT-xx", na prática tal já não se verifica visto que a parametrização inicial foi objecto de alterações, faltando proceder à rectificação do Manual que, entretanto, será revista em consequência das alterações que a sua prática determinaram e as que, porventura, possam vir a ser sugeridas pelo relatório da auditoria solicitada.

• Aquisição de serviços correntes - Comunicações

Apesar de considerarmos que não é muito curial comparar a Assembleia Legislativa com as entidades que compõem o organograma do Governo Regional, pois estamos perante entidades diferentes, com modelos de funcionamento também diferentes e com estatutos próprios, nomeadamente o dos Senhores Deputados que têm direito a usufruir, gratuitamente, dos serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia, entendemos que se justifica a adopção das medidas, na sequência, aliás, daquelas que temos vindo a implementar, no sentido de se reduzir o custo com as comunicações.

Nessa linha de orientação, o Conselho de Administração, com a concordância de Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, havia já tomado a decisão de abrir procedimento adequado para as comunicações e estabelecido limites para o uso dos telemóveis.

Por outro lado, tentaremos encontrar soluções técnicas que permitam reduzir, ainda mais, o custo entre rede fixa e rede móvel pois a rede móvel passou a ser nos tempos actuais, o melhor meio de comunicação.

Refira-se que não é correcta a afirmação produzida na alínea b), pág. 24, linha 5, do relato (não está prevista nenhuma consequência pelo desrespeito dos limites de comparticipação)

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 · Fax 291 232 977

3



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

pois o nº 3 do despacho nº 7/2004/M, de 12 de Novembro, define que "as despesas de comunicações para além dos limites fixados em 1, serão suportadas pelos titulares dos cargos ou dos que exercem a função que para o efeito devolverão à Assembleia as importâncias respeitantes ao valor excedido."

Se foram fixados valores anuais não faz sentido falar-se em limites mensais e aqueles foram definidos em função da especificidade do funcionamento da Assembleia.

Na atribuição dos telemóveis, naturalmente, que estava subjacente o interesse público dadas as funções exercidas pelos seus titulares.

• Transferências Correntes

Clarifica-se que a nota 37, da pág. 26, do relato não corresponde inteiramente ao que se encontra legislado, pois por força do nº 8 do artigo 46 do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 7 de Setembro, cabe à Assembleia Legislativa suportar os encargos decorrentes das indemnizações mensais.

• Aquisição de bens de capital

A. Relativamente ao assunto constante neste item, a Assembleia Legislativa, a seu devido tempo, prestou os esclarecimentos tidos por indispensáveis que consta, como aliás é referido na nota 43, pág. 27, no nosso ofício nº 785/9.1, de 6 de Abril de 2004.

Reafirma-se que os trabalhos a mais foram feitos em simultâneo com o contrato inicial e que foram acompanhados pela comissão nomeada para o efeito e confirmada a sua realização pela fiscalização da obra. Quanto aos prazos não houve efectivamente uma prorrogação formal mas foi concedido tacticamente em função do acompanhamento da obra efectuada pela citada comissão e pela necessidade de proceder-se a alterações ao projecto inicial solicitadas pelo dono da obra.

B. Relativamente aos trabalhos executados pela empresa Tecnaco esclarece-se o seguinte:

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 · Fax 291 232 977

4



1. Inicialmente as únicas obras que estavam previstas eram as que diziam respeito à remodelação dos sanitários (obras de conservação) e a alteração interna do hemiciclo (obras de investimento).
2. As restantes obras surgiram pontualmente e foram resultado:
 - 2.1 Da alteração da designação Constitucional da Assembleia Legislativa (substituição da pedra de cantaria) a que se juntou a necessidade de instalar uma porta de vidro nos "passos perdidos".
 - 2.2 Da necessidade de instalar uma divisória de vidro na bancada destinada aos jornalistas (adjudicação 23/07/2004) e que foi decidido em data posterior à da remodelação do interior do hemiciclo (já estava adjudicada e em curso - adjudicada a 28 de Junho de 2004).
 - 2.3 Da conclusão dos trabalhos de remodelação da cave que, face à área disponível para colocação de arquivadores, se achou mais conveniente recorrer à feitura, à medida, de armários destinados a esse fim.
 - 2.4 Dos trabalhos de pintura exterior do edifício, no decorrer dos quais fomos confrontados com a degradação acentuada dos beirais, o que obrigou à imediata intervenção para consolidação daqueles e à necessidade de abrir roços para assegurar a instalação do ar condicionado no Gabinete da Presidência (novos equipamentos) e da Sala de Comissões (transferência do equipamento do Gabinete da Presidência para esta sala) inicialmente não previstos, juntando-se, neste caso, estes dois processos.
 - 2.5 Na sequência dos trabalhos efectuados junto do hemiciclo, nomeadamente, a colocação da porta de vidro que acabaram por justificar a pintura das paredes junto à entrada do hemiciclo.

Nestas circunstâncias consideramos que em relação a cada um dos actos que foram objecto de decisão em momentos diferentes, adoptamos os procedimentos adequados à sua realização.

• Inventariação de bens do imobilizado

A etiquetagem está em fase de conclusão e na revisão do Manual de Controlo Interno iremos definir os procedimentos de informação, reporte e controlo relativamente à gestão do imobilizado.

Como nota final, informa-se que a Assembleia Legislativa dará cumprimento, de acordo com os seus recursos humanos, à maior segregação de funções possível e que porá em execução o Manual de Controlo Interno.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração,

(José Manuel Oliveira)

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 - Fax 291 232 977

5

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 - Fax 291 232 977

6

IV — Nota de emolumentos e outros encargos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) (*)

Acção: Verificação externa à Conta de Gerência de 2004 da ALM

Entidade fiscalizada: Assembleia Legislativa da Madeira

Sujeito passivo: Assembleia Legislativa da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS		
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (ART.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	26.194,33
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (ART.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (A)	UNIDADES DE TEMPO
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	-
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS		
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (N.º 4 DO ART.º 9.º E N.º 2 DO ART.º 10.º):	5 x VR (b)	-
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:	261,94 €
b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.	LIMITES	MÁXIMO (50xVR)
	(B)	MÍNIMO (5xVR)
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:	1.585,80 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º 3 DO ART.º 10.º)	-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.585,80 €

(*) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

(1) Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005.

(2) Com as alterações que foram introduzidas pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, e n.º 10-A/2000/M, de 26 de Abril.

(3) O relatório e a conta da ALM são remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que digam respeito, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (LEORAM), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53/93, de 30 de Julho.

(4) Publicada na 2.ª série do DR, de 14 de Fevereiro (n.º 38), e aplicada à RAM através da Instrução n.º 1/2004 da SRMTC, publicada no DR, 2.ª série, n.º 126, de 29 de Maio.

(5) Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2.ª Secção, do Tribunal de Contas, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

(6) Cf. Despacho n.º 02/2004/M e Resoluções n.ºs 07/CODA/04, 19/CODA/04, 57/CODA/04, 77/CODA/04, 86/CODA/04, 99/CODA/04 e 106/CODA/04.

(7) Em 2003 as receitas próprias registaram uma diminuição de 40,31 % relativamente ao exercício económico de 2002, enquanto que em 2004 estas diminuíram 3,34 % em relação a 2003.

(8) A etiquetagem dos bens está a realizar-se com recurso ao sistema SAP, a uma impressora de etiquetas de código de barras e a um sistema de leitura óptica.

(9) Com as seguintes características: Extintores automáticos adequados; Sistema de alarme contra fogo com chamada automática dos bombeiros e com aviso automático aos responsáveis pelo Gabinete de Informática; Detectores de fumos e fogo em todas as áreas, incluindo o piso falso e o interior dos bastidores; Extintores de incêndio manuais, dentro do *Data Center* e nos corredores de acesso (ponto já implementado, embora de uma forma provisória); Portas de segurança e vidro existente entre as duas salas com características «anti-fogo»; Plano de emergência para situações de incêndio.

(10) Que também foi pensado de forma a abarcar as seguintes situações: A aquisição de mais seis servidores, duas unidades externas de armazenamento de dados e um novo dispositivo de *Backup*; Possibilidade de aquisição de um novo sistema informático de gravação de som e imagem do hemisfério; Inadequabilidade do sistema de refrigeração existente.

(11) A funcionalidade de detecção de intrusão encontra-se activada nas máquinas que dela dispõem.

(12) As operações escolhidas envolveram a alteração de parâmetros do registo mestre do módulo **HR**, que tinham repercussões nos cálculos finais dos vencimentos (a introdução de horas extraordinárias, tanto no presente mês, como em meses já decorridos, e o lançamento de ajudas de custo).

(13) Tal é o caso:

Para os funcionários: do mapa de assiduidade, das informações sobre nomeações/admissões/promoções, as progressões (reflectidas em Mapa mensal), os boletins de ajudas de custo, o trabalho prestado em dias feriados, de descanso semanal ou complementar;

Para os deputados: as folhas de presença e os requerimentos do subsídio de reintegração e da subvenção vitalícia;

Para o pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares: as nomeações, despachos e requerimentos.

(14) O módulo **HR** possui mecanismos de segurança que impedem a duplicação de vencimentos e o processamento de operações irregulares.

(15) Também foram modificadas algumas cláusulas deste contrato, concretizadas sobretudo nas alterações à Cláusula 3.ª (Preço) — foi eliminada a taxa fixa mensal de € 800, tendo em contrapartida sido aumentados os valores do tarifário das intervenções efectuadas por consultores para os € 400, aos quais acresce € 120, no caso dos em que estes tenham de se deslocar de fora da RAM.

(16) De acordo com a proposta apresentada a 18 de Abril de 2005, a prestação de serviços custará € 5000, acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, e terá como objectivo «identificar os problemas que impedem o bom funcionamento do Sistema», evidenciando as desconformidades com o caderno de encargos e com a proposta apresentada pelo fornecedor da aplicação SAP R/3, as causas e responsabilidades pelas mesmas, as oportunidades e necessidades de melhoria e os meios necessários para o efeito.

(17) Foram corrigidos os valores das contas «12 — Depósitos em instituições financeiras», «272 — Custos diferidos», «51 — Património», «59 — Resultados transitados», «88 — Resultado líquido do exercício», «221 — Fornecedores c/c», 2611 — Fornecedores de imobilizado c/c e «274 — Proveitos diferidos».

(18) Foi remetida nova reconciliação bancária que autonomiza os movimentos de reconciliação originados no mês de Dezembro de 2004 dos relativos ao período complementar.

(19) O saldo das dívidas a fornecedores não inclui os pagamentos feitos durante o período complementar.

(20) Cfr. ponto n.º 7.3 do POCP, publicado em anexo ao DL n.º 232/97, de 3 de Setembro.

(21) As verbas foram normalmente requisitadas em impresso exterior ao SAP R/3, de acordo com o duodécimo correspondente, em duas tran-

ches, uma para financiamento das despesas de pessoal e a outra para as restantes despesas correntes. A execução orçamental cumpriu com as etapas do procedimento da receita, sendo o reconhecimento do direito às verbas coincidente com a emissão da requisição, o seu processamento (liquidação) suportado pela guia de pagamento emitida pelo Tesoureiro do GR e o recebimento efectuado por cheque, que foi de imediato depositado. A relevação contabilística acompanhou o ciclo de execução da receita, tendo cada uma das etapas sido objecto de registo, em conformidade com as regras contabilísticas. O reconhecimento do direito determinou um registo a crédito na conta «742 — Transferências correntes obtidas», por contrapartida da conta «21.1x — Clientes c/c». A liquidação, um lançamento a débito na conta «2511 — Devedores pela execução do orçamento — Orçamento corrente» e a crédito na conta 21.1x. E o recebimento, um movimento a crédito na conta 2511 compensada pela entrada em depósitos da verba transferida.

(22) Embora não exista uma autorização formal, os membros dos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência, do Gabinete do Secretário-Geral e os Deputados podem efectuar consumos nas cafetarias a título de despesas de representação.

(23) Na conta «61 — Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas», pelo apuramento dos consumos de bens, e na conta «6221 — Despesas de Representação», pela aquisição dos bens à cafetaria. (24) Na rubrica «02.01.16 — Aquisição de bens — mercadorias para venda», pelos pagamentos aos fornecedores, e na «02.02.11 — Representação de serviços», pelo fornecimento de bens pela cafetaria.

(25) Cfr. CALADO, António, e PINTO, Ana, *Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública*, Vislis Editores, 1997, no ponto 4.8, da Parte IV, do Cap. 4, pág. 246.

(26) É de evidenciar apenas o facto de nas AP's n.ºs 1880, 1886, 1909 e 2067, de 30 de Dezembro de 2004, não terem sido identificadas as datas de realização dos pagamentos.

(27) Esta norma dispõe que «os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual, (...)».

(28) No montante de € 630 530,82.

(29) Na amostra seleccionada (meses de Junho e Novembro), foram identificados pagamentos a funcionários dos gabinetes dos grupos parlamentares, por esta rubrica, no montante total de € 120.

(30) Note-se que segundo aquela norma, apenas os encargos sociais são da responsabilidade da ALM, o que não é o caso.

(31) O n.º 8 do artigo 46.º dispõe que «A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no n.º 2 prejudica a utilização da totalidade do montante referido no n.º 1 do presente artigo.».

(32) Ao valor facturado pelo fornecedor, € 139 247,29 (€ 123 227,69 respeitantes a trabalhos a mais e a erros e omissões, e € 16 019,60 relativos ao IVA), foi deduzido o desconto para CGA, € 616,14, e a caução € 6 161,38.

(33) Cfr. Decisão n.º 22/FP/2004, de 22 de Abril de 2004.

(34) A 6 de Maio de 2004, pela Resolução n.º 48/CODA/04, que não se encontra assinada.

(35) Estas normas permitem o pagamento dos trabalhos realizados até à notificação da recusa do visto.

(36) Cfr. o preâmbulo do contrato adicional que refere que os trabalhos tiveram início a 7 de Janeiro de 2002 e ficaram concluídos a 12 de Dezembro de 2002.

(37) No âmbito da instrução do processo de fiscalização prévia, através do ofício da ALM n.º 785/9.1, de 6 de Abril de 2004, que referia que «(...) o presente contrato só agora é submetido a visto por parte dessa Secção Regional do Tribunal de Contas em virtude da identificação quanto à representação da empresa na outorga do contrato, gerada pela acção de Procedimento Cautelar de Suspensão das Deliberações Sociais movida pelo sócio-gerente, responsável pela Filial no Funchal da empresa e interlocutor desta em tudo o que à obra dizia respeito, e da citação, proferida pelo Tribunal, em Agosto de 2002, na sequência daquela.»

(38) A extensão da amostra resultou da análise às ordens de transferência bancária que evidenciou a realização de outros pagamentos àquele fornecedor. Consequentemente, foram solicitados, para efeitos de conferência, todos os processos de despesa constantes do extracto da conta deste fornecedor.

(39) Sustentado na alínea f) do n.º 1 do artigo 78.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º, ambos do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

(40) Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

(41) Houve uma troca na numeração, operação que validaria definitivamente o registo, tendo consequentemente sido atribuído um número de um bem já existente, cujo prazo de vida útil já tinha sido ultrapassado.

(42) Data de entrada em funcionamento, a partir da qual são determinadas as amortizações e gerados os duodécimos.

(43) Apenas um dos dez bens seleccionados estava etiquetado.

(44) Nomeadamente no que se refere ao registo de entrada dos materiais no momento em que os bens são recepcionados, em vez de no momento da recepção da factura (cfr. pág. 34 do projecto de Manual).

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 54/2002. — Parecer comp. — Deficiente das Forças Armadas — Polícia Judiciária — Acidente em serviço — Risco agravado — Manutenção da ordem pública — Investigação criminal — Perigo concreto — Incapacidade geral de ganho.

- 1.ª Constitui actividade com risco agravado enquadrável no n.º 4 do artigo 2.º, com referência ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, *ex vi* do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, a desenvolvida por agente da Polícia Judiciária que, integrado numa brigada e no exercício de funções de investigação criminal, participa na realização, em local hostil à acção policial, de diligência tendente à localização e detenção de suspeito da prática de crime de homicídio consumado e que, num contexto de fuga desse indivíduo e de outros a ele ligados, persegue e detém um dos furtivos, sendo então atingido por tiros de arma caçadeira de canos serrados disparados por familiar desse detido presente no local.
- 2.ª O acidente de que foi vítima o requerente, Carlos da Conceição Baptista, inspector da Polícia Judiciária, em 27 de Abril de 1989, no lugar de Touguinha, Vila do Conde, que lhe determinou uma incapacidade geral de ganho de 68 %, ocorreu no condicionalismo referido na conclusão anterior.

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª solicitar à Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer complementar do Conselho Consultivo relativamente ao pedido de concessão do estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas formulado por Carlos da Conceição Baptista, inspector da Polícia Judiciária, em serviço na Directoria do Porto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro.

Cumpram emitilo.

II — 1 — Está, essencialmente, em causa a aplicação do regime legal dos deficientes das Forças Armadas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro (1), ao pessoal da Polícia Judiciária, determinada, «com as devidas adaptações», pelo artigo 89.º da actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária, constante do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (2).

No anterior parecer, sob o n.º 54/2002, votado na sessão de 26 de Setembro de 2002, extraíram-se as seguintes conclusões:

«1.ª Um acidente sofrido por um funcionário da Polícia Judiciária no exercício das suas funções de investigação criminal pode corresponder a uma actividade com risco agravado enquadrável no n.º 4 do artigo 2.º, com referência ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, *ex vi* do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, desde que as condições do caso permitam concluir que se verificou um circunstancialismo gerador de perigo concreto que ultrapasse claramente o risco geral próprio das funções policiais;

2.ª Tendo em conta os elementos de facto disponíveis no processo relativamente ao acidente de que foi vítima o requerente, Carlos da Conceição Baptista, inspector da Polícia Judiciária, em 27 de Abril de 1989, no lugar de Touguinha, Vila do Conde, não é possível afirmar a existência de um risco agravado equiparável às situações de serviço de campanha ou equivalente, tal como definido na conclusão anterior.»

Foi, assim, emitido parecer desfavorável à pretendida equiparação do sinistrado a deficiente das Forças Armadas.

Nesse parecer a matéria de facto levada em conta foi vertida no n.º II.4, que passa a transcrever-se:

«a) Em informação de serviço da Directoria do Porto da Polícia Judiciária, datada de 27 de Abril de 1989 e lavrada no processo com o n.º 20 761/89, relata-se que «esta manhã, no decurso de diligências levadas a cabo por funcionários desta Polícia, na comarca de Vila do Conde e junto de um acampamento de ciganos, o agente de 1.ª classe Sr. Carlos da Conceição Baptista foi atingido por disparo de arma de fogo que lhe provocou graves ferimentos e que determinou o seu internamento no Hospital Geral de Santo António, desta cidade»;

b) Essa ocorrência deu lugar ao levantamento de um auto de notícia, datado de 28 de Abril de 1989, no qual se dá conta de que Carlos da Conceição Baptista «foi vítima de um acidente de trabalho»;

c) No rosto desse auto de notícia, a entidade dirigente após despacho, datado de 16 de Maio de 1989, do seguinte teor: «Considero o acidente em serviço.»;

d) Em ofício da Direcção dos Serviços de Previdência da Caixa Geral de Depósitos, datado de 20 de Julho de 1993, comunicou-se

à Polícia Judiciária, com referência ao agente Carlos da Conceição Baptista, que «o resultado da junta médica da Caixa Geral de Aposentações realizada em 22 de Junho de 1993 foi o seguinte: confirmado o grau de desvalorização de 68 % por desastre em serviço [...]».

Na ponderação então empreendida, admitiu-se como teoricamente viável a ocorrência de situações em que se verifique um agravamento relevante do risco genérico inerente ao exercício da concreta actividade policial de *investigação criminal* que permita afirmar a existência de um *risco agravado* equiparável a serviço de campanha ou equivalente, enquadrável no n.º 4 do artigo 2.º, com referência ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/76, *ex vi* do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000.

Tendo presente a orientação uniformemente reiterada por este Conselho Consultivo na análise do conceito de *risco agravado* a propósito da aplicação do regime legal dos deficientes das Forças Armadas e o grau de exigência que tem sido colocado na integração desse conceito, salientou-se ainda a necessidade de uma descrição factual rigorosa e completa, que se considerou não estar verificada no caso.

2 — Remetido o parecer à entidade consulente, vieram a ser entre tanto coligidos novos elementos de prova.

Foram, assim, juntas ao processo cópias dos seguintes documentos: resolução n.º 26/94, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Outubro de 1994; «relato de diligência externa» lavrado no processo n.º 20 761/89 e datado de 27 de Abril; «relatório final» do inquérito n.º 65 110/89, datado de 4 de Janeiro de 1993, e Acórdão de 21 de Junho de 1993, do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, proferido no processo n.º 821/93.

Recolhida essa prova, foi elaborada, no Ministério da Justiça, por assessora da Auditoria Jurídica, informação, datada de 30 de Novembro de 2004, que obteve a concordância do respectivo auditor jurídico, na qual se afirma que, perante esses novos elementos, «mais se nos reforça a ideia de que [...] a situação do requerente, dado o circunstancialismo do acidente, que se deu em condições de que resultou risco agravado, envolvendo um comportamento que ultrapassa manifestamente os padrões normais e mesmo os limites do dever funcional [...], satisfaz o condicionalismo para lhe ser reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas».

Concluiu-se com a afirmação de que, «dados os antecedentes, sugere-se a audição da Procuradoria-Geral da República».

V. Ex.ª acolheu a sugestão formulada.

A presente pronúncia deste Conselho justifica-se, assim, pelos novos elementos de prova produzidos, de que resulta, como se verá, uma alteração relevante do quadro factual tomado em consideração no parecer n.º 54/2002.

Passemos, então, a reconstituir a matéria de facto face ao conjunto dos elementos de prova existentes no processo — os quais merecerão, subsequentemente, uma avaliação global com vista à formulação de um juízo sobre a possibilidade de concessão ao requerente do estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas.

III — 1 — Do processo extraem-se os seguintes elementos de facto com relevo para a apreciação do caso:

- a) Em informação de serviço da Directoria do Porto da Polícia Judiciária, datada de 27 de Abril de 1989 e lavrada no processo com o n.º 20 761/89, relata-se que «esta manhã, no decurso de diligências levadas a cabo por funcionários desta Polícia, na comarca de Vila do Conde e junto de um acampamento de ciganos, o agente de 1.ª classe Sr. Carlos da Conceição Baptista foi atingido por disparo de arma de fogo que lhe provocou graves ferimentos e que determinou o seu internamento no Hospital Geral de Santo António, desta cidade»;
- b) Essa ocorrência deu lugar ao levantamento de um auto de notícia, datado de 28 de Abril de 1989, no qual se dá conta de que Carlos da Conceição Baptista «foi vítima de um acidente de trabalho»;
- c) No rosto desse auto de notícia a entidade dirigente após despacho, datado de 16 de Maio de 1989, do seguinte teor: «Considero o acidente em serviço»;
- d) Em ofício da Direcção dos Serviços de Previdência da Caixa Geral de Depósitos, datado de 20 de Julho de 1993, comunicou-se à Polícia Judiciária, com referência ao agente Carlos da Conceição Baptista, que «o resultado da junta médica da Caixa Geral de Aposentações realizada em 22 de Junho de 1993 foi o seguinte: «confirmado o grau de desvalorização de 68 % por desastre em serviço [...]»;
- e) Em «relato de diligência externa», datado de 27 de Abril de 1989 e lavrado no processo n.º 20 761/89, no âmbito da investigação de um crime de homicídio, dá-se conta de averiguações desenvolvidas por cinco elementos da Polícia Judiciária e tendentes a localizar um indivíduo de raça cigana, considerado suspeito de participação naquele crime, de nome António Monteiro dos Santos e de alcunha *Tonecas*, que se apurou estar num acampamento instalado perto de Vila do

Conde, descrevendo-se do seguinte modo o sucedido aquando da aproximação dos agentes policiais a esse local:

«[...] o *Tonecas*, que foi o primeiro a ver-nos, deu o alarme e resolveu fugir.

Enquanto o signatário e o agente Sr. Morgado ficaram no interior do acampamento, o agente Sr. Luciano perseguiu o *Tonecas*, enquanto os agentes Srs. Raul Pedro e Carlos Baptista procuraram localizar um outro que havia abandonado o local em alta correria. De surpresa fomos apanhados quando um dos ciganos saiu de uma tenda com uma arma caçadeira e disparou na nossa direcção, ou seja, do signatário e do agente Sr. Morgado.

[...] Ouvimos vários disparos que coincidiram com a saída do acampamento do atirador que seguiu na direcção contrária à que ocupávamos.

[...] Ouviu-se de seguida uma rajada e pouco depois o agente Luciano veio ao nosso encontro, dizendo ter tido necessidade de efectuar tais disparos, uma vez que ao regressar ao acampamento foi abordado por quatro indivíduos emboscados e armados.

[...] Como tivesse sido pedido, através da central de comunicações, auxílio à GNR de Vila do Conde, fomos informados de que o Sr. Raul Pedro ali se encontrava com o *Tonecas* e desconhecer ele a localização do agente Sr. Carlos Baptista, sendo-nos referido que se dirigiam já para o local.

Com a ajuda dos elementos daquela corporação batemos a zona e fomos encontrar o Carlos Baptista ferido nas pernas e na cabeça, com chumbos disparados por arma caçadeira, disparos esses que segundo ele terão sido feitos pelo tal cigano que atrás referimos. [...] por ele foi dito que, quando regressava ao acampamento com o outro cigano que fugira, fora atingido primeiramente nas pernas com um disparo e seguidamente na cabeça, se bem que ainda tivesse procurado abrigo junto de uma árvore, o que foi suficiente para o proteger do pior.

[...] Daí foi o referido agente transportado ao Hospital Geral de Santo António, onde se encontra internado.»;

- f) Em «relatório final», datado de 4 de Janeiro de 1993 e lavrado no inquérito n.º 65 110/89 — em que figuram, como arguido, Manuel Jorge Monteiro e, como ofendido, Carlos da Conceição Baptista —, descrevem-se assim os respectivos factos do processo:

«Os presentes autos tiveram origem na participação inicial [...] onde se denunciam os factos ocorridos em 27 de Abril de 1989 no decorrer de uma operação policial num acampamento de ciganos instalado numa mata em Touguinha, Vila do Conde, efectuada por uma brigada da Secção de Homicídios da PJ do Porto quando investigavam um crime de homicídio, em cujo processo estavam referenciados indivíduos de raça cigana, que se presumia fortemente ali se encontrarem acampados.

[...] logo à chegada ao referido acampamento cigano, deparou-se com o tal *Tonecas* a sair de dentro de uma das barracas e a empreender a fuga em forte correria em sentido oposto, procurando escapar-se por entre o arvoredor da mata circundante do acampamento.

[...] essa atitude foi suficiente para que logo se encetasse a sua perseguição pelos agentes Luciano de Carvalho e Raul Pedro, o que, simultaneamente, fez gerar alguma confusão dentro do acampamento com outros elementos ciganos a fugirem por entre as barracas para o interior da mata.

Ao mesmo tempo, face a tão rápido desenrolar dos acontecimentos, o chefe da brigada, subinspector Carlos Duarte, e o agente João Morgado [...] dirigiram-se para o interior do acampamento com vista a dialogarem com outros ciganos seus conhecidos [...] para sanar toda aquela confusão e serenar os ânimos mais exaltados. Mesmo assim, quando já se encontravam a falar com um desses ciganos conhecidos [...], surgiu-lhes repentinamente um determinado cigano que não foi possível sequer identificar, que a uns 25 m/30 m, sem qualquer motivo ou troca de palavras, empunhou uma espingarda caçadeira e logo efectuou um disparo na direcção das suas cabeças, só não os atingindo por mero acaso, seguindo-se outros disparos de armas do mesmo tipo no lado oposto do acampamento.

Entretanto, os elementos perseguidores do *Tonecas* interceptaram-no e fizeram-no regressar ao local donde partira a perseguição e onde se mantinham ainda os restantes colegas e a viatura em que se faziam transportar, quando notaram a falta do colega Carlos Baptista, que, na mesma altura, também havia tomado parte na perseguição a um outro cigano que corra na direcção de fuga do *Tonecas*.

Assim, face a todo este desenrolar de acontecimentos, logo foram pedidos reforços, via rádio, à GNR de Vila do Conde e foi procurado o colega em falta (o Carlos Baptista) pelas imediações do acampamento cigano, que acabou por ser encontrado bastante ferido, já que havia sido atingido a tiro de arma caçadeira por um indivíduo cigano, que acabou por desaparecer por entre a mata sem que tivesse sido possível a sua detenção.»;

- g) Na sequência da investigação desenvolvida no processo referido na alínea anterior, apurou-se que o indivíduo perseguido no acampamento pelo então agente Carlos da Conceição Baptista se chamaria Fernando Monteiro e que o autor do disparo que atingiu aquele agente seria um filho desse Fernando, de nome Manuel Jorge Monteiro, o qual veio a ser condenado pela prática de um crime de ofensas corporais graves (na pessoa do requerente) e de um crime de detenção e uso de arma proibida, na pena unitária de 3 anos e 6 meses de prisão, por Acórdão de 21 de Junho de 1993, do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, proferido no processo n.º 821/93, de que consta como provada a seguinte matéria de facto:

«No dia 27 de Abril de 1989, cerca das 9 horas, no decurso de investigações a que procedia a Secção de Homicídios da Polícia Judiciária do Porto, uma brigada daquela Secção, composta por um subinspector e quatro agentes, dirigiu-se a um acampamento de indivíduos de raça cigana sito no lugar das Calçadas, Touguinha, Vila do Conde, a fim de tentar localizar um cigano conhecido por *Tonecas*, mais precisamente António Monteiro dos Santos.

Mal aí chegaram, porém, o referido *Tonecas* pôs-se em fuga, tendo dois dos agentes da Polícia Judiciária ido de imediato no seu encalço, conseguindo capturá-lo.

E, ao mesmo tempo, o agente Carlos da Conceição Baptista lançou-se em perseguição do também cigano Fernando Monteiro, o qual tentava fugir pelo lado oposto ao seguido por aquele, vindo a alcançá-lo a cerca de 100 m do acampamento, fazendo-o regressar sob a ameaça da arma que tinha distribuída.

A cerca de 20 m do acampamento, porém, de entre os arbustos aí existentes, surgiu o arguido, filho daquele Fernando, o qual, a cerca de 5 m, empunhando a espingarda caçadeira de calibre 12, examinada de fl. 59 a fl. 62, com o cano serrado, disparou de imediato na direcção das pernas do ofendido, fazendo que este caísse por terra.

Face a tal ataque, inesperado, e não obstante ter sido atingido nas pernas, o ofendido ainda conseguiu proteger-se, atrás de uma árvore ali existente, no preciso momento em que o arguido efectuou um segundo disparo na direcção do ofendido, o qual caindo, ferido nas pernas em consequência do disparo anterior, acabou por ser atingido no couro cabeludo por vários chumbos provenientes de tal disparo, após o que se pôs em fuga na companhia do referido Fernando Monteiro.

Em consequência, e para além das múltiplas feridas perfurantes provocadas no couro cabeludo, como se refere na informação clínica a fls. 147 e 149, o ofendido sofreu as lesões descritas no relatório de exame a fls. 145 e seguintes, designadamente nos membros inferiores esquerdo e direito e arcada ciliar esquerda, que aqui se dão por reproduzidas para todos os efeitos legais, que foram causa directa e necessária de 819 dias de doença com incapacidade para o trabalho, delas resultando para o identificado ofendido lesões permanentes do foro neurológico, passíveis de desvalorização em termos de incapacidade permanente, as quais afectam ainda gravemente a sua capacidade de trabalho, conforme relatório a fls. 151 e 152 dos autos, cujo teor se dá aqui como reproduzido.»;

- h) Pela resolução n.º 26/94, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Outubro de 1994, foi determinada a atribuição de uma indemnização ao requerente, nos seguintes termos:

«O agente Carlos da Conceição Baptista integrava um grupo de elementos da Secção de Homicídios da Directoria do Porto da Polícia Judiciária que, em 27 de Abril de 1989, se deslocou a um acampamento instalado no lugar da Touguinha, Vila do Conde, a fim de proceder à detenção de um indivíduo suspeito de participação na prática de um crime de homicídio consumado.

No momento em que chegaram ao referido acampamento, dois ou três indivíduos puseram-se em fuga, tendo sido imediatamente perseguidos. O agente Carlos Baptista seguiu no encalço de um deles, tendo logrado detê-lo. Quando regressava ao local onde se encontrava estacionado o carro da Polícia, um outro indivíduo, empunhando uma

caçadeira de canos serrados e a uma distância de cerca de 5 m, disparou na sua direcção um tiro que o atingiu nos dois membros inferiores.

Quando tentava defender-se, estando caído no chão, foi novamente atingido, agora na cabeça, por mais um tiro, disparado pela mesma arma.

Transportado ao Hospital de Santo António, onde esteve internado cerca de uma semana, foi aí sujeito a vários exames e operações.

Durante cerca de dois anos foi submetido a vários exames neurológicos e a múltiplas acções de reabilitação física e muscular.

A junta médica da Caixa Geral de Aposentações confirmou o grau de desvalorização de 68 % por acidente em serviço, atribuída pela autoridade sanitária do concelho da área da residência do funcionário.

O acidente provocou no funcionário sinistrado um grande sofrimento físico e psíquico e produziu alterações profundas na sua vida profissional, familiar e social.

Do seu registo biográfico não consta qualquer castigo, antes se inscrevendo a classificação de *Muito bom*.

Considerando que ficou comprovado no inquérito determinado pelo Ministro da Justiça ter o agente da Polícia Judiciária Carlos da Conceição Baptista sido atingido pelo detido com propósito de neutralizar a operação policial;

Considerando, por outro lado, que a acção empreendida pelo agente, no âmbito daquela operação policial, foi, assim, causa directa e necessária do acto criminoso, tendo este acto produzido, por sua vez, as lesões e os prejuízos sofridos por aquele funcionário;

Considerando, finalmente, que razões de interesse público, de ordem moral, justiça e equidade impõem ao Estado o dever de ressarcir aqueles que sofreram prejuízo patrimoniais e morais em consequência directa dos serviços prestados à sociedade;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, relativo a indemnizações por actos criminosos a servidores do Estado:

Assim:

Nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Atribuir ao agente da Polícia Judiciária Carlos da Conceição Baptista a indemnização de 4 000 000\$, por danos patrimoniais e não patrimoniais.

2 — Encarregar o Ministério das Finanças de promover o pagamento desta indemnização.»

2 — Importa, pois, com estes elementos, averiguar se, no caso presente, se preenchem as condições para a pretendida equiparação a deficiente das Forças Armadas ⁽³⁾.

IV — 1 — O Decreto-Lei n.º 43/76 «reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social» (artigo 1.º, n.º 1) ⁽⁴⁾.

Em termos axiológicos, o respectivo regime legal funda-se no «reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade» e consagra «a materialização da obrigação de a Nação lhes prestar assistência económica e social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuíram, com consequências permanentes na sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais» ⁽⁵⁾.

2 — Na delimitação do conceito de deficiente das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 43/76 estabelece, designadamente, o seguinte:

«Artigo 1.º

Definição de deficiente das Forças Armadas

1 —

2 — É considerado deficiente das Forças Armadas Portuguesas o cidadão que:

No cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho;

Quando em resultado de acidente ocorrido:

Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha ou como prisioneiro de guerra;

Na manutenção da ordem pública;

Na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores;

vem a sofrer, mesmo *a posteriori*, uma diminuição permanente causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em:

Perda anatómica; ou

Prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função;

tendo sido, em consequência, declarado, nos termos da legislação em vigor:

Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou

Incapaz do serviço activo; ou

Incapaz de todo o serviço militar.

3 — ⁽⁶⁾

4 — Não é considerado DFA o militar que contrair ou sofrer doenças ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas.

Artigo 2.º

Interpretação de conceitos contidos no artigo 1.º

1 — Para efeitos de definição constante do n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, considera-se que:

a) A diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência, designada por ‘incapacidade geral de ganho’, deve ser calculada segundo a natureza ou gravidade da lesão ou doença, a profissão, o salário, a idade do deficiente, o grau de reabilitação à mesma ou outra profissão, de harmonia com o critério das juntas de saúde de cada ramo das Forças Armadas, considerada a tabela nacional de incapacidade;

b) É fixado em 30 % o grau de incapacidade geral de ganho mínimo para o efeito da definição de deficiente das Forças Armadas e aplicação do presente decreto-lei.

2 — O ‘serviço de campanha ou campanha’ tem lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contraguerrilha e envolva as acções directas do inimigo, os eventos decorrentes de actividade indirecta de inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

3 — As ‘circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha’ têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contraguerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional, ou em actividade directamente relacionada, que pelas suas características próprias possam implicar perigosidade.

4 — ‘O exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores’, engloba aqueles casos especiais, aí não previstos, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito desta lei.

A qualificação destes casos compete ao Ministro da Defesa Nacional, após parecer da Procuradoria-Geral da República ⁽⁷⁾.

3 — Este regime foi tornado aplicável «aos militares da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública e, bem assim, aos comissários e agentes desta Polícia» pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, situação mantida em posteriores diplomas orgânicos ou estatutários da PSP ou da GNR ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾.

Quanto à Polícia Judiciária, essa extensão ⁽¹⁰⁾ teve lugar com o Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, a anterior Lei Orgânica da Polícia Judiciária, em cujo artigo 105.º, n.º 1, se lia o seguinte: «É extensivo ao pessoal dirigente e aos funcionários da Polícia Judiciária o regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas e das forças de segurança.» E o já mencionado Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, que contém a actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária, segue a mesma solução, desenvolvendo o respectivo regime de equiparação nos n.ºs 1 a 3 do seu artigo 89.º:

«Artigo 89.º

Incapacidade física

1 — O regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas e das forças de segurança é aplicável ao pessoal dirigente e demais funcionários da Polícia Judiciária, com as devidas adaptações.

2 — O estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas (DFA) é reconhecido pelo Ministro da Justiça, competência esta delegável, nos termos gerais, podendo ser ouvida a Procuradoria-Geral da República quanto à qualificação e caracterização dos casos e das circunstâncias que causaram a deficiência.

3 — A incapacidade para o serviço ou a percentagem de desvalorização é fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.»

É, pois, ao abrigo destes normativos que vem colocada a este Conselho Consultivo a questão da qualificação do requerente como «equiparado a deficiente das Forças Armadas».

V — 1 — Atento o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, haverá que ponderar qual das situações típicas ali descritas se adequa, «com as devidas adaptações» ⁽¹¹⁾, ao caso em apreço.

Dispomos, neste momento, de uma base factual mais alargada para uma tal ponderação.

Sobre o circunstancialismo do «acidente» sofrido pelo requerente, sabemos agora que o mesmo actuava enquadrado numa brigada da Polícia Judiciária que, num acampamento de indivíduos de etnia cigana, desenvolvia diligências com vista à localização e detenção de um suspeito de participação em crime de homicídio consumado e que, num contexto de fuga de vários desses indivíduos, o requerente perseguiu e deteve um dos furtivos, sendo então alvejado por tiros de arma caçadeira de canos serrados disparados pelo filho desse detido. De tais disparos resultaram ferimentos que determinaram ao requerente uma incapacidade de 68 %.

Analisemos essa situação de facto à luz dos diferentes itens do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76.

1.1 — Perante a mencionada factualidade, reafirma-se — como já se constataria no anterior parecer — não se encontrar, para o acidente em causa, analogia com acidentes ocorridos em serviço de campanha ou em circunstâncias com ele directamente relacionadas, ou como prisioneiro de guerra, ou na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública — situações que correspondem aos primeiro e terceiro itens do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76.

1.2 — Já quanto ao segundo item — manutenção da ordem pública — podem-se colocar razoavelmente algumas dúvidas.

No parecer n.º 54/2002, sublinhou-se que à Polícia Judiciária não estão expressamente atribuídas tarefas de *manutenção da ordem pública* ⁽¹²⁾, diferentemente do que sucede quanto à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública ⁽¹³⁾. Com efeito, são atribuições daquela, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação» e «desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes».

A propósito da aplicação do regime dos deficientes das Forças Armadas a agente das forças de segurança, entendeu este Conselho, nos pareceres n.ºs 79/86 e 59/89 ⁽¹⁴⁾, que uma entidade policial «actua na manutenção da ordem pública quando reage no âmbito do trinómio tranquilidade-segurança-salubridade».

Em aplicação desse critério, considerou-se que se encontra «no serviço de manutenção da ordem pública o guarda da PSP que percorre as ruas da cidade, no seu giro habitual, pois a sua simples presença é factor dissuasor da desordem, intranquilidade ou insegurança». Mais se afirmou que «actua ainda na manutenção da ordem pública o guarda da PSP que põe termo a uma zangada ou a uma agressão física, que persegue um delinquente ou que o conduz à prisão».

Assim, no parecer n.º 79/86, concluiu-se que «a acção de um guarda da PSP que, ao enfrentar e tentar dominar um indivíduo armado, integrando um grupo de três num assalto a um estabelecimento bancário, foi por ele baleado, tendo ainda conseguido corajosamente ripostar com a arma de serviço, corresponde a um tipo de actividade previsto no segundo item — manutenção da ordem pública — do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76». Por sua vez, no parecer n.º 59/89, sustentou-se que «a acção de um guarda da PSP que, ao perseguir para o deter e enfrentar um indivíduo em fuga, armado e aos tiros, foi por ele atingido por um disparo a curta distância, corresponde a um tipo de actividade previsto no segundo item — manutenção da ordem pública — do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76».

Mas, em contrapartida, também já se considerou, no citado parecer n.º 1/97, que «a acção de um guarda da Polícia de Segurança Pública que, com outro guarda, se abeira de um indivíduo (que sabem estar armado com um ferro aguçado) para o demoverem de continuar a importunar e a ameaçar uma professora do ensino primário na escola onde trabalha e o convencer a acompanhá-los à esquadra policial, sendo por ele atingido com uma faca, não é qualificável como acidente ocorrido na manutenção da ordem pública, nos termos do segundo item do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76» ⁽¹⁵⁾. E, ensaiando a verificação do último item do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, também se chegou à conclusão de que aquela actuação «não caracteriza um tipo de actividade com risco agravado, enqua-

drável no n.º 4 do artigo 2.º, referido ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/76».

Do mesmo modo, afirmou-se, no citado parecer n.º 22/88, que «o acidente de viação rodoviário sofrido por um soldado da Guarda Fiscal no exercício das suas funções quando, participando numa operação de fiscalização de veículos, foi atropelado, nas mesmas condições inerentes à generalidade desse tipo de serviço, por um veículo que transitava na via pública onde a operação decorria, não é enquadrável na previsão legal do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, [...] designadamente nos conceitos aí utilizados de acidente ocorrido na manutenção da ordem pública ou no exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte necessariamente risco agravado, com o sentido definido no n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma».

Mas não é de excluir, à partida, a aplicação do quarto item do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76 à actividade de agentes policiais, mesmo de forças vocacionadas para a manutenção da ordem pública, como se reconheceu no parecer n.º 46/84 ⁽¹⁶⁾, nos seguintes termos: «Constitui actividade com risco agravado enquadrável no n.º 4 do artigo 2.º, referido ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/76, [...] aplicável à PSP por força do disposto no Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, a desenvolvida por um subchefe desta corporação, integrado numa brigada especial de prevenção e repressão da criminalidade, quando, cerca das 23 horas e 30 minutos, apreende uma viatura furtada e procura deter os respectivos ocupantes, sendo atingido por disparos de armas de fogo de que se encontravam munidos companheiros daqueles que circulavam noutro carro».

Perante este conjunto de soluções já defendidas no Conselho Consultivo, afigura-se continuar válida a asserção formulada no anterior parecer do presente processo, segundo a qual o conceito de *manutenção da ordem pública* surge naturalmente associado ao desempenho da estrita *função policial*, isto é, enquanto actividade própria de entidades policiais especialmente vocacionadas para a preservação da tranquilidade e da segurança públicas, numa óptica essencialmente de prevenção ⁽¹⁷⁾. O que remete, em regra, a análise de acidentes ocorridos no desenvolvimento de uma actividade de *investigação criminal* para a aplicação do item previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76 relativo a actividades com risco agravado.

Propendemos, assim, a considerar que não corresponde a actividade de *manutenção da ordem pública*, prevista no segundo item do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, a acção de um agente da Polícia Judiciária que, integrado numa brigada e no exercício de funções de investigação criminal, participa em diligência tendente à localização e detenção de suspeito da prática de crime de homicídio consumado e que, num contexto de fuga desse indivíduo e de outros a ele ligados, persegue e detém um dos furtivos, sendo então atingido por tiros de arma caçadeira de canos serrados disparados por familiar desse detido presente no local.

1.3 — Resta, assim, considerar a verificação do último item, que constitui, enquanto aplicável aos *deficientes das Forças Armadas*, o domínio essencial da intervenção deste corpo consultivo nessa matéria, dada a exigência legal de parecer obrigatório, não vinculante, da Procuradoria-Geral da República sobre os casos nele compreendidos (artigo 2.º, n.º 4, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 43/76). Aqui a questão reconduz-se a apurar se o acidente de que foi vítima o requerente terá ocorrido *no exercício das suas funções e de deveres policiais e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores*.

2 — Esta averiguação impõe a necessidade de precisar o alcance que se tem conferido ao correspondente segmento normativo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76 ⁽¹⁸⁾.

2.1 — O Conselho Consultivo tem, de há muito, interpretado as disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/76 no sentido de que o regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas, para além das situações expressamente contempladas no primeiro preceito — de serviço de campanha ou em circunstâncias com ele relacionadas, de prisioneiro de guerra, de manutenção da ordem pública e de prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública —, só é aplicável aos casos que, «pelo seu circunstancialismo, justifiquem uma equiparação, em termos objectivos, àqueles situações de facto, dado corresponderem a actividades próprias da função militar ou inerentes à defesa de altos interesses públicos, importando sujeição a um risco que, excedendo significativamente o que é próprio do comum das actividades castrenses, se mostra agravado em termos de se poder equiparar ao que caracteriza aquelas situações paradigmáticas» ⁽¹⁹⁾.

Nessa linha, tem-se ainda afirmado que «implica esse regime não só que o acidente tenha ocorrido em serviço mas também que a actividade militar que o gera envolva, por sua natureza, objectiva e necessariamente, um risco agravado em termos de poder equiparar-se ao que decorre em situações de campanha ou a elas por lei iguais» ⁽²⁰⁾.

2.2 — Estando em causa a ocorrência de risco agravado, a qualificação como deficiente das Forças Armadas, a par de um juízo positivo sobre aquela ocorrência, exige ainda a verificação de outros dois pressupostos ⁽²¹⁾:

- a) A existência de uma relação de causalidade adequada entre a actividade em cuja prática se produziu o acidente e a incapacidade sofrida, ou seja, «entre o acto (acontecimento, situação) e o acidente (lesão ou doença), e entre este e a incapacidade, deve existir um duplo nexo causal» ⁽²²⁾, sendo indispensável apurar «no domínio da matéria de facto estranho à competência deste corpo consultivo — que o acidente, ocorrido em situação de risco agravado», se encontra nessa dupla relação de causalidade ⁽²³⁾;
- b) A verificação de um grau de incapacidade geral de ganho mínimo de 30 % [conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76].

O Conselho tem procedido ao tratamento jurídico separado de cada um dos três mencionados requisitos, o que se fundamentou, designadamente quanto a dois deles, nos seguintes termos:

«Com efeito, crê-se não serem legítimas dúvidas de que o juízo sobre o risco agravado deve manter-se independente da avaliação, nomeadamente sobre a existência do duplo nexo causal entre o acidente e a actividade que o gera, por um lado, e a incapacidade originada, por outro.

Elementares razões metódicas radicando na recíproca autonomia dos dois requisitos e na intencionalidade finalística, inclusive, de possibilitar a apreciação da sua convergência na prática fundamentada do acto administrativo de qualificação DFA pela entidade competente, tudo isso exige a sua caracterização e elaboração jurídica separada ⁽²⁴⁾.»

De igual modo, nos casos em que o coeficiente de incapacidade é inferior ao mínimo legal, também aí o Conselho não tem deixado de caracterizar a actividade causadora do acidente como portadora ou não de risco agravado, independentemente de vir a ser emitido parecer desfavorável à qualificação como deficiente das Forças Armadas por insuficiência daquele coeficiente ⁽²⁵⁾.

2.3 — Do ponto de vista da aferição do *risco agravado*, este Conselho tem ponderado que tal risco, necessariamente superior ao risco genérico da actividade militar, não se compagina com o que resulta de circunstâncias meramente ocasionais ou imprevisíveis.

Conforme se disse no parecer n.º 242/2000, «desde cedo se considerou risco agravado ‘um risco que em alguma medida se possa acrescentar àquele que decorre da actividade militar normal’, um risco ‘de grau equivalente aos das actividades operacionais expressamente contempladas’ nos itens do n.º 2 do artigo 1.º (-) e actividade de risco agravado ‘uma actividade arriscada por sua própria natureza e não por efeito de circunstâncias imprevisíveis e ocasionais’ (-)».

No aprofundamento do critério de aferição do *risco agravado*, previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, é de salientar o parecer n.º 92/98 ⁽²⁶⁾, em que se pode ler o seguinte:

«Nos termos do n.º 4 do acima citado artigo, ‘o exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores’, engloba casos especiais, aí não previstos, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito da lei e, por isso, justificando o alargamento do regime jurídico dos DFA aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, mereçam, pelo seu circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação.

O apelo à índole dos casos, considerado o *quadro de causalidade, circunstâncias e agentes* em que se desenrole, afasta uma presunção de perigo, requerendo que no caso concreto se tenha produzido um perigo real, um perigo concreto, no sentido de um risco adequado de lesão.

Na apreciação de situações específicas, os casos concretos têm de ser analisados e ponderados, e só pela consideração das circunstâncias em que os acidentes ocorreram se poderá proceder à sua qualificação como envolvendo risco agravado equiparável ao risco do serviço de campanha.

Na verdade, ‘toda a actividade militar comporta, pelos fins que prossegue e pelos meios que emprega, um risco específico que pode ir, por vezes, até ao sacrifício da própria vida. Mas esse é um risco próprio da função militar, inerente ao desenvolvimento do respectivo serviço.

Excede, naturalmente, os limites dos riscos comuns aos demais cidadãos ou de outras actividades profissionais, mas para os militares não deixa de, em princípio, considerar-se um risco generalizado dentro da instituição.

Mas a qualificação de deficiente exige um risco agravado, isto é, um risco que em alguma medida se possa acrescentar àquele que decorre da actividade militar normal.

Esse acréscimo de risco deve ser avaliado face ao condicionalismo de cada caso, pelas circunstâncias determinadas e envolventes de natureza excepcionalmente perigosa mesmo no âmbito da vida militar, de grau equivalente ao das actividades operacionais expressamente contempladas no aludido preceito’ (x).

As exigências legais apontam para este entendimento. Na verdade, o alargamento do regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, justifiquem, pelo seu circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação, supõe o exercício de funções militares ‘que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito’ do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro. E, como já se referiu, o espírito da lei é o de compensar os que se sacrificam pela Pátria, concedendo um estatuto especial àqueles que tiveram de enfrentar situações de particular risco para a sua segurança pessoal e mesmo para a sua vida.»

Estas considerações são de aplicar, *mutatis mutandis*, ao exercício de funções e deveres policiais ⁽²⁷⁾.

3 — Revertendo ao caso concreto, cumpre, pois, apurar se ocorreu alteração qualitativa do risco a que estava normalmente sujeito o requerente, tendo em conta a factualidade apurada.

3.1 — Já se afirmou, no anterior parecer do presente processo, ser «concebível a ocorrência de situações em que, objectivamente, se verifique um agravamento relevante do risco genérico inerente ao exercício da concreta actividade policial de *investigação criminal*, que permita afirmar a existência de um risco agravado equiparável a serviço de campanha ou equivalente», considerando-se «teoricamente viável a aplicação desse conceito ao caso *sub iudicio*».

Com efeito, existe um risco específico da actividade policial, normalmente superior ao risco próprio de outras actividades profissionais, mas que — como se assinala no citado parecer n.º 1/97 — «não ameaça directa e imediatamente a vida ou a integridade física dos agentes que o suportam, dados os concretos meios de defesa de que dispõem e a normal evolução da vida em sociedade». E isto vale tanto para os agentes policiais incumbidos de tarefas de manutenção da ordem pública, que pressupõem uma actuação de intenso contacto social, como — por maioria de razão — para aqueles que desenvolvam tarefas de investigação criminal, que têm também uma forte componente de actividade processual.

Porém, pode ocorrer um agravamento relevante desse risco genérico, que o torne num risco excepcional, sendo este que releva para a verificação do item previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76 relativo a actividades com risco agravado.

No quadro da actividade policial de *investigação criminal*, em particular, tal poderá suceder quando o concreto agente policial tenha de realizar acções ou diligências que pressuponham um contacto directo com situações ou pessoas que criem ou possam criar perigo para a vida ou integridade física do agente.

3.2 — Olhando à factualidade apurada em relação ao requerente, afigura-se ocorrer a aludida alteração qualitativa do risco.

Se é certo que o agente Carlos da Conceição Baptista e os seus companheiros na diligência em causa não anteciparam completamente a reacção que veio a provocar a sua incursão no acampamento referenciado, também não é menos exacto que era objectivamente perigosa tal incursão, na medida em que estava em causa a procura de um indivíduo suspeito de crime contra a vida, num local hostil à acção policial, quer em função dos laços de solidariedade familiar e étnica ali estabelecidos quer pelo desconhecimento dos agentes policiais acerca da quantidade de indivíduos e de armas ali existentes. Essa perigosidade objectiva terá sido, aliás, reconhecida pelos agentes intervenientes, como o indiciam a detenção e o uso de armas por estes nas condições acima descritas.

Não se pode, pois, afirmar que o *acidente* de que foi vítima o requerente teve lugar em circunstâncias manifestamente fortuitas e imprevisíveis. Antes se deve considerar que, no contexto de uma operação policial dirigida à detenção de suspeito de crime contra as pessoas de carácter grave em local adverso, está evidenciada uma perigosidade objectiva acrescida inerente à concreta actividade policial empreendida.

Tendo em conta, por outro lado, que não oferece dúvidas, perante a factualidade descrita, a verificação do duplo nexo de causalidade adequada e de uma incapacidade geral de ganho do requerente não inferior a 30 % (concretamente, 68 %), resta concluir que o *acidente* sofrido pelo requerente ocorreu num quadro que deve ser qualificado de risco agravado — o que impõe um juízo favorável à pretendida concessão do estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas.

VI — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª Constitui actividade com risco agravado enquadrável no n.º 4 do artigo 2.º, com referência ao n.º 2 do artigo 1.º, ambos

do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, *ex vi* do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, a desenvolvida por agente da Polícia Judiciária que, integrado numa brigada e no exercício de funções de investigação criminal, participa na realização, em local hostil à acção policial, de diligência tendente à localização e detenção de suspeito da prática de crime de homicídio consumado e que, num contexto de fuga desse indivíduo e de outros a ele ligados, persegue e detém um dos fuggitivos, sendo então atingido por tiros de arma caçadeira de canos serrados disparados por familiar desse detido presente no local;

- 2.ª O acidente de que foi vítima o requerente, Carlos da Conceição Baptista, inspector da Polícia Judiciária, em 27 de Abril de 1989, no lugar de Touguinha, Vila do Conde, que lhe determinou uma incapacidade geral de ganho de 68 %, ocorreu no condicionalismo referido na conclusão anterior.

(1) Rectificado pelas declarações publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1976, de 16 de Março de 1976 e de 26 de Junho de 1976 (2.º suplemento), e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de Fevereiro, 203/87, de 16 de Maio, 224/90, de 10 de Julho, e 183/91, de 17 de Maio, e pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho.

(2) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-D/2000, de 30 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/2001, de 25 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 304/2002, de 13 de Dezembro, e 43/2003, de 13 de Março.

(3) Note-se que a atribuição de uma pensão ao requerente enquanto equiparado a deficiente das Forças Armadas não é impedida pela anterior concessão àquele de uma indemnização com base nos mesmos factos, ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, e determinada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/94 supratranscrita. Com efeito, segundo o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/85, «[a] concessão da indemnização prevista neste diploma não prejudica ou diminui o recebimento de pensões, abonos, subsídios ou qualquer prestação assistencial a que o servidor do Estado tenha direito».

(4) No subsequente desenvolvimento seguiremos de muito perto a linha expositiva dos pareceres deste Conselho que se têm debruçado sobre a matéria do reconhecimento do estatuto de deficiente das Forças Armadas. V., por todos, e a título meramente exemplificativo, os recentes pareceres n.ºs 90/2004 e 92/2004, de 16 de Dezembro de 2004.

(5) Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/76.

(6) O actual n.º 3, cujo conteúdo não releva para a questão em apreço, por se referir às vítimas do *stress* pós-traumático de guerra, foi introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, passando o anterior n.º 3 a constituir o n.º 4 ora transcrito.

(7) A redacção do n.º 4 resulta da declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Junho de 1976 (2.º suplemento).

(8) Recordamos, neste ponto, o já exposto no anterior parecer.

(9) Para um caso de aplicação do regime dos deficientes das Forças Armadas a um soldado da Guarda Fiscal, v. o parecer n.º 22/88, de 9 de Março de 1989. Como exemplo dessa aplicação a agente da PSP, v. o parecer n.º 1/97, de 6 de Março.

(10) Já no parecer n.º 87/78, de 19 de Abril de 1979, que teve por objecto a definição do «projecto de um esquema especial de previdência para os agentes da Polícia Judiciária», se assinalava que «a Polícia Judiciária pretende a aplicação do regime dos deficientes das Forças Armadas» e se considerava que «não se compreende a sua aplicação exclusivamente às Forças Armadas e militarizadas, quando outras funções públicas supõem riscos pelo menos tão graves (é [o caso] das da Polícia Judiciária, mas há outras)» e que «dele deveriam beneficiar todos os que se tornassem inválidos em resultado de uma actividade especialmente perigosa em benefício do Estado». E uma das conclusões do parecer rezava assim: «Não há razão para o regime dos deficientes das Forças Armadas não abranger a Polícia Judiciária, e justifica-se uma alteração do disposto no artigo 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), de modo a equiparar os acidentes ocorridos em confronto violento durante o exercício de funções de prevenção ou de repressão da criminalidade às situações nesse preceito mencionadas.»

(11) Do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000.

(12) Aliás, no já citado parecer n.º 87/78 também se observava que «a actuação dos agentes da Polícia Judiciária na luta contra a criminalidade se não pode considerar em princípio como actuação na manutenção da ordem pública».

(13) É essencialmente à PSP e à GNR que estão cometidas funções de *manutenção da ordem pública*, como decorre do artigo 2.º, alínea b), da Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública, aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, e do artigo 2.º, alínea a), da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.

(14) De 4 de Dezembro de 1986 e de 10 de Maio de 1990, respectivamente.

(15) Justificou-se assim essa conclusão: «O guarda [...], o outro guarda e o chefe da esquadra, quando se dirigem à escola, sabem que vão encontrar um indivíduo armado com um ferro aguçado (assim, a posterior utilização de uma faca acaba por não alterar substancialmente os dados da situação), indivíduo que, momentos antes, importunara e ameaçara a professora. Quer por conhecerem antecipadamente os contornos da situação, quer por serem três, quer pela superioridade dos seus próprios meios, é manifesta a desproporção entre a força policial e o infractor. Não há, por isso, na missão que vão desempenhar, nem tal resulta do seu desenvolvimento, um agravamento relevante e excepcional do risco inerente ao exercício da função. E, sendo assim, é dificilmente defensável a afirmação de um risco da própria vida e de um desempenho abnegado, corajoso e justificativo de um sentimento de gratidão por parte da comunidade. Não se pode, portanto, afirmar, especificamente para os efeitos do disposto no segundo item do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, que o acidente tenha ocorrido na manutenção da ordem pública.»

(16) De 5 de Julho de 1984.

(17) Marcello Caetano definia «polícia» como «o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir» [*Manual de Direito Administrativo*, t. II, 10.ª ed. (reimpr.), Almedina, Coimbra, 1999, p. 1150]. Atribuindo genericamente à polícia uma função preventiva, o autor, no entanto, distingue nela uma *polícia administrativa propriamente dita* e a *polícia judiciária*, tendo esta como especificidade a investigação de crimes, com vista «a possibilitar a repressão pelos tribunais dos crimes cometidos e a reduzir os indivíduos perigosos à impossibilidade de delinquir» (*ob. cit.*, p. 1154).

(18) Retomamos, neste ponto, o anterior parecer do presente processo.

(19) Orientação já expressa nos pareceres n.ºs 55/87, de 29 de Julho, e 80/87, de 19 de Novembro, e uniformemente reiterada, o que voltou a ocorrer nos pareceres n.ºs 99/2001, de 11 de Outubro, 167/2001, de 6 de Dezembro, 116/2001, de 20 de Dezembro, e 170/2001, de 31 de Janeiro de 2002, que se referem a título de mero exemplo.

(20) Idem.

(21) Sublinhando estes aspectos, v., por todos, o parecer n.º 45/89, de 12 de Julho, e, mais recentemente, o parecer n.º 242/2000, de 17 de Maio de 2001.

(22) Cf. o parecer n.º 45/89 citado.

(23) Idem. Também assim o citado parecer n.º 99/2001.

(24) Do parecer n.º 242/2000 citado.

(25) Como informa aquele parecer n.º 242/2000. Referindo este entendimento, v. o mencionado parecer n.º 99/2001-E, em concretização desse critério, cf., a título meramente exemplificativo, o parecer n.º 520/2000, de 6 de Dezembro de 2001.

(26) De 2 de Dezembro de 1998.

(x) «Cf. o parecer n.º 122/76, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 267, p. 40.»

(27) Neste sentido, cf. o citado parecer n.º 1/97.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 3 de Fevereiro de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Mário António Mendes Serrano (relator) — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Almiro Simões Rodrigues.

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro da Justiça de 29 de Abril de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 20 de Julho de 2005. — O Secretário, Carlos José de Sousa Mendes.

Parecer n.º 66/2004. — *Direito à carreira — Cargo dirigente — Contagem de tempo de serviço — Categoria — Reclassificação — Aplicação da lei no tempo.*

1.ª O direito à carreira dos funcionários nomeados como dirigentes integra, no domínio de vigência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, as seguintes faculdades: (a) candidatura aos concursos de acesso que forem abertos na sua carreira de origem, durante a pendência da respectiva comissão de serviço; (b) provimento em categoria superior à que

possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; (c) regresso ao lugar de origem, findo o exercício de funções dirigentes, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior.

- 2.ª Em 24 de Julho de 1995, ao cessar a comissão de serviço como directora de serviços de Administração e Pessoal da Universidade da Madeira, que iniciara em 1 de Janeiro de 1994 com a categoria de chefe de repartição, a interessada perfazia 1 ano, 6 meses e 23 dias de exercício continuado de funções dirigentes, período insuficiente para preencher o módulo de tempo de progressão na categoria de chefe de repartição;
- 3.ª Por recurso à aplicação analógica da norma constante do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, ocorrendo mudança de carreira durante o exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º citado, releva apenas o prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria, que é o provimento determinante.
- 4.ª Em conformidade, sendo a interessada reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, quando cessou a comissão de serviço como directora de serviços Administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil, em 31 de Julho de 1998, contava 6 meses e 30 dias de exercício continuado de funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria de técnica superior de 1.ª classe, período insuficiente para preencher o módulo de tempo necessário à promoção nessa carreira.
- 5.ª O artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, reporta-se apenas aos chefes de repartição que, à data da sua entrada em vigor, não tivessem sido reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe, pelo que a situação jurídico-profissional em causa não se insere no âmbito de aplicação material daquela norma.
- 6.ª No período compreendido entre 18 de Setembro de 1998 e a presente data, a interessada exerceu funções dirigentes sem qualquer interrupção, o que configura uma situação de trato sucessivo, que se prolongará até à cessação da comissão de serviço iniciada em 23 de Outubro de 2002, relevando para efeitos da efectivação do direito de acesso na carreira reconhecido no n.º 2 do artigo 29.º do estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a totalidade do tempo de serviço prestado, o que corresponde, nesta data, a seis anos, sete meses e três dias de exercício continuado naquelas funções dirigentes.
- 7.ª Deste modo, em 18 de Setembro de 2001, completou-se o módulo de tempo de três anos necessário para a promoção à categoria de técnica superior principal [alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro], tendo sido preenchidos, em 18 de Setembro de 2004, os dois módulos de três anos necessários para a promoção à categoria de assessora [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro].
- 8.ª Ora, esse tempo de serviço em funções dirigentes não é suficiente para operar o provimento da interessada na categoria de assessora principal, porquanto ainda não fez o intervalo de tempo de serviço exigido para aquele efeito, correspondente à soma de três módulos de três anos [alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro], pelo que, nesta data, não reúne os requisitos legais para provimento na categoria mais elevada da carreira técnica superior.
- 9.ª O despacho que posicionou a interessada na categoria de técnica superior principal, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, enferma do vício de violação de lei, que gera invalidade, na modalidade de anulabilidade, nos termos do regime estabelecido nos artigos 135.º a 137.º do Código do Procedimento Administrativo, não podendo, porém, ser revogado com fundamento em ilegalidade, nos termos do artigo 141.º do mesmo Código, face ao decurso dos prazos de impugnação.

Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira:

Excelência:

I — A solicitação do Secretário Regional de Educação do Governo Regional da Madeira, dignou-se V. Ex.ª submeter a parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República o esclarecimento de dúvidas sobre o cômputo do tempo de serviço de uma funcionária no exercício de cargos dirigentes e respectivo direito ao posicionamento na categoria mais elevada da carreira técnica superior ⁽¹⁾.

O objecto da consulta acha-se explicitado no ofício dirigido pelo Gabinete do aludido Secretário Regional ao Gabinete de V. Ex.ª ⁽²⁾, que se transcreve:

«O pedido de parecer resulta da apresentação de um requerimento de contagem de tempo de serviço e respectivo direito ao posicionamento na categoria mais elevada da carreira técnica superior, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, de funcionária posicionada na categoria de chefe de repartição e titular de grau académico de licenciatura.

A questão que se coloca traduz a necessidade de saber se assiste à requerente o direito ao posicionamento na categoria de assessora principal, tendo em conta que no decurso das primeiras três comissões de serviço se verificaram interrupções de tempo (*sic*), denunciando descontinuidade entre as mesmas, bem como mudança de carreira durante a vigência da segunda comissão, conforme melhor resulta do quadro anexo descritivo do respectivo percurso na função pública.

Finalmente, para o presente caso (chefe de repartição, com licenciatura e a desempenhar funções de dirigente) importa considerar, em nosso ver:

Para aqueles que se encontrem providos em lugares de dirigentes, estes consideram-se reclassificados como técnicos superiores de 1.ª classe, independentemente da reorganização da área administrativa e independentemente de possuírem ou não licenciatura (artigo 18.º, n.º 6, [do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro]);

Ora, o mesmo diploma não refere como se deve operar a reclassificação tendo em conta a antiguidade na carreira, tendo optado pela reclassificação automática, o que se entende, já que o exercício de funções de dirigente constitui uma presunção da capacidade ou aptidão para o desempenho de outras funções, neste caso de técnico superior;

A outra questão prende-se com a especificidade da Região quanto ao diploma em questão (adaptação à Região Autónoma da Madeira feita pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto), que permite um tratamento mais benéfico para os chefes de repartição, obtendo estes um provimento numa categoria (chefe de departamento), que lhes confere de imediato o índice 510 (índice superior ao de técnico superior de 1.ª classe — 460).

Acresce finalmente que será pertinente saber o seguinte:

Terá a funcionária de ficar penalizada pelo facto de se encontrar a desempenhar funções de dirigente?

Na interpretação das normas e sua aplicação não deverão ser considerados os princípios de igualdade e proporcionalidade de tratamento consagrados na Constituição Portuguesa e, neste caso concreto, que tratamento será de conferir em termos de percurso da carreira da funcionária?»

Cumpra emitir o solicitado parecer.

II — Analisada a documentação enviada, colhem-se sobre o percurso profissional da funcionária em causa os seguintes elementos relevantes para o esclarecimento das dúvidas suscitadas:

- a) Em 7 de Junho de 1990, nomeada para o cargo de chefe de repartição do quadro de pessoal dos Serviços de Informática da Vice-Presidência e Coordenação Económica ⁽³⁾;
- b) Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, nomeada, em comissão de serviço extraordinária e por urgente conveniência de serviço, directora de serviços de Administração e Pessoal da Universidade da Madeira ⁽⁴⁾, tendo à data a categoria de chefe de repartição da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional das Finanças;
- c) Com efeitos a partir de 24 de Julho de 1995, autorizada a cessação da antedita comissão de serviço extraordinária ⁽⁵⁾, tendo exercido esse cargo durante 1 ano, 6 meses e 23 dias;
- d) Com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995, nomeada, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, para o cargo de directora de serviços Administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil ⁽⁶⁾, tendo à data a categoria de chefe de repartição da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional das Finanças;
- e) Em 31 de Julho de 1998, cessou a comissão de serviço referida na alínea anterior ⁽⁷⁾, que exerceu durante 2 anos, 11 meses e 30 dias (completaria 3 anos em 1 de Agosto de 1998 — alínea c) do artigo 279.º do Código Civil);
- f) Em 18 de Setembro de 1998, nomeada, por urgente conveniência de serviço e em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação ⁽⁸⁾, tendo à data a categoria de chefe de repartição da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional das Finanças;

- g) Por força dos conjugados artigos 18.º, n.ºs 1 e 6, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei 404-A/98, de 18 de Dezembro⁽⁹⁾, foi reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998;
- h) Em 23 de Dezembro de 1998, nomeada definitivamente na categoria de técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação (NESI) da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação⁽¹⁰⁾;
- i) Em 11 de Maio de 1999, nomeada, em regime de comissão de serviço e na sequência de concurso interno, para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação⁽¹¹⁾, tendo à data a categoria de técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da mesma Secretaria Regional;
- j) Em 13 de Dezembro de 2000, por força dos conjugados artigos 7.º, n.º 1, alínea e), 12.º, 15.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, que procedeu à reestruturação do Governo Regional da Madeira⁽¹²⁾, o Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação (NESI), serviço de origem da funcionária em causa, transitou para a Secretaria Regional de Educação⁽¹³⁾;
- l) Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001, nomeada, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Pessoal do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários da Secretaria Regional do Plano e Finanças⁽¹⁴⁾, tendo a categoria de técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da Secretaria Regional de Educação;
- m) Com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2002, nomeada, em regime de comissão de serviço, após ordenação da lista de classificação final do concurso interno geral, para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Pessoal do quadro de pessoal do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários da Secretaria Regional do Plano e Finanças⁽¹⁵⁾, tendo a categoria de técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da Secretaria Regional de Educação, comissão de serviço que ainda se mantém na actualidade;
- n) Por despacho do Secretário Regional de Educação, de 18 de Março de 2004⁽¹⁶⁾, foi rectificado o posicionamento na carreira técnica superior, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, na categoria de técnica superior principal, escalão 1, índice 510, encontrando-se no escalão 2, índice 560, desde 30 de Julho de 2001;
- o) Em 29 de Julho de 2004, a funcionária interessada apresentou requerimento ao Secretário Regional de Educação em que, afirmando deter a categoria de técnica superior principal do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação [da Secretaria Regional de Educação] e estar a desempenhar as funções de chefe de divisão Administrativa e de Pessoal do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, solicitava que fosse «efectuada a contagem de tempo de serviço e o respectivo posicionamento na categoria mais elevada da carreira técnica superior, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril»;
- p) Por despacho do Secretário Regional de Educação, de 14 de Setembro de 2004⁽¹⁷⁾, relevando-se esta precisa data para efeitos de antiguidade e determinação do escalão, foi autorizada a nomeação para a categoria de assessora principal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, e de harmonia com o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2001/M, de 18 de Outubro, ficando posicionada no escalão 1, índice 710.

Flui, em resumo, do apontado percurso profissional que a interessada iniciou a comissão de serviço extraordinária, como directora de serviços de Administração e Pessoal da Universidade da Madeira, em 1 de Janeiro de 1994, tendo à data a categoria de chefe de repartição, sendo autorizada a cessação dessa comissão de serviço, em 24 de Julho de 1995, num momento em que vigorava o estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

A partir de 1 de Agosto de 1995, foi nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de directora de serviços Administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil, tendo à data a categoria de chefe de repartição, comissão essa que cessou em 31 de Julho de

1998, quando se mantinha em vigor o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93.

Acontece que, por força dos conjugados artigos 18.º, n.ºs 1 e 6, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei 404-A/98, de 18 de Dezembro, e com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, a funcionária interessada foi reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, suscitando-se dúvidas, precisamente, quanto ao tempo de serviço que releva, findo o exercício de funções dirigentes, para a recomposição da respectiva carreira profissional, face à mudança de carreira ocorrida na pendência desta última comissão de serviço.

Por sua vez, em 18 de Setembro de 1998, ainda na vigência do estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, foi nomeada, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, situação que se manteve até 11 de Maio de 1999, data em que ocorreu o provimento efectivo naquele cargo de chefe de divisão.

Em 1 de Outubro de 2001, encontrando-se já em vigor o estatuto do pessoal dirigente aprovado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, foi nomeada, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Pessoal do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários da Secretaria Regional do Plano e Finanças, situação que se prolongou até 23 de Outubro de 2002, data em que ocorreu o provimento efectivo naquele cargo de chefe de divisão, que ainda se mantém na actualidade.

Entretanto, por despacho do Secretário Regional de Educação, de 18 de Março de 2004, foi rectificado o posicionamento na carreira da interessada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, na categoria de técnica superior principal e, subsequentemente, por despacho do mesmo Secretário Regional, de 14 de Setembro de 2004, foi autorizada a nomeação para a categoria de assessora principal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril.

Neste condicionalismo, o problema central a dilucidar consiste em saber qual o tempo de serviço como dirigente que releva, no domínio de vigência do estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/93, para efeito da reconstituição da carreira prevista na alínea a) do n.º 2 do respectivo artigo 18.º, quando ocorra mudança de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente: (i) todo o tempo de serviço correspondente ao exercício de funções dirigentes; ou (ii) apenas o tempo de serviço prestado no cargo dirigente a partir da data da mudança de carreira.

Complementarmente, importará ponderar as regras aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e que permite o provimento na categoria de chefe de departamento de entre chefes de repartição, bem como de entre funcionários que detinham aquela categoria à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Por último, haverá que determinar a categoria da carreira técnica superior a atribuir à interessada, atendendo ao tempo prestado em funções dirigentes.

A problemática a dirimir impõe, por conseguinte, a apreciação das diversas disposições que sucessivamente regularam a situação jurídica em causa.

III — 1 — O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro⁽¹⁸⁾, definiu o «estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado e regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos» (n.º 1 do artigo 1.º), configurando-o como instrumento privilegiado na senda da modernização da Administração Pública, o que pressupõe «a existência de dirigentes competentes, dinâmicos e leais, capazes de decidir no momento próprio os múltiplos problemas organizativos que se equacionam diariamente, de prever a evolução das solicitações externas e das necessidades dos públicos que serve, de enfrentar com denodo o desafio da modernidade, em suma, de gerir com eficiência crescente os serviços sob a sua responsabilidade»⁽¹⁹⁾.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, a aplicação do respectivo regime nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudicava a publicação de diploma legislativo regional que o adaptasse às especificações orgânicas do pessoal dirigente da administração regional. Assim, reconhecidas as especificações regionais pelo próprio legislador, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 64, de 18 de Março de 1991, adaptou o citado diploma à Região Autónoma da Madeira.

A definição do pessoal e cargos dirigentes e do respectivo regime de recrutamento constavam dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

São considerados cargos dirigentes os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, bem como os cargos a estes legalmente equiparados (n.º 2 do artigo 2.º).

Nos termos do artigo 5.º, o provimento de pessoal dirigente era efectuado em regime de comissão de serviço por um período de três anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos (n.º 1), cessando essa comissão automaticamente no final do respectivo período se o membro do Governo competente não tivesse manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se manteria no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação de novo titular do cargo (n.ºs 2 e 3).

O artigo 18.º, por seu turno, assegurava em relação aos funcionários nomeados para cargos dirigentes, finda a comissão de serviço, um direito à carreira, que, na sua redacção primitiva, ficou concretizado nos seguintes termos:

«Artigo 18.º

Direito à carreira

1 — O tempo de serviço prestado em cargos dirigentes conta para todos os efeitos legais, designadamente para acesso nas carreiras em que cada funcionário se encontrar integrado.

2 — Os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, finda a comissão de serviço:

- a) Ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agregado ao número de anos de serviço na categoria de origem, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira;
- b) Ao provimento na categoria de origem, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários que se encontrem nomeados em cargos dirigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Serão criados, nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem, os lugares necessários para execução do disposto na alínea a) do n.º 2, os quais serão extintos à medida que vagarem.

5 — A alteração dos quadros de pessoal prevista no número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta, publicado no *Diário da República*, 1.ª série.

6 — O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os funcionários que exerçam funções dirigentes se candidatarem aos concursos de acesso que ocorrerem na pendência da respectiva comissão de serviço.

.....»

A propósito da versão originária do artigo 18.º, afirmou-se no parecer n.º 61/91, deste Conselho Consultivo ⁽²⁰⁾:

«Ao considerar que uma administração eficaz pressupõe e reclama a exigência de dirigentes competentes, capazes de gerir com eficiência crescente os serviços sob a sua responsabilidade, compreende-se que o legislador tenha querido conceder um conjunto de 'estímulos', de 'incentivos', para o exercício de cargos dirigentes, definindo um estatuto 'aliciante' e 'atractivo' do respectivo pessoal.

Assim é que o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 323/89 reconhece aos funcionários nomeados para cargos dirigentes o direito, finda a comissão de serviço, ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigentes.

Esta categoria superior é determinada em função do número de anos de exercício continuado nas funções dirigentes, agregado ao número de anos de serviço na categoria de origem, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira.»

A solução encontrada pretendia, por um lado, evitar que os dirigentes fossem, pelo exercício das respectivas funções, prejudicados no tocante à situação na carreira de que fossem oriundos, mas também intentou, por outro, compensá-los, em termos de ascensão na carreira, tendo em conta as especiais responsabilidades assumidas no desempenho de cargos dirigentes ⁽²¹⁾.

No que respeita à disciplina vertida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, prevê o seguinte regime diferenciado para a Região Autónoma da Madeira:

«Artigo 12.º

1 — Aos funcionários que até ao momento não puderam beneficiar de promoção nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89 em virtude de se encontrarem na categoria mais elevada da respectiva carreira, finda a comissão de serviço, ser-lhes-á atribuído um subsídio mensal enquanto na efectividade de funções e vinculados à Região Autónoma.

2 — O subsídio corresponde à diferença entre o vencimento da referida categoria mais elevada da respectiva carreira e o do escalão

imediatamente superior ao que resulta da aplicação das regras normais de progressão na categoria em função do número de anos de provimento no respectivo cargo.

Artigo 13.º

A referência feita a Ministros das Finanças e da respectiva pasta constante do n.º 5 do artigo 18.º considera-se reportada a Secretário Regional das Finanças e da respectiva pasta.»

2 — Entretanto, a versão originária do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89 foi alterada de modo substancial pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, que, nos dizeres expressos do seu preâmbulo, visou, designadamente, «definir com maior clareza o conceito de direito à carreira, previsto no artigo 18.º».

O diploma é constituído por três artigos, o primeiro dos quais altera o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, nos seguintes termos:

Artigo 18.º

Direito à carreira

1 — O tempo de serviço prestado em cargos dirigentes conta para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira e categoria em que cada funcionário se encontrar integrado.

2 — Os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, finda a comissão de serviço, ainda que seguida de nova nomeação:

- a) Ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro ⁽²²⁾;
- b)

3 — A aplicação do disposto na alínea a) do número anterior aos funcionários oriundos de carreiras ou corpos especiais depende da verificação dos requisitos especiais de acesso previstos nas respectivas leis reguladoras, bem como das habilitações literárias exigidas.

4 — Para efeitos do cômputo do tempo de serviço estabelecido no n.º 2 releva, também, o prestado em regime de substituição.

5 — O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os funcionários que exerçam funções dirigentes se candidatarem aos concursos de acesso que ocorrerem na pendência da respectiva comissão de serviço, caso em que o provimento respectivo é determinante para efeitos da alínea a) do n.º 2.

6 — Serão criados nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem os lugares necessários à execução do disposto na alínea a) do n.º 2, os quais são extintos à medida que vagarem.

7 — O disposto no número anterior pode ter lugar, a requerimento do interessado, independentemente da cessação da comissão de serviço, quando se trate da categoria mais elevada da carreira.

8 — A alteração dos quadros prevista no n.º 6 será feita por despacho normativo dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta ⁽²³⁾.

9 — Os funcionários que beneficiem do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente diploma têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação da respectiva comissão.

.....»

Apreciando as alterações introduzidas ao artigo 18.º pelo Decreto-Lei n.º 34/93, será de convir que duas delas merecem um especial destaque. Trata-se das alterações introduzidas à alínea a) do n.º 2 e ao n.º 6, que passou a constituir o n.º 5.

Quanto à nova redacção dada à alínea a) do n.º 2, passou a ser concedido relevo apenas ao número de anos de exercício continuado de funções dirigentes, assim se substituindo o regime anterior, que consistia na agregação daquele tempo ao número de anos na categoria de origem.

Relativamente ao n.º 5, que corresponde ao n.º 6, na redacção originária, clarifica-se que, na hipótese do dirigente, na pendência da comissão de serviço, ser promovido a categoria superior na carreira de origem, o provimento nessa categoria é determinante para efeitos da alínea a) do n.º 2.

Isto é, o provimento em categoria superior na carreira de origem, na pendência da comissão de serviço, determinava a categoria superior a que o dirigente, finda a comissão de serviço, tinha direito — uma categoria superior à desse provimento, e não já superior à que possuía à data da nomeação para dirigente —, por outro lado, determinava o tempo de serviço como dirigente que relevava para a atribuição dessa categoria superior no termo da comissão — o tempo posterior ao provimento determinante, e não já todo o tempo desde a nomeação como dirigente.

No que concerne às restantes alterações, saliente-se que pela nova formulação dada ao n.º 4 passou a ser concedida relevância jurídica,

para efeitos do cômputo do tempo de serviço em funções dirigentes, ao tempo prestado em regime de substituição.

3 — Transcorrida uma década, o Decreto-Lei n.º 323/89 foi revogado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho ⁽²⁴⁾, que definiu o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos (n.º 1 do artigo 1.º).

O n.º 2 do artigo 1.º previa que a aplicação do respectivo regime nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudicava a publicação de diploma legislativo regional que o adaptasse às especificações orgânicas do pessoal dirigente da administração regional, tendo o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 2000, adaptado o Decreto-Lei n.º 49/99 à Região Autónoma da Madeira.

A noção de pessoal e cargos dirigentes consta do artigo 2.º da Lei n.º 49/99.

São considerados cargos dirigentes os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, bem como os cargos a estes legalmente equiparados (n.º 2 do artigo 2.º).

Da disciplina sobre o provimento e exercício de funções retenha-se que o artigo 18.º do diploma examinado mantém a estatuição de que «[o] pessoal dirigente é provido em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos» (n.º 1), cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o membro do Governo competente não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar (n.º 3), sendo que, «[a]té à nomeação do novo titular, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou por substituição, não podendo ter duração superior a seis meses, salvo se estiver a decorrer o procedimento de concurso» (n.º 5).

Os subsequentes artigos 31.º, alínea a), e 32.º consagram o direito à carreira do pessoal dirigente em moldes semelhantes aos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93.

O artigo 32.º da Lei n.º 49/99, no que interessa à consulta, estatui:

«Artigo 32.º

Direito à carreira

1 — O tempo de serviço prestado em cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira e categoria em que cada funcionário se encontrar integrado.

2 — Os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, findo o exercício de funções dirigentes nos termos previstos na presente lei:

- a) Ao provimento em categoria superior à que possuam à data da cessação do exercício de funções dirigentes, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) Ao regresso ao lugar de origem, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior.

3 —

4 — Para efeitos do cômputo do tempo de serviço estabelecido no n.º 2 releva, também, o prestado em regime de substituição.

5 — O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os funcionários que exerçam funções dirigentes se candidatarem aos concursos de acesso, caso em que o provimento respectivo é determinante para efeitos da alínea a) do n.º 2.

6 — São criados nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem, se noutro não for acordado, os lugares necessários à execução do disposto na alínea a) do n.º 2, os quais serão extintos à medida que vagarem.

7 — O disposto no número anterior pode ter lugar, a requerimento do interessado, independentemente da cessação da comissão de serviço, quando se trate da categoria mais elevada da carreira.

8 — A alteração dos quadros prevista no n.º 5 será feita por portaria do membro do Governo competente e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

9 — Os funcionários que beneficiem do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes.

.....»

Realce-se que, à luz do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, para efeito da reconstituição do direito à carreira aí contemplado, passa a considerar-se a categoria «que [os funcionários] possuam à data da cessação do exercício de funções dirigentes»

e não já a categoria «que possuam à data da nomeação para dirigente», como acontecia no domínio de vigência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

Porém, a alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º ao estipular que o direito ao provimento em categoria superior devia considerar a categoria detida à data da cessação de funções dirigentes não alterou a natureza desse excepcional direito de promoção, limitando-se a conformar o respectivo texto com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, norma idêntica à do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93.

Na verdade, este último preceito, ao dispor que o provimento determinante para a aplicação da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 18.º seria a nova categoria resultante da promoção, derogava o estatuido nessa alínea, que mandava atender à categoria detida à data da nomeação para dirigente.

O artigo 32.º da Lei n.º 49/99, mantendo o regime previsto no n.º 5 do citado artigo 18.º (n.º 5) e optando pela categoria detida à data da cessação de funções dirigentes para efeitos do direito reconhecido na alínea a) do seu n.º 2, restabeleceu a coerência entre as anteditas disposições, passando a citada alínea a abranger não só as situações mais comuns de manutenção da carreira de origem durante o período de exercício do cargo dirigente, com ou sem ocorrência de promoções nessa carreira, mas também a mudança da carreira de origem no decurso desse mesmo período.

Nesta conformidade, o funcionário tinha direito, finda a comissão de serviço como dirigente, ao provimento em categoria superior à que possuía à data da cessação do exercício de funções dirigentes, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções de dirigente, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sendo que, no caso de mudança de categoria ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, relevava apenas o tempo prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria, ou seja, o provimento determinante para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º citado.

Refira-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, de 8 de Julho, no que toca ao regime contido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 49/99, limitou-se a proceder à adaptação das referências feitas ao *Diário da República*, que considera reportadas ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (artigo 6.º), e das competências atribuídas a membros do Governo, referindo-as aos correspondentes membros do Governo Regional com competência nas áreas em causa (artigo 11.º).

4 — Para completar o quadro de aproximação às disposições legais que interessam à problemática em apreço, caberá ainda uma referência à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro ⁽²⁵⁾, que estabelece o actual estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, revogando a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (artigos 1.º e 38.º).

Sublinhe-se, antes de mais, que os trabalhos preparatórios respeitantes à Lei n.º 2/2004 ⁽²⁶⁾, que incidiram sobre a proposta de lei n.º 89/IX (Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado) e o projecto de lei n.º 347/IX (Estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública), não fornecem qualquer subsídio sobre o tema da consulta.

De acordo com o artigo 2.º do diploma, são cargos dirigentes os cargos de direcção, gestão, coordenação e controlo dos serviços e organismos públicos por ele abrangidos (n.º 1), os quais se qualificam como cargos de direcção superior e cargos de direcção intermédia e se subdividem, respectivamente, em dois graus, em função do nível hierárquico, das competências e das responsabilidades que lhes estão cometidas (n.º 2), sendo, designadamente, cargos de direcção superior de 1.º grau os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral e presidente e de 2.º grau os de subdirector-geral, adjunto do secretário-geral, subinspector-geral, vice-presidente e vogal de direcção (n.º 3) e, designadamente, cargos de direcção intermédia de 1.º grau o de director de serviços e de 2.º grau o de chefe de divisão (n.º 4).

Relativamente ao direito de acesso na carreira, o artigo 29.º estipula:

«Artigo 29.º

Direito de acesso na carreira

1 — O tempo de serviço prestado no exercício de cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente para promoção e progressão na carreira e categoria em que o funcionário se encontra integrado.

2 — Quando o tempo de serviço prestado em funções dirigentes corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, o funcionário tem direito, findo o exercício de funções dirigentes, ao provimento em categoria superior com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções.

3 —
 4 — O tempo de serviço prestado em regime de substituição e de gestão corrente, nos termos da presente lei, conta para efeitos do disposto no n.º 2.

5 — No caso de ter ocorrido mudança de categoria ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido no n.º 2, releva apenas o prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria.

6 — Os funcionários que beneficiem do disposto no n.º 2 têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes.»

De entre as alterações introduzidas pelo actual estatuto do pessoal dirigente no regime jurídico do direito à carreira, assinala-se que o n.º 4 do artigo 29.º passou a conceder relevância jurídica, para efeitos de cômputo do tempo de serviço em funções dirigentes, ao tempo prestado em regime de gestão corrente.

Por outro lado, o texto do n.º 5 do artigo 29.º esclarece, declaradamente, que para efeito de reconstituição do direito de acesso na carreira previsto no seu n.º 2, caso tenha ocorrido mudança de categoria ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, releva apenas o tempo de serviço prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria.

Observe-se que ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, o regime respectivo foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 95, de 22 de Abril de 2004, o qual estabelece que o direito de acesso na carreira se efectiva na administração regional autónoma da Madeira, «mediante despacho do membro do Governo Regional de que depende o serviço ou organismo de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pelo serviço competente em matéria de recursos humanos do respectivo departamento governamental» (artigo 7.º).

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, procedeu ainda à adaptação das competências atribuídas a membros do Governo (artigo 10.º) e das referências feitas ao *Diário da República* (artigo 11.º).

IV — Visando a consulta esclarecer dúvidas sobre o posicionamento na carreira técnica superior de funcionária que, provida em lugar de chefe de repartição, foi reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, interessa densificar o conceito de carreira no âmbito do regime jurídico da função pública, traçar o regime da carreira técnica superior e da categoria de chefe de repartição e, bem assim, apresentar a figura da reclassificação profissional.

1 — Os princípios básicos em matéria de carreiras da função pública constam do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (27), que «estabelece o regime geral de estruturação das carreiras da função pública numa perspectiva de avaliação global das funções exercidas» (artigo 1.º) e cujas disposições se aplicam às Regiões Autónomas (n.º 4 do artigo 2.º).

Na definição da lei (artigo 4.º), «carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional» (n.º 1) e «categoria é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções, referida à escala salarial» (n.º 2).

As carreiras, segundo a estrutura, são *verticais*, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade, *horizontais*, quando integram categorias com o conteúdo funcional cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas, e *mistas*, quando combinem características das carreiras verticais e das horizontais [alíneas a) a c) do artigo 5.º].

As carreiras podem ainda classificar-se em carreiras de regime geral e carreiras de regime especial, integrando-se nestas tão-só o pessoal a quem competir assegurar funções que, atenta a sua natureza e especificidade, devam ser prosseguidas por um agrupamento de pessoal especializado e inserido numa carreira criada para o efeito (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º).

Estas regras básicas sobre a figura jurídica da carreira vieram a ser desenvolvidas, nomeadamente no tocante ao aspecto dinâmico da ascensão entre categorias e dentro de cada uma delas, pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (28), que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública.

Do seu artigo 27.º (29) resulta que o concurso é obrigatório para acesso nas carreiras da função pública e que o acesso se faz por promoção, que depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) existência de vaga; (b) tempo mínimo de serviço efectivo na categoria inferior; (c) mérito adequado, normalmente comprovado mediante concurso.

Um outro critério legal a ter em consideração, na perspectiva de definição dos parâmetros interpretativos do direito à carreira con-

substanciado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, e no artigo 32.º da Lei n.º 49/99, é o que se refere ao mecanismo de progressão dentro de cada categoria profissional.

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/89 determina que a progressão se faz pela mudança de escalão na mesma categoria (n.º 1), remetendo para diploma próprio a definição do número de escalões em cada categoria, bem como os módulos de tempo e o mérito necessários (n.º 2). No desenvolvimento dos princípios gerais enunciados neste último diploma, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (30), embora tendo por objectivo a regulação do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, considerou necessário, atendendo às suas incidências em matéria de remuneração, integrar um capítulo III dedicado às carreiras, no qual reiterou e desenvolveu o que diplomas anteriores já haviam prescrito quanto à promoção.

Assim, o n.º 1 do artigo 16.º estipula que «[a] promoção a categoria superior depende da existência de vaga, de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente inferior durante o tempo e com a classificação de serviço legalmente previstos na regulamentação da respectiva carreira» e o artigo 19.º que a mudança de escalão, nas carreiras verticais, depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior (n.º 2), acrescentando que a atribuição de classificação de serviço de «*Não satisfatório*» ou equivalente implica a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão (n.º 3).

Desta síntese da actual caracterização jurídica da carreira do funcionalismo ressalta que ela se inscreve na tradição mais firmada na doutrina administrativa portuguesa (31).

2 — O regime específico da carreira técnica superior em que se integra a categoria da interessada consta, actualmente, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (32), diploma que revogou, entre outros, o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho (33), que havia reestruturado as carreiras técnica e técnica superior.

A estrutura da carreira técnica superior consta do mapa anexo ao diploma, sendo as condições de recrutamento e de acesso nas respectivas categorias fixadas no artigo 4.º, que dispõe:

«Artigo 4.º

Carreira técnica superior

1 — O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece às seguintes regras:

- Assessor principal, de entre assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- Assessor, de entre técnicos superiores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- Técnicos superiores principais e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos superiores de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- Técnico superior de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — A área de recrutamento prevista na alínea c) do número anterior para a categoria de técnico superior principal é alargada aos técnicos especialistas principais com curso superior que não confira o grau de licenciatura, desde que previamente habilitados com formação adequada.

3 — Aos titulares de mestrado ou doutoramento, desde que o conteúdo funcional seja do interesse da instituição, é reduzido em 12 meses o tempo legalmente exigido para progressão na carreira, previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.»

A carreira técnica superior é, assim, uma carreira do regime geral, que se mostra estruturada como carreira vertical e tem uma dotação global, o que significa que o número de lugares não está determinado por categorias, mas sim ao nível da carreira [alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril].

3 — Importa agora explicitar o essencial do regime respeitante à categoria de chefe de repartição, o qual constava no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88 dispunha:

«Artigo 6.º

Chefes de repartição

1 — A categoria de chefe de repartição passa a ser remunerada pela letra D da tabela de vencimentos da função pública.

2 — O recrutamento dos chefes de repartição far-se-á, mediante concurso, de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de *Muito bom*;
- b) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional, não inferior a três anos.

3 — Os actuais lugares de chefe de repartição que não tenham correspondência em unidades orgânicas são extintos à medida que vagarem.»

A adaptação deste diploma à Região Autónoma da Madeira foi efectuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, que no respectivo artigo 6.º se limitou a reproduzir o texto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, decretou a extinção da categoria de chefe de repartição, estipulando no artigo 18.º, já com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho:

«Artigo 18.º

Chefes de repartição

1 — Os lugares de chefe de repartição são extintos à medida que as leis orgânicas dos serviços operem a reorganização da área administrativa, sendo os respectivos titulares reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe.

2 — Os chefes de repartição que não estejam habilitados com licenciatura ou com curso superior que não confira o grau de licenciatura não podem ascender a categoria superior à de técnico superior principal.

3 — Os chefes de repartição licenciados, bem como os que, habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, hajam sido reclassificados em técnicos superiores de 1.ª classe, podem ser opositores aos concursos para director de serviços e chefe de divisão das áreas administrativas, desde que tenham, respectivamente, seis ou quatro anos de experiência profissional naquelas áreas.

4 — Enquanto existirem nos quadros de pessoal lugares de chefe de repartição, a respectiva escala salarial integra os índices 460, 475, 500 e 545 correspondentes aos escalões 1, 2, 3 e 4, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os chefes de repartição habilitados com licenciatura podem candidatar-se nos termos das regras de intercomunicabilidade a lugares de técnico superior de 1.ª classe.

6 — Os chefes de repartição que se encontrem providos em lugares dirigentes consideram-se reclassificados, de acordo com as regras do n.º 1, independentemente da reorganização da área administrativa.»

Neste diploma não se inscreve qualquer norma própria sobre o recrutamento dos chefes de repartição, o que bem se compreende, já que apesar de o artigo 35.º revogar o Decreto-Lei n.º 265/88, exceptua dessa revogação os respectivos artigos 5.º e 6.º [alínea d) do artigo 35.º].

Em derradeiro termo, deve sublinhar-se que a disciplina jurídica acolhida no Decreto-Lei n.º 404-A/98 produziu efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, conforme o disposto no n.º 1 do seu artigo 34.º

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto⁽³⁴⁾, foram estabelecidas regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98.

O citado diploma regional alude à criação e provimento da categoria de chefe de departamento, sucessora da categoria de chefe de repartição, no artigo 21.º:

«Artigo 21.º

Chefe de departamento

1 — O provimento na categoria de chefe de departamento far-se-á de entre chefes de repartição, bem como de entre funcionários que detinham aquela categoria à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Para execução do disposto no número anterior, nos quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão criados os correspondentes lugares, os quais serão extintos à medida que vagarem.»

Registe-se que, em sintonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, também o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M fez reportar os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1998 (n.º 1 do artigo 24.º).

Confrontando tais disposições com o regime geral de estruturação das carreiras da função pública, poder-se-á sustentar que a categoria de chefe de repartição, tradicionalmente qualificada como cargo dirigente⁽³⁵⁾, não se integra em qualquer carreira, assumindo-se como uma categoria de chefe, sujeita ao regime geral de progressão por escalões indiciários⁽³⁶⁾.

Apenas se acrescentará que a definição da área de recrutamento e do posicionamento do cargo de chefe de repartição, comumente considerado como um «lugar de ingresso»⁽³⁷⁾, sempre foram deixados às leis orgânicas regulamentadoras dos serviços em cujos quadros se situavam os correspondentes lugares.

O certo é que o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, como já se deu conta, adoptou a extinção a prazo da categoria de chefe de repartição, «à medida que as leis orgânicas dos serviços operem a reorganização da área administrativa, sendo os respectivos titulares reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe» (n.º 1) e determinou a reclassificação na categoria de técnico superior de 1.ª classe dos chefes de repartição que se encontrassem providos em lugares dirigentes, independentemente da reorganização da área administrativa (n.º 6).

4 — A reclassificação profissional é um instrumento de mobilidade ao dispor da Administração Pública, «a qual, por sua iniciativa e no intuito de assegurar um aproveitamento racional de efectivos, pode atribuir a um funcionário uma categoria de carreira diferente da que é titular»⁽³⁸⁾.

Actualmente, a reclassificação profissional nos serviços e organismos da Administração Pública encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro⁽³⁹⁾, diploma que revogou o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro⁽⁴⁰⁾, e consiste na atribuição de uma categoria pertencente a carreira diferente daquela em que o funcionário está integrado (n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho de 1985, e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 497/99).

«Trata-se de uma mudança de carreira coactivamente imposta aos funcionários, na medida em que, por exclusivo interesse e conveniência dos serviços públicos, são aqueles obrigados a ingressar noutra carreira e a passar a exercer funções diferentes daquelas que até aí lhes competiam»⁽⁴¹⁾.

Por mudança de carreira entende-se «o preenchimento de lugar de uma carreira filiada directamente na ocupação de lugar de outra carreira»⁽⁴²⁾, traduzindo-se a reclassificação profissional numa mudança de carreira obrigatória.

De facto, «os objectivos que se visam alcançar com a reclassificação impedem que a mesma possa ser entendida ou utilizada como um meio dos funcionários ou agentes melhorarem a sua situação»⁽⁴³⁾.

Em suma, verificadas as situações taxativamente previstas na lei e reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos, a Administração está vinculada a operar a pertinente reclassificação profissional.

No que respeita à salvaguarda da antiguidade na categoria de origem, saliente-se que o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 497/99, tal como estipulava o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, dispõe que «o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria quando da reclassificação ou da reconversão profissionais resulte o mesmo índice remuneratório».

V — Face a todas as precedentes considerações, é já possível avançar uma resposta às interrogações formuladas na consulta.

1 — Em 1 de Janeiro de 1994, a interessada foi nomeada, em comissão de serviço extraordinária, directora de serviços de Administração e Pessoal da Universidade da Madeira, tendo à data a categoria de chefe de repartição, cessando essa comissão de serviço, em 24 de Julho de 1995, num momento em que vigorava o estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Quando a comissão de serviço cessou, a funcionária contava 1 ano, 6 meses e 23 dias de exercício continuado nessas funções dirigentes, período insuficiente para preencher o módulo de tempo de progressão na categoria de chefe de repartição [alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93 e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro]. De todo o modo, a funcionária teve direito à contagem do tempo de serviço prestado no cargo dirigente para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão na respectiva categoria, a par do direito de regresso ao lugar de origem [artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 323/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/93].

2 — Em 1 de Agosto de 1995, inicia-se nova comissão de serviço no cargo de directora de serviços Administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil, detendo a interessada a categoria de chefe de repartição, comissão essa que cessou em 31 de Julho de 1998, quando se mantinha em vigor o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93.

Acontece que, por força dos conjugados artigos e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, a funcionária foi reclas-

sificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, suscitando-se dúvidas quanto ao tempo de serviço que releva, findo o exercício de funções dirigentes, para a recomposição da respectiva carreira profissional, face à mudança de carreira ocorrida na pendência desta última comissão de serviço.

2.1 — Como já se referiu, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, consagrou o «direito à carreira» ⁽⁴⁴⁾ dos funcionários nomeados para cargos dirigentes, proclamando o princípio geral de que «[o] tempo de serviço prestado em cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira e categoria em que cada funcionário se encontrar integrado».

Quer isto dizer que os funcionários nomeados para cargos dirigentes conservavam o seu lugar na carreira de origem, tendo direito, finda a comissão de serviço, ao regresso ao lugar de origem, caso não estivessem em condições de beneficiar do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º citado.

Por outro lado, o direito à carreira do pessoal dirigente englobava o normal direito de acesso na carreira de origem, estipulando o n.º 5 do mesmo artigo 18.º que «[o] disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os funcionários que exerçam funções dirigentes se candidatarem aos concursos de acesso que ocorrerem na pendência da respectiva comissão de serviço, caso em que o provimento respectivo é determinante para efeitos da alínea *a*) do n.º 2».

Enfim, o direito à carreira dos funcionários nomeados para cargos dirigentes compreendia ainda o direito ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º].

Nas palavras impressivas do citado parecer n.º 99/98, «esta terceira faceta da noção complexiva de direito à carreira é que constitui aquilo que de verdadeiramente específico e inovatório ela comporta».

De facto, prossegue o mesmo parecer, «o provimento em questão traduz-se em assinaláveis benefícios concedidos aos dirigentes, no tocante ao acesso nas suas categorias de origem. Esse acesso baseia-se apenas no cômputo de anos de serviço, prescindindo da respectiva classificação e, o que sobretudo releva, da realização de concurso na passagem de categoria para categoria. Estes particulares benefícios terão sido considerados pelo legislador como uma compensação concedida aos dirigentes pelas especiais responsabilidades que o exercício das correspondentes funções implica — e também, porventura, pelas dificuldades que as mesmas levantam à apresentação aos concursos de acesso na carreira de origem.»

Sintetizando do excurso precedente, o direito à carreira dos funcionários nomeados como dirigentes integrava, no domínio de vigência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, as seguintes faculdades: *(a)* candidatura aos concursos de acesso que forem abertos na sua carreira de origem, durante a pendência da respectiva comissão de serviço; *(b)* provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; *(c)* regresso ao lugar de origem, findo o exercício de funções dirigentes, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior.

A alínea *a*) do n.º 2 do mencionado artigo 18.º configurava-se, pois, como um excepional direito de promoção (eventualmente *per saltum*), sem sujeição a concurso e não condicionado pela existência de vaga. Surgia na cessação da comissão de serviço (ou independentemente da cessação do exercício de funções dirigentes, quando se tratava da categoria mais elevada da carreira — n.º 7 do artigo 18.º) em função, apenas, do tempo de serviço prestado no cargo dirigente ⁽⁴⁵⁾.

Ora, tal excepional direito de promoção não prejudicava o normal direito de acesso na carreira do funcionário em comissão de serviço como dirigente.

Isto mesmo traduzia o n.º 5 do artigo 18.º quando prescrevia que o dirigente podia candidatar-se aos concursos de acesso que ocorressem na pendência da respectiva comissão de serviço, caso em que a categoria determinante para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do mesmo artigo 18.º era a categoria resultante dessa promoção.

Assim, ocorrendo promoção durante a comissão de serviço, os funcionários nomeados para cargos dirigentes tinham direito ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do tempo prestado nessas funções a partir da data de provimento na categoria resultante da última promoção verificada.

2.2 — Sucede que o estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção introduzida

pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, ao contrário do prescrito no n.º 5 do artigo 29.º do actual estatuto do pessoal dirigente (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro), não previa o caso de ter ocorrido mudança de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço prestado em funções dirigentes, revelando essa incompletude do ordenamento jurídico a falta de regulação de uma matéria que no plano dos princípios deveria também ser disciplinada — uma clara lacuna ⁽⁴⁶⁾, que convoca a aplicação do artigo 10.º do Código Civil.

Nos termos desta disposição legal, o intérprete deverá aplicar, por analogia, aos casos omissos as normas que directamente contemplem casos análogos — e só na hipótese de não encontrar no sistema uma norma aplicável a casos análogos é que deverá proceder de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, resolvendo a situação segundo a norma que ele próprio criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema ⁽⁴⁷⁾.

Atento esse quadro legal, é possível proceder à integração da apontada lacuna mediante o recurso à aplicação analógica da norma constante do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, na medida em que nela se disciplina a situação do dirigente que, na pendência da comissão de serviço, é promovido a categoria superior na carreira de origem, estipulando-se que o provimento nessa nova categoria é determinante para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido no n.º 2 do mesmo artigo 18.º, o que basta para fundamentar a analogia operada, ou seja, procedem no caso omissos as razões justificativas da regulamentação do caso análogo previsto na lei.

Por aplicação analógica do referido normativo, no caso de ocorrer mudança de carreira durante o exercício do cargo dirigente, a categoria determinante para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º citado é a resultante da mudança de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, relevando apenas o tempo de serviço prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria — releva apenas o tempo de serviço posterior ao provimento determinante e não todo o tempo de exercício de funções dirigentes.

Deverá, assim, entender-se, retomando o caso concreto, que para efeito de provimento em categoria superior, finda a comissão de serviço, há que reportar o tempo de serviço em funções dirigentes à nova categoria a que a funcionária ascendeu por força da reclassificação profissional operada.

Esta interpretação acaba, aliás, por ser confortada pelo preceito homólogo do actual estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, ao estabelecer que, no caso de ter ocorrido mudança de categoria ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, releva apenas o tempo de serviço prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria (n.º 5 do seu artigo 29.º).

Nesta conformidade, sendo a funcionária reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, quando a comissão de serviço em causa cessou em 31 de Julho de 1998, contava 6 meses e 30 dias de exercício continuado de funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria de técnica superior de 1.ª classe, período insuficiente para preencher o módulo de tempo necessário à promoção nessa carreira.

É claro que a funcionária tem direito à contagem do tempo de serviço prestado no cargo dirigente para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão na respectiva categoria, a par do direito de regresso ao lugar de origem [artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 323/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/93].

2.3 — A propósito da operada reclassificação profissional da interessada como técnica superior de 1.ª classe, suscita-se na consulta a eventual necessidade de ponderar a aplicação das regras aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e que permite, no artigo 21.º, o provimento na categoria de chefe de departamento de entre chefes de repartição, bem como de entre funcionários que detinham aquela categoria à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Afirma-se, neste particular, que o diploma em questão (Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto) adopta um tratamento mais benéfico para os chefes de repartição, obtendo estes um provimento na categoria de chefe de departamento, que lhes confere de imediato o índice 510, o qual é superior ao de técnico superior de 1.ª classe (índice 460).

Como se esclareceu supra, a reclassificação profissional traduz-se numa mudança de carreira coactivamente imposta aos funcionários, por exclusivo interesse e conveniência dos serviços públicos, cujos objectivos impedem que a mesma possa ser entendida como um meio dos funcionários ou agentes melhorarem a sua situação.

Por isso, tendo o n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, decretado a reclassificação automática na categoria de técnico superior de 1.ª classe dos chefes de repartição que

se encontrassem providos em lugares dirigentes, considerando, fundadamente, que o exercício de cargo dirigente constituía presunção da capacidade para o desempenho das funções de técnico superior, a Administração estava vinculada a operar a pertinente reclassificação profissional.

Ora, produzindo essa reclassificação efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, tal como o disposto no artigo 21.º do falado Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, este último normativo apenas abrangia os chefes de repartição que não tivessem sido reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe, o que, como se viu, não é o caso da funcionária interessada.

Tudo para concluir que a situação jurídico-profissional em apreço não se insere no âmbito de aplicação material das normas vazadas no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, quanto à criação e provimento da categoria de chefe de departamento, sucessora da categoria de chefe de repartição.

3 — Resta considerar o tempo prestado em funções dirigentes nas comissões de serviço que se desenrolaram entre 18 de Setembro de 1998 e a presente data.

3.1 — Em 18 de Setembro de 1998, ainda na vigência do estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a interessada foi nomeada, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos, do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, situação que se manteve até 11 de Maio de 1999, data em que ocorreu o provimento efectivo naquele cargo.

Ora, resulta do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, com a redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, que o tempo de serviço prestado em regime de substituição releva, quanto aos funcionários nomeados para cargos dirigentes, para efeitos do provimento em categoria superior, sendo que os estatutos do pessoal dirigente aprovados, respectivamente, pelas Leis n.ºs 49/99, de 22 de Junho, e 2/2004, de 15 de Janeiro, mantiveram a relevância desse tempo de serviço para os mesmos efeitos.

Deste modo, o exercício continuado do aludido cargo dirigente, em regime de substituição, que decorreu entre 18 de Setembro de 1998 e 10 de Maio de 1999 cumula-se com o exercício do mesmo cargo, em regime de comissão de serviço, iniciado em 11 de Maio de 1999 e que se prolongou até à respectiva cessação, em 30 de Setembro de 2001, perfazendo 3 anos e 12 dias de tempo de serviço prestado naquelas funções dirigentes.

Em 1 de Outubro de 2001, encontrando-se já em vigor o estatuto do pessoal dirigente aprovado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a interessada foi nomeada, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Pessoal, do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, situação que se prolongou até 23 de Outubro de 2002, quando ocorreu o provimento efectivo naquele cargo, que se mantém na actualidade.

Ora, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, o tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para efeitos do provimento em categoria superior, sendo certo que, conforme já se esclareceu, também a Lei n.º 2/2004 manteve a relevância desse tempo de serviço para os mesmos efeitos.

Portanto, o exercício continuado do antedito cargo dirigente, em regime de substituição, que decorreu entre 1 de Outubro de 2001 e 22 de Outubro de 2002 cumula-se com o exercício do mesmo cargo, em regime de comissão de serviço, iniciado em 23 de Outubro de 2002, contabilizando-se, até à presente data, 3 anos, 6 meses e 20 dias.

O certo é, porém, que o exercício de funções dirigentes nas comissões de serviço que se desenrolaram entre 18 de Setembro de 1998 e a presente data, sem qualquer interrupção, configura uma situação de trato sucessivo, que se prolongará até à cessação da comissão de serviço iniciada em 23 de Outubro de 2002, cumulando-se a totalidade do tempo de serviço prestado.

3.2 — A situação jurídico-profissional em apreço decorreu no domínio de vigência de sucessivos estatutos do pessoal dirigente, o que convoca a problemática da sucessão de leis e sua aplicação no tempo.

Como afirma Baptista Machado ⁽⁴⁸⁾, a entrada em vigor de uma lei nova ou até de um sistema jurídico inteiramente novo não provoca um corte radical na continuidade da vida social. Há factos e situações que, tendo-se verificado antes da entrada em vigor da lei nova, tendem a continuar no futuro ou a projectar-se nele.

Para resolver estas situações de transição quanto à lei aplicável e afastar a dúvida sobre se estão sujeitas ao domínio da lei antiga ou se, ao invés, já se encontram sob a autoridade da lei nova, a própria lei pode estabelecer disposições transitórias, solucionando as hipóteses que surgem na delimitação de uma e outra lei.

Na falta desse direito transitório, rege o artigo 12.º do Código Civil, que consagra um princípio geral de direito válido no direito público e no privado ⁽⁴⁹⁾.

O artigo 12.º do Código Civil dispõe:

«Artigo 12.º

Aplicação das leis no tempo. Princípio geral

1 — A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2 — Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.»

A propósito do regime geral de direito transitório fixado nesta norma, pode ler-se no parecer do Conselho Consultivo n.º 25/97 ⁽⁵⁰⁾:

«Em princípio, as regras sobre conflitos temporais de normas administrativas que disciplinam de modo diverso a mesma relação social são as regras gerais. O princípio fundamental nesta matéria é, como se sabe, o da irretroactividade da norma jurídica: esta não se aplica nem aos factos passados nem aos efeitos já decorridos e produzidos por esses factos. A disciplina de cada facto e situação é aquela que vigora no momento da sua produção.

Daqui resulta, prossegue um conhecido administrativista, que, enquanto um facto ou um acto se regula unicamente pela norma em vigor no momento da sua ocorrência ou prática, já um estado, uma situação, um estatuto que se prolonguem no tempo serão disciplinados, em cada momento, pelas normas que se sucedem nessa matéria (x).

Como escreveu Marcello Caetano, «quando se trate de um processo, que por definição consiste numa sucessão ordenada de actos, a lei que regule de novo a sua marcha é imediatamente aplicável aos processos em curso, mas respeita os actos já neles praticados. É um princípio geral de direito — válido, por conseguinte, no direito público e no privado — que a lei não tem efeito retroactivo salvo quando seja de natureza interpretativa» (x1).»

E acrescenta:

«As leis administrativas conjugam-se no futuro e não têm aplicação nem a factos ou situações nem a efeitos verificados fora desse período — não têm, em suma, aplicação retroactiva.

O que são, entretanto, factos produzidos depois da entrada em vigor de uma norma e que, portanto, caem no seu domínio de aplicação?

Acompanhemos, neste ponto, o ensinamento de Afonso Rodrigues Queiró (x2):

‘Factos praticados ou produzidos depois da entrada em vigor de uma norma não são só aqueles que constituem uma situação factual temporalmente limitada a partir do início da vigência dessa norma mas também aqueles que, tendo-se iniciado antes da entrada em vigor da norma nova, constituem uma situação que ainda subsiste nesta altura e projecta a sua existência no futuro, no domínio temporal de vigência da lei nova. Estas situações não são, pois, instantâneas: são situações de trato sucessivo. Tais situações caem no âmbito temporal de eficácia da norma sucessiva, sem haver, portanto, rigorosamente, motivo algum para se falar aqui de retroactividade da lei administrativa nova.’

Extraíndo as devidas consequências da proposição, acrescenta o mesmo autor:

‘A lei administrativa nova aplica-se, em princípio, aos factos novos e efeitos deles decorrentes (isto é, aos factos e efeitos respectivamente verificados e produzidos depois da entrada em vigor dessa lei) e aos factos ou estados de facto de trato sucessivo cuja verificação ainda decorra ao entrar em vigor essa lei, sendo que, neste caso, ela se aplica aos efeitos que a partir da entrada em vigor dessa lei se vão produzindo. Quer dizer: as situações de trato sucessivo estão à mercê das leis sucessivas, presumidas mais justas e progressivas. Em casos destes, não é aceitável que a factos ou situações idênticos se aplique direito diferente, à medida que o direito se altere’.

Desenvolvendo estes princípios, escreve ainda Afonso Queiró:

‘A lei sucessiva tem, neste campo, em princípio, imediata aplicação, no pressuposto de que a lei nova tutela melhor que a lei anterior o interesse público que à Administração compete prosseguir [...] A lei nova não se aplica aos efeitos já consumados no domínio da lei anterior — mas aplica-se, sem se poder falar em retroactividade, aos efeitos que se vão produzindo no período da sua vigência. Como as situações administrativas são, regra geral, de trato sucessivo e não instantâneas, resulta daí que, normalmente, as situações jurídicas estão

sujeitas à evolução do ordenamento jurídico administrativo, ao direito novo, presumivelmente mais justo e mais progressivo sem que tal importe retroactividade desse direito.» (x3)»

As normas transitórias previstas nos artigos 39.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não delimitam a vigência dos sucessivos estatutos do pessoal dirigente no caso em apreciação.

Por conseguinte, acolhendo as considerações teóricas expostas, concluiu-se que as disposições do actual estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela citada Lei n.º 2/2004, são aplicáveis à concreta situação de exercício continuado de funções dirigentes que subsistia à data da sua entrada em vigor.

Esta solução encontra apoio na previsão da parte final do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, segundo o qual se deverá entender que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor, quando a mesma dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem.

3.3 — Falta determinar a categoria da carreira técnica superior em que a interessada, finda a comissão de serviço como chefe de divisão Administrativa e de Pessoal, do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, deve ser provida.

Em 18 de Setembro de 1998, quando a interessada foi nomeada, por urgente conveniência de serviço e em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos, do quadro de pessoal do Núcleo Estratégico da Sociedade de Informação, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, detinha a categoria de chefe de repartição da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional das Finanças.

Todavia, por força dos conjugados artigos 18.º, n.ºs 1 e 6, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, foi a mesma funcionária reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, pelo que tudo se passa como se já possuísse essa categoria quando iniciou o exercício desse cargo dirigente.

No período compreendido entre 18 de Setembro de 1998 e a presente data, a interessada exerceu funções dirigentes sem qualquer interrupção, o que configura uma situação de trato sucessivo, que se prolongará até à cessação da comissão de serviço iniciada em 23 de Outubro de 2002, devendo contabilizar-se a totalidade do tempo de serviço prestado naquelas funções.

Conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 29.º do actual estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, dispõe que os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, findo o exercício de funções dirigentes, ao provimento em categoria superior com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, quando o tempo de serviço prestado em funções dirigentes corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na respectiva carreira.

Nesta data, o cômputo do tempo de serviço a considerar para efeitos da efectivação do direito de acesso na carreira reconhecido no n.º 2 do artigo 29.º citado é o correspondente a 6 anos, 7 meses e 3 dias de exercício continuado de funções dirigentes.

Deste modo, em 18 de Setembro de 2001, completou-se o módulo de tempo de três anos necessário para a promoção à categoria de técnica superior principal [alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro], tendo sido preenchidos, em 18 de Setembro de 2004, os dois módulos de três anos necessários para a promoção à categoria de assessora [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro].

Ora, esse tempo de serviço em funções dirigentes não é suficiente para tornar viável o provimento da interessada na categoria de assessora principal, «independentemente da cessação do exercício de funções dirigentes» (n.º 3 do artigo 30.º do actual estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004), porquanto ainda não fez o intervalo de tempo de serviço exigido para aquele efeito, correspondente à soma de três módulos de três anos [alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro].

Neste enquadramento, só em 18 de Setembro de 2007 se completaria o módulo de tempo necessário para aceder à categoria de assessora principal, daí que a interessada não reúne, nesta data, os requisitos legais para provimento na categoria mais elevada da carreira técnica superior.

VI — A falta de apoio legal do despacho que posicionou a interessada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, na categoria de técnica superior principal [ver alínea n) do ponto II], reclama uma tomada de posição acerca do seu valor jurídico.

Ora, em 1 de Agosto de 1998, a interessada não podia, legalmente, ser provida na categoria de técnica superior principal.

De facto, por recurso à aplicação analógica da norma constante do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, ocorrendo mudança de carreira durante o exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º citado, releva

apenas o prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria, que é o provimento determinante.

Em conformidade, sendo a interessada reclassificada na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, quando cessou a comissão de serviço como directora de serviços administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil, em 31 de Julho de 1998, contava apenas 6 meses e 30 dias de exercício continuado de funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria de técnica superior de 1.ª classe, período claramente insuficiente para preencher o módulo de tempo necessário à promoção na carreira técnica superior.

Nestes termos, o posicionamento da interessada na categoria de técnica superior principal, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, infringe o disposto nos conjugados artigos 18.º, n.º 2, alínea a), e n.º 5, parte final, do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, e 10.º, n.º 1, do Código Civil.

No nosso direito administrativo, a nulidade tem carácter excepcional, consistindo a regra na anulabilidade ⁽⁵¹⁾.

Os actos nulos encontram-se definidos e enumerados, exemplificativamente, no artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, que trata do âmbito de aplicação da anulabilidade nos artigos 135.º e segs.

Face ao disposto no citado artigo 133.º, afigura-se que o despacho que rectificou o posicionamento da interessada na carreira técnica superior não é um acto nulo, estando antes ferido do vício de violação de lei ⁽⁵²⁾, que gera a sua anulabilidade.

O acto administrativo anulável, embora inválido, produz os seus efeitos como se válido fosse, enquanto não for anulado; pode ser revogado nos termos estabelecidos no artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo e é susceptível de impugnação perante os tribunais administrativos nos prazos previstos no artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ⁽⁵³⁾.

De acordo com o n.º 1 do citado artigo 141.º, o acto inválido anulável só pode ser revogado «dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida».

O decurso dos prazos referidos neste artigo sem que o acto seja impugnado ou revogado determina a sanção deste, tudo se passando como se o acto fosse válido, o que conduz à eventual aplicação do regime de revogação dos actos válidos constante do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

Todavia, sendo o aludido acto de rectificação do posicionamento na carreira um acto administrativo constitutivo de direitos ⁽⁵⁴⁾, o princípio da revogabilidade dos actos válidos sofre a excepção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 140.º citado.

Não tendo havido revogação, nem tendo sido impugnado, o vício de que o acto enferma considera-se sanado e o acto fica consolidado. A este propósito, refere Freitas do Amaral ⁽⁵⁵⁾:

«O fenómeno da sanção consiste precisamente na transformação de um acto ilegal, e por isso inválido, num acto válido perante a ordem jurídica.

Qual a razão de ser deste fenómeno, aparentemente ilógico?

O fundamento jurídico da sanção dos actos ilegais é a necessidade de segurança na ordem jurídica.

Não é possível suportar durante anos sem fim a incerteza sobre se cada acto jurídico é legal ou ilegal, válido ou inválido [...]»

E mais adiante, prossegue:

«Quanto à sanção pelo decurso do tempo, a hipótese é a seguinte: o órgão administrativo pratica um acto administrativo ilegal, cuja invalidade assume a forma de anulabilidade; há um prazo marcado na lei para se poder recorrer contenciosamente desse acto; se ninguém recorrer dentro de tal prazo, o acto fica sanado. Tudo se passa, a partir daí, como se o acto nunca tivesse sido ilegal — o acto já não pode ser revogado com fundamento em ilegalidade, já não poderá ser contenciosamente impugnado, e já não poderá ser ratificado, reformado ou convertido.»

VII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª O direito à carreira dos funcionários nomeados como dirigentes integra, no domínio de vigência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, as seguintes faculdades: (a) candidatura aos concursos de acesso que forem abertos na sua carreira de origem, durante a pendência da respectiva comissão de serviço; (b) provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; (c) regresso ao lugar de origem, findo o exercício de funções dirigentes, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior;

- 2.^a Em 24 de Julho de 1995, ao cessar a comissão de serviço como directora de serviços de Administração e Pessoal da Universidade da Madeira, que iniciara em 1 de Janeiro de 1994, com a categoria de chefe de repartição, a interessada perfazia 1 ano, 6 meses e 23 dias de exercício continuado de funções dirigentes, período insuficiente para preencher o módulo de tempo de progressão na categoria de chefe de repartição;
- 3.^a Por recurso à aplicação analógica da norma constante do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, ocorrendo mudança de carreira durante o exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º citado, releva apenas o prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria, que é o provimento determinante;
- 4.^a Em conformidade, sendo a interessada reclassificada na categoria de técnica superior de 1.^a classe, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, quando cessou a comissão de serviço como directora de serviços Administrativos do Laboratório Regional de Engenharia Civil, em 31 de Julho de 1998, contava 6 meses e 30 dias de exercício continuado de funções dirigentes a partir da data de provimento na nova categoria de técnica superior de 1.^a classe, período insuficiente para preencher o módulo de tempo necessário à promoção nessa carreira;
- 5.^a O artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, reporta-se apenas aos chefes de repartição que, à data da sua entrada em vigor, não tivessem sido reclassificados na categoria de técnico superior de 1.^a classe, pelo que a situação jurídico-profissional em causa não se insere no âmbito de aplicação material daquela norma;
- 6.^a No período compreendido entre 18 de Setembro de 1998 e a presente data, a interessada exerceu funções dirigentes sem qualquer interrupção, o que configura uma situação de trato sucessivo, que se prolongará até à cessação da comissão de serviço iniciada em 23 de Outubro de 2002, relevando para efeitos da efectivação do direito de acesso na carreira reconhecido no n.º 2 do artigo 29.º do estatuto do pessoal dirigente aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a totalidade do tempo de serviço prestado, o que corresponde, nesta data, a 6 anos, 7 meses e 3 dias de exercício continuado naquelas funções dirigentes;
- 7.^a Deste modo, em 18 de Setembro de 2001, completou-se o módulo de tempo de três anos necessário para a promoção à categoria de técnica superior principal [alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro], tendo sido preenchidos, em 18 de Setembro de 2004, os dois módulos de três anos necessários para a promoção à categoria de assessora [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro];
- 8.^a Ora, esse tempo de serviço em funções dirigentes não é suficiente para operar o provimento da interessada na categoria de assessora principal, porquanto ainda não perfez o intervalo de tempo de serviço exigido para aquele efeito, correspondente à soma de três módulos de três anos [alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro], pelo que, nesta data, não reúne os requisitos legais para provimento na categoria mais elevada da carreira técnica superior;
- 9.^a O despacho que posicionou a interessada na categoria de técnica superior principal, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998, enferma do vício de violação de lei, que gera invalidade, na modalidade de anulabilidade, nos termos do regime estabelecido nos artigos 135.º a 137.º do Código do Procedimento Administrativo, não podendo, porém, ser revogado com fundamento em ilegalidade, nos termos do artigo 141.º do mesmo Código, face ao decurso dos prazos de impugnação.

(¹) Ofício n.º 568/04, P.º 01.13.24.00, P.º 03.07.00, de 20 de Maio de 2004, com registo de entrada na Procuradoria-Geral da República em 25 de Maio de 2004.

(²) Ofício n.º 211, P.º 1-2.2.8, de 17 de Maio de 2004.

(³) Resolução n.º 638/90, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.^a série, n.º 100, de 18 de Julho de 1990.

(⁴) Despacho do presidente da comissão instaladora da Universidade da Madeira de 31 de Dezembro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1994.

(⁵) Deliberação da comissão instaladora da Universidade da Madeira datada de 5 de Julho de 1995, publicada em aviso da Universidade da Madeira, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 164, de 29 de Agosto de 1995.

(⁶) Despacho n.º 33/95, de 31 de Julho de 1995, do Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 150, de 7 de Agosto de 1995.

(⁷) Ofício n.º 10 565, de 11 de Agosto de 1998, processo n.º 0.31.0034, DSPA/0937, da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente.

(⁸) Despacho do Secretário Regional do Plano e da Coordenação de 18 de Setembro de 1998, publicado por aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 195, de 12 de Outubro de 1998.

(⁹) Alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2001, de 24 de Abril, 77/2001, de 5 de Março, 23/2002, de 1 de Fevereiro, 91/2002, de 12 de Abril, 149/2002, de 21 de Maio, 54/2003, de 28 de Março, e 57/2004, de 19 de Março. O Decreto-Lei 404-A/98, de 18 de Dezembro, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, publicado no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.º 199, de 26 de Agosto de 1999.

(¹⁰) Despacho do Secretário Regional do Plano e da Coordenação de 23 de Dezembro de 1998, publicado por aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 26, de 8 de Fevereiro de 1999.

(¹¹) Despacho do Secretário Regional do Plano e da Coordenação de 11 de Maio de 1999, publicado por aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 112, de 11 de Junho de 1999.

(¹²) A actual estrutura do Governo Regional da Madeira foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, publicado no *Diário da República*, 1.^a série-B, n.º 294, de 17 de Dezembro de 2004.

(¹³) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2001/M, publicado no *Diário da República*, 1.^a série-B, n.º 242, de 18 de Outubro de 2001, aprovou a orgânica dos departamentos e órgãos dependentes do Gabinete do Secretário Regional de Educação, referindo-se os artigos 5.º a 12.º ao NESI.

(¹⁴) Despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças de 23 de Outubro de 2001, publicado por aviso do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 216, de 9 de Novembro de 2001.

(¹⁵) Despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças de 23 de Outubro de 2002, publicado por aviso do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 218, de 14 de Novembro de 2002.

(¹⁶) Publicado por aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 62, de 29 de Março de 2004 — portanto, anterior ao pedido de parecer.

(¹⁷) Publicado por aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.^a série, n.º 204, de 19 de Outubro de 2004.

(¹⁸) Em vigor desde 1 de Outubro 1989 (artigo 27.º). Objecto de rectificação no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, relativamente ao artigo 18.º, e pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, quanto aos artigos 3.º e 4.º, tendo-lhe sido aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B, sem interesse directo para a economia do parecer.

(¹⁹) Neste ponto, acompanhou-se o preâmbulo do diploma.

(²⁰) De 22 de Setembro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992.

(²¹) Cf. o parecer do Conselho Consultivo n.º 99/98, de 25 de Fevereiro de 1999, inédito.

(²²) O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas, determinando no artigo 19.º:

«Artigo 19.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.
2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior dos seguintes módulos de tempo:

- a) Nas carreiras horizontais, quatro anos;
- b) Nas carreiras verticais, três anos.

3 — A atribuição de classificação de serviço de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a fixação de regras próprias de progressão para carreiras de regime especial e corpos especiais.»

(23) Após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, o n.º 8 do artigo 18.º passou a dispor: «A alteração dos quadros prevista no n.º 6 será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.»

(24) Com início de vigência em 1 de Julho de 1999 (n.º 1 do artigo 41.º) e que foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 13/99, de 21 de Agosto.

(25) Entrou em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004 (artigo 39.º).

(26) Proposta de lei n.º 89/IX, publicada no *Diário da Assembleia da República* (doravante designado por *DAR*), 2.ª série-A, n.º 2, de 20 de Setembro de 2003; projecto de lei n.º 347/IX, publicado no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 3, de 25 de Setembro de 2003; parecer da Comissão de Administração Pública, Trabalho e Emprego da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, publicado no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 9, de 23 de Outubro de 2003; parecer da Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, publicado no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 10, de 25 de Outubro de 2003; relatório, conclusões e parecer da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, publicados no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 11, de 31 de Outubro de 2003; relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, publicados no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 11, de 31 de Outubro de 2003; discussão e votação na generalidade, publicado no *DAR*, 1.ª série, n.º 18, de 31 de Outubro de 2003; votação final global, publicada no *DAR*, 1.ª série, n.º 25, de 28 de Novembro de 2003; relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, publicados no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 17, de 29 de Novembro de 2003; Decreto n.º 146/IX, publicado no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 24, de 6 de Janeiro de 2004.

(27) Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 317/86, de 25 de Setembro, 265/88, de 28 de Julho, 2/93, de 8 de Janeiro, 275/95, de 25 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril, e, ainda, pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

(28) Alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, 23/2004, de 22 de Junho, e 57/2005, de 4 de Março, sendo adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/M, de 2 de Março, sem relevância para a questão em apreciação.

(29) O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, dispõe:

«Artigo 27.º

Acesso

1 — É obrigatório concurso para acesso nas carreiras da função pública.

2 — O acesso faz-se por promoção.

3 — A promoção é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

4 — A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições mínimas:

- a) Mérito adequado;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estipulado;
- c) Existência de vaga.

5 — O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão, não carecendo de concurso.»

(30) Rectificado por Declarações publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 299, de 30 de Dezembro de 1989, e 49, de 28 de Fevereiro de 1990, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, 420/91, de 29 de Outubro, 137/92, de 16 de Julho, 109/96, de 1 de Agosto, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio.

(31) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 10.ª ed., 5.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 1994, pp. 785-787; João Alfaia, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, fasc. 17, entradas «Carreira» e «Categoria», Atlântida Editora, Coimbra, pp. 222-223 e 294-295, e, também, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, 1 vol., Almedina, Coimbra, 1985, pp. 51-69; Paulo Veiga e Moura, *Função Pública*, 1.º vol., 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, pp. 67-81 e 421-436.

Na doutrina estrangeira, Marcel Piquemal/Guy Bahier, *Droits et Garanties des Fonctionnaires*, Berger-Levrault, Paris, 1989, pp. 227-256 («la carrière est le temps compris entre la nomination et la cessation définitive des fonctions durant lequel le fonctionnaire peut accéder

à divers grades après inscription au tableau d'avancement, sur la liste d'aptitude ou après examen ou concours», p. 227); Alain Claisse/Marie-Christine Meininger, *Fonctions Publiques en Europe*, Montchrestien, 1994, pp. 45-59 e 85-94; Tabrizi Ben Salah, *Droit de la Fonction Publique*, Masson, Paris, 1992, pp. 133-150, com abundantes referências de doutrina; Luís Miguel Arroyo Yanes, *La Carrera administrativa de los funcionarios públicos*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1994, pp. 59-88, em especial, pp. 69-72.

(32) Alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e ainda pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2001, de 24 de Abril, 77/2001, de 5 de Março, 23/2002, de 1 de Fevereiro, 91/2002, de 12 de Abril, 149/2002, de 21 de Maio, 54/2003, de 28 de Março, e 57/2004, de 19 de Março.

(33) Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 233/94, de 15 de Setembro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(34) Objecto da Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 229, de 30 de Setembro de 1999.

(35) Cf. os pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 39/86, de 17 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1986), 28/91, de 27 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991) e 47/99, de 13 de Julho de 2000, inédito.

(36) Cf. o n.º II.6 do parecer do Conselho Consultivo n.º 331/2000, de 17 de Maio de 2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003).

(37) Cf. o n.º 4.4 do citado parecer n.º 39/86.

(38) Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, pp. 430-431.

(39) O Decreto-Lei n.º 497/99 foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 78, de 1 de Abril de 2000.

(40) Rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1984, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/87, de 29 de Maio, 299/85, de 29 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, e 497/99, de 19 de Novembro, e pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, tendo sido adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Junho de 1985.

(41) Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, p. 431.

(42) João Alfaia, *Conceitos Fundamentais* [...], *ob. cit.*, pp. 314-320.

(43) Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, p. 431.

(44) Cf., a propósito do «direito à carreira», entre as mais recentes pronúncias deste corpo consultivo, os pareceres n.ºs 7/96, de 30 de Maio, inédito, 25/97, de 25 de Setembro, inédito, 99/98, de 25 de Fevereiro de 1999, inédito, 14/99, de 16 de Junho de 2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001), 331/2000, de 17 de Maio de 2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003), 62/2002, de 21 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003), e 331/2000, complementar, de 21 de Fevereiro de 2005 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2005).

(45) Cf. o citado parecer do Conselho Consultivo n.º 14/99 (nota 44), que, neste ponto, se acompanha.

(46) Conforme este Conselho Consultivo tem afirmado, designadamente no parecer n.º 65/97, de 14 de Maio de 1998 (cf., ainda, os pareceres n.ºs 40/86, de 9 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1987, 10/91, de 21 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992, e 115/2003, de 23 de Setembro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2005), «uma lacuna é uma incompletude insatisfatória no seio de um todo, na medida em que representa uma falta ou falha em algo que tende para a completude. Pode, assim, dizer-se, com a doutrina alemã, que uma lacuna é 'uma incompletude contrária a um plano' e, tratando-se de uma 'lacuna jurídica', que ela consiste numa 'imperfeição contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios extraídos da ordem jurídica global'». Para uma incursão na doutrina, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1978, pp. 427 e segs.; Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 5.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1979, pp. 222 e segs.

(47) Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Código Civil, «há analogia sempre que no caso omissio procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei». Segundo Baptista Machado, «dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses (-) paralelo, isomorfo ou semelhante e de modo a que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro» (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 202). E, como diz Oliveira Ascensão, «o caso omissio tem de ter sempre alguma diversidade em relação ao caso previsto. É relativamente semelhante, mas é também relativamente diverso. O que a analogia supõe é que as semelhanças são mais fortes que as diferenças. Há um núcleo fundamental nos dois casos que exige

a mesma estatuição. Se esse núcleo fundamental pesar mais que as diversidades, pode afirmar-se que há analogia» (*O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 435).

(48) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 13.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2001, pp. 219 e segs. Sobre a aplicação da lei no tempo, cf., também, Manuel A. Domingues de Andrade, «Fontes de direito, vigência, interpretação e aplicação da lei», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 102 (Janeiro 1961), pp. 141 e segs.; António Menezes Cordeiro, «Da aplicação da lei no tempo e das disposições transitórias», *Legislação, Cadernos de Ciência e Legislação*, Instituto Nacional de Administração, n.º 7 (Abril/Junho de 1993), pp. 7 e segs.; A. Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra Editora, 2001, pp. 363 e segs.; Nuno Sá Gomes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lex, Lisboa, 2001, pp. 291 e segs.; Pedro Nunes de Carvalho, *Introdução ao Estudo do Direito*, pp. 51 e segs.; Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral, Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 10.ª ed., rev., Almedina, Coimbra, 1997, pp. 537 e segs.; Sérgio de Abreu Mota, «Da aplicação das leis no tempo», *Revista Jurídica*, n.º 21 (Junho 1997), edição da AAFDL, pp. 175 e segs.; especificamente quanto à aplicação da lei administrativa no tempo, A. Rodrigues Queirós, *Lições de Direito Administrativo*, 1, Coimbra, 1976, pp. 516 e segs.; Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 169-170.

(49) Neste ponto, acompanhou-se o parecer do Conselho Consultivo n.º 11/2003, de 27 de Fevereiro (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Junho de 2003); cf., ainda, os pareceres n.ºs 68/98, de 13 de Janeiro de 2000, 125/2000, de 15 de Fevereiro de 2001, 331/2000, de 17 de Maio de 2001, 135/2001, de 2 de Maio de 2002, e 38/2002, de 26 de Setembro, todos inéditos.

(50) De 25 de Setembro de 1997, inédito.

(x) Cf. Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. 1, Livraria Almedina, Lisboa, 1980, pp. 169 e segs.

(x1) Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. 1, 10.ª ed., 4.ª reimp., pp. 137 e segs.

(x2) *Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, 1976, pp. 516 e segs.

(x3) O autor observa, em seguida, que este princípio sofre uma atenuação, uma vez que a lei nova não pode aplicar-se aos efeitos jurídicos ligados a situações de trato sucessivo quando tais efeitos não se podem produzir de acordo com a lei nova ou só se podem produzir em termos de todo imprevisíveis, substancialmente diferentes, desfavoráveis ou onerosos; casos em que os efeitos, tais como se produziram de acordo com a lei antiga, continuam, perduram ou prolongam-se, no domínio da lei nova, com a contextura e a substância que lhes pertenciam de acordo com a lei anterior. Trata-se de situações em que tais efeitos se subjectivaram, se tornaram «direitos adquiridos» contra os quais, em princípio, a lei nova nada pode. Para maiores desenvolvimentos, aqui desnecessários, por se tratar de matéria estranha à temática da consulta, cf., *ob. cit.*, p. 522.

(51) *Idem*, p. 408.

(52) Cf. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Lino Torgal, 3.ª reimp., vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 2001, pp. 390-394.

(53) Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 17/2002, de 6 de Abril, e alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro.

(54) Diogo Freitas do Amaral, com a colaboração de Lino Torgal, *ob. cit.*, pp. 440-444.

(55) *Ob. cit.*, pp. 421-422.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 21 de Abril de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol (relator) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serano — Maria Fernando dos Santos Maças.

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 13 de Junho de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 20 de Julho de 2005. — O Secretário, Carlos José de Sousa Mendes.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 17 066/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril,

e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, e obtido o acordo da empresa COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., prorrogo por mais um ano, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2005, o período de requisição da licenciada em Direito Maria Alexandra de Sampaio Nunes Garcia Iglésias Parreira, jurista do quadro da referida empresa, para o exercício do cargo de assessora do Provedor de Justiça, para o qual foi nomeada pelo meu anterior despacho n.º 16 307/2004 (2.ª série), de 8 de Julho.

15 de Julho de 2005. — O Provedor de Justiça, H. Nascimento Rodrigues.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 17 067/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005:

Prof. Doutor Hermano Duarte de Almeida e Carmo, professor catedrático de nomeação definitiva do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta — autorizada licença sabática de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

19 de Julho de 2005. — A Administradora, Alexandra Sevinat Pontes.

Reitoria

Despacho n.º 17 068/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 45.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, designo para constituírem o júri do concurso documental para provimento de um lugar de professor catedrático, na área científica de Estudos Ingleses e Americanos, área disciplinar de Literatura Americana, do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta, aberto pelo edital n.º 471/2005, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, os seguintes professores:

Presidente — doutora Maria José Ferro Tavares, professora catedrática da Universidade Aberta, reitora.
Vogais:

Doutora Maria Irene de Abreu Ramalho de Sousa Santos, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor João de Almeida Flor, professor catedrático do Departamento de Estudos Anglisticos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Helena Ribeiro de Paiva Correia, professora catedrática do Departamento de Estudos Anglisticos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Joaquim Manuel Magalhães, professor catedrático do Departamento de Estudos Anglisticos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Manuel da Rocha Borges de Azevedo, professor catedrático do Departamento e Estudos Anglo-Americanos da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Gualter Mendes Queiroz Cunha, professor catedrático do Departamento de Estudos Anglo-Americanos da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Filipe Furtado, professor catedrático do Departamento de Línguas, Culturas e Literaturas Modernas da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

20 de Julho de 2005. — A Reitoria, Maria José Ferro Tavares.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 7143/2005 (2.ª série). — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 5729/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005, a p. 8600, relativo ao concurso documental para preenchimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 13, Engenharia Mecânica, com a referência CD-Q-1-DRH/2005, alterado pelas rectificações n.ºs 1099/2005 e 1167/2005, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 122 e 130, de 28 de Junho e de 8 de Julho de 2005, respectivamente, procede-se de novo à sua publicação na íntegra:

«Por despacho de 9 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 26-R/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 2004), foram designados para fazerem parte

do júri do concurso com a referência CD-Q-1-DRH/2005, para provimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 13, Engenharia Mecânica, a que se refere o edital n.º 140/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2005, e alterado pela rectificação n.º 195/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 7 de Fevereiro de 2005:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutor Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Doutor Paulo Manuel Salgado Tavares de Castro, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Doutor José Manuel Gutierrez Sá da Costa, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor José Carlos Fernandes Pereira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Doutor António Carlos Mendes de Sousa, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Doutor José Joaquim de Almeida Grácio, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Doutor António Sérgio Duarte Pouzada, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
Doutor Manuel José Martinho Barata Marques, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade Católica Portuguesa.»

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Reitoria

Despacho n.º 17 069/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, das alíneas *e*) do artigo 17.º e *b*) do n.º 4 do artigo 22.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 21 de Junho de 1989, e do artigo 4.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro, criado pelo despacho n.º 25 680/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, e na sequência do despacho de 17 de Junho de 2005 da Reitoria, que aprovou a criação dos cursos de formação especializada de curta, média e longa duração em Enfermagem, determino o seguinte:

1.º

Criação

Os cursos de formação especializada em Enfermagem são criados de acordo com o Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro.

A criação destes cursos de formação especializada pretende responder a necessidades de formação de carácter específico para licenciados em Enfermagem. A sua estrutura modular, estando orientada para profissionais ou futuros profissionais que procuram formações complementares específicas ou actualização de competências, permite uma gestão flexível do tempo compatível com percursos individuais de formação.

Os cursos de formação especializada em Enfermagem enquadram-se ainda nos objectivos da Universidade de Aveiro, para a formação pós-graduada, proporcionando uma oferta formativa diversificada que responda a necessidades de formação contínua profissional para além da tradicional formação orientada para percursos académicos.

2.º

Organização curricular

a) Os cursos de formação especializada de curta duração correspondem à obtenção de um mínimo de 4 UC por aprovação em quaisquer disciplinas de entre o elenco do anexo I.

b) Os cursos de formação especializada de média duração correspondem à obtenção de um mínimo de 8 UC por aprovação em quaisquer disciplinas de entre o elenco do anexo I.

c) Os cursos de formação especializada de longa duração correspondem à obtenção de um mínimo de 12 UC por aprovação em quaisquer disciplinas de entre o elenco do anexo I.

A aprovação dos cursos de formação especializada em Enfermagem terá de ocorrer até ao final do ano lectivo subsequente à inscrição nesses cursos.

3.º

Certificação

A aprovação no conjunto das disciplinas exigidas é certificada mediante um diploma. O diploma referido deve especificar a área de especialidade, enunciar as disciplinas, o número de créditos e a classificação obtida.

4.º

Creditação

1 — Os cursos de formação especializada em Enfermagem conferem unidades de crédito elegíveis para obtenção de equivalência em outros cursos de formação especializada ou mestrados que reconheçam no seu elenco as disciplinas que o constituem.

2 — Reconhecem-se créditos (até ao máximo de 2 UC/curso), obtidos em outras ofertas de especialização, desde que avaliados pela comissão científica responsável.

5.º

Numerus clausus

A definir anualmente.

6.º

Acesso

São admitidos à candidatura à matrícula nos cursos de formação especializada em Enfermagem candidatos com o grau de licenciatura em Enfermagem, de acordo com o Regulamento dos Cursos de Formação Especializada da Universidade de Aveiro.

7.º

Frequência

Os cursos de formação especializada em Enfermagem apenas poderão ser frequentados em regime de tempo integral.

8.º

Recursos necessários

A Secção Autónoma de Ciências da Saúde disponibilizará o corpo docente necessário à leccionação destes cursos de formação especializada, em articulação com colaborações externas pontuais.

9.º

Propinas

As propinas mínimas correspondentes à frequência dos cursos de formação especializada em Enfermagem serão fixadas anualmente, de acordo com o estipulado no artigo 15.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro, tendo em consideração os factores multiplicativos por área científica fixados pela Secção de Planeamento e Gestão do Senado.

ANEXO I

Área científica	Disciplinas	UC
CS	Avanços Contemporâneos nas Ciências da Saúde	2,5
CTS	Enfermagem Comunitária	2,5
CTS	Enfermagem em Família	2
CTS	Enfermagem Gerontológica	2,5
CTS	Epistemologia da Enfermagem	2
CTS	Metodologias de Investigação e Comunicação em Ciências da Saúde	2,5
CTS	Nutrição do Idoso	2
CS	O Idoso e a Família	2
CTS	Princípios Clínicos em Enfermagem Comunitária	2
CTS	Saúde Mental e Envelhecimento	1,5

CTS — Ciências e Tecnologias da Saúde.

CS — Ciências Sociais.

Este despacho anula e substitui o anteriormente publicado, através do despacho n.º 26 372/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

7 de Julho de 2005. — A Vice-Reitora, *Isabel P. Martins*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 17 070/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Cláudia Maria Cruz Santos, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente no ano escolar 2005-2006, com início em 1 de Novembro de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 17 071/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Ana Patrícia Rodrigues Cerejo, a desempenhar funções correspondentes às de técnica superior de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Letras desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 3 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Editais n.º 716/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, está aberto concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 2.º grupo (Estudos Românicos) da Faculdade de Letras desta Universidade, nos termos dos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e mais legislação vigente.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

Em conformidade com os artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e mais legislação vigente, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias;
- Os investigadores principais dos estabelecimentos do ensino superior com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, habilitados com o grau de doutor e com o título de agregado.

II — Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos no centro de atendimento da administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3004-531 Coimbra, acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º 1;

- Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo de possuírem a robustez necessária para o exercício do cargo;
- Documento comprovativo de terem sido cumpridas as obrigações da Lei do Serviço Militar;
- Bilhete de identidade.

Os documentos a que aludem as alíneas c) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local do nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

III — 1 — A Reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso.

2 — Após a admissão, os candidatos ao concurso para professor catedrático deverão entregar, no prazo de 30 dias, contados desde a data de recepção daquela comunicação, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado na Faculdade e na Porta Férrea.

11 de Julho de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Editais n.º 717/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, está aberto concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 1.º grupo da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade, nos termos dos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e mais legislação vigente.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

Em conformidade com os artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16 de Julho, e mais legislação vigente, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias;
- Os investigadores principais dos estabelecimentos do ensino superior com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, habilitados com o grau de doutores e com o título de agregado.

II — Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos no Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3004-531 Coimbra, acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º 1;

- b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo de possuírem robustez necessária para o exercício do cargo;
- e) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as obrigações da Lei do Serviço Militar;
- f) Bilhete de identidade.

Os documentos a que aludem as alíneas c) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local do nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

III — 1 — A Reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso.

2 — Após a admissão, os candidatos ao concurso para professor catedrático deverão entregar, no prazo de 30 dias contados desde a data de recepção daquela comunicação, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*.

E para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado na Faculdade e na Porta Férrea.

11 de Julho de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Departamento Académico

Aviso n.º 7144/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Bioquímica, na especialidade de Biologia Molecular, requeridas pelo licenciado João Filipe Viegas Barroso:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004).

Vogais:

- Doutor Torgeir Flatmark, professor catedrático do Instituto of Biomedicinal da University of Bergen, Noruega.
- Doutor Cláudio Soares, professor associado do Instituto de Tecnologia Química e Biológica da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldês, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Euclides Manuel Vieira Pires, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Carlos José Fialho da Costa Faro, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutora Maria Margarida Catalão Almiro e Castro, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutora Sandra de Macedo Ribeiro, investigadora auxiliar do Centro de Neurociências e Biologia Celular da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 7145/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Biologia, na especialidade de Ecologia, requeridas pela licenciada Susana Margarida de Freitas Ferreira:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004).

Vogais:

- Doutor K. Thomas Jensen, professor associado do Institute of Biological Sciences da University of Aarhus, Dinamarca.
- Doutor Pedro Miguel Alfaia Barcia Ré, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutor Henrique Manuel Roque Nogueira Cabral, professor auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutor João Carlos de Sousa Marques, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Manuel Augusto Simões Graça, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Miguel Ângelo do Carmo Pardal, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 7146/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Bioquímica, na especialidade de Microbiologia, requeridas pelo licenciado André Guimarães Lemos Antunes:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004).

Vogais:

- Doutor Frederik Andrew Rainey, professor associado da Louisiana State University, Estados Unidos da América.
- Doutor Robert Huber, professor associado da Universität Regensburg, Alemanha.
- Doutora Isabel Spencer-Martins, professora catedrática da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Manuel António da Silva Santos, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.
- Doutor Milton Simões da Costa, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Euclides Manuel Vieira Pires, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 7147/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Biologia, na especialidade de Biologia Celular, requeridas pela licenciada Fernanda Maria Lopes Ferreira:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004).

Vogais:

- Doutor José Alberto Ramos Duarte, professor catedrático da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.
- Doutor Félix Dias Carvalho, professor associado com agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.
- Doutor João Carlos de Sousa Marques, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutora Raquel Maria Fino Seça, professora associada com agregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
- Doutora Maria da Graça dos Santos Pratas do Vale, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Manuel Augusto Simões Graça, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Barata Antunes Custódio, professor associado da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Manuel Marques Palmeira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Sancha de Jesus Vieira dos Santos, investigadora principal da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 7148/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Bioquímica, na especialidade de Biofísica Celular, requeridas pela licenciada Carla Sofia Pais Fonseca:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004).

Vogais:

Doutor Sebastián Cerdán Garcia-Esteller, investigador científico da Universidade Autónoma de Madrid, Espanha.

Doutora Maria Helena Dias dos Santos, professora catedrática do Instituto de Tecnologia Química e Biológica da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Catarina Isabel Neno Resende de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldês, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Luís Manuel de Oliveira Martinho do Rosário, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Margarida Catalão Almiro e Castro, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Medicina

Aviso n.º 7149/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina de 23 de Junho de 2005, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico profissional principal, área de gestão, contabilidade e secretariado, da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 65/2000, de 6 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Validade do concurso — é válido para o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração — a correspondente ao índice e ao escalão expressos na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Conteúdo funcional — execução técnica das directivas de natureza contabilística e de secretariado e relações com o exterior, na área para que é aberto o concurso.

7 — Requisitos de admissão a concurso — poderão ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam os seguintes requisitos:

a) Gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; e

b) Especiais — os referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Método de selecção — avaliação curricular.

8.1 — Avaliação curricular — serão ponderados os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação, legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que serão ponderadas as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- Classificação de serviço dos últimos três anos; e
- Apreciação global do currículo.

8.2 — Para cada candidato é realizada uma ficha individual da qual constem os factores de apreciação considerados e a classificação atribuída.

8.3 — Classificação e graduação dos candidatos:

- Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
- Os candidatos são colocados na lista por ordem decrescente, segundo um processo valorimétrico, na escala de 0 a 20 valores;
- Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — os interessados devem requerer a admissão ao concurso no prazo de 10 dias úteis contados da publicação do presente aviso.

9.2 — Formalização das candidaturas — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e entregue na Secretaria da Faculdade de Medicina durante o período de atendimento (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas), sita na Rua Larga, 3004-504 Coimbra, ou ainda remetido pelo correio, sob registo, para o endereço indicado.

9.3 — Documentos anexos — o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- Certificado das habilitações literárias;
- Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, onde se declare inequivocamente a existência e a natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde constem descriptivamente as tarefas que executa e as responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

10 — É dispensada aos funcionários da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e e) do n.º 9.3 desde que os mesmos constem do respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido pelo candidato no requerimento de admissão ao concurso.

11 — É dispensada a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

14 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

15 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Salvador Manuel Massano Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina.
Vogais efectivos:

Dr.ª Ana de Jesus Lemos Pinto, técnica superior principal da Faculdade de Medicina.
Paula Alexandra Cunha Lucas, técnica profissional principal da Faculdade de Medicina.

Vogais suplentes:

Engenheiro Jorge Manuel Oliveira Malva, técnico superior de 2.ª classe da Faculdade de Medicina.
Estrela da Conceição Marques Abrantes, técnica profissional especialista da Faculdade de Medicina.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

15 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

13 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

Aviso n.º 7150/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina de 23 de Junho de 2005, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico profissional especialista, área de biblioteca e documentação, da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 65/2000, de 6 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Validade do concurso — é válido para o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração — a correspondente ao índice e ao escalão expressos na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Conteúdo funcional — execução técnica das directivas nas áreas de biblioteca e documentação.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; e
- b) Especiais — os referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Método de selecção — avaliação curricular.

8.1 — Avaliação curricular — serão ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que serão ponderadas as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso

é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;

- d) Classificação de serviço dos últimos três anos; e
- e) Apreciação global do currículo.

8.2 — Para cada candidato é realizada uma ficha individual da qual constem os factores de apreciação considerados e a classificação atribuída.

8.3 — Classificação e graduação dos candidatos:

- a) Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
- b) Os candidatos são colocados na lista por ordem decrescente, segundo um processo valorimétrico, na escala de 0 a 20 valores;
- c) Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — os interessados devem requerer a admissão ao concurso no prazo de 10 dias úteis contados da publicação do presente aviso.

9.2 — Formalização das candidaturas — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e entregue na Secretaria da Faculdade de Medicina durante o período de atendimento (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas), sita na Rua Larga, 3004-504 Coimbra, ou ainda remetido pelo correio, sob registo, para o endereço indicado.

9.3 — Documentos anexos — o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Certificado das habilitações literárias;
- c) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, onde se declare inequivocamente a existência e a natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde constem descriptivamente as tarefas que executa e as responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
- f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

10 — É dispensada aos funcionários da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e e) do n.º 9.3 desde que os mesmos constem do respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido pelo candidato no requerimento de admissão ao concurso.

11 — É dispensada a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

14 — Composição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Manuel Amaro dos Santos Rosa, professor catedrático.

Vogais efectivos:

Dr.ª Teresa Maria Alcobia S. Martins, assessora principal.
Celestina Cortês Morais Ferreira, técnica profissional especialista principal.

Vogais suplentes:

Joaquim Alexandre, técnico profissional especialista principal.
Maria Piedade Cruz Azevedo, técnica profissional especialista principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

15 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

14 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 17 072/2005 (2.ª série). — Por proposta do conselho académico é aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da Universidade do Minho, anexo ao presente despacho.

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de Julho de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da Universidade do Minho

Preâmbulo

A adesão de Portugal ao chamado Processo de Bolonha implica uma profunda transformação das estruturas do ensino superior no nosso país, uma das quais é a organização curricular por unidades de crédito, acumuláveis e transferíveis no âmbito nacional e internacional (denominadas ECTS).

A publicação do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, estabeleceu os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu do ensino superior, entre os quais os referentes ao sistema de créditos curriculares, cometendo ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior a elaboração do regulamento de aplicação desses mesmos créditos.

Deste modo, o presente Regulamento, cumprindo as disposições estatutárias da Universidade do Minho, define as regras a que deve obedecer o regime de créditos curriculares quer para os cursos conferentes de grau quer para os não conferentes de grau (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro).

Artigo 1.º

Definição de termos

Para efeitos da organização dos planos de estudos dos cursos na Universidade do Minho, devem ter-se em atenção os seguintes termos:

- a) «Unidade curricular» — unidade de ensino com objectivos de formação próprios, a qual é objecto de uma inscrição administrativa e de avaliação conducente a uma classificação final;
- b) «Plano de estudos de um curso» — o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:
 - A obtenção de um determinado grau académico;
 - A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - A reunião de uma parte das condições para a obtenção de um determinado grau académico;
- c) «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e em regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;
- d) «Duração normal de um curso» — o número de anos, semestres ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- e) «Horas de contacto» — tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- f) «Crédito» — unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas: sessões de ensino de natureza colec-

tiva, sessões de orientação pessoal de natureza tutorial, estágios, projectos, laboratórios ou trabalhos de campo, estudo e avaliação;

- g) «Créditos de uma unidade curricular» — valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante para cumprir uma unidade curricular;
- h) «Créditos de uma área científica» — valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante numa determinada área científica;
- i) «Estrutura curricular de um curso» — conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve obter em cada uma delas para a obtenção de um grau, conclusão de um curso não conferente de grau ou reunião de uma parte das condições para a obtenção de um determinado grau académico;
- j) «Horas de trabalho independente» — tempo utilizado em estudo;
- k) «Horas de avaliação» — tempo utilizado em avaliação das competências;
- l) «Carga de trabalho do estudante» — número de horas dedicadas a trabalho com vista à obtenção de créditos, incluindo as horas de contacto, de trabalho independente e de avaliação;
- m) «Resultados de aprendizagem» — as competências que cada estudante deve demonstrar no final da aprendizagem de cada unidade curricular.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — A carga total de trabalho do estudante é de quarenta e duas horas semanais.

2 — O ano curricular na Universidade do Minho tem a duração de 40 semanas e os cursos podem ser organizados:

- a) Trimestralmente, a que correspondem quinhentas e sessenta horas de trabalho dos estudantes;
- b) Semestralmente, a que correspondem oitocentas e quarenta horas de trabalho dos estudantes;
- c) Anualmente, a que correspondem mil e seiscentas e oitenta horas de trabalho dos estudantes.

3 — O número de créditos a obter pelo estudante é de 20, 30 ou 60 consoante a organização do curso seja trimestral, semestral ou anual.

4 — Os créditos de cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito.

5 — Os cursos não conferentes de grau com organizações curriculares diversas adoptarão a proporcionalidade decorrente dos valores fixados nos números anteriores.

Artigo 3.º

Créditos por unidade curricular

1 — A atribuição de créditos por unidade curricular deve ter em conta o seguinte:

- a) Características e diversidade de metodologias a usar no processo de ensino aprendizagem do estudante, valorizando em especial o seu trabalho pessoal;
- b) O cálculo do número de horas necessárias para a apropriação das competências previstas na unidade curricular.

2 — Qualquer unidade curricular que integre o plano de estudos de mais de um curso deve ter o mesmo número de unidades de crédito, independentemente do curso, desde que os resultados de aprendizagem sejam os mesmos.

3 — Não são admitidas unidades curriculares com a mesma designação que tenham resultados de aprendizagem diferentes.

Artigo 4.º

Cálculo dos créditos

1 — Na organização da proposta de um curso, para cada área científica e unidade curricular, devem ser calculados os créditos de acordo com o definido nos números anteriores.

2 — As horas creditadas ao estudante deverão ter em atenção o trabalho requerido para que o aluno atinja os resultados esperados de aprendizagem.

Artigo 5.º

Avaliação e classificação

1 — A avaliação de cada unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2 — Considera-se:

Aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores;

Reprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação inferior a 10 valores.

3 — Considera-se aprovado num curso conferente de grau o aluno que tenha sido aprovado nas unidades curriculares definidas para esse curso.

4 — A classificação final de um curso é calculada segundo a fórmula aprovada na resolução do senado que o criou e é expressa na escala numérica inteira de 0 a 20.

5 — As classificações finais de unidades curriculares e dos cursos são associadas às seguintes menções qualitativas:

- a) 10 a 13 — *Suficiente*;
- b) 14 a 15 — *Bom*;
- c) 16 e 17 — *Muito Bom*;
- d) 18 a 20 — *Excelente*.

6 — Os cursos não conferentes de grau regem-se pelos princípios definidos no regulamento próprio elaborado quando da sua criação.

Artigo 6.º

Correspondência com a escala europeia

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, serão fixadas as classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações logo que sejam disponíveis os dados para esse cálculo.

Artigo 7.º

Avaliação e acompanhamento

Compete ao Gabinete para a Avaliação e Qualidade do Ensino acompanhar o processo de implementação deste sistema de créditos na Universidade do Minho.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — O conselho académico aprovará um conjunto de orientações para apresentação das estruturas curriculares e planos de estudo.

2 — Todos os elementos omissos neste Regulamento serão objecto de despacho reitoral.

3 — Este regulamento, após a sua aprovação pelo conselho académico e homologação pelo reitor, entra imediatamente em vigor.

Escola de Economia e Gestão

Aviso n.º 7151/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Escola de Economia e Gestão de 30 de Junho de 2005, proferido pela delegação de competência conferida pelo despacho RT-31/02, de 22 de Julho de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 2002, são designados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre em Estudos Europeus requerido pelo licenciado Nuno Alexandre Alves Borges os seguintes professores:

Presidente — Doutor Manuel Gonçalves Martins (professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho).

Vogais:

Doutora Maria Raquel de Sousa Freire (professora auxiliar da Universidade Lusíada do Porto).

Doutora Laura Cristina Ferreira Pereira (professora auxiliar da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho).

18 de Julho de 2005. — A Presidente, *Maria Margarida dos Santos Proença de Almeida*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Engenharia

Aviso n.º 7152/2005 (2.ª série). — *Concurso externo de ingresso com vista ao provimento de um lugar de assistente administrativo do quadro da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aberto pelo aviso n.º 3456/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005.* — Em cumprimento do estabelecido nas disposições conjugadas constantes da alínea b) do n.º 2 do

artigo 34.º e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos admitidos ao concurso em referência, cuja relação se encontra afixada no Serviço de Recursos Humanos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200-465 Porto, de que as provas de conhecimentos se realizam no dia 15 de Setembro de 2005, pelas 10 horas, no edifício B, piso 2, salas B 215 e B 221, desta Faculdade.

14 de Julho de 2005. — Pelo Responsável pela Divisão de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*.)

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Aviso n.º 7153/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto de 15 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, constante do quadro desta Faculdade, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 6 de Agosto de 2003 (deliberação n.º 1158/2003).

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho situa-se nas instalações da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, no Porto.

4 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

6.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional.

6.2 — A entrevista de selecção visa avaliar, numa relação inter-pessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o desempenho do lugar, sendo utilizados designadamente os seguintes factores de apreciação:

- a) Qualidade da experiência profissional;
- b) Sentido crítico;
- c) Motivação e sentido de responsabilidade.

6.3 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética das classificações obtidas na avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido à presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua do Campo Alegre, 1021-1055, 4169-004 Porto, nele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, estado civil, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço emissor, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação, estágios e outros);

- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Categoria que detém, serviço de origem e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- g) Referência ao aviso de abertura do concurso, indicando a número e a data do *Diário da República* onde vem publicado;
- h) Relação dos documentos anexos ao requerimento.

7.2 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- b) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade que possuem na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço quantitativa nos anos relevantes para o concurso;
- c) Declaração autenticada do serviço especificando as tarefas e as responsabilidades inerentes ao lugar que ocupa;
- d) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações literárias e da formação e experiência profissional e respectiva duração mencionados no *curriculum vitae*;
- e) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.3 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) a d) do número anterior aos funcionários da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

8 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e dos constantes do n.º 7.2 do presente aviso de abertura, salvo os dispensados ao abrigo do n.º 7.3 anterior, determina a exclusão do concurso.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Pessoal da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação e publicitadas nos termos dos artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Júri:

10.1 — Composição:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Filomena Jordão Morais, professora auxiliar e membro do conselho directivo.

Vogais efectivos:

Licenciado Manuel Francisco da Rocha Neves, director de serviços.

Maria Albertina Sucia Fernandes Loureiro de Almeida, técnica especialista principal.

Vogais suplentes:

Prof.ª Doutora Maria Cristina Tavares Teles da Rocha, professora associada e membro do conselho directivo.

Licenciada Sílvia Fernanda Lopes da Moita, técnica superior de 2.ª classe.

10.2 — Substituição do presidente — o vogal efectivo mencionado em 1.º lugar substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

18 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Carolina Leite*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Aviso n.º 7154/2005 (2.ª série). — 1 — Torna-se público que, por despacho do reitor de 6 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de três semanas a contar do dia seguinte ao da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para a celebração de um contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções equivalentes à categoria de assistente de investigação da carreira de investigação científica.

2 — O contrato será celebrado nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, a reger-se-á pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo, não conferindo, em caso algum, ao trabalhador a qualidade de agente administrativo, e terá a duração de um ano, podendo ser renovado por períodos de igual duração até ao final do projecto «Quality low input food

CT-2003-506358 — Improving quality and safety and reduction of cost in the European organic and low input supply chains».

3 — O local de trabalho é na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Quinta de Prados, 5000-911 Vila Real.

4 — Vencimento — o correspondente à remuneração da categoria de assistente de investigação, índice 140, escalão 1, da carreira de investigação científica.

5 — Habilitações — licenciatura em Bioquímica ou Química.

6 — Requisitos da candidatura — desenvolvimento de métodos analíticos para compostos secundários, HPLC-MS-MS, GC-MS, RMN e rigorosa fluência escrita e verbal do idioma inglês.

7 — Selecção — os métodos de selecção a utilizar serão:

a) Avaliação curricular;

b) Os candidatos poderão estar sujeitos a entrevista profissional de selecção.

8 — Apresentação de candidatura:

8.1 — A candidatura deverá ser formalizada através de requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o Núcleo de Expediente e Pessoal da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, apartado 1013, 5000-911 Vila Real.

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado;

b) Fotocópia da certidão de habilitações literárias;

c) Carta explicitando os seus actuais e futuros interesses de investigação.

9 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Por falsas declarações serão os candidatos punidos nos termos da lei.

11 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000 (2.ª série), de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente e no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 de Julho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 17 073/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

De 4 de Julho de 2005:

Doutor Jaime Teixeira Cavalheiro, professor auxiliar — no período de 5 a 13 de Julho de 2005.

Dr.ª Ana Paula Rodrigues, assistente — no período de 6 a 10 de Julho de 2005.

Doutora Leonida Amaral Tomás Correia, professora auxiliar — no período de 6 a 10 de Julho de 2005.

De 5 de Julho de 2005:

Dr.ª Ana Cristina Silvestre Ferreira, assistente — no período de 9 a 31 de Julho de 2005.

Dr.ª Maria Manuela Outeiro Correia de Matos, assistente — no período de 4 a 7 de Outubro de 2005.

De 6 de Julho de 2005:

Dr.ª Maria Luísa Ribeiro dos Santos Morgado, assistente — no período de 24 a 31 de Julho de 2005.

Prof. Doutor José Eduardo Pacheco Barreiros Reis, professor associado — no período de 30 de Junho a 2 de Julho de 2005.

De 7 de Julho de 2005:

Doutor Manuel Gonçalo Sá Fernandes, professor auxiliar — no período de 25 a 31 de Julho de 2005.

Dr. Rui José dos Santos Teixeira, assistente — no período de 10 a 14 de Julho de 2005.

Doutor Paulo Nogueira Martins, professor auxiliar — no período de 5 a 9 de Julho de 2005.

De 8 de Julho de 2005:

Doutora Elisa Maria Oliveira Gomes da Torre, professora auxiliar — no período de 24 a 31 de Julho de 2005.

Doutora Elisa Maria Oliveira Gomes da Torre, professora auxiliar — no período de 17 a 23 de Julho de 2005.
 Prof. Doutor Fernando Alberto Torres Moreira, professor associado — no período de 15 a 17 de Setembro de 2005.

De 13 de Julho de 2005:

Doutora Anabela Dinis Branco de Oliveira, professora auxiliar — no período de 17 a 24 de Julho de 2005.

De 14 de Julho de 2005:

Dr. Carlos Alberto e Silva Venâncio, assistente estagiário — no período de 18 a 22 de Julho de 2005.

De 15 de Julho de 2005:

Dr. Octávio José Rio Sacramento, assistente convidado — no período de 1 de Agosto a 16 de Setembro de 2005.

Prof. Doutor Pedro José de Melo Teixeira Pinto, professor catedrático — no período de 19 a 21 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 7155/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos deste Instituto, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 37/2000, de 3 de Agosto:

De 14 de Fevereiro de 2005:

Pedro da Luz Pinto — autorizada a contratação, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro deste Instituto, em regime de tempo parcial (50 %). O contrato produz efeitos a partir da data do despacho autorizador.

De 15 de Junho de 2005:

João da Silva Batista — autorizada a contratação, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro deste Instituto, em regime de tempo parcial (30 %). O contrato produz efeitos a partir da data do despacho autorizador.

De 7 de Julho de 2005:

Paulo Jorge Marques Alves, assistente além do quadro neste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de um ano, com início em 1 de Outubro de 2005.

De 11 de Julho de 2005:

Patrícia Durães Ávila — autorizada a prorrogação do contrato de assistente além do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 6 de Julho de 2005, por ter requerido as provas de doutoramento.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 7156/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 24 de Junho de 2005, da presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso para recrutamento de um estagiário, com vista ao posterior provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, da carreira técnica, para a área funcional de artes gráficas, em regime de contrato administrativo de provimento ou comissão de serviço extraordinária, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 307/87, de 6 de Agosto, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, n.º 5765/2005 (2.ª série), de 11 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2005.

4 — O conteúdo funcional do lugar posto a concurso é genericamente o especificado no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e pelo Regulamento de Estágio aprovado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 2000.

6 — Vencimento, local e condições de trabalho:

6.1 — As condições de trabalho e as regalias sociais, são as genericamente previstas para os funcionários da administração pública central, sendo o vencimento resultante da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, correspondendo ao índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Julho.

6.2 — O local de trabalho é na cidade de Castelo Branco.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão ser opositores ao concurso candidatos vinculados à função pública que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e possuam como habilitações literárias o bacharelato na área de Design Gráfico.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimentos gerais e específicos, cada uma delas eliminatória de per si;
- c) Entrevista profissional de selecção, caso o júri entenda ser necessária.

8.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, considerando e ponderando, de acordo com as exigências das funções, os seguintes factores: habilitações académicas de base, formação profissional e experiência profissional.

8.2 — A avaliação curricular tem carácter eliminatório para os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

8.2.1 — Constitui condição de preferência a experiência no ensino superior.

8.3 — Provas de conhecimentos — visam avaliar o nível dos conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos.

8.3.1 — A prova de conhecimentos gerais a realizar é escrita, de natureza teórica, com a duração de uma hora e trinta minutos, valorada de 0 a 20 e versará os temas constantes do programa aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

8.3.2 — A prova de conhecimentos específicos a realizar é escrita e de natureza teórica, com a duração de duas horas, valorada de 0 a 20 e versará os temas constantes do programa aprovado pelo despacho conjunto n.º 736/2003, do director-geral da Administração Pública e do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 29 de Julho de 2003.

8.3.3 — As provas de conhecimentos são eliminatórias para os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, a classificação inferior a 9,5 valores.

8.3.4 — A documentação base essencial à realização das provas de conhecimentos consta do presente aviso.

8.3.5 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação inter pessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

9 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, das provas de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como do sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas por estes.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido à presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedidas até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas para a Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000-084 Castelo Branco, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

11.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
- d) Lugar a que se candidata, indicando o número do aviso e do *Diário da República* onde vem publicado;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais para a admissão ao concurso constantes do artigo 29.º do referido decreto-lei.

11.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia ou certificado comprovativo das habilitações literárias;
- b) Fotocópias ou certificados comprovativos de acções de formação frequentadas;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) *Curriculum vitae* detalhado e actualizado;
- e) Declaração do serviço de origem da qual conste a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal, os quais serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

11.3 — É suficiente a instrução da candidatura a que se refere o número anterior com fotocópias simples, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

11.4 — Em relação à experiência profissional referida no *curriculum vitae*, deve ser feita indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida, sob pena de os mesmos não serem contabilizados.

11.5 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelos serviços que os emitiram.

12 — Aos candidatos pertencentes ao Instituto Politécnico de Castelo Branco e suas unidades orgânicas não é exigida a apresentação dos documentos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 11.2 deste aviso, que se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais.

13 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

14 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final será feita de acordo com o preceituado nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas no local referido no n.º 11 deste aviso.

15 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — O júri terá a constituição que a seguir se refere, sendo o respectivo presidente substituído nas suas faltas e ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo:

Presidente — Maria Eduarda Soares Monteiro Pereira Nogueira, secretária da EST, IPCB.

Vogais efectivos:

Rui Tomás Monteiro, técnico especialista principal, IPCB.
Roberto José dos Santos Monteiro, técnico superior de 2.ª classe, IPCB.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Gonçalves Santo, técnica superior de 2.ª classe, IPCB.
Rui Filipe Soares Salgueiro, técnico de 2.ª classe, IPCB.

Documentação base essencial para realização das provas de conhecimentos

I — Conhecimentos gerais:

- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — regime disciplinar, direitos e deveres dos funcionários públicos;
- Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro — regime de instalação dos estabelecimentos do ensino superior politécnico;

Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto — regime de instalação na Administração Pública;

Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro — estatuto e autonomia dos estabelecimentos do ensino superior politécnico;

Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto (artigo 17.º) — revoga a alínea j) do n.º 2 da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro (artigo 2.º) — revoga o artigo 43.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

Despacho Normativo n.º 12/95, de 9 de Março — Estatutos do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho — Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico;

Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março — altera o Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho — reestruturação de carreiras na Administração Pública;

Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho — reestruturação das carreiras técnica superior e técnica;

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — princípios gerais em matéria de emprego público;

Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — altera o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — revoga os artigos 9.º e 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, este último aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — relação jurídica de emprego público;

Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — revoga os artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — reestruturação de carreiras na Administração Pública; altera os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — altera o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro — Código do Procedimento Administrativo (CPA);

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — regime de ajudas de custo;

Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho — ajudas de custo no estrangeiro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção de pessoal na função pública;

Decreto-Lei n.º 259/98, de 8 de Agosto — horário de trabalho na Administração Pública;

Declaração de Rectificação n.º 13-E/98 — rectifica o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças na Administração Pública;

Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — altera o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio — altera o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — altera o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro — Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior.

II — Conhecimentos específicos:

Barbosa, Conceição, *Manual Prático de Produção Gráfica*, Cascais, 2004;

Swan, Alan, *Bases del diseño gráfico*, Barcelona, 1990;

Figueiredo, Bruno, *Web Design: Estrutura, Concepção e Produção de Sites Web*, Lisboa, FCA, 2002.

19 de Maio de 2005. — A Presidente, Ana Maria Baptista Oliveira Dias Malva Vaz.

Despacho (extracto) n.º 17 074/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 24 de Junho de 2005:

Bacharel Carlos José da Silva Marques Antunes Grácio — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, para o lugar de técnico especialista para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para

a respectiva categoria, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*.

15 de Julho de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 17 075/2005 (2.ª série). — Por despachos de 28 de Junho de 2005 do director regional-adjunto de Educação do Centro e de 19 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, foram autorizadas as colocações em regime de requisição no período de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Agosto de 2006, para o exercício de funções docentes nas escolas/institutos do Instituto Politécnico de Coimbra, dos seguintes docentes:

Escola Superior Agrária de Coimbra:

Ana Maria de Melo São Miguel Pedrosa Morgado.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital:

Ana Cláudia da Cruz Gonçalves Salgado.

Escola Superior de Educação de Coimbra:

António Sérgio Lopes Damásio.
Francisco Guilherme Albuquerque Amaral.
João Nuno Carvalho Eufrásio.
Luís Carlos Martins de Almeida Mota.
Maria Isabel Amsellem Carvalho dos Santos.
Maria Teresa Henriques da Cunha Martins.
Vanda Catarina de Paiva Pinto Brandão.
Vera Maria Silvério do Vale.

Instituto Superior de Engenharia de Coimbra:

Helena Maria São Pedro Barbas Nunes.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra:

Cristina Alexandra de Oliveira Carapinha.
Maria Guia Silveira Amaral Pimpão.

19 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 17 076/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Julho de 2005:

Carla Alexandra Isidro do Nascimento Nogueira — autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato administrativo de provimento como assistente administrativa do Instituto Politécnico de Lisboa, com efeitos a partir de 21 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia.)

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa

Despacho n.º 17 077/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Julho de 2005:

Licenciado Manuel Casimiro Gaspar de Oliveira, assistente do 1.º triénio, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa — concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, no período de 21 a 24 de Junho de 2005, para participar na reunião anual do Comité Anual de Ligação dos Ortopedistas da União Europeia, realizada em Estocolmo.

21 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia*.

Despacho n.º 17 078/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Julho de 2005:

Mestra Maria Hermínia Monteiro Brites Dias, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa — concedida

equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral no período de 30 de Agosto a 3 de Setembro de 2005, para participar na conferência anual «Association for medical education in Europe» a realizar em Amesterdão.

21 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia*.

Despacho n.º 17 079/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Julho de 2005:

Mestre Luís Jorge Oliveira Carrasco Lança, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa — concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, no período de 30 de Agosto a 3 de Setembro de 2005, para participar na conferência anual «Association for medical education in Europe», a realizar em Amesterdão.

21 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Contrato (extracto) n.º 1412/2005. — Por despacho da vice-presidente:

Marta Sofia da Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e validade até 31 de Julho de 2007.

19 de Julho de 2005. — Pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, (*Assinatura ilegível.*)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 17 080/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciada Ester Olívia Saraiva de Araújo Lopes — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento como técnica superior de 2.ª classe para o Instituto Politécnico de Viseu, com início à data da outorga (29 de Junho de 2005), pelo prazo de um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos.

18 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente, *Daniel Marques da Silva*.

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S. A.

Despacho n.º 17 081/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 4 de Julho de 2005:

Maria de Fátima Vieira Correia Calheiros, técnica principal de análises clínicas de saúde pública — autorizada a praticar o regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), a partir de 1 de Junho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Manuel Trigueiro*.

Despacho n.º 17 082/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 4 de Julho de 2005:

Maria Arminda Moreira Oliveira Ribeiro, enfermeira especialista de saúde materna e obstétrica — autorizada a praticar o regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), a partir de 8 de Junho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Manuel Trigueiro*.

